

Processo Nº: 5364892-22.2017.8.09.0166

1. Dados Processo

Juízo.....: Montes Claros de Goiás - Vara Cível

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 06/10/2017 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 4.002.207,51

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

Polo Passivo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS
ATOrd 0002373-08.2013.5.23.0026
RECLAMANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA - EPP E OUTROS (4)

EDITAL

PRAZO: 20

O DOUTOR HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Barra do Garças/MT, faz saber a todos quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos supracitados, fica A RÉ ENILDA MARQUES PERES (CPF: 351.107.161-53), atualmente em local incerto e não sabido, **intimada da sentença de IDPJ, id ddbd89b**, abaixo transcrito:

"SENTENÇA EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

O exequente apresentou petições conforme [ID e451e7a](#) e [ID 26ceb5e](#), requerendo a instauração dos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica a fim de proceder à constrição no patrimônio dos bens dos sócios das empresas executadas TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA - EPP (CNPJ: 26.726.257/0001-19) e EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME (CNPJ: 02.885.666/0001-08).

Citados, os sócios executados ENILDA MARQUES PERES (CPF: 351.107.161-53), ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES (CPF: 857.005.331-20) e ASTRONE JUNIO MARQUES PERES (CPF: 863.546.711-68) deixaram decorrer em branco o prazo para apresentarem resposta (certidões de [ID 4363c8a](#), [ID 8cfef46](#) e [ID 4acaeca](#)).

Desnecessária a instrução processual no presente caso, pois a matéria restringe-se à análise de direito em consonância com os atos executórios já praticados em face das Rés.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Da análise pormenorizada dos autos, verifico que não houve resultado frutífero quanto à tentativa de constrição nos bens das empresas executadas, o que as tornam, pois, inadimplentes quanto à presente execução, a possibilitar, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica.

A propósito, destaco que este juízo envidou todos os esforços necessários para a satisfação da dívida direcionada aos bens das empresas executadas.

Logo, diante do exposto, resta clarividente nos autos que as partes rés encontram-se insolventes, o que possibilita o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, a teor do que prevê o art. 28 do CDC.

Ressalto que a teoria objetiva de que trata o art. 28 do Código Consumerista e aplicável ao Processo do Trabalho, por força de sua compatibilidade principiológica (arts. 765 da CLT c/c 15 do NCPC) é expresso em autorizar o levantamento do véu da pessoa jurídica apenas levando em conta o inadimplemento da dívida pela empresa.

Desse modo, resta inaplicável o art. 50 do CC ao caso, que enuncia a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica e que não se revela compatível com os preceitos trabalhistas, por dificultar sobremaneira a desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, a satisfação da execução na esfera laboral.

Assim, em face da tentativa frustrada da localização de bens das empresas Rés, bem como a inércia em pagarem o débito ou indicarem bens livres e desonerados de seu patrimônio, tenho por cabível a aplicação no presente caso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Defesa do Consumidor (Art. 28) e aqui aplicada subsidiariamente por força do parágrafo único do Art. 8º da CLT c/c art. 15 do NCPC.

Se o sócio utilizou-se da sociedade com a finalidade de obter vantagens pessoais (lucro), assumindo os riscos daquela atividade (art. 2º da CLT), deve também arcar com os prejuízos decorrentes e não apenas até o seu quinhão social, já que, de forma proporcional, os lucros não seriam apenas até o seu quinhão e, portanto, os prejuízos também não podem ser, ainda mais os contraídos em face daquele que cedeu sua força de trabalho em proveito da própria atividade.

Dessa forma, desconsidero a personalidade jurídica das Rés e determino a inclusão definitiva e/ou manutenção na polaridade passiva da presente execução dos sócios ENILDA MARQUES PERES (CPF: 351.107.161-53), ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES (CPF: 857.005.331-20) e ASTRONE JUNIO MARQUES PERES (CPF: 863.546.711-68).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em definitivo, os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, para manter na polaridade passiva os sócios ENILDA MARQUES PERES (CPF: 351.107.161-53), ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES (CPF: 857.005.331-20) e ASTRONE JUNIO MARQUES PERES (CPF: 863.546.711-68).

Por medida acautelatória, iniciem-se os atos de execução em face dos réus supracitados.

Após, intinem-se o exequente e os sócios desta decisão.

BARRA DO GARCAS/MT, 02 de setembro de 2024.

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular"

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos do processo em epígrafe, fica o réu intimado da decisão que segue:

Documentos do processo;

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Ofício encaminhado ao Juízo Deprecado VT Iporá	Documento Diverso	24101809073704400000037773290
Manifestação	Manifestação	24101718004154600000037769973
Intimação	Intimação	24101713081512900000037764378

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 25/02/2025 17:50:09 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Montes Claros de Goiás

- Cartório Cível -

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166

Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

Demandado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

1. Sobre o ofício da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO, indicando penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4.743 (ev. 485), tendo em vista a manifestação do AJ pela essencialidade do bem, ev. 502, bem como manifestação do próprio recuperando nessa mesma linha, ev. 504, intime-se este (Eleandro Antônio Marques Peres Cita Ltda), nos termos da decisão de ev. 486, item 05, segunda parte, para indicar bem livre e desembaraçado para fins de substituição à penhora notificada, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não cabe a este juízo obstar aquele ato construtivo, mas tão somente cooperar na apresentação de bem alternativo.

2. Sem prejuízo da determinação acima, ouça-se o credor trabalhista CARLOS PEREIRA DA SILVA sobre as alegações e documentos trazidos pelo recuperando na petição de ev. 504, item II. Prazo de 10 dias.

3. Findos os prazos acima, conclusos para decisão.

Atenda-se.

MCG, data da assinatura no sistema.

Rafael Machado de Souza

Juiz de Direito

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:04

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 01/04/2025 15:42:27)) do dia 04/04/2025 14:56:52 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CARLOS PEREIRA DA SILVA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 01/04/2025 15:42:27)) do dia 04/04/2025 14:57:53 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS – GO.

CARLOS PEREIRA DA SILVA, já qualificado, em cumprimento ao despacho de Evento 506, vem à Vossa Excelência **apresentar DISCORDÂNCIA** da manifestação de ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA (Eventos. 504), nos termos seguintes:

I – DO DESCUMPRIMENTO DO PRJ.

A proposta formulada foi carência de 60 dias a contar da assinatura

1. A Recuperanda se manifestou ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA se manifestou afirmando que: a) a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu em 07/07/2023; b) o prazo de 60 dias somente para início do pagamento somente se encerraria em 09/09/2023); c) que não houve atraso no pagamento.

Ocorre, contudo, que a **homologação do plano de recuperação judicial só veio a ocorrer no dia 07/07/2023** (sexta-feira), vide DJE nº 3746, Suplemento – Seção III, páginas 17351-17352, de modo que a **validade do Termo de Adesão se deu apenas em 10/07/2023**, dia útil subsequente à publicação da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Utilizando-se desse marco, foi aplicado o prazo de **carência de 60 dias** previsto no Aditivo ao PRJ (Termo de Adesão), tendo o **primeiro pagamento ocorrido em 09/09/2023**, e as demais parcelas nos meses subsequentes, como se vê:

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 107, 1º Andar, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Fone: (65) 99942-1621
e-mail: adv_brunocesar@hotmail.com

1

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05



2. Os argumentos do Recuperanda são insustentáveis, pois a cláusula 3ª do PRJ não deixa dúvidas de que o pagamento ocorreria no prazo de 60 dias da adesão.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA.

- O NÃO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA REFERENTE AO CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA ENSEJARÁ MULTA DE 30%(TRINTA POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O VALOR DEVIDO.

2. Para fins de adesão ao PRJ considera-se nesta data que o valor do crédito pertencente ao credor aderente é de **R\$ 216.141,00 (duzentos e dezesseis mil, cento e quarenta e um reais)** devidamente atualizado até a presente data (04.05.2023) nos termos do aditivo ao PRJ, conforme planilha em anexo, e aplicando o deságio de 53% (cinquenta e tres por cento) perfaz o valor de **R\$ 114.554,73 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e tres centavos).**

3. O valor de **R\$ 114.554,73 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e tres centavos)** será pago em **12(doze)** parcelas iguais de **R\$ 9.546,22 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos)**, com a primeira parcela para o dia **05.07.2023. (60 dias a contar da adesão ao PRJ).**

Observe-se que o termo inicial da carência é a data da assinatura do PRJ, tendo o acordo fixado o termo para pagamento em 05/07/2023.

3. Destaco novamente o que dispõe a cláusula terceira:

3. O valor de R\$ 114.554,73 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e tres centavos) será pago em 12(doze) parcelas iguais de R\$ 9.546,22 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), **com a primeira parcela para o dia 05.07.2023. (60 dias a contar da adesão ao PRJ).**



3. O valor de R\$ 114.554,73 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e tres centavos) será pago em 12(doze) parcelas iguais de R\$ 9.546,22 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), com a primeira parcela para o dia 05.07.2023. (60 dias a contar da adesão ao PRJ).

4. Ficou estabelecido no PRJ que a carência se inicia a contar da assinatura do Termo de Adesão ao Plano (Evento 344 dos autos):

- CARENCIA 60 DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO AO PLANO.
- PARCELAMENTO EM 12 (DOZE) MESES
- DESÁGIO DE 53% (CINQUENTA E TRES POR CENTO) A SER CALCUADO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO A PARTIR DE SUA CONSTITUIÇÃO ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ OU ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO AO PLANO, SENDO ATUALIZADO PELO IPCA + 1% AO ANO.

O termo inicial da carência é a adesão ao PRJ, que ocorreu no dia 10/05/2023. Logo, conforme cláusula 3ª, o primeiro pagamento seria no dia 10/07/2023.

5. Vossa Excelência ratificou a homologação por meio da decisão de Evento 350.

6. O denunciante aderiu ao PRJ no dia 10/05/2023. Assim, a primeira parcela deveria ser honrada até 09/07/2023 (60 dias), e as seguintes todo dia 10 de cada mês. Contudo, a recuperanda não cumpriu o acordo da forma pactuada. A primeira parcela somente veio a ser adimplida em 10/09/2023. Assim, todas as parcelas foram pagas em atraso.

Parcela	Valor	Data do vencimento	Data do pagamento	Dias de atraso
01	R\$ 9.546,22	10/07/2023	09/09/2023	60 dias

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 107, 1º Andar, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, 3
bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Fone: (65) 99942-1621
e-mail: adv_brunocesar@hotmail.com

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05



02	R\$ 9.546,22	10/08/2023	07/10/2023	57 dias
03	R\$ 9.546,22	10/09/2023	09/11/2023	60 dias
04	R\$ 9.546,22	10/10/2023	12/12/2023	62 dias
05	R\$ 9.546,22	10/11/2023	10/01/2024	60 dias
06	R\$ 9.546,22	10/12/2023	05/02/2024	56 dias
07	R\$ 9.546,22	10/01/2024	09/03/2024	59 dias
08	R\$ 9.546,22	10/02/2024	08/04/2024	58 dias
09	R\$ 9.546,22	10/03/2024	08/05/2024	58 dias
10	R\$ 9.546,22	10/04/2024	11/06/2024	61 dias
11	R\$ 9.546,22	10/05/2024	02/08/2024	83 dias
12	R\$ 9.546,22	10/06/2024	11/09/2024	91 dias

Portanto, a recuperanda, por não ter cumprido o contrato da forma estabelecida, é devedora da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito trabalhista (R\$ 216.141,00), que resulta no valor de R\$ 64.842,30 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

Assim, requer a promoção do pagamento de R\$ 64.842,30 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), referente ao descumprimento da ordem judicial.

II – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DO PRJ

Excelência, a ação que deu ensejo ao crédito trabalhista objetivou o pagamento de danos morais e materiais, na modalidade de lucro cessante, decorrente **do acidente de trabalho**.

A Justiça do Trabalho deferiu o pagamento de lucro cessante ao credor trabalhista até a idade de 73 anos.



ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 1ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os réus na obrigação de fazer consistente em retificar a data de admissão anotada em CTPS, fazendo constar 2/5 /2012, ao pagamento do prêmio convencional no valor equivalente a 20% do valor do piso da categoria, limitado ao período contratual abrangido pela CCT 2012/2013, e respectivos reflexos em horas extras, intervalo interjornada (pago), adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGT, bem assim de indenizações por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), danos emergentes, no valor equivalente a 50%, consultas nos dias 8/2/2013 e 13/5/2013, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, exames nos dias 14/10/2012, 5/1/2013, 11 /4/2013 e 6/5/2013, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, aquisição de material ortopédico no dia 13/5/2013, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e gastos com medicamentos nos dias 10/10/2012, 14/10/2012, 30/10/2012, 15/5/2013, 23/5/2013 e 17/6/2013, nos valores de R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 16
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Fls.: 18

noventa e quatro centavos), lucros cessantes relativamente ao período de convalescência no valor equivalente a 50% do salário devido na data do acidente, e pensionamento no valor equivalente a 41,25% do salário devido à época do acidente a partir da alta previdenciária até a data em que o autor completar 73 anos de idade ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro, devendo os réus constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, na forma do art. 533 do CPC/73. Atribuir natureza indenizatória a reflexos em depósitos do FGTS, indenizações por danos emergentes, lucros cessantes relativos ao período de convalescência, pensionamento e dano moral, e salarial às demais parcelas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero e pelo Desembargador Tarcísio Valente. Em face do que restou decidido arbitra-se provisoriamente à condenação novo valor, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e às custas processuais o de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

O crédito habilitado na presente Ação de Recuperação Judicial refere-se aos valores vencidos até a data da propositura da ação de recuperação judicial.

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 107, 1º Andar, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Fone: (65) 99942-1621
e-mail: adv_brunocesar@hotmail.com

5

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05



CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT, no uso de suas atribuições e em observância à determinação contida no despacho id 188a44e:

CERTIFICA e dá fé que tramita nesta Vara do Trabalho a reclamação trabalhista autuada sob o n. 0002373-08.2013.5.23.0026, proposta na data de 21/07/2013, na qual figura como parte autora CARLOS PEREIRA DA SILVA - inscrito no CPF sob o nº 409.324.191-00, Rua João Lemos, lote 08, quadra 05, Distrito Ponte Alta - Montes Claros de Goiás - GO - CEP: 76255-000, e como partes rés, responsáveis solidariamente a empresa TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA -EPP, CNPJ: 26.726.257/0001-19, 02.885.666/0001-08, BR 070, S/N, KM 60, Distrito Ponte Alta -GO - CEP:76255-000 e EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ELEANRO ANTÔNIO MARQUESPERES E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.885.666/0001-08, BR 070, S/N, KM 60, Distrito Ponte Alta - GO - CEP:76255-000.

CERTIFICA, também, que, nos autos da reclamação trabalhista acima identificada, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos do autor transitada em julgado em 14.03.2017 (3ª feira).

CERTIFICA, ainda, que nos autos acima mencionados foi apurado o crédito da parte autora na importância líquida de R\$ 132.806,79 (Cento e trinta e dois mil oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até 09/10/2015.

Os créditos que se sucederam a 09/10/2015 foram apurados e estão sendo cobrados da pessoa física dos sócios, não atingindo a pessoa jurídica que se encontra em recuperação.

Portanto, deve ser rejeitada a arguição da recuperanda.

III – SÍNTESE DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- o reconhecimento do descumprimento do PRJ, tendo em vista que o termo inicial da carência foi a assinatura do acordo (cláusula 3ª);
- rejeitar os demais pedidos da recuperanda, uma vez que o crédito discutido na Justiça do Trabalho refere-se ao valor de lucro cessante posterior a 09/10/2015 (data da propositura da Ação de Recuperação Judicial, não sendo objeto da presente habilitação de crédito.



Termos em que pede requerimento.

Barra do Garças/MT, 10 de abril de 2025.

LILIAN CALDAS RODRIGUES
OAB/MT 18838

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 107, 1º Andar, Edifício Centro Empresarial Cuiabá,
bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Fone: (65) 99942-1621
e-mail: adv_brunocesar@hotmail.com

7

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS
ATOrd 0002373-08.2013.5.23.0026
RECLAMANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA - EPP E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT, no uso de suas atribuições e em observância à determinação contida no despacho id 188a44e:

CERTIFICA e dá fé que tramita nesta Vara do Trabalho a reclamação trabalhista autuada sob o n. 0002373-08.2013.5.23.0026, proposta na data de 21/07/2013, na qual figura como parte autora CARLOS PEREIRA DA SILVA - inscrito no CPF sob o nº 409.324.191-00, Rua João Lemos, lote 08, quadra 05, Distrito Ponte Alta - Montes Claros de Goiás - GO - CEP: 76255-000, e como partes rés, responsáveis solidariamente a empresa TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA -EPP, CNPJ: 26.726.257/0001-19, 02.885.666/0001-08, BR 070, S/N, KM 60, Distrito Ponte Alta -GO - CEP:76255-000 e EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ELEANDRO ANTÔNIO MARQUESPERES E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.885.666/0001-08, BR 070, S/N, KM 60, Distrito Ponte Alta - GO - CEP:76255-000.

CERTIFICA, também, que, nos autos da reclamação trabalhista acima identificada, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos do autor transitada em julgado em 14.03.2017 (3ª feira).

CERTIFICA, ainda, que nos autos acima mencionados foi apurado o crédito da parte autora na importância líquida de R\$ 132.806,79 (Cento e trinta e dois mil oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até 09/10/2015.

Certifico ainda que existem os créditos abaixo a serem habilitados:

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, CNPJ n.º 00.394.460/0001-41, com endereço situado à Avenida Vereador Juliano Costa Marques, 99, Jardim Aclimação, Cuiabá-Mato Grosso, CEP: 78050-907, no valor de R\$ 3.606,96 (Três mil seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos) referente às custas processuais.

PROCURADORIA GERAL FEDERAL, CNPJ n.º 05.489.410/0001-61, com endereço situado à Av. Gen. Ramiro de Noronha, nº 294 - 1º andar - Jardim Cuiabá, Cuiabá - MT, 78043-180, no valor de R\$ 8.464,76 (Oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente à contribuição previdenciária e R\$ 2.134,73 (dois mil cento e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) referente ao Imposto de renda.

HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R\$ 2.013,41 (Dois mil e treze reais e quarenta e um centavos) ao Dr. Gustavo Germano Nobre, Médico, CRM-MT 5391, (CPF: 778.480.474-15), Rua 16, 234, Centro, Água Boa -MT, CEP: 78.635-000 E-mail: g2nobre@gmail.com).

O crédito do autor tem privilégio de acordo com o art. 9ª da lei, 11.101/2005.

CERTIFICA, finalmente, que, nos termos do despacho id 188a44e dos autos do processo acima referido, o pagamento do crédito, de responsabilidade da requerida, será efetuado mediante habilitação nos autos

do processo da recuperação judicial n. 367961.21.2015.809.0166 (atual n.5364892.22.2017.809.0166) - Vara Cível de Montes Claros de Goiás - TJGO.

Parte da verba deferida ao autor decorreu do reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador quanto ao acidente de trabalho.

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do efetivo pagamento. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

Os documentos que acompanharão esta certidão deverão ser impressos diretamente pela parte interessada.

O referido documento será assinado apenas eletronicamente e, ainda assim, possuirá todos os requisitos legais de validade, sendo vedado ao destinatário deixar dedar fê ao documento emitido.

A autenticidade do documento poderá ser conferida em link de validação constante em seu rodapé.

Dado e passado nesta cidade de Barra do Garças /MT, eu, servidor, expedi esta certidão de Habilitação de Credito que segue assinada eletronicamente pelo (a) Diretor(a) de Secretaria.

BARRA DO GARCAS/MT, 31 de agosto de 2020.

THAIS CRISTIANE DE GOES
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Agravo de Petição 0002373-08.2013.5.23.0026

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2025
Valor da causa: R\$ 323.535,61

Partes:

AGRAVANTE: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI
ADVOGADO: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: ALVARO JORGE BRUM PIRES
AGRAVANTE: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES
ADVOGADO: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO
AGRAVANTE: ASTRONE JUNIO MARQUES PERES
ADVOGADO: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO
AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: LILIAN CALDAS RODRIGUES

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO N. 0002373-08.2013.5.23.0026 (RO)

RECORRENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA

RECORRIDOS: PRISCILLA SOUZA LIMA MARQUES EIRELI - EPP E OUTRO

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

MOTORISTA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MOTORISTA QUE LABORA EM RODOVIAS OU ESTRADAS INTERESTADUAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. Quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, neste caso, a teoria do risco é suficiente à caracterização do dever de reparar o dano. O empregado que trabalha em rodovias e estradas interestaduais, na função de motorista, está sujeito a um risco muito maior do que o enfrentado por outros empregados que nelas não se ativam, na medida em que não são raras as notícias de acidentes automobilísticos ocorridos em tais trajetos, de modo que aplicável ao caso a responsabilidade objetiva.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 1
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

O Juiz **Hamilton Siqueira Júnior** da Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial.

Aportou aos autos o recurso ordinário do autor objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em retificar em CTPS à data de início do contrato de trabalho, e a condenação ao pagamento de prêmio convencional, bem assim indenizações por danos material, moral e estético decorrentes de acidente do trabalho.

Depósito recursal e custas processuais dispensados na forma da lei.

Não obstante intimados para, querendo, ofertarem contrarrazões, os réus deixaram transcorrer em branco o prazo para tanto.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 2
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

DO CONTRATO DE TRABALHO

Insurge-se o autor contra a sentença que indeferiu o pedido de retificação da data de admissão em CTPS aduzindo que a ausência de apresentação da defesa pelos réus atrai os efeitos da revelia e confissão ficta quanto ao tema, daí porque deve o pedido ser julgado procedente.

Pois bem.

O autor narrou na petição inicial que apesar de admitido em 2/5/2012 constou da CTPS como início do contrato de trabalho a data de 2/7/2012, relativa ao término do contrato de experiência.

Os réus não apresentaram defesa.

Ao não contestar os pedidos formulados pelo autor os réus atraíram a figura jurídica da revelia, que importa, no momento oportuno, na incidência da confissão ficta quanto à matéria fática, na medida em que, nos termos do disposto no art. 319 do CPC/73, devem ser reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não contestados pela parte adversa.

Com efeito, a omissão dos vindicados acabou por gerar presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, valendo observar que, ante a preclusão operada, não se consideram documentos os trazidos após o momento para o oferecimento da defesa, excepcionando apenas eventual prova pré-constituída.

Assim, ante a ausência de qualquer prova pré-constituída, tenho por verazes as alegações de que o autor fora admitido em 2/5/2012 e de que a data constante da CTPS não condiz com a realidade do contrato de emprego.

Reformo a sentença, pois, para condenar os réus na obrigação de fazer consistente em retificar a data de admissão anotada em CTPS, fazendo constar 2/5/2012.

Dou provimento.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 3
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

PARCELA CONVENCIONAL

Irresigna-se o autor com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de prêmio previsto em instrumento coletivo sustentando que açambarca todos os caminhões semirreboques do tipo cegonha.

Pois bem.

O autor narrou na petição inicial que laborava como motorista de "semirreboque do tipo cegonha tanque", bem assim que apesar de a CCT 2012/2013 ter estabelecido parcela de 20% sobre o piso salarial para motoristas de carreta do tipo semirreboque, jamais a recebera.

Conforme visto anteriormente, a ausência de defesa atraiu a revelia e a confissão dos réus relativamente aos fatos narrados na petição inicial.

Extraio da CCT 2012/2013:

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

...

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado, **bitrem, tritem, rodotrem, treminhão e semi-reboque do tipo cegonha**, receberá prêmio correspondente a 20% (vinte, vírgula zero zero por cento) do piso salarial estipulado ao motorista de carreta. O mencionado prêmio será devido durante o período em que a atividade for exercida e não incorporará a remuneração quando do retorno à função anterior.

Penso que a referida norma ao se referir genericamente a "semi-reboque do tipo cegonha", sem qualquer outra especificação, abrangeu todas as espécies de veículo semirreboque cegonha, inclusive do tipo tanque, manobrado pelo autor.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 4
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Assim, faz jus o autor ao pagamento do prêmio convencional equivalente a 20% do valor do piso da categoria.

Outrossim, considerando a habitualidade do pagamento da referida verba, o fato de não estar relacionada a atingimento de metas, mas tão somente ao tipo de veículo utilizado no labor, bem assim a ausência de manifestação acerca da natureza da parcela, atribui-se, até mesmo em razão do princípio da norma mais favorável, o qual sabidamente importa na interpretação mais favorável ao obreiro, natureza salarial ao prêmio estabelecido na CCT.

Daí porque a parcela em questão integra a base de cálculo das horas extras, intervalo interjornada, adicional noturno, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS.

Por outro lado, o prêmio não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, o qual é calculado exclusivamente sobre o salário básico (Súmula n. 191 do TST).

Ante o exposto, considerando, ainda, os limites do pedido, reformo a sentença para condenar os réus ao pagamento do prêmio convencional no valor equivalente a 20% do valor do piso da categoria, limitado ao período contratual abrangido pela CCT 2012/2013, e respectivos reflexos em horas extras, intervalo interjornada (pago), adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS.

Dou provimento parcial.

ACIDENTE DO TRABALHO

Irresigna-se o autor com a sentença que indeferiu o pedido de indenizações por danos material, moral e estético aduzindo a aplicabilidade da reponsabilidade objetiva à hipótese, bem assim a presença dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Pois bem.

O autor narrou na petição inicial que fora contratado para a função de motorista de semirreboque tipo cegonha-tanque, transportando combustíveis, sendo que no dia 2/10



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 5
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

/2014, por volta das 2h40, ao se aproximar do distrito de Ponte Alta, em Montes Claros de Goiás/GO, um caminhão invadiu a sua pista, o que o forçou a "jogar" o veículo para fora da estrada, a fim de evitar a colisão frontal, vindo a sofrer acidente que o deixara com sequelas permanentes.

Pleiteou o pagamento de indenizações por danos materiais na forma de danos emergentes e pensionamento em parcela única, bem assim danos moral e estético nos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Os réus, ante a ausência de defesa, conforme visto em tópico anterior, foram considerados revéis e confessos relativamente aos fatos narrados na petição inicial.

Com efeito, o dever de indenizar repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida. A responsabilidade subjetiva encontra-se prevista no art. 186 do CC, bem como no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de indenização a cargo do empregador quando este incorrer em dolo ou culpa.

Assim é que, via de regra a indenização somente é devida quando presentes três requisitos: culpa ou dolo do empregador, dano para o empregado e nexo causal entre a lesão e as atividades desenvolvidas.

No caso, são confessos os réus relativamente ao acidente do autor, que, durante o exercício da função de motorista de semirreboque tipo cegonha-tanque, sofrera acidente no trânsito.

Não obstante a regra geral apontada, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, neste caso, a teoria do risco é suficiente à caracterização do dever de reparar o dano.

Denota-se, portanto, a preocupação de amparar o lesado, ressarcindo os danos causados. Ademais, é sabido que não é possível garantir segurança material plena, mas pode-se proporcionar segurança jurídica relativa, vez que há danos que são praticamente inevitáveis ou previsíveis, daí a necessidade de, ao menos, reparar os prejuízos sofridos, segundo a teoria pela qual ao risco criado opõe-se, como contrapartida, esse dever de reparar os danos causados.

Colho da doutrina de **Sebastião Geraldo de Oliveira**:



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 6
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

Ao mencionar a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, o texto legal deixa claro que a indenização não decorre do comportamento do sujeito, ou seja, não é necessário que haja qualquer ação ou omissão, como previsto no art. 186 do Código Civil, para gerar o direito, porquanto ele decorre tão-somente do exercício da atividade de risco, dentro da concepção histórica da responsabilidade objetiva.

...

Acreditamos que a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o seu grau específico de risco, daí a expressão explicativa colocada no texto legal "por sua natureza". Todos nós que estamos vivos corremos risco, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. (*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 94/95).

Veja-se que a aplicabilidade da regra prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil à seara trabalhista não contrasta com o disposto no inciso XXVIII do art. 7º da CF, o qual apenas explicita como direito social dos trabalhadores a responsabilidade civil em sua modalidade subjetiva, porém sem excluir a possibilidade de a legislação infraconstitucional ampliar a proteção contra os danos advindos de acidente de trabalho mediante a adoção da responsabilidade objetiva nos casos em que se afigurar pertinente, tratando-se de alargamento do rol de direitos e garantias sociais dos trabalhadores que se encontra expressamente autorizado e até, não é exagero dizer, incentivado pelo *caput* do mencionado artigo, segundo o qual "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [sem grifo no original]".

Ainda que lícitas, as atividades empresariais são dinâmicas e não poucas vezes de porte a criar situação que expõe o trabalhador a perigo mais agravado do que aquele que normalmente se sujeita nas suas atividades normais, atraindo a incidência da regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, competindo à doutrina e à jurisprudência, analisando as mais diversas atividades e operações que a realidade da prestação de trabalho oferece, erigir algumas delas como hábeis, pelos graves riscos a que expõem os trabalhadores, a render ensejo à responsabilização objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho ou doença profissional a este equiparável.

Penso que o trabalho em rodovias gera risco superior àquele normalmente enfrentado por outros empregados, na medida em que não são raras as notícias de acidentes automobilísticos ocorridos em estradas, de modo que, a meu ver, aplica-se a responsabilidade objetiva.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 7
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Nesse sentido, colho do Tribunal Superior do Trabalho:

... DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Há a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva em duas hipóteses: 1) naquelas especificadas em lei, a exemplo dos casos de relação de consumo, de seguro de acidente de trabalho, de danos nucleares, de danos causados ao meio ambiente, etc, e daqueles previstos no próprio Código Civil Brasileiro (como exemplo, os artigos 931, 932, 936, 937 e 938); 2) naquelas em que -a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem-. Trata-se, esta segunda hipótese, de cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, mediante a adoção de conceitos jurídicos indeterminados. Assim, é necessário estabelecer-se, por ora, a possibilidade, ou não, de aplicação da teoria do risco, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, às hipóteses de acidente do trabalho. *In casu*, entende-se que a atividade desenvolvida pela reclamada (transporte rodoviário de passageiros) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo supracitado artigo 927, parágrafo único, do CC/02. Desse modo, a atividade de motorista de ônibus interestadual exercida pelo empregado configura-se como atividade de risco, tendo em vista que a frequência do exercício de tal atividade expõe o trabalhador a maior probabilidade de sinistro [sem grifo no original], como ocorreu no presente caso, no qual resultou em óbito do obreiro. Recurso de revista conhecido e desprovido. ... (2ª T. - RR 70100-24.2006.5.22.0101 - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DEJT 30/11/2012 - extraído do respectivo sítio)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. ART. 7.º, CAPUT E INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. POSSIBILIDADE. O *caput* do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. Verifica-se, ademais que, no caso concreto, a atividade de motorista exercida pelo Reclamante configura-se de risco. A despeito de tratar-se de um ato da vida comum - dirigir automóvel, que estaria inserido, como tal, no risco genérico, a frequência do exercício de tal atividade, necessária e habitual à consecução dos objetivos patronais, expõe o Reclamante a maior probabilidade de sinistro [sem grifo no original]. Esse é o entendimento que adoto acerca do assunto, não obstante tenho me posicionado de forma diversa no âmbito da Quarta Turma, por questão de disciplina judiciária. Embargos conhecidos e desprovidos. (SBDI-1 - E-ED-RR 102300-42.2007.5.03.0016 - Rel.ª Min.ª Maria de Assis Calsing - DEJT18/11/2011 - extraído do respectivo sítio).



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 8
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Passo à análise da perícia médica realizada acerca das lesões e do respectivo nexo com o acidente:

Este acidente ocasionou agravamento de Enfermidades pré-existentes, Hérnias de Disco Cervical e Lombar, uma vez que o Periciando encontrava-se apto conforme exame médico admissional realizado (Num. a490831 - Pág. 1) aproximadamente 03 meses antes.

...

Comprovado o **nexo concausal** entre o acidente sofrido e os sintomas identificados, visto que apesar de não haver relatos (exame admissional) de que o reclamante estava acometido por qualquer moléstia quando da sua admissão, ocasião em que foi considerado apto ao trabalho "sem restrições", o Periciando é portador de Hérnia Discal em Coluna Vertebral Cervical e Lombar, já tendo inclusive, sido submetido a cirurgia - Artrodese de coluna nos dois segmentos citados. O acidente agravou as enfermidades pré-existentes.

...

Hoje o autor encontra-se com sua Capacidade Laborativa reduzida de forma **Parcial e Definitiva** em função das dores cervicais com irradiação para os braços (Cervicobraquialgia), mais acentuada à direita com diminuição da força, além das dores lombares, estando impossibilitado de realizar esforços físicos, pegar peso ou se manter na posição curvada por períodos prolongados o que ocasionaria sobrecarga a sua coluna vertebral. Existe limitação funcional de sua coluna vertebral e braços.

...

. Coluna Vertebral: 30% + Membros Superiores: 52,5% = 82,5%

. Total: = Redução da Capacidade Laborativa: 82,5%

...

. O Periciando não suporta danos estéticos, apresenta 02 cicatrizes decorrentes de cirurgias à que foi submetido antes de ser admitido pela Reclamada. Seu quadro clínico atual não lhe causa deformidades ou outras alterações corporais que causem repugnância.

...

5 - Em caso positivo do item anterior, indicar o percentual de piora, se possível.

R. Considera-se 50% a contribuição do acidente no agravamento das lesões [sem grifos no original].

Veja-se que o perito detectou que apesar de as doenças verificadas - hérnias de disco cervical e lombar - serem preexistentes, ou seja, não guardarem relação direta com o



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 9
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

infortúnio, foram por ele agravadas, exsurgindo daí o nexo concausal do acidente com o quadro de saúde do obreiro. O perito fixou em 50% o grau de contribuição do acidente para com a perda parcial e permanente da capacidade laborativa, avaliada em 82,5%.

Quanto à alegada excludente do nexo de causalidade, qual seja, fato de terceiro, só tem o condão de afastá-lo quando for absolutamente estranho à atividade desempenhada.

Colho, nesse sentido, dos julgados do TST:

... RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O e. Regional considerou evidenciado o nexo causal entre os transtornos psíquicos sofridos pelo reclamante e o referido assalto, motivador de afastamento previdenciário do trabalho pelo período de mais de seis anos. No caso, aplicou-se a responsabilidade objetiva, com fulcro no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ante os riscos envolvidos na atividade de vigilante, sendo desnecessária a análise da culpa por parte do empregador. Não se nega que, mesmo na seara da responsabilidade objetiva, seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, a obrigação de indenizar, tais como a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Todavia, o fato de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade seria apenas aquele completamente estranho ao risco inerente à mencionada atividade, a teor da exceção prevista no art. 927 do Código Civil, o que obviamente não é a hipótese, na medida em que o reclamante foi vítima de agressão física quando exercia a função de vigilante, no intuito de impedir a ocorrência de assalto. Portanto, deve ser mantida a responsabilidade objetiva ao caso em tela ... (8ª T. - RR 1543-89.2013.5.02.0070 - Rel. Desembargador Convocado Breno Medeiros - DEJT de 18/12/2015 - extraído do respectivo sítio eletrônico)

Assim é que obviamente o fato de o acidente ter sido motivado pelo fato de um caminhão ter fechado a passagem do autor não é de porte a afastar o nexo de causalidade, porquanto relacionado diretamente à atividade desenvolvida, a qual, como dito, exigia o deslocamento do obreiro pela rodovia a fim de realizar o transporte de combustíveis.

Configurado o acidente que vitimou o autor, o nexo de concausalidade em razão do agravamento das moléstias e a responsabilidade objetiva do empregador decorrente do risco a que estava exposto o empregado, cabe verificar a presença dos danos material, moral e estético alegados.

No tocante à indenização por dano material registro que é composta pelos danos emergentes e lucros cessantes, os quais se referem, respectivamente, ao valor patrimonial que a obreira perdeu em face do acidente sofrido (gastos com o tratamento) e aquele que razoavelmente deixará de ganhar em razão do acidente de trabalho, sendo que tais danos, diferentemente do dano moral, devem ser efetivamente provados nos autos.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 10
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

Os réus são confessos quantos aos gastos do autor para com o tratamento, quais sejam: consultas nos dias 8/2/2013 e 13/5/2013, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, exames nos dias 14/10/2012, 5/1/2013, 11/4/2013 e 6/5/2013, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, aquisição de material ortopédico no dia 13/5/2013, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e gastos com medicamentos nos dias 10/10/2012, 14/10/2012, 30/10/2012, 15/5/2013, 23/5/2013 e 17/6/2013, nos valores de R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), respectivamente.

Ocorre que, conforme visto anteriormente, o acidente contribuiu apenas em 50% para com as lesões verificadas.

Assim, cabe a condenação dos réus ao pagamento dos danos emergentes no valor equivalente a 50% das despesas suprarreferidas, devidamente corrigidas.

No que tange aos lucros cessantes registro, por oportuno, que estes se dividem em duas subespécies: a referente ao período de convalescença, ou seja, ao período do afastamento à alta médica, e a referente ao pensionamento, o qual compensa a perda da capacidade laborativa decorrente das lesões já consolidadas pelo período de duração da vida da vítima, ou longevidade real.

Tangente ao período de convalescença, narram os autos que o autor permaneceu afastado do labor em gozo de auxílio-doença acidentário em razão da incapacidade total e temporária para o labor até o mês de fevereiro de 2014.

Assim, considerando a incapacidade total para o labor em tal interstício, bem assim o percentual de colaboração do acidente típico do trabalho para com a referida incapacitação (50%), cabe o autor ao pagamento de dano material na ordem de 50% do salário devido à época do acidente por mês que permanecera em gozo do benefício previdenciário.

Relativamente ao pensionamento, o perito constatou que o autor após a consolidação das lesões sofrera redução parcial e definitiva da capacidade laboral na ordem de 82,5%, tendo o acidente contribuído com 50% do total da referida redução, ou seja, 41,25%.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 11
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Assim é que faz jus o autor ao pagamento de 13 parcelas (12 meses mais 13º salário) anuais no valor equivalente a 41,25% do salário devido à época do acidente, da data da alta previdenciária até a data em que completar 73 anos ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro.

Realço que apesar de a tábua de mortalidade de 2014 divulgada pelo IBGE (http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2014/defaulttab_xls.shtml) informar expectativa de vida mais ampla (77 anos), a condenação adstringiu-se aos limites do pedido, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Quanto à pretensão do pagamento do pensionamento em parcela única, esclareço que não deve ser deferida quando isso resultar na inviabilização da própria empresa, negócio ou atividade econômica, de maneira que em tais situações deve-se deferir o pensionamento em parcelas mensais, com a constituição de capital suficiente a garantir sua efetividade ao longo do tempo.

Entendo que o pagamento mês a mês melhor se coaduna com o instituto do pensionamento, uma vez que o pagamento em uma única parcela poderia colocar em risco sua finalidade que é justamente garantir a sobrevivência do trabalhador enquanto viver.

Assim, entendo que neste caso não é viável a condenação de danos materiais por lucros cessantes em parcela única, razão pela qual fixo na forma de pensionamento mensal.

Além disso, com fulcro no disposto no art. 533 do CPC/73, reformo a sentença de origem para condenar os reclamados a constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, o que poderá ser feito "por imóveis, títulos da dívida pública, ou aplicações financeiras em banco oficial", na forma do parágrafo primeiro do aludido artigo, visto que não vieram aos autos elementos hábeis a comprovar que os réus ostentam liquidez econômico-financeira ao ponto de dispensar a constituição de capital.

Acerca da fixação do valor da indenização por dano moral, embora não haja em nosso ordenamento qualquer fórmula predeterminada, doutrina e jurisprudência balizam-se sobretudo no princípio da razoabilidade.

Na determinação de tal valor deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do ofendido com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam, deixando impune o empregador que deu causa ao dano.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 12
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

Os principais objetivos buscados com essa modalidade indenizatória são compensar a dor e punir o ofensor, de forma a desencorajar a que novos sinistros venham a ocorrer, bem como dar satisfação à sociedade de que o desrespeito às leis, normas de higiene e segurança e principalmente à dignidade da pessoa humana tiveram punição exemplar.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

... O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade ... (STJ - 1ª Turma - AGRG no AG 957824 - RJ - Rel. Min. Luiz Fux - DJE 25/5/2010 - extraído do respectivo sítio)

Na hipótese, considerando a dor e angústia experimentadas pelo autor, que, após afastamento do labor por um período de 1 ano e 4 meses em gozo de auxílio-doença acidentário, teve constatada a redução parcial e definitiva da capacidade laborativa na ordem de 82,40%, para a qual contribuiu o acidente do trabalho com 50%, ou seja, 41,25% da redução detectada, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra hábil a compensar o dano vivenciado e imprimir o devido efeito pedagógico sobre os empregadores.

Nesse passo, faz jus o obreiro ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, tangente ao dano estético é sabido que está intimamente relacionado à deformação física, o chamado "afeiamento", com sequelas permanentes, perceptíveis a olho nu.

Colho da doutrina:

... o acidente do trabalho que acarrete alguma deformação morfológica **permanente** [sem destaque no original] gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer seqüela [sem destaque no original]. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer deformação deve receber uma indenização



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 13
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

por danos morais agravada, cuja agravante (o dano estético) deve ser calculada separadamente. (**OLIVEIRA, Sebastião gerald de.** *Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p 129.)

...Admite-se também a cumulação do dano moral e do estético, ainda que derivados do mesmo fato, quando possuem fundamentos distintos.

O dano moral é compensável pela dor e constrangimento impostos e o dano estético, pela anomalia que a vítima passou a ostentar.

O dano estético afeta "a integridade pessoal do ser humano, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito humano garantido no nível constitucional". Ele poderá ser o resultado de uma ferida que gera cicatriz, da amputação de um membro, falange, orelha, nariz, olho ou outro elemento da anatomia humana. (**BARROS, Alice Monteiro de.** *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 607).

No caso, o perito foi categórico quanto ao fato de que as duas cicatrizes verificadas no autor dizem respeito a cirurgias realizadas antes do acidente do trabalho objeto destes autos.

Mantenho, pois, a sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano estético.

Ante o exposto, reformo a sentença para condenar os réus ao pagamento de indenizações por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), danos emergentes, no valor equivalente a 50% consultas nos dias 8/2/2013 e 13/5/2013, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, exames nos dias 14/10/2012, 5/1/2013, 11/4/2013 e 6/5/2013, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, aquisição de material ortopédico no dia 13/5/2013, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e gastos com medicamentos nos dias 10/10/2012, 14/10/2012, 30/10/2012, 15/5/2013, 23/5/2013 e 17/6/2013, nos valores de R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), lucros cessantes relativamente ao período de convalescência no valor equivalente a 50% do salário devido na data do acidente, e pensionamento no valor equivalente a 41,25% do salário à época do



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 14
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

acidente a partir da alta previdenciária até a data em que o autor completar 73 anos de idade ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro, devendo os réus constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, na forma do art. 533 do CPC/73.

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar os réus na obrigação de fazer consistente em retificar a data de admissão anotada em CTPS, fazendo constar 2/5/2012, ao pagamento do prêmio convencional no valor equivalente a 20% do valor do piso da categoria, limitado ao período contratual abrangido pela CCT 2012 /2013, e respectivos reflexos em horas extras, intervalo interjornada (pago), adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGT, bem assim de indenizações por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), danos emergentes, no valor equivalente a 50%, consultas nos dias 8/2 /2013 e 13/5/2013, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, exames nos dias 14/10/2012, 5/1/2013, 11/4/2013 e 6/5/2013, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, aquisição de material ortopédico no dia 13/5/2013, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e gastos com medicamentos nos dias 10/10/2012, 14/10/2012, 30/10/2012, 15/5/2013, 23/5 /2013 e 17/6/2013, nos valores de R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), lucros cessantes relativamente ao período de convalescência no valor equivalente a 50% do salário devido na data do acidente, e pensionamento no valor equivalente a 41,25% do salário devido à época do acidente a partir da alta previdenciária até a data em que o autor completar 73 anos de idade ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro, devendo os réus constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, na forma do art. 533 do CPC/73, nos termos da fundamentação supra.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 15
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

Atribuo natureza indenizatória a reflexos em depósitos do FGTS, indenizações por danos emergentes, lucros cessantes relativos ao período de convalescença, pensionamento e dano moral, e salarial às demais parcelas.

Em face do que restou decidido arbitro provisoriamente à condenação novo valor, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e às custas processuais o de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 1ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os réus na obrigação de fazer consistente em retificar a data de admissão anotada em CTPS, fazendo constar 2/5 /2012, ao pagamento do prêmio convencional no valor equivalente a 20% do valor do piso da categoria, limitado ao período contratual abrangido pela CCT 2012/2013, e respectivos reflexos em horas extras, intervalo interjornada (pago), adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGT, bem assim de indenizações por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), danos emergentes, no valor equivalente a 50%, consultas nos dias 8/2/2013 e 13/5/2013, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, exames nos dias 14/10/2012, 5/1/2013, 11 /4/2013 e 6/5/2013, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, aquisição de material ortopédico no dia 13/5/2013, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e gastos com medicamentos nos dias 10/10/2012, 14/10/2012, 30/10/2012, 15/5/2013, 23/5/2013 e 17/6/2013, nos valores de R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 16
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

noventa e quatro centavos), lucros cessantes relativamente ao período de convalescência no valor equivalente a 50% do salário devido na data do acidente, e pensionamento no valor equivalente a 41,25% do salário devido à época do acidente a partir da alta previdenciária até a data em que o autor completar 73 anos de idade ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro, devendo os réus constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, na forma do art. 533 do CPC/73. Atribuir natureza indenizatória a reflexos em depósitos do FGTS, indenizações por danos emergentes, lucros cessantes relativos ao período de convalescença, pensionamento e dano moral, e salarial às demais parcelas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero e pelo Desembargador Tarcísio Valente. Em face do que restou decidido arbitra-se provisoriamente à condenação novo valor, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e às custas processuais o de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Obs.: Ausentes os Exmos. Desembargadores Edson Bueno de Souza, em gozo de folga compensatória, e Bruno Luiz Weiler Siqueira, por motivo de afastamento para realização de curso de Mestrado. O Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 14 de fevereiro de 2017.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR
Desembargador do Trabalho
Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 17
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE MONTES CLAROS DE GOIÁS-
GO

Processo. nº 5364892-22.2017.8.09.0166

ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificado no presente processo, por meio de seus advogados abaixo assinados, vem apresentar MANIFESTAÇÃO, nos termos a seguir expostos.

I. DO DESPACHO MOV. 506

Ao Mov. 506 este D. Juízo intimou a Recuperanda para indicar bem livre e desembaraçado para fins de substituição à penhora noticiada.

Entretanto, a medida não será necessária, visto que a Recuperanda se encontra em tratativas para transacionar o débito tributário, razão pela qual requer a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias úteis para anexar documento comprobatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO DE EV. 509 – CREDOR CARLOS PEREIRA DA SILVA – TEMA 1051 DO STJ

GO – TO – MT – SP – DF



O credor insiste no argumento de que teria havido descumprimento ao Plano, quando, em verdade, o descumprimento se deu única e exclusivamente por ele.

O crédito em testilha foi integralmente quitado, conforme comprovantes de pagamento já apresentados e manifestação da administradora judicial no mesmo sentido, razão pela qual se ratifica todos os termos anteriores em relação à matéria já combatida.

Quanto à manifestação em relação ao descumprimento do acordo, resta nítida a má-fé do aludido credor trabalhista.

Isso porque afirma que, em sede de 2º grau, teria sido deferido o pagamento de lucro cessante até a idade de 73 anos, enquanto o crédito habilitado na recuperação judicial refere-se a valores vencidos até a data da propositura da recuperação judicial. Vejamos (Mov. 509, pág. 5):

O crédito habilitado na presente Ação de Recuperação Judicial refere-se aos valores vencidos até a data da propositura da ação de recuperação judicial.

Contudo, o art. 49 da Lei 11.101/05 assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, **ainda que não vencidos** [grifamos].

Adicionalmente, o **Tema 1051 do STJ** estabelece que, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, **a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador, e não pela data da sentença que o reconhece**. Isso significa que **um crédito, mesmo que judicialmente reconhecido após o pedido de recuperação judicial, pode ser considerado existente antes do pedido e, portanto, sujeito ao plano de recuperação**.

O que vai definir se o crédito é ou não sujeito à recuperação judicial é a data do evento danoso (fato gerador), que no presente caso se deu antes da recuperação judicial.



Nesse sentido, resta nítida que a atualização realizada pela justiça trabalhista carecia de impugnação por parte do Credor, visto que em desacordo à Lei 11.101/05.

Entretanto, a discussão dessa matéria precluiu na medida que o Sr. Carlos, além de não ter impugnado a certidão na justiça do trabalho, reconheceu como devido, via acordo homologado perante este D. Juízo, a existência de crédito no valor de R\$ 216.141,00, aceitando o deságio de 53% e se comprometendo a não redirecionar a execução trabalhista em face do sócio da empresa, vejamos:

2. Para fins de adesão ao PRJ considera-se nesta data que o valor do crédito pertencente ao credor aderente é de R\$ 216.141,00 (duzentos e dezesseis mil, cento e quarenta e um reais) devidamente atualizado até a presente data (04.05.2023) nos termos do aditivo ao PRJ, conforme planilha em anexo, e aplicando o deságio de 53% (cinquenta e tres por cento) perfaz o valor de R\$ 114.554,73 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e tres centavos).

3. O valor de R\$ 114.554,73 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e tres centavos) será pago em 12(doze) parcelas iguais de R\$ 9.546,22 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), com a primeira parcela para o dia 05.07.2023. (60 dias a contar da adesão ao PRJ).

(...)



ou decorrentes de acidentes de trabalho, ~~ADERE~~ neste ato ao aditamento apresentado no evento n. 343 dos autos, ao Plano de Recuperação Judicial apresentado na mov. nº 3, arq.36, fls. 804/809, **EXCLUSIVAMENTE**, com relação a proposta de pagamento dos créditos trabalhistas apresentada no item 2.1 do PRJ, em total consonância com o estabelecido no artigo 54 da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

- CARENÇA 60 DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO AO PLANO.
- PARCELAMENTO EM 12 (DOZE) MESES
- DESÁGIO DE 53% (CINQUENTA E TRES POR CENTO) A SER CALCUADO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO A PARTIR DE SUA CONSTITUIÇÃO ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ OU ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO AO PLANO, SENDO ATUALIZADO PELO IPCA + 1% AO ANO.
- A REFERIDA PROPOSTA SE APLICA A **TODOS OS CREDORES TRABALHISTAS, INCLUSIVE OS RETARDATÁRIOS E ALCANÇA A PESSOA DOS SÓCIOS, SE HOUVER CRÉDITO TRABALHISTA REDIRECIONADO VIA**

MATO GROSSO TOCANTINS

NOGUEIRA FILHO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA.

Assim, os atos praticados pelo credor no processo trabalhista violam os ditames da boa-fé contratual, pois **não se pode alegar desconhecimento da legislação vigente, visto se encontrar representado por advogada legalmente constituída.**

III. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

- a) DILAÇÃO DE PRAZO** por mais **30 DIAS ÚTEIS**, para comprovar a transação tributária relacionada à aludida execução fiscal, razão pela qual não faria sentido a realização da substituição da garantia neste momento processual.



b) O INDEFERIMENTO das alegações de suposto descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial lançadas pelo credor trabalhista ao Mov. 491.

c) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Vara do Trabalho de Barra do Garças (TRT23), nos autos do processo n. 0002373-08.2013.5.23.0026 para:

(i) ORDENAR O DESBLOQUEIO DO VALOR DE R\$ 98.288,31 das contas da Recuperanda ou, caso já esteja em conta judicial, que seja transferido à conta judicial vinculada ao presente feito, com os devidos acréscimos legais, visto ser **essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial**, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05;

(ii) DETERMINAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA contra a empresa Eleandro Antônio Marques Peres e Cia Ltda. ME - Em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, em virtude da novação e adimplemento integral do crédito e contra a pessoal física do sócio, em estrito cumprimento ao acordo homologado por este D. Juízo.

(iii) NOTICIAR que o credor Carlos Pereira da Silva celebrou acordo na recuperação judicial, por meio de sua representante legal, Dra. Lilian Caldas Rodrigues, OAB/MT 18.838, já devidamente homologado por este D. Juízo, o qual se comprometeu a não instaurar incidentes de desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios da Recuperanda.

Nestes termos, pede o deferimento.

Montes Claros de Goiás/GO, data e assinatura eletrônica.

GUSTAVO NOGUEIRA FILHO
OAB/GO 31.521

SANDRA BÁRBARA S. LUCENA
OAB/GO 74.460A



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS
VARA CÍVEL

Alameda Adão Galiza Pires, 511, Centro, Fone (62) 3370-1551, ramal 2005 e 2006 - FÓRUM

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, compulsando os autos, não localizei informação sobre a distribuição da carta precatória expedida no evento 475, embora a recuperanda foi intimada para essa finalidade nos eventos 476/477. Certifico, ainda, que a referida carta precatória já está com prazo de 283 dias aguardando cumprimento.

Era o que me cumpria certificar.

Montes Claros de Goiás, 9 de maio de 2025.

Maria Marta Gonçalves de Oliveira

Escrivã Judiciária

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

Restritos CGJ										
Desapropriações GOINFRA										
Agenda de Depoimento Especial										
Documentos										
Cartas precatórias expedidas (120 dias)										
Comarca	Vara	Serventia	Nº do Processo	Classe	Classificador	Última Movimentação	Data Última Movimentação	Data Expedição Carta	Dias	
MONTES CLAROS DE GOIÁS	Vara Judicial	Montes Claros de Goias - Vara Cível	93491-32.2017	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA	Intimação Efetivada	16/10/2024	06/03/2024	428	
MONTES CLAROS DE GOIÁS	Vara Judicial	Montes Claros de Goias - Vara de Família e Sucessões	5530071-11.2023	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Reconhecimento e Extinção de União Estável	CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO	Autos Conclusos	07/05/2025	25/04/2024	378	
MONTES CLAROS DE GOIÁS	Vara Judicial	Montes Claros de Goias - Vara Cível	5790439-86.2023	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível	AUTOS CONCLUSOS	Juntada -> Petição	01/04/2025	14/06/2024	328	
MONTES CLAROS DE GOIÁS	Vara Judicial	Montes Claros de Goias - Vara Cível	5364892-22.2017	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE EXTRATO	Juntada -> Petição	05/05/2025	29/07/2024	283	
MONTES CLAROS DE GOIÁS	Vara Judicial	Montes Claros de Goias - Vara de Família e Sucessões	44169-43.2017	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos	AGUARDANDO PROVIDÊNCIA DA PARTE	Intimação Efetivada	22/04/2025	12/09/2024	238	
MONTES CLAROS DE GOIÁS	Vara Judicial	Montes Claros de Goiás - Juizado Especial Cível	5174321-50.2024	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA	Despacho -> Mero Expediente	07/11/2024	24/09/2024	226	
MONTES CLAROS DE GOIÁS	Vara Judicial	Montes Claros de Goias - Vara da Inf. e Juv. Infracional	5445092-74.2021	JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Infracional -> Processo de Apuração de Ato Infracional	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA	Juntada de Documento	17/03/2025	10/12/2024	149	
MONTES CLAROS DE GOIÁS	Vara Judicial	Montes Claros de Goias - Vara Cível	5418484-34.2024	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE EXTRATO	Juntada de Documento	05/05/2025	17/12/2024	142	
Exportar CSVExportar PDF Anterior1Próximo										

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 09/05/2025 15:01:38 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Roberta Nasser Leone
6ª Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
5964067-82.2024.8.09.0166

COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS

EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

EMBARGADO: ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA -
EPP

RELATORA: DESEMBARGADORA ROBERTA NASSER LEONE

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO MANTIDO NAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo de instrumento e manteve decisão que indeferiu pedido de pagamento imediato e integral de crédito, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. A embargante sustenta omissão quanto ao fundamento da decisão de primeiro grau sobre pagamento após trânsito em julgado da homologação do plano e sobre a natureza jurídica da novação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

omissão no acórdão embargado quanto: (i) ao motivo pelo qual o juízo de primeiro grau determinou o pagamento do crédito após o trânsito em julgado da sentença de homologação do plano; e (ii) à circunstância de que a novação não implica necessariamente alteração nas condições originais do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se especificamente a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, podendo decorrer de contradição, omissão, obscuridade e erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo meio adequado para impugnar fundamentos jurídicos da decisão.

4. Não há omissão no acórdão embargado, uma vez que este fundamentou adequadamente a questão central da controvérsia. O julgado enfrentou expressamente a alegação sobre a decisão do evento 40, esclarecendo que a determinação de pagamento após o trânsito em julgado não implica reconhecimento de submissão do crédito aos efeitos materiais do plano aprovado.

5. O acórdão fundamentou adequadamente a distinção entre sujeição do crédito à recuperação judicial e submissão às disposições materiais do plano aprovado, analisando especificamente o art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005, que trata da segregação entre credores submetidos às alterações do plano e aqueles que mantêm condições originais.

6. A simples discordância da parte com o julgamento proferido não configura omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição de embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão em acórdão que fundamenta adequadamente a questão central da controvérsia, ainda que não analise todos os argumentos suscitados pelas partes. 2. A simples discordância com o julgamento não configura vício a ser sanado por embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei nº 11.101/2005, art. 45, §3º; CC, arts. 360 e 364.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial nº 1851692; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5597975-49.2022.8.09.0011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora, proferido na assentada do julgamento.

Presidente da sessão, esta relatora e votantes nominados no Extrato de Ata de Julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no Extrato de Ata de Julgamento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A contra o acórdão proferido ao evento nº 23, que desproveu o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte embargante e manteve a decisão que indeferiu pedido de pagamento imediato e integral de crédito, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

A decisão embargada restou assim ementada:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de pagamento imediato e integral de crédito, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. O crédito, mantido nas condições originais pelo plano de recuperação, não sofreu alterações em seu valor ou condições de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o crédito, mantido nas condições originais pelo plano de recuperação judicial, está sujeito aos seus efeitos materiais e se o inadimplemento desse crédito autoriza a convolação da recuperação em falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei 11.101/2005 distingue entre a sujeição do crédito à recuperação judicial (art. 49) e a submissão às disposições materiais do plano aprovado. O art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005, prevê que o credor não terá direito a voto nem será considerado para o quórum se o plano não alterar as condições originais de seu crédito.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, sem novação da dívida, o crédito não se inclui no plano e pode ser executado em vias próprias. A manutenção das condições originais de pagamento implica exclusão do crédito dos efeitos materiais do plano, permitindo a execução individual.

5. Nesse sentido, a exclusão do crédito dos efeitos materiais do plano de recuperação judicial impossibilita que a agravante pleiteie a convolação em falência com base no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Crédito mantido nas condições originais pelo plano de recuperação judicial está excluído dos seus efeitos materiais. 2. Inadimplemento de crédito não submetido ao plano não autoriza convolação em falência."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 45, §3º; 49, §2º; 59; 61, §1º; 73, IV.

Jurisprudências relevantes citadas: Recurso Especial nº 1851692 (STJ); Agravo de Instrumento nº 5597975-49.2022.8.09.0011 (TJGO).

Em suas razões, a embargante alega que houve omissão no acórdão embargado quanto ao motivo pelo qual o juízo de primeiro grau determinou o pagamento do crédito após o trânsito em julgado da sentença de homologação do plano (evento nº 40 do processo principal). Sustenta que tal decisão demonstraria que o crédito estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Aduz, ainda, omissão quanto à circunstância de que a novação não implica necessariamente alteração nas condições originais do crédito, invocando os artigos 360 e 364 do Código Civil. Postula o provimento dos embargos para sanar as alegadas omissões e, subsidiariamente, requer efeito modificativo.

É o relatório. Passo ao julgamento.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os

requisitos de admissibilidade.

Outrossim, verifico que não merecem acolhimento, pois não há, no acórdão embargado, os vícios apontados pela parte embargante. Explico.

Inicialmente, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destaca-se que os embargos de declaração destinam-se, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de quatro hipóteses: contradição, omissão, obscuridade e erro material. Senão veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I. deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com efeito, essa modalidade recursal não é meio adequado para impugnar fundamentos jurídicos da decisão.

No caso em exame, a embargante alega omissão no acórdão embargado quanto ao fundamento da decisão do evento nº 40 do processo principal e sobre a natureza jurídica da novação.

Ocorre que não há qualquer omissão no julgado, uma vez que este fundamentou adequadamente a questão central da controvérsia. O acórdão enfrentou expressamente a alegação da embargante sobre a decisão do evento 40, consignando que *“a referida decisão apenas determinou que o pagamento ocorresse após o trânsito em julgado da sentença de homologação do plano, o que não implica reconhecimento de submissão do crédito aos efeitos materiais do plano aprovado”*.

O julgado esclareceu, ainda, que *“na medida em que o plano homologado excluiu o crédito ora discutido de seus efeitos, não há que se falar em pagamento nos autos da recuperação judicial”*. Ademais, analisou detidamente o cronograma processual, destacando que a homologação do plano e seus aditivos ocorreu em 05/07/2023, posteriormente à homologação do quadro geral de credores (18/06/2020), consolidando juridicamente a exclusão do crédito da agravante dos efeitos materiais da recuperação.

Quanto à alegada omissão sobre novação e condições originais, o

acórdão embargado fundamentou adequadamente a distinção entre sujeição do crédito à recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/2005) e submissão às disposições materiais do plano aprovado. A decisão analisou especificamente o art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005, esclarecendo que, quando o plano expressamente mantém as condições originais de determinado crédito, opera-se uma segregação entre os credores efetivamente submetidos às alterações previstas no plano e aqueles que manterão suas condições originais de contratação.

Não há, portanto, omissão no acórdão, que foi coerente ao aplicar os dispositivos legais pertinentes ao caso em debate, amparado inclusive em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

É importante ressaltar, outrossim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A função jurisdicional é pacificar os conflitos mediante a aplicação do direito ao caso concreto, não servindo como instância de debates teóricos ou consulta jurídica.

Ademais, reitere-se que a simples discordância da parte com o julgamento proferido não configura omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição de embargos declaratórios.

Assim, não existindo qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ao teor do exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento**, para manter inalterado o acórdão embargado.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Desembargadora Roberta Nasser Leone

Relatora

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO MANTIDO NAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo de instrumento e manteve decisão que indeferiu pedido de pagamento imediato e integral de crédito, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. A embargante sustenta omissão quanto ao fundamento da decisão de primeiro grau sobre pagamento após trânsito em julgado da homologação do plano e sobre a natureza jurídica da novação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto: (i) ao motivo pelo qual o juízo de primeiro grau determinou o pagamento do crédito após o trânsito em julgado da sentença de homologação do plano; e (ii) à circunstância de que a novação não implica necessariamente alteração nas condições originais do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se especificamente a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, podendo decorrer de contradição, omissão, obscuridade e erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo meio adequado para impugnar fundamentos jurídicos da decisão.

4. Não há omissão no acórdão embargado, uma vez que este fundamentou adequadamente a questão central da controvérsia. O julgado enfrentou expressamente a alegação sobre a decisão do evento 40, esclarecendo que a determinação de pagamento após o trânsito em julgado não implica reconhecimento de submissão do crédito aos efeitos materiais do plano aprovado.

5. O acórdão fundamentou adequadamente a distinção entre sujeição do crédito à recuperação judicial e submissão às disposições materiais do plano aprovado, analisando especificamente o art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005, que trata da segregação entre credores submetidos às alterações do plano e aqueles que mantêm condições originais.

6. A simples discordância da parte com o julgamento proferido não configura omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição de embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão em acórdão que fundamenta adequadamente a questão central da controvérsia, ainda que não analise todos os argumentos suscitados pelas partes. 2. A simples discordância com

o julgamento não configura vício a ser sanado por embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei nº 11.101/2005, art. 45, §3º; CC, arts. 360 e 364.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial nº 1851692; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5597975-49.2022.8.09.0011.

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62)
3216 – 2328 – e-mail: camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

Ofício - 6ª Câmara Cível

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5964067-82.2024.8.09.0166

Promovente(s) Ipiranga Produtos De Petroleo S/a

CPF/CNPJ: 33.337.122/0001-27

Promovido(s) Eleandro Antonio Marques Peres E Cia Ltda

CPF/CNPJ: 02.885.666/0001-08

Tipo de Ação / Recurso: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento

Órgão judicante: 6ª Câmara Cível

Relator: Roberta Nasser Leone

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator(a) Roberta Nasser Leone encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão/Decisão/Despacho proferido.

Atenciosamente,

Goiânia, 6 de junho de 2025.

Documento emitido / assinado digitalmente por Denise Prado de Alencar , em 6 de junho de 2025 , às 18:02:44 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARIANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Montes Claros de Goiás

- Cartório Cível -

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166

Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

Demandado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos, etc.

No ev. 491, o credor trabalhista CARLOS PEREIRA DA SILVA apresentou alegação de descumprimento de Plano de Recuperação Judicial por parte da devedora, argumentando, em síntese, que esta descumpriu o Termo de Adesão firmado com o peticionante, homologado por meio da decisão de ev. 350. Disse que o Termo previa o início do pagamento das parcelas 60 dias a contar de sua assinatura, que se deu em 10.05.2023, porém, o devedor só iniciou os pagamentos em 10.09.2023, quando já vencido o prazo de carência, culminando nos pagamentos atrasados de todas as parcelas subsequentes. Requereu a aplicação de multa de 30% sobre o valor do crédito, que resultaria em R\$ 64.842,30.

Sobre a petição, manifestaram-se o Administrador Judicial (ev. 502).

Da manifestação do Administrador, veio novamente o credor trabalhista, no ev. 503.

Em seguida, ev. 504, a devedora falou sobre as petições do credor CARLOS PEREIRA e sobre a manifestação do Administrador, ev. 503.

Nova petição de CARLOS PEREIRA no ev. 509 e resposta da recuperanda no ev. 510.

É o relatório. DECIDO.

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

I - FUNDAMENTAÇÃO

1. A presente controvérsia gira em torno da interpretação do marco temporal para início dos pagamentos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, especificamente quanto ao prazo de carência de 60 dias previsto na cláusula 3ª do 3º Aditivo ao PRJ.

O credor Carlos Pereira da Silva sustenta que o termo inicial da carência seria a data da **assinatura** do Termo de Adesão ao Plano (10/05/2023), de modo que a primeira parcela, depois de cumprida a carência de 60 dias, deveria ter sido paga em 10/07/2023, e o pagamento ocorrido apenas em 09/09/2023 foi tardio e implicou descumprimento pela devedora, justificando a aplicação da multa de 30%.

Por sua vez, o Administrador Judicial, chamado a falar sobre a alegação, defendeu que o marco temporal correto é a data de homologação judicial do Plano de Recuperação (07/07/2023), quando então o acordo ficaria vigente, com início da contagem da carência a partir do primeiro dia útil subsequente (10/07/2023), o que tornaria o primeiro pagamento exigível apenas em setembro de 2023. Esta também é a posição da devedora na petição de ev. 504.

O artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos”. Ademais, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo, “a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial”. O E. Tribunal de Justiça tem decisões reconhecendo que “(...) a aprovação do plano de recuperação judicial, como no caso concreto, **opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o artigo 59, caput, e § 1º da Lei federal nº 11.101/2005, razão pela qual a ação executiva individual referente ao mesmo débito deve ser extinta e não suspensa, conforme ordenado na origem.**” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5313150-74.2019.8.09.0137, Rel. Des(a). Ronnie Paes Sandre, 8ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2024, DJe de 18/03/2024)

Assim, como bem defendeu o Administrador judicial e a própria devedora, com base na inteligência do art. 59 supracitado, embora o Termo de Adesão tenha indicado **data certa** para início dos pagamentos, sua eficácia não existiu de plano no ato da assinatura, mas tão somente a partir da decisão homologatória, quando se constituiu de pleno direito em título executivo judicial. Antes da homologação era impossível à devedora, ainda que de boa-fé, dar cumprimento aos pagamentos, pois se o fizesse, atuaria sem amparo do juízo da recuperação e poderia, inclusive, sofrer medidas por antecipar pagamentos a credor específico.

Como bem expôs o Administrador judicial, o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos ficaram válidos apenas no primeiro dia útil posterior à publicação (DJE nº 3746, Suplemento – Seção III, páginas 17351-17352, em 07/07/2023 - sexta-feira) da decisão homologatória, mais especificamente em 10/07/2023. Desse modo, tendo por base que o 3º Aditivo ao PRJ previa carência de 60 dias, iniciados em 10/07/2023, o primeiro pagamento em 09/09/2023 não implicou descumprimento do Plano e, além disso, as demais parcelas foram pagas mensalmente nos meses subsequentes, nos valores acordados.

É, desse modo, incontroverso nos autos que a recuperanda **quitou integralmente** o crédito trabalhista de CARLOS PEREIRA DA SILVA, totalizando R\$ 114.554,64 em 12 parcelas mensais. O próprio credor reconhece tal fato e anexa os comprovantes de pagamento.

A cláusula de multa por descumprimento refere-se ao “*não pagamento do crédito*”, e não ao pagamento em atraso. Tendo havido o pagamento integral do crédito, não se configura o pressuposto fático para aplicação da penalidade prevista no plano.

A Lei nº 11.101/2005 é norteadada pelos “*princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica*”. A interpretação das cláusulas do plano deve observar tais princípios, evitando penalidades desproporcionais que possam comprometer o soerguimento da empresa.

No caso concreto, a aplicação da multa pretendida pelo credor representaria sanção desproporcional, considerando que houve pagamento integral do crédito e que o suposto "atraso" decorre de divergência interpretativa sobre o marco temporal, não de deliberado descumprimento (má-fé).

2. Por outro lado, em relação às queixas da devedora nos evs. 504 e 510, sobre o credor ter descumprido obrigações assumidas no Termo de Adesão ao plano, promovendo execução individual na Justiça do Trabalho (autos nº 0002373-08.2013.5.23.0026) e requerendo desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, com medidas constritivas, em contrariedade aos termos acordados, não procede.

A acórdão trabalhista juntado o ev. 509, proferido nos autos nº 0002373-08.2013.5.23.0026 (RO), condenou solidariamente os réus TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA -EPP, CNPJ: 26.726.257/0001-19, 02.885.666/0001-08 e ELEANDRO ANTÔNIO MARQUESPERES E CIA LTDA, CNPJ sob o n. 02.885.666/0001-08, dentre outras obrigações, ao "(...) *pensionamento [de CARLOS PEREIRA DA SILVA] no valor equivalente a 41,25% do salário devido à época do acidente a partir da alta previdenciária até a data em que o autor completar 73 anos de idade ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro, devendo os réus constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, na forma do art. 533 do CPC/73, nos termos da fundamentação supra.*" O evento (acidente de trabalho) que culminou na condenação ocorreu em 02/10/2014, antes da propositura do pedido de recuperação, em 06/10/2017.

Nos termos do art. 49 da lei n. 11.101/05 e Tema 1051 do STJ, ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos oriundos de fatos geradores ocorridos antes do pedido, como é o caso da dívida habilitada pelo credor CARLOS PEREIRA DA SILVA. Porém, especificamente quanto à condenação ao pensionamento acima mencionado, a habilitação do crédito na recuperação fica restrita àquele vencido até a data do pedido de recuperação ou dos aditivos em que formalizada a adesão do credor trabalhista.

O crédito decorrente da pensão, como fixado no acórdão da Justiça especializada, foi estabelecido em prestações de trato sucessivo, com encerramento aos 73 anos de idade ou à data do óbito, o que ocorrer primeiro. Portanto, há evento futuro e incerto que colocará fim ao pensionamento, de forma que não é possível "antecipar" o crédito (porque não é possível apurá-lo).

Nessa linha de entendimento, recentemente o E. Tribunal de Justiça decidiu que "(...) O crédito proveniente de pensão mensal é considerado concursal, sujeito, portanto, à recuperação judicial, **desde que vencido até a data em que houve formalização do pedido recuperacional pela devedora, considerando-se extraconcursais as prestações cujos vencimentos sobejarem aquele termo. Precedentes.** (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5349142-24.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2023, DJe de 22/08/2023) grifo meu

Diante disso, o raciocínio é que os créditos decorrentes da condenação trabalhista (indenizações, restituições e pensão) vencidos até a data da adesão ao plano de recuperação estão sujeitos à recuperação, e de fato foram habilitadas por meio do Termo de Adesão já homologado, enquanto as parcelas ainda não vencidas advindas do pensionamento podem se cobradas em via própria.

Mais a mais, para além dos fundamentos supra-indicados, a ação trabalhista não tem no polo passivo somente a devedora em recuperação, mas outra empresa (TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA -EPP, CNPJ: 26.726.257/0001-19, 02.885.666/0001-08), que não está em recuperação judicial e pode ser normalmente demandada no juízo originário.

II - CONCLUSÃO

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e tendo em vista as manifestações do Administrador Judicial e da recuperanda, bem como a documentação probatória acostada aos autos, aplicando o Sistema de Persuasão Racional para valoração das provas e argumentos apresentados,

concluo que **não houve descumprimento** do Plano de Recuperação Judicial pela empresa ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA no cumprimento do plano, pelo que **indefiro** o pedido de aplicação de multa de 30% requerido pelo credor CARLOS PEREIRA DA SILVA, evs. 491, 501503 e 509.

3.1 Indefiro, também, os pedidos da recuperanda quanto ao encerramento da execução trabalhista nº 0002373-08.2013.5.23.0026 e liberação de valores (ev. 510, item c), subitens (i), (ii) e (iii).

4. **Oficie-se** ao juízo federal em resposta ao ofício de **ev. 493**, indicando que o bem em questão (imóvel de matrícula nº 4.743 do CRI de Montes Claros de Goiás) é **essencial** à recuperação da devedora, pois sobre ele está instalada toda a infraestrutura empresarial (posto de combustível) e sua eventual alienação pode impactar de maneira grave as atividades de soerguimento, conforme manifestação do administrador judicial (ev. 502).

4.1. **Informe-se**, ainda, no mesmo ofício ao juízo federal, que a devedora **não apresentou bens desembaraçados em substituição à penhora do imóvel supra (ev. 493)**, mas apontou na petição de ev. 510 que se encontra em **tratativas junto à credora tributária no sentido de “transacionar” o débito tributário**.

5. **Indefiro** o pedido de suspensão do processo trazido no ev. 510, item a)., já que a questão tributária deve ser decidida junto à credora e nos autos da execução fiscal correspondente, pois é alheia à presente recuperação.

6. **Intime-se** a devedora comprovar o andamento da carta precatória de ev. 475, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da missiva e adoção de medidas processuais, ressaltando, ainda, que o ônus da ausência de intimação da credora poderá recair sobre a lisura da recuperação.

7. **Expedido** o ofício de item 4 e **decorrido** o prazo do item 6 sem comprovação de cumprimento da ordem ali posta, **proceda** ao cancelamento da carta precatória de ev. 475, **intimando-se**, em seguida, o administrador judicial para falar nos autos em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do plano de recuperação.

Atenda-se.

MCG, datado digitalmente.

Rafael Machado de Souza

Juiz de Direito

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:05

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/06/2025 10:46:12)) do dia 13/06/2025 14:18:36 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (10/06/2025 10:46:12))) do dia 13/06/2025 15:51:10 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE MONTES CLAROS DE GOIÁS-GO

Autos do processo nº 5364892-22.2017.8.09.0166

ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificado no presente processo, por meio de seus advogados abaixo assinados, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos termos a seguir expostos.

I. DA DECISÃO MOV. 514 – DO ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Ao Mov. 514 este D. Juízo intimou a Recuperanda para comprovar o andamento da carta precatória de ev. 475.

Destarte, para fins de esclarecimento deste Juízo, a carta precatória foi protocolada em 23.06.2025 em trâmite perante a Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal – Autos nº 0759479-86.2025.8.07.0016 aguardando deliberações daquele Juízo para cumprimento de praxe, conforme documento que segue em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros de Goiás, *data da assinatura digital*.

GUSTAVO NOGUEIRA FILHO
OAB/GO N. 31.521

SANDRA BÁRBARA S. LUCENA
OAB/GO 74.460A

ANA THALIA CASCALHO
OAB/GO 61.702

GO – TO – MT – SP – DF



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
PJe - Processo Judicial Eletrônico

23/06/2025

Número: 0759479-86.2025.8.07.0016

Classe: **CARTA DE ORDEM CÍVEL**
Órgão julgador: **Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal**
Endereço: **SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**
Última distribuição : **23/06/2025**
Valor da causa: **R\$ 4.002.207,51**
Assuntos: **Intimação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA (REQUERENTE)	
	GUSTAVO NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO)
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240230021	23/06/2025 15:23	Petição Inicial	Petição Inicial
240230022	23/06/2025 15:23	Ato ordinatório - Intimação Recuperanda - Protocolo	Outros Documentos
240230025	23/06/2025 15:23	Carta Precatória Expedida - Intimação credor	Outros Documentos
240230028	23/06/2025 15:23	Decisão Juízo - Determinação Intimação	Outros Documentos

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:06

AO JUÍZO VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA – DF

Autos do processo principal nº 5364892-22.2017.8.09.0166

ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA, por seus advogados signatários (procuração nos autos principais), nos autos da Recuperação Judicial em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Montes Claros de Goiás/GO autos nº 5364892-22.2017.8.09.0166, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o cumprimento da **Carta Precatória de Intimação** expedida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Montes Claros de Goiás, na qual consta a determinação de **intimação pessoal da credora ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros**.

Ao final, seja a presente devolvida com as devidas informações quanto ao seu cumprimento ao Juízo de origem.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, *data da assinatura digital*.

GUSTAVO NOGUEIRA FILHO
OAB/GO N. 31.521

SANDRA BÁRBARA S. LUCENA
OAB/GO 74.460A

ANA THALIA CASCALHO
OAB/GO 61.702

GO – TO – MT – SP – DF





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIAS

VARA CIVEL

Alameda Adão Galiza Pires, 511, Centro, Fone (62) 3370-1551, ramal 2005 e 2006 - FÓRUM

ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte autora/recuperanda intimada para providenciar o protocolo da carta precatória no Juízo Deprecado, bem ainda comprovar a sua distribuição no presente feito. Prazo legal.

Montes Claros de Goiás, 29 de julho de 2024.

Maria Marta Gonçalves de Oliveira

Escrivã Judiciária

Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:06

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL





Estado de Goiás
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIAS
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL

Alameda Adrão Galiza Pires, 511, Centro, Fone (62) 3370-1551, ramal 2005

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 5364892-22.2017.8.09.0166

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Valor da Causa: 4.002.207,51

RECUPERANDO: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

ADVOGADO: Dr. Paulo Emílio Martins e Cunha - OAB/GO nº 9.004

CREDOR: ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

ENDEREÇO: SEPN QUADRA 508, CONJUNTO C, 2º ANDAR, ASA NORTE, BRASILIA/DF, CEP: 70740543

Juízo Deprecante: MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO

Juízo Deprecado: COMARCA DE BRASÍLIA/DF

Depreca-se seja procedida nessa Comarca a INTIMAÇÃO da credora acima, no endereço supra, para que esta proceda com a habilitação de novos advogados.

Cumprida, restitua a deprecata, prestando mais este serviço à Justiça.

Montes Claros de Goiás, 29 de julho de 2024.

DECISÃO: "1. Proceda a serventia com HABILITAÇÃO dos causídicos informados à mov. 460. Após, INTIME-SE conforme determinado à mov. 455. 2. Considerando o requerimento de descadastramento do causídico do ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros – Credor (mov. 459), INTIME-SE, pessoalmente, a referida pessoa jurídica a fim de que esta proceda com a habilitação de novos advogados. Expeça-se mandado para o devido cumprimento. (...)."

Rafael Machado de Souza

Juiz(a) de Direito



Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Montes Claros de Goiás

- Cartório Cível -

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166

Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

Demandado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

1. Proceda a serventia com **HABILITAÇÃO** dos causídicos informados à mov. 460. Após, **INTIME-SE** conforme determinado à mov. 455.

2. Considerando o requerimento de descadastramento do causídico do ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros – Credor (mov. 459), **INTIME-SE**, pessoalmente, a referida pessoa jurídica a fim de que esta proceda com a habilitação de novos advogados. Expeça-se mandado para o devido cumprimento.

3. Ouça-se o AJ sobre as petições de mov. 460, 461 e 466. Prazo de 30 (trinta) dias.

INTIME-O no endereço eletrônico indicado aos autos.

4. Sem prejuízo, **INTIME-SE** o recuperando acerca da petição de mov. 463. Prazo de 15 (quinze) dias.

Atenda-se.

Montes Claros de Goiás, datado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE SOUZA

Juiz de Direito





Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Montes Claros de Goiás
Montes Claros de Goiás - Vara Cível
Alameda Adão Galiza Pires, esquina com Avenida Bahia, nº 511, Centro, Montes Claros de Goiás
- GO CEP: 76255-000

OFÍCIO Nº 121 / 2025

Processo de Recuperação Judicial nº 5364892-22.2017.8.09.0166

Interessada: Eleandro Antonio Marques Peres e Cia Ltda - ME

Ref.: Ofício nº 1.106/2024 – Processo nº 1005573-75.2021.4.01.3500 – 7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO

A Sua Excelência
O Senhor Doutor Juiz Federal
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO
Seção Judiciária do Estado de Goiás

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1.106/2024 – Penhora do imóvel matrícula nº 4.743 – bem essencial à atividade da empresa em recuperação judicial.

Senhor Juiz,

Em atenção ao Ofício nº 1.106/2024 (evento 493), referente à penhora do imóvel de matrícula nº 4.743 do Cartório de Registro de Imóveis de Montes Claros de Goiás, de titularidade da empresa Eleandro Antonio Marques Peres e Cia Ltda - ME, atualmente em recuperação judicial, informamos o que segue:

Conforme parecer do Administrador Judicial nomeado nos autos da recuperação judicial (evento 502), o referido imóvel corresponde à sede da empresa recuperanda, sendo nele instalado integralmente o seu empreendimento empresarial – um posto de combustíveis. Trata-se, portanto, de bem de capital **essencial à manutenção das atividades empresariais**, constituindo-se na principal fonte geradora de receita da empresa.

A eventual alienação judicial ou retirada da posse do referido bem comprometerá de forma direta e imediata o regular funcionamento da empresa, inviabilizando a execução do plano de recuperação judicial homologado e colocando em risco o cumprimento das obrigações perante credores, inclusive os trabalhistas. Essa medida, portanto, **poderá conduzir à falência da empresa**, contrariando os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/2005.

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:06

Dessa forma, reitera-se o entendimento do Administrador Judicial no sentido de que **a penhora ou alienação do imóvel matrícula nº 4.743 não deve prosperar**, devendo ser respeitada a sua natureza de bem essencial, nos termos do art. 6º, §7-B, da Lei de Recuperação e Falências.

Encaminha-se, para tanto, cópia da manifestação do Administrador Judicial (evento 502) e documentos anexos que demonstram a essencialidade do bem ao regular cumprimento do plano de recuperação.

Renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Montes Claros de Goiás, 9 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Rafael Machado de Souza
Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:06



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Roberta Nasser Leone

6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5546621-97.2025.8.09.0166

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA.
ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROBERTA NASSER LEONE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Montes Claros de Goiás, ao evento nº 514 dos autos nº 5364892-22.2017.8.09.0166, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para encerramento da execução movida em face da agravante e liberação dos valores bloqueados, nos autos da recuperação judicial do agravante.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa agravante encontra-se em recuperação judicial desde 10/09/2015, tendo seu plano de recuperação judicial homologado em 05/07/2023. O credor trabalhista Carlos Pereira da Silva, que detém crédito originado de ação trabalhista (processo nº 0002373-08.2013.5.23.0026) referente a pensionamento decorrente de acidente de trabalho, aderiu ao plano mediante termo assinado em 05/05/2023. Posteriormente, o credor alegou descumprimento do plano pela recuperanda, requerendo aplicação de multa de 30%, enquanto a agravante sustentou que efetuou o pagamento integral do crédito e que o credor estava descumprindo o acordado ao prosseguir com a execução trabalhista, onde já houve bloqueio judicial no montante de R\$ 98.288,31.

A decisão agravada reconheceu a inexistência de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela empresa recuperanda, indeferindo o pedido de aplicação de multa de 30%

requerido pelo credor trabalhista Carlos Pereira da Silva. Contudo, indeferiu também o pedido da agravante para extinção da execução trabalhista e liberação dos valores bloqueados, sob o fundamento de que os créditos oriundos da condenação trabalhista vencidos até a data da adesão ao plano se submetem à recuperação judicial, porém as parcelas ainda não vencidas, advindas do pensionamento, poderiam ser cobradas pela via própria.

A agravante sustenta, em síntese, que o credor aderiu ao plano de recuperação judicial através de termo aditivo assinado em 05/05/2023, submetendo a totalidade de seu crédito, inclusive o decorrente de pensionamento, à recuperação judicial. Argumenta que o acordo firmado e homologado pelo juízo recuperacional abrange o crédito na sua integralidade e que, com os pagamentos efetuados, operou-se a quitação. Afirma que a manutenção da execução trabalhista viola os efeitos da novação e prejudica o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão agravada, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para encerramento da execução em seu desfavor e liberação dos valores constrictos.

O preparo é regular.

Isto posto, decido.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que o relator *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*, quando verificar que a decisão atacada possa causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação.

Nessa ótica, o efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Desse modo, para que se possa conceder o efeito suspensivo, mister verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de

difícil reparação.

Analizando o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em momento de cognição perfunctória, própria deste momento processual, entendo que não presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Especialmente quanto ao risco de dano grave, imperioso consignar que agravante não demonstrou que a manutenção da constrição judicial inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação judicial como um todo, a ponto de configurar dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, em sede de cognição sumária, a determinação para que sejam liberados os valores constritos pode representar perigo de dano inverso, ante a possibilidade de frustrar a execução do agravado.

Registre-se outrossim, que não se verifica de plano a probabilidade do direito alegado já que, conforme bem delineado na decisão agravada, a princípio *“os créditos decorrentes da condenação trabalhista (indenizações, restituições e pensão) vencidos até a data da adesão ao plano de recuperação estão sujeitos à recuperação, e de fato foram habilitadas por meio do Termo de Adesão já homologado, enquanto as parcelas ainda não vencidas advindas do pensionamento podem ser cobradas em via própria”*.

Ademais, impõe-se a devida instrução do feito e a observância do contraditório para a adequada apuração do direito alegado, não sendo recomendável a antecipação dos efeitos da tutela em sede liminar sem maior aprofundamento probatório.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Dê-se ciência ao juiz singular, prolator da decisão recorrida.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ouça-se o administrador judicial.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Roberta Nasser Leone

Relatora

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:06





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62) 3216 – 2328 – e-mail: camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

Ofício - 6ª Câmara Cível

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5546621-97.2025.8.09.0166

Promovente(s) ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CPF/CNPJ: 02.885.666/0001-08

Promovido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CPF/CNPJ: 01.409.598/0001-30

Tipo de Ação / Recurso: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento

Órgão judicante: 6ª Câmara Cível

Relator: Roberta Nasser Leone

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator(a) Roberta Nasser Leone encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão/Decisão/Despacho proferido.

Atenciosamente,

Goiânia, 14 de julho de 2025.

Documento emitido / assinado digitalmente por Mariana Teodoro da Silva Leite , em 14 de julho de 2025 , às 13:24:16 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:06

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:06



Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:06



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 18/07/2025 às 15:20

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 809202511784740

Documento: OFÍCIO 121.pdf

Remetente: Vara Judicial - Montes Claros de Goiás (Maria Marta Gonçalves de Oliveira)

Destinatário: SJGO - 7ª VARA (TRF1)

Data de Envio: 18/07/2025 15:16:25

Assunto: OFÍCIO EM RESPOSTA AO OFÍCIO nº 1.106 / 2024 - SEXEC

 Imprimir

 <i>Poder Judiciário</i> Malote Digital Impresso em: 18/07/2025 ?s 15:28
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 809202511784823 Documento: MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA.pdf Remetente: Vara Judicial - Montes Claros de Goiás (Maria Marta Gonçalves de Oliveira) Destinatário: SJGO - 7ª VARA (TRF1) Data de Envio: 18/07/2025 15:25:08 Assunto: Reenvio do ofício com os documentos em anexo.
Código de rastreabilidade: 809202511784822 Documento: MANIFESTAÇÃO AD. JUD.pdf Remetente: Vara Judicial - Montes Claros de Goiás (Maria Marta Gonçalves de Oliveira) Destinatário: SJGO - 7ª VARA (TRF1) Data de Envio: 18/07/2025 15:25:08 Assunto: Reenvio do ofício com os documentos em anexo.
Código de rastreabilidade: 809202511784820 Documento: OFÍCIO 121.pdf Remetente: Vara Judicial - Montes Claros de Goiás (Maria Marta Gonçalves de Oliveira) Destinatário: SJGO - 7ª VARA (TRF1) Data de Envio: 18/07/2025 15:25:08 Assunto: Reenvio do ofício com os documentos em anexo.
Código de rastreabilidade: 809202511784821 Documento: DECISÃO R. JUD..pdf Remetente: Vara Judicial - Montes Claros de Goiás (Maria Marta Gonçalves de Oliveira) Destinatário: SJGO - 7ª VARA (TRF1) Data de Envio: 18/07/2025 15:25:08 Assunto: Reenvio do ofício com os documentos em anexo.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIAS
VARA CÍVEL

Alameda Adão Galiza Pires, 511, Centro, Fone (62) 3370-1551, ramal 2005 e 2006 - FÓRUM

ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte autora/recuperanda intimada para cumprimento da decisão de evento 514, ítem 6, qual seja:

"6. Intime-se a devedora comprovar o andamento da carta precatória de ev. 475, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da missiva e adoção de medidas processuais, ressaltando, ainda, que o ônus da ausência de intimação da credora poderá recair sobre a lisura da recuperação."

Montes Claros de Goiás, 18 de julho de 2025.

Maria Marta Gonçalves de Oliveira

Escrivã Judiciária

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:06

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Ato Ordinatório - 18/07/2025 15:36:52)) do dia 18/07/2025 15:37:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Ato Ordinatório (18/07/2025 15:36:52))) do dia 18/07/2025 15:43:35 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS-GO

Processo nº 5364892-22.2017.8.09.0166

ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificado no presente processo, por meio de seus advogados abaixo assinados, em atenção a Mov. 522, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos termos a seguir expostos.

I. DA INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

A recuperanda informa que a Carta Precatória nº **0759479-86.2025.8.07.0016**, expedida para intimação da credora Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, **foi devidamente cumprida** perante o Juízo Deprecado – Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal – conforme certidão constante nos autos da precatória, documento em anexo.

Após diligência frustrada por mudança de endereço, a credora foi regularmente **intimada pessoalmente** em **07/07/2025**, por meio de sua representante legal, **Dra. Mayara Utiyama, OAB/DF 67166**, no novo endereço indicado: SBS Quadra 01, Bloco G, Lote 32, Ed. Sede III Banco do Brasil, 5º andar, Asa Sul, Brasília/DF.

Neste sentido, conforme **Certidão de Arquivamento datada de 09/07/2025**, o Juízo deprecado declarou encerrada a carta precatória, com a diligência **formalmente cumprida**.

Por fim, requer-se a juntada dos documentos comprobatórios ora anexos e o reconhecimento do efetivo cumprimento da determinação Judicial com o regular prosseguimento da presente Recuperação Judicial.

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087



Nestes termos, pede o deferimento.

Montes Claros de Goiás, ***data da assinatura digital.***

Gustavo Nogueira
OAB/GO 31.521

Marília Tofollis
OAB/GO 59.589

Bárbara Lucena
OAB/GO 74.460A

Lucas Barbosa
OAB/GO 56.673

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:06





Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/07/2025

Número: 0759479-86.2025.8.07.0016

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Órgão julgador: Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal

Endereço: SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores

Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906

Última distribuição : 23/06/2025

Valor da causa: R\$ 4.002.207,51

Processo referência: 5364892-22.2017.8.09.0166

Assuntos: Intimação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA (REQUERENTE)	
	GUSTAVO NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO)
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240230021	23/06/2025 15:23	Petição Inicial	Petição Inicial
240230022	23/06/2025 15:23	Ato ordinatório - Intimação Recuperanda - Protocolo	Outros Documentos
240230025	23/06/2025 15:23	Carta Precatória Expedida - Intimação credor	Outros Documentos
240230028	23/06/2025 15:23	Decisão Juízo - Determinação Intimação	Outros Documentos
241157424	01/07/2025 14:45	Decisão	Decisão
241629718	03/07/2025 18:00	Diligência	Diligência
241945666	07/07/2025 16:58	Diligência	Diligência
242153364	08/07/2025 23:41	Certidão	Certidão
242198483	09/07/2025 13:03	Notificação	Notificação

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

AO JUÍZO VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA – DF

Autos do processo principal nº 5364892-22.2017.8.09.0166

ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA, por seus advogados signatários (procuração nos autos principais), nos autos da Recuperação Judicial em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Montes Claros de Goiás/GO autos nº 5364892-22.2017.8.09.0166, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o cumprimento da **Carta Precatória de Intimação** expedida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Montes Claros de Goiás, na qual consta a determinação de **intimação pessoal da credora ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros**.

Ao final, seja a presente devolvida com as devidas informações quanto ao seu cumprimento ao Juízo de origem.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, *data da assinatura digital*.

GUSTAVO NOGUEIRA FILHO
OAB/GO N. 31.521

SANDRA BÁRBARA S. LUCENA
OAB/GO 74.460A

ANA THALIA CASCALHO
OAB/GO 61.702

GO – TO – MT – SP – DF





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIAS

VARA CIVEL

Alameda Adão Galiza Pires, 511, Centro, Fone (62) 3370-1551, ramal 2005 e 2006 - FÓRUM

ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte autora/recuperanda intimada para providenciar o protocolo da carta precatória no Juízo Deprecado, bem ainda comprovar a sua distribuição no presente feito. Prazo legal.

Montes Claros de Goiás, 29 de julho de 2024.

Maria Marta Gonçalves de Oliveira

Escrivã Judiciária

Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL





Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIAS

MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL

Alameda Adrão Galiza Pires, 511, Centro, Fone (62) 3370-1551, ramal 2005

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 5364892-22.2017.8.09.0166

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Valor da Causa: 4.002.207,51

RECUPERANDO: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

ADVOGADO: Dr. Paulo Emílio Martins e Cunha - OAB/GO nº 9.004

CREDOR: ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

ENDEREÇO: SEPN QUADRA 508, CONJUNTO C, 2º ANDAR, ASA NORTE, BRASILIA/DF, CEP: 70740543

Juízo Deprecante: MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO

Juízo Deprecado: COMARCA DE BRASÍLIA/DF

Depreca-se seja procedida nessa Comarca a INTIMAÇÃO da credora acima, no endereço supra, para que esta proceda com a habilitação de novos advogados.

Cumprida, restitua a deprecata, prestando mais este serviço à Justiça.

Montes Claros de Goiás, 29 de julho de 2024.

DECISÃO: "1. Proceda a serventia com HABILITAÇÃO dos causídicos informados à mov. 460. Após, INTIME-SE conforme determinado à mov. 455. 2. Considerando o requerimento de descadastramento do causídico do ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros – Credor (mov. 459), INTIME-SE, pessoalmente, a referida pessoa jurídica a fim de que esta proceda com a habilitação de novos advogados. Expeça-se mandado para o devido cumprimento. (...)."

Rafael Machado de Souza

Juiz(a) de Direito

Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/08/2026 10:16:07

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Montes Claros de Goiás

- Cartório Cível -

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166

Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

Demandado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

1. Proceda a serventia com **HABILITAÇÃO** dos causídicos informados à mov. 460. Após, **INTIME-SE** conforme determinado à mov. 455.

2. Considerando o requerimento de descadastramento do causídico do ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros – Credor (mov. 459), **INTIME-SE**, pessoalmente, a referida pessoa jurídica a fim de que esta proceda com a habilitação de novos advogados. Expeça-se mandado para o devido cumprimento.

3. Ouça-se o AJ sobre as petições de mov. 460, 461 e 466. Prazo de 30 (trinta) dias.

INTIME-O no endereço eletrônico indicado aos autos.

4. Sem prejuízo, **INTIME-SE** o recuperando acerca da petição de mov. 463. Prazo de 15 (quinze) dias.

Atenda-se.

Montes Claros de Goiás, datado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE SOUZA

Juiz de Direito





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VAMRECDF
Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal

FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES
- BLOCO 1 SMAS - SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES
SUL - TRECHO 4 - LOTES 6/4 - BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA
215 BRASÍLIA - DF CEP: 70610-906 Telefones 3103-1859/3103-1860.
Email: vprecdf@tjdft.jus.br@tjdft.jus.br
.Horário de Atendimento: 12h às 19h.

Carta precatória: 0759479-86.2025.8.07.0016

REQUERENTE: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Vistos,

CUMPRA-SE a Carta Precatória, conforme finalidade retratada ao final desta decisão, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários.

O(a) Sr(a) Oficial de Justiça incumbido da diligência, deverá verificar o interesse da parte na nomeação de Defensor Público para o patrocínio de sua manifestação, fornecendo-lhe, em caso positivo, o endereço da Defensoria Pública do Distrito Federal vinculada a este Juízo (Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Térreo, Edifício Rossi Esplanada Business, ao lado do HRAN). Em caso de necessidade de contato com a Defensoria Pública do Distrito Federal, o telefone é 61 99359-0005 (via WhatsApp).

Após, cumprida a diligência, archive-se, ressaltando-se que, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Concedo a esta decisão força de mandado/ofício.

Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a) abaixo identificado.

FINALIDADE:



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070114454000000000219192310
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070114454000000000219192310>
Assinado eletronicamente por: TARCISIO DE MORAES SOUZA - 01/07/2025 14:45:40

Num. 241157424 - Pág. 1

CREDOR: ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
ENDEREÇO: SEPN QUADRA 508, CONJUNTO C, 2º ANDAR, ASA NORTE, BRASILIA/DF, CEP: 70740543

Juízo Deprecante: MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO
Juízo Deprecado: COMARCA DE BRASÍLIA/DF

Deprecar-se seja procedida nessa Comarca a INTIMAÇÃO da credora acima, no endereço supra, para que esta proceda com a habilitação de novos advogados.
Cumprida, restitua a deprecata, prestando mais este serviço à Justiça.
Montes Claros de Goiás, 29 de julho de 2024.

DECISÃO: "1. Proceda a serventia com HABILITAÇÃO dos causídicos informados à mov. 460. Após, INTIME-SE conforme determinado à mov. 455. 2. Considerando o requerimento de descadastramento do causídico do ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros – Credor (mov. 459), INTIME-SE, pessoalmente, a referida pessoa jurídica a fim de que esta proceda com a habilitação de novos advogados. Expeça-se mandado para o devido cumprimento. (...)."

Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe (www.tjdft.jus.br/pje), acesse o QRCode abaixo.



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070114454000000000219192310
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070114454000000000219192310>
Assinado eletronicamente por: TARCISIO DE MORAES SOUZA - 01/07/2025 14:45:40

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO MIRANDA - Data: 06/07/2026 10:16:07



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MANDADOS E GUARDA DE BENS JUDICIAIS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MANDADOS

Dados do Mandado

Número do mandado:	2025.379492
Número do processo:	0759479-86.2025.8.07.0016
ID Doc. PJE:	241252043
Data da distribuição:	02/07/2025
Destinatário:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que DEIXEI DE INTIMAR ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, visto que ele(a) mudou-se da SEPN Quadra 508 Conjunto C 2 Andar e está estabelecido atualmente no SBS QUADRA 01 BLOCO G LOTE 32 ED. SEDE III BANCO DO BRASIL 5 ANDAR. ASA SUL Brasília-DF CEP 70070-110. Pelo que, recomendo o presente para redistribuição ao setor competente.

Distrito Federal, 03 de julho de 2025.

ANA PAULA SILVA AZEVEDO ARAUJO
Oficial(a) de Justiça - mat. 312462



Chave de acesso: <https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/587e3f02-2336-4dfa-8637-01246e108241>

03/07/2025 às 17:57:04

Assinado eletronicamente por ANA PAULA SILVA AZEVEDO ARAUJO Mat. 312462

Página 1 de 1



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070318004200000000219610775
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070318004200000000219610775>
Assinado eletronicamente por: "ANA PAULA SILVA AZEVEDO ARAUJO - 03/07/2025 17:58:51

Num. 241629718 - Pág. 1



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MANDADOS E GUARDA DE BENS JUDICIAIS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MANDADOS

Dados do Mandado

Número do mandado:	2025.379492
Número do processo:	0759479-86.2025.8.07.0016
ID Doc. PJE:	241252043
Data da distribuição:	04/07/2025
Destinatário:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 07/07/2025 às 10:10, dirigi-me à(ao) SBS QUADRA 01 BLOCO G LOTE 32 ED. SEDE III BANCO DO BRASIL 5 ANDAR. ASA SUL BRASÍLIA-DF CEP 70070-110, onde PROCEDI À INTIMAÇÃO de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, 05.437.257/0001-29, TELEFONE 061 3333-1111, conforme o r. mandado, na pessoa de Mayara Utiyama, OAB/DF 67166 que, após a leitura da ordem judicial, RECEBEU A CONTRAFÉ, declarando-se CIENTE de seu conteúdo.

Distrito Federal, 07 de julho de 2025.

ABRAHAN MOYSES MELUL
Oficial(a) de Justiça - mat. 310457



Chave de acesso: <https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/276c6ab2-b873-488f-b21e-f6b7905188d9>

07/07/2025 às 16:27:02

Assinado eletronicamente por ABRAHAN MOYSES MELUL Mat. 310457

Página 1 de 1



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070716580200000000219893045
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070716580200000000219893045>
Assinado eletronicamente por: "ABRAHAN MOYSES MELUL - 07/07/2025 16:51:01

Num. 241945666 - Pág. 1



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VAMRECDF

Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal

Número do processo: 0759479-86.2025.8.07.0016

Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE

Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 44845703) para fins de continuidade do trâmite processual.

8 de julho de 2025.

PETRUCIA SIQUEIRA TEIXEIRA

Servidor Geral

Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070823415600000000220074199
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070823415600000000220074199>
Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 08/07/2025 23:41:56



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

VAMRECDF
Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal

Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

Número do processo: 0759479-86.2025.8.07.0016
Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ESTE É UM EMAIL AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDER

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA
COM CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA

Comunicamos que a carta precatória foi arquivada com cumprimento, com fundamento no art. 10 da Portaria Conjunta TJDFT n. 83/2018.

Para visualizar o teor completo da Carta Precatória os dados estão disponibilizados no QRCODE abaixo, na parte final do documento, com exceção das cartas que tramitam em segredo de justiça. Para acessar os documentos, o usuário poderá ler o QRCODE, com leitor próprio ou celular.

Informamos também, que a carta precatória está disponível para consulta, inclusive as que tramitam em segredo de justiça, ao servidor que distribuiu a carta, podendo acessá-la logado com o respectivo certificado digital, com o perfil de juízo deprecante e pesquisar o número completo da carta precatória. Outras informações obter junto ao chat online em <https://www.tjdft.jus.br/pje>.

BRASÍLIA/DF, 9 de julho de 2025.

PETRUCIA SIQUEIRA TEIXEIRA
Servidor Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070913034200000000220117388
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070913034200000000220117388>
Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 09/07/2025 13:03:42

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL



Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL

Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

Gerado por 055.491.681-97 em 24/07/2025 21:50:06
LUCAS BARBOSA SILVA



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070913034200000000220117388
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070913034200000000220117388>
Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 09/07/2025 13:03:42



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/07/2025

Número: 0759479-86.2025.8.07.0016

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Órgão julgador: Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal

Endereço: SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores

Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906

Última distribuição : 23/06/2025

Valor da causa: R\$ 4.002.207,51

Processo referência: 5364892-22.2017.8.09.0166

Assuntos: Intimação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA (REQUERENTE)	
	GUSTAVO NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO)
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240230021	23/06/2025 15:23	Petição Inicial	Petição Inicial
240230022	23/06/2025 15:23	Ato ordinatório - Intimação Recuperanda - Protocolo	Outros Documentos
240230025	23/06/2025 15:23	Carta Precatória Expedida - Intimação credor	Outros Documentos
240230028	23/06/2025 15:23	Decisão Juízo - Determinação Intimação	Outros Documentos
241157424	01/07/2025 14:45	Decisão	Decisão
241629718	03/07/2025 18:00	Diligência	Diligência
241945666	07/07/2025 16:58	Diligência	Diligência
242153364	08/07/2025 23:41	Certidão	Certidão
242198483	09/07/2025 13:03	Notificação	Notificação



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49

Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153

Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03

Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44

AO JUÍZO VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA – DF

Autos do processo principal nº 5364892-22.2017.8.09.0166

ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA, por seus advogados signatários (procuração nos autos principais), nos autos da Recuperação Judicial em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Montes Claros de Goiás/GO autos nº 5364892-22.2017.8.09.0166, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o cumprimento da **Carta Precatória de Intimação** expedida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Montes Claros de Goiás, na qual consta a determinação de **intimação pessoal da credora ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros**.

Ao final, seja a presente devolvida com as devidas informações quanto ao seu cumprimento ao Juízo de origem.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, *data da assinatura digital*.

GUSTAVO NOGUEIRA FILHO
OAB/GO N. 31.521

SANDRA BÁRBARA S. LUCENA
OAB/GO 74.460A

ANA THALIA CASCALHO
OAB/GO 61.702

GO – TO – MT – SP – DF



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***.97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25062315230800000000218371707
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062315230800000000218371707>
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - 23/06/2025 15:23:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIAS
VARA CÍVEL

Alameda Adão Galiza Pires, 511, Centro, Fone (62) 3370-1551, ramal 2005 e 2006 - FÓRUM

ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte autora/recuperanda intimada para providenciar o protocolo da carta precatória no Juízo Deprecado, bem ainda comprovar a sua distribuição no presente feito. Prazo legal.

Montes Claros de Goiás, 29 de julho de 2024.

Maria Marta Gonçalves de Oliveira

Escrivã Judiciária

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44

https://projudi-2024-prd.s3.tjgo.jus.br/20240729/1851/id_372872953_online.html?response-cache-control=no-cache%2C must-revalidate&respon... 1/1



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***.97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25062315230900000000218371708
<https://pje.tjdf.tjgo.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062315230900000000218371708>
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - 23/06/2025 15:23:10

Num. 240230022 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIAS

MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL

Alameda Adrão Galiza Pires, 511, Centro, Fone (62) 3370-1551, ramal 2005

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 5364892-22.2017.8.09.0166

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Valor da Causa: 4.002.207,51

RECUPERANDO: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

ADVOGADO: Dr. Paulo Emílio Martins e Cunha - OAB/GO nº 9.004

CREDOR: ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

ENDEREÇO: SEPN QUADRA 508, CONJUNTO C, 2º ANDAR, ASA NORTE, BRASILIA/DF, CEP: 70740543

Juízo Deprecante: MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO

Juízo Deprecado: COMARCA DE BRASÍLIA/DF

Depreca-se seja procedida nessa Comarca a INTIMAÇÃO da credora acima, no endereço supra, para que esta proceda com a habilitação de novos advogados.

Cumprida, restitua a deprecata, prestando mais este serviço à Justiça.

Montes Claros de Goiás, 29 de julho de 2024.

DECISÃO: "1. Proceda a serventia com HABILITAÇÃO dos causídicos informados à mov. 460. Após, INTIME-SE conforme determinado à mov. 455. 2. Considerando o requerimento de descadastramento do causídico do ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros – Credor (mov. 459), INTIME-SE, pessoalmente, a referida pessoa jurídica a fim de que esta proceda com a habilitação de novos advogados. Expeça-se mandado para o devido cumprimento. (...)."

Rafael Machado de Souza

Juiz(a) de Direito

https://projudi-2024-prd.s3.tjgo.jus.br/20240729/1721/id_372831385_online.html?response-cache-control=no-cache%2C must-revalidate&respon... 1/1



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***.97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25062315231100000000218371710
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062315231100000000218371710>
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - 23/06/2025 15:23:12

Num. 240230025 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Montes Claros de Goiás
- Cartório Cível -

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166
Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA
Demandado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

1. Proceda a serventia com **HABILITAÇÃO** dos causídicos informados à mov. 460. Após, **INTIME-SE** conforme determinado à mov. 455.
2. Considerando o requerimento de descadastramento do causídico do ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros – Credor (mov. 459), **INTIME-SE**, pessoalmente , a referida pessoa jurídica a fim de que esta proceda com a habilitação de novos advogados. Expeça-se mandado para o devido cumprimento.
3. Ouça-se o AJ sobre as petições de mov. 460, 461 e 466. Prazo de 30 (trinta) dias.
- INTIME-O** no endereço eletrônico indicado aos autos.
4. Sem prejuízo, **INTIME-SE** o recuperando acerca da petição de mov. 463. Prazo de 15 (quinze) dias.
- Atenda-se.**
- Montes Claros de Goiás, datado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE SOUZA
Juiz de Direito

https://projudi-2024-prd.s3.tjgo.jus.br/20240520/1602/id_358062592_online.html?response-cache-control=no-cache%2C must-revalidate&respon... 1/1



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***.97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25062315231200000000218371713
<https://pje.tjdf.tj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062315231200000000218371713>
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - 23/06/2025 15:23:13

Num. 240230028 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44

FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES
- BLOCO 1 SMAS - SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES
SUL - TRECHO 4 - LOTES 6/4 - BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA
215 BRASÍLIA - DF CEP: 70610-906 Telefones 3103-1859/3103-
1860. Email: vprecdf@tjdft.jus.br@tjdft.jus.br
.Horário de Atendimento: 12h às 19h.

Carta precatória: 0759479-86.2025.8.07.0016

REQUERENTE: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Vistos,

CUMPRA-SE a Carta Precatória, conforme finalidade retratada ao final desta decisão, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários.

O(a) Sr(a) Oficial de Justiça incumbido da diligência, deverá verificar o interesse da parte na nomeação de Defensor Público para o patrocínio de sua manifestação, fornecendo-lhe, em caso positivo, o endereço da Defensoria Pública do Distrito Federal vinculada a este Juízo (Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Térreo, Edifício Rossi Esplanada Business, ao lado do HRAN). Em caso de necessidade de contato com a Defensoria Pública do Distrito Federal, o telefone é 61 99359-0005 (via WhatsApp).

Após, cumprida a diligência, archive-se, ressaltando-se que, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Concedo a esta decisão força de mandado/ofício.

Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a) abaixo identificado.

FINALIDADE:



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***.97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070114454000000000219192310
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070114454000000000219192310>
Assinado eletronicamente por: TARCISIO DE MORAES SOUZA - 01/07/2025 14:45:40

Num. 241157424 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44

ENDEREÇO: SEPN QUADRA 508, CONJUNTO C, 2º ANDAR, ASA NORTE, BRASILIA/DF, CEP: 70740543

Juízo Deprecante: MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO

Juízo Deprecado: COMARCA DE BRASÍLIA/DF

Depreca-se seja procedida nessa Comarca a INTIMAÇÃO da credora acima, no endereço supra, para que esta proceda com a habilitação de novos advogados.

Cumprida, restitua a deprecata, prestando mais este serviço à Justiça.

Montes Claros de Goiás, 29 de julho de 2024.

DECISÃO: "1. Proceda a serventia com HABILITAÇÃO dos causídicos informados à mov. 460. Após, INTIME-SE conforme determinado à mov. 455. 2. Considerando o requerimento de descadastramento do causídico do ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros – Credor (mov. 459), INTIME-SE, pessoalmente, a referida pessoa jurídica a fim de que esta proceda com a habilitação de novos advogados. Expeça-se mandado para o devido cumprimento. (...)."

Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe (www.tjdft.jus.br/pje), acesse o QRCode abaixo.



Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***.97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070114454000000000219192310
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070114454000000000219192310>
Assinado eletronicamente por: TARCISIO DE MORAES SOUZA - 01/07/2025 14:45:40

Num. 241157424 - Pág. 2



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Número do mandado:	2025.379492
Número do processo:	0759479-86.2025.8.07.0016
ID Doc. PJE:	241252043
Data da distribuição:	02/07/2025
Destinatário:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que DEIXEI DE INTIMAR ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, visto que ele(a) mudou-se da SEPN Quadra 508 Conjunto C 2 Andar e está estabelecido atualmente no SBS QUADRA 01 BLOCO G LOTE 32 ED. SEDE III BANCO DO BRASIL 5 ANDAR. ASA SUL Brasília-DF CEP 70070-110. Pelo que, recolho o presente para redistribuição ao setor competente.

Distrito Federal, 03 de julho de 2025.

ANA PAULA SILVA AZEVEDO ARAUJO
Oficial(a) de Justiça - mat. 312462



Chave de acesso: <https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/587e3f02-2336-4dfa-8637-01246e108241>

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***.97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070318004200000000219610775
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070318004200000000219610775>
Assinado eletronicamente por: "ANA PAULA SILVA AZEVEDO ARAUJO - 03/07/2025 17:58:51

Num. 241629718 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Número do mandado:	2025.379492
Número do processo:	0759479-86.2025.8.07.0016
ID Doc. PJE:	241252043
Data da distribuição:	04/07/2025
Destinatário:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 07/07/2025 às 10:10, dirigi-me à(ao) SBS QUADRA 01 BLOCO G LOTE 32 ED. SEDE III BANCO DO BRASIL 5 ANDAR. ASA SUL BRASÍLIA-DF CEP 70070-110, onde PROCEDI À INTIMAÇÃO de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, 05.437.257/0001-29, TELEFONE NÃO INFORMADO, na pessoa de Mayara Utiyama, OAB/DF 67166 que, após a leitura da ordem judicial, RECEBEU A CONTRAFÉ, declarando-se CIENTE de seu conteúdo.

Distrito Federal, 07 de julho de 2025.

ABRAHAN MOYSES MELUL
Oficial(a) de Justiça - mat. 310457



Chave de acesso: <https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/276c6ab2-b873-488f-b21e-f6b7905188d9>

07/07/2025 às 16:27:02

Assinado eletronicamente por ABRAHAN MOYSES MELUL Mat. 310457

Página 1 de 1



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***-***-97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070716580200000000219893045
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070716580200000000219893045>
Assinado eletronicamente por: "ABRAHAN MOYSES MELUL - 07/07/2025 16:51:01

Num. 241945666 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44

Número do processo: 0759479-86.2025.8.07.0016
Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE

Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 44845703) para fins de continuidade do trâmite processual.

8 de julho de 2025.

PETRUCIA SIQUEIRA TEIXEIRA

Servidor Geral

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***.97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070823415600000000220074199
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070823415600000000220074199>
Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 08/07/2025 23:41:56

Num. 242153364 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

VAMRECDF

Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal

Número do processo: 0759479-86.2025.8.07.0016

Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ESTE É UM EMAIL AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDER

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA
COM CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA**

Comunicamos que a carta precatória foi arquivada com cumprimento, com fundamento no art. 10 da Portaria Conjunta TJDFT n. 83/2018.

Para visualizar o teor completo da Carta Precatória os dados estão disponibilizados no QRCODE abaixo, na parte final do documento, com exceção das cartas que tramitam em segredo de justiça. Para acessar os documentos, o usuário poderá ler o QRCODE, com leitor próprio ou celular.

Informamos também, que a carta precatória está disponível para consulta, inclusive as que tramitam em segredo de justiça, ao servidor que distribuiu a carta, podendo acessá-la logado com o respectivo certificado digital, com o perfil de juízo deprecante e pesquisar o número completo da carta precatória. Outras informações obter junto ao chat online em <https://www.tjdft.jus.br/pje>.

BRASÍLIA/DF, 9 de julho de 2025.

PETRUCIA SIQUEIRA TEIXEIRA
Servidor Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***.97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070913034200000000220117388
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070913034200000000220117388>
Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 09/07/2025 13:03:42

Num. 242198483 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44

Gerado por 055.491.681-97 em 24/07/2025 21:50:06
LUCAS BARBOSA SILVA

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07
Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA - Data: 31/07/2025 12:20:44



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***.97 em 24/07/2025 21:50:06
Número do documento: 25070913034200000000220117388
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070913034200000000220117388>
Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 09/07/2025 13:03:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/07/2025 15:18:49
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187625432563873780107124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2025 12:36:03
Assinado por MARIA MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587645432563873789461461, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS - GO

PROCESSO N° 5364892-22.2017.8.09.0166

ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS, já devidamente habilitada como credora nos autos
da recuperação judicial em epígrafe, proposta por **ELEANDRO
ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA**, vem respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, requer a juntada dos instrumentos de
representação em anexo, bem como, que as futuras publicações
sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado
legalmente constituído Rafael Furtado Ayres, OAB-DF 17.380,
sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, em 04 de agosto de 2025.

RAFAEL FURTADO AYRES
OAB-DF n. 17.380

FÁBIO FONSECA AIRES
OAB-DF n. 15.959

TIAGO FURTADO AYRES
OAB-DF n. 30.546

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO ASA NORTE
4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Maracanã - Lajes 408/114 - CEP: 70730-623 - Brasília - DF
Fones (61): 3326.5234 / 3038-2500 / 3038-2503 / 99129-1088
CNPJ: 06.162.854/0001-50 / E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br
www.4oficiodenotas.com.br
Evaldo Feltosa dos Santos
Tabelião

CONTEM VALIDADE

PRÊMIO DE QUALIDADE TOTAL ANDRÉ

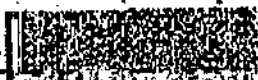
Prot.:
Livro: 01531539
Folha: 6101
054

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ATIVOS S/A
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, NA
FORMA ABAIXO:

Evaldo Feltosa dos Santos
4º Ofício de Notas do Distrito Federal
Escritório Autorizado

SELO DIGITAL do TJDF são certificados pelo Judiciário e assinados por você. Confira o Selo Digital impresso através do site: www.tjdf.jus.br

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dois (30/06/2022), em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu como **OUTORGANTE: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, empresa com sede em Brasília/DF, estabelecida no SEPN Quadra 508, Conjunto "C", 2º andar, Bairro Asa Norte, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 05.437.257/0001-29, neste ato representada pelos seus Diretores: o Sr. **ALDÉRCIO ANDRÉ LAGO**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira nacional de habilitação sob o nº 04848993318, inscrito no CPF sob o nº 450.518.870-15 e o Sr. **DANIEL REGINATTO BRUM**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira nacional de habilitação sob o nº 00332480011, inscrito no CPF sob o nº 956.331.460-34, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, conforme seus atos constitutivos, reconhecida e identificada como a própria, por mim Escrevente, em face dos documentos que me foram apresentados e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES: LUCIANA RAMOS RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 36.274 e **CAROLINA ALENCAR TEIXEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 45.705, **DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.567, **THIAGO MAYRINK LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 33.033 e **ALEANE SANTANA ALVES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 46.099, todos com escritório profissional localizado no SEPN 508, conjunto "C", 2º andar, Bairro Asa Norte, nesta Capital, e é o Sr. **FÁBIO FONSECA PEREIRA AIRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 15.959, OAB/AP sob o nº 4780-A e no CPF sob o nº 539.370.821-15, Sr. **RAFAEL FURTADO AYRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 17.380, OAB-AP sob o nº 3510-A e no CPF/ME sob o nº 664.983.501-30, Sr. **TIAGO FURTADO AYRES**, brasileiro, advogado, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 30.546, OAB-AP sob o nº 4781-A, residentes e domiciliados em Brasília/DF, na qualidade de representantes legais da sociedade de advogados denominada **AIRES AYRES ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 05.203.086/0001-73 e registrada na OAB/DF sob o nº 836/02-RS, localizado na SHIS QI 23 Conjunto 04, casa 02, Bairro Lago Sul, CEP: 71.660-040, Brasília/DF. **PODERES:** os da cláusula "AD JUDICIA", para representação em assembleia gerais de credores e exercício do direito de voto, o foro em geral, em qualquer juízo, para atuação nos estados do Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Tocantins, Rondônia e Minas Gerais, em qualquer instância ou Tribunal, propor ações judiciais e defendê-la nas contrárias, usando dos recursos legais, seguindo umas e outras até final decisão, podendo, também, representá-la perante órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, para requerer informações atinentes a si e/ou propor ações administrativas. Confere, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, retirar e sacar alvarás, receber e dar quitação, segundo exegese do art. 105 do Código de Processo Civil/2015 e, também, indicar preposto com poderes para transigir. Enfim, praticar



0001-50-22-06-4055
2022-06-30-15:30
Assinado por Evaldo Feltosa dos Santos

Valor: R\$ 4.002,207,51
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO ASA NORTE

4º Ofício de Notas do Distrito Federal



SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Marianna - Lojas 108/114 - CEP: 70730-523 - Brasília - DF

Fone(s): (61) 3328.6234 / 3038-2506 / 3038-2543 / 3038-1003

CNPJ: 06.162.854/0001-50 / E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br

www.4oficiodenotas.com.br

Evaldo Feltosa dos Santos
Tabelião



Prot.: 01531539

Livro: 6101

Folha: 055

todos os demais atos que se tomarem necessários e indispensáveis ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, subsubstituir com reservas os poderes outorgados. O PRESENTE MANDADO TERÁ VALIDADE A CONTAR DO DIA 30 DE JUNHO DE 2022 A 30 DE JUNHO DE 2027, APÓS ESTA DATA DECAIRÁ O OUTORGADO PROCURADOR DE TODOS OS PODERES AQUI CONFERIDOS. (feita sob minuta apresentada). CERTIFICO que a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente, o qual feito e lido em alta e bem clara voz, o achou em tudo conforme, outorga, aceita e assina. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI. Emolumentos recolhidos pela Guia de custas nº 00239704, paga no valor de R\$ 47,60, incluindo o valor de R\$ 3,11, destinado ao Fundo de Registro Civil conforme Resolução nº 16, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 27/10/2009. Eu, ANA BEATRIZ BORGES DA SILVA, Escrevente, lavrei o presente ato. E eu, LUIZ SOARES FEITOSA, Escrevente Autorizado, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, ANTONIA MENDONÇA FEITOSA, Tabeliã Substituta, dou fé e assino. (a.a.) ALDERCIO ANDRÉ LAGO, DANIEL REGINATTO BRUM - ANTONIA MENDONÇA FEITOSA. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Selo TJDF20220090359343QGDR para consultar o selo acesse www.tjdft.jus.br



Em testemunho () da verdade.

LUIZ SOARES FEITOSA
4º Ofício de Notas do Distrito Federal
Escrevente Autorizado

LUIZ SOARES FEITOSA
4º Ofício de Notas do Distrito Federal
Escrevente Autorizado

4a07-2628-22a4-4c35
fals-c2b1-3586-3aaa
Consulte o Selo Digital de Nota

SELO DIGITAL do TJDF são certificados pelo judiciário e acompanhados por vcs. Consulte o Selo Digital Imprimindo através de site: www.tjdft.jus.br

Valor: R\$ 4.002,207,51
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO ASA NORTE

4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bloco C - Ed. Marlianna - Lote 108/114 - CEP: 70730-523 - Brasília - DF

Fones (61): 3326.6234 / 3834-2509 / 3038-2509 / 69129-1008

CNPJ: 06.162.854/0001-50 / E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br

www.4oficiodenotas.com.br

Evaldo Feltosa dos Santos

Tabalião



CONTEM
VALIDADE

Prot.:
Livro: 01531539
Folha: 6101
054

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ATIVOS S/A
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, NA
FORMA ABAIXO:

Evaldo Feltosa dos Santos
4º Ofício de Notas do Distrito Federal
Escritório Autodidático

SELO DIGITAL DO TRIBUNAL DO ESTADO DE GOIÁS

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30/06/2022), em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, nesta Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu, como **OUTORGANTE: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, empresa com sede em Brasília/DF, estabelecida no SEPN Quadra 508, Conjunto "C", 2º andar, Bairro Asa Norte, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 05.437.257/0001-29, neste ato representada pelos seus Diretores: o Sr. **ALDÉRCIO ANDRÉ LAGO**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira nacional de habilitação sob o nº 04648993318, inscrito no CPF sob o nº 450.518.870-15 e o Sr. **DANIEL REGINATTO BRUM**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira nacional de habilitação sob o nº 00332480011, inscrito no CPF sob o nº 956.331.480-34, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, conforme seus atos constitutivos, reconhecida e identificada como a própria, por mim Escrevente, em face dos documentos que me foram apresentados e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES: LUCIANA RAMOS RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 36.274 e **CAROLINA ALENCAR TEIXEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 45.705, **DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.567, **THIAGO MAYRINK LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 33.033 e **ALEANE SANTANA ALVES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 46.099, todos com escritório profissional localizado no SEPN 508, conjunto "C", 2º andar, Bairro Asa Norte, nesta Capital, e o Sr. **FÁBIO FONSECA PEREIRA AIRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 15.959, OAB/AP sob o nº 4780-A e no CPF sob o nº 539.370.821-15, Sr. **RAFAEL FURTADO AYRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 17.380, OAB-AP sob o nº 3510-A e no CPF/MF sob o nº 664.983.501-30, Sr. **TIAGO FURTADO AYRES**, brasileiro, advogado, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 30.548, OAB-AP sob o nº 4781-A, residentes e domiciliados em Brasília/DF, na qualidade de representantes legais da sociedade de advogados denominada **AIRES AYRES ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 05.203.086/0001-73 e registrada na OAB/DF sob o nº 836/02-RS, localizado na SHIS QI 23 Conjunto 04, casa 02, Bairro Lago Sul, CEP: 71.660-040, Brasília/DF. **PODERES:** os da cláusula "AD JUDICIA", para representação em assembleia gerais de credores e exercício do direito de voto, o foro em geral, em qualquer juízo, para atuação nos estados do Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Tocantins, Rondônia e Minas Gerais, em qualquer instância ou Tribunal, propor ações judiciais e defendê-la nas contrárias, usando dos recursos legais, seguindo umas e outras até final decisão, podendo, também, representá-la perante órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, para requerer informações atinentes a si e/ou propor ações administrativas. Confere, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, retirar e sacar alvarás, receber e dar quitação, segundo exegese do art. 105 do Código de Processo Civil/2015 e, também, indicar preposto com poderes para transigir. Enfim, praticar



0497-1628-1244-4c53
2a15-c2b2-3586-28ee

Valor: R\$ 4.002,207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO ASA NORTE

4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Marianna - Lojas 108/114 - CEP: 70730-523 - Brasília - DF

Fone: (61) 3326-2234 / 3326-2236 / 3326-2553 / 3326-2013

CNPJ: 06.162.854/0001-50 / E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br

www.4oficiodenotas.com.br

Evaldo Feltosa dos Santos
Tabelião

PRÊMIO
DE QUALIDADE
TOTAL
ANORBC

Prot.:
Livro: 01531539
Folha: 6101
055

todos os demais atos que se tornarem necessários e indispensáveis ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer com reservas os poderes outorgados. **O PRESENTE MANDADO TERÁ VALIDADE A CONTAR DO DIA 30 DE JUNHO DE 2022 A 30 DE JUNHO DE 2027, APÓS ESTA DATA DECAIRÁ O OUTORGADO. PROCURADOR DE TODOS OS PODERES AQUI CONFERIDOS.** (feita sob minuta apresentada). CERTIFICO que a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, **DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR.** E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente, o qual feito e lido sendo lido em alta e bem clara voz, o achou em tudo conforme, outorga, aceita e assina. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI.** Emolumentos recolhidos pela Guia de custas nº 00239704, paga no valor de R\$ 47,60, incluindo o valor de R\$ 3,11, destinado ao Fundo de Registro Civil conforme Resolução nº 16, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 27/10/2009. Eu, **ANA BEATRIZ BORGES DA SILVA**, Escrevente, lavrei o presente ato. E eu, **LUIZ SOARES FEITOSA**, Escrevente Autorizado, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, **ANTONIA MENDONÇA FEITOSA**, Tabelião Substituta, dou fé e assino. (a.a.) **ALDERCIO ANDRÉ LAGO, DANIEL REGINATTO BRUM - ANTONIA MENDONÇA FEITOSA**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Selo TJDF20220090359343QGDR para consultar o selo acesse www.tjdft.jus.br



Em testemunho () da verdade.

Luz Soares Feitosa
4º Ofício de Notas do Distrito DF
Escrevente Autorizado

Luz Soares Feitosa
4º Ofício de Notas do Distrito DF
Escrevente Autorizado

BR97-2668-E2A4-4c53
fa15-c2b3-2586-3a66
Comunicação de Selo Original no Arquivo

Este documento é assinado digitalmente por você. Consulte o Selo Digital Imprimido através do site: www.tjdft.jus.br

Valor: R\$ 4.002,207,51
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

Art. 1º - ATIVOS S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, a seguir denominada COMPANHIA, é uma sociedade anônima, companhia fechada, que se regerá pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A COMPANHIA tem sua sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal, podendo manter filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do País ou exterior, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º - A COMPANHIA tem por objeto a aquisição e/ou gestão de créditos oriundos de operações praticadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito.



CAPITULO I

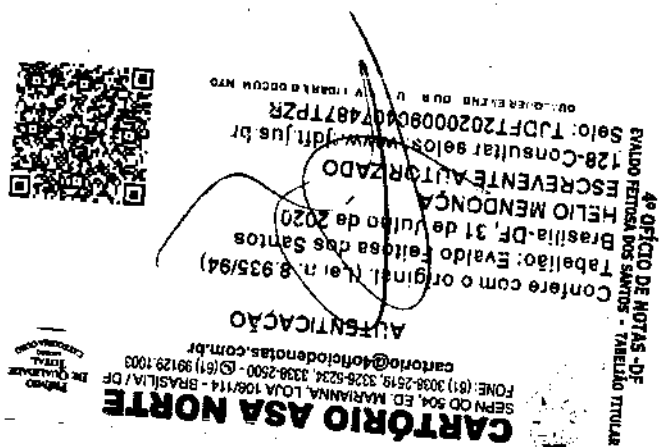
ESTATUTO SOCIAL

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2002, às 10 horas, no 10º andar do Edifício Sede III, do Banco do Brasil S.A., situado no SBS, Quadra 4, Lote 32, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se em primeira convocação todos os subscritores da totalidade das ações da ATIVOS S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, sendo o BB - Banco de Investimento S.A., empresa brasileira, com sede em Brasília DF, no SBS, Quadra 4, Lote 32, Bloco C, 24º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.933.830/0001-30, inscrição NIRE nº 5330000395-5, representado pelos Srs. Renato Sobral Pires Chaves, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), inscrito no CPF 764.238.837-34, portador da Carteira de Identidade 07281007, expedida pelo CRC-RJ e Ernesto Francisco Magdalena, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), inscrito no CPF 764.238.837-34, portador da Carteira de Identidade 597.814.597-00, portador da Carteira de Identidade 3678471, expedida pelo IPF-RJ, nos termos dos artigos 3º, incisos (XI, XII e XIII) e 78 a 83, do Estatuto, conforme verifica-se pelas assinaturas no boletim de presença, conferido este com o boletim de subscrição, assumindo a presidência, por aclamação de todos, o Sr. Douglas Ramiro Capela, que convidou a mim, Vitor Paulo Camargo Gonçalves, para secretariar a reunião. Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente comunicou ter em mãos o projeto do estatuto social, já do conhecimento de todos e cujo teor, por mim lido a todos os presentes, é o seguinte:

ATIVOS S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Ata de Assembleia Geral de Constituição de Sociedade Anônima
realizada em trinta e um de outubro de 2002

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07



31.10.2002 2

financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo, caixas econômicas e companhias hipotecárias, podendo participar de outras sociedades.

Art. 4º – O prazo de duração da COMPANHIA é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital Social

Art. 5º – O capital social da COMPANHIA é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dividido em 3.000 ações, sendo: 1.500 (mil e quinhentas) ações ordinárias e 1.500 (mil e quinhentas) ações preferenciais.

§ 1º Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 2º O Conselho de Administração poderá deliberar, dentro do limite do capital autorizado e da quantidade de ações preferenciais, quanto à

definição de classes distintas entre estas, sem a exigência de guardar-se proporção entre as demais.

§ 3º As ações preferenciais não terão direito a voto, porém terão prioridades:

- I. na distribuição de dividendos;
- II. no reembolso do capital;
- III. na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.
- IV. na distribuição dos dividendos, correspondentes a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma legal, observando-se:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso, correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação;

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ações ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea "a";

c) direito ao recebimento de dividendos, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária.

§ 4º A COMPANHIA poderá definir que ações preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, bem como decidir pelo aumento de classe existente, sem guardar proporção com as demais.

§ 5º A COMPANHIA poderá emitir cauteias, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores.

§ 6º O desdobramento de cauteias e títulos múltiplos será efetuada a preço de custo.



Assinado Digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assinado por RAFAEL FURTADO AYRES:66498350130



Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - TABELÃO TITULAR

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosá dos Santos
Brasília-DF, 31 de julho de 2020
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
128-Consultar sêto: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT202000904074486DUJP

CARTÓRIO ASA NORTE
SEPND 04 S04, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA/DF
FONE: (61) 3036-2519, 3326-5234, 3338-2500 - © (61) 99129-1003
cartorio@oficiodenedenotas.com.br

AUTENTICAÇÃO

QUA-000-4 E-0 DU 0 L 04 - O DOCUMENTO



31.10.2002 3

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

Art. 6º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, quando convocada na forma da lei ou deste estatuto, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariada por um dos acionistas presentes ou seu representante, a ser escolhido pelo Presidente.

Art. 7º - Ficarão suspensas as transferências de ações nos 8 (oito) primeiros dias que antecederem à realização da Assembleia Geral.

Art. 8º - São necessários votos favoráveis de 2/3 (dois terços) da totalidade das ações, com direito a voto, para as seguintes deliberações:

- I. mudança do objeto social;
- II. alteração do dividendo obrigatório ou qualquer outra modificação no Estatuto da COMPANHIA;
- III. modificação do capital social da COMPANHIA;
- IV. incorporação, fusão ou cisão da COMPANHIA ou a incorporação, na COMPANHIA, de outra sociedade;
- V. dissolução ou liquidação da COMPANHIA ou cessação do estado de liquidação;
- VI. participação em grupo de sociedade;
- VII. aumento de classes de ações existentes, sem guardar proporção com as demais;
- VIII. alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;
- IX. criação de partes beneficiárias ou emissão de valores mobiliários.

Art. 9º - A COMPANHIA está autorizada a deliberar sobre a emissão de debêntures, as quais, observadas as regras legais e regulamentares vigentes, serão destinadas à distribuição pública no mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO IV

Da Administração

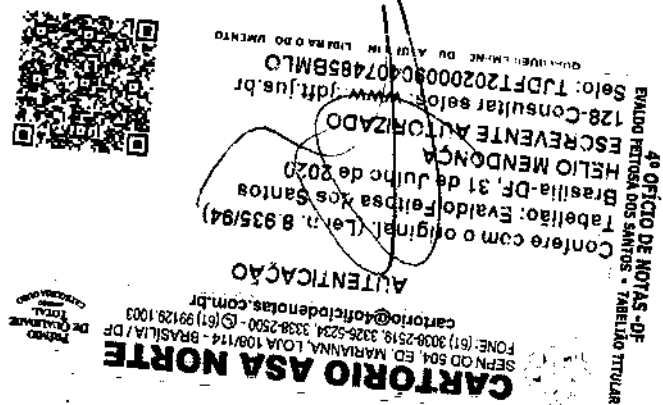
Art. 10º - A COMPANHIA será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, composta por pessoas naturais, residentes no país, dotadas dos requisitos legais.



22/03/2026 09:23 - 18265

Será





- § 1º** Os eleitos para os órgãos de administração terão mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.
- § 2º** O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.
- § 3º** O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.
- § 4º** A remuneração global e mensal dos administradores será estabelecida pela Assembleia Geral.
- § 5º** Além da remuneração de que trata o parágrafo antecedente, os administradores poderão ter direito a participar nos lucros, caso a Assembleia Geral assim venha a deliberar, nos termos do Art. 30 (trinta) deste estatuto, observadas as disposições legais sobre a matéria.
- § 6º** Os administradores serão investidos nos seus cargos, na forma da lei, estando dispensados de prestar caução em garantia de seus mandatos.

Seção I

Do Conselho de Administração

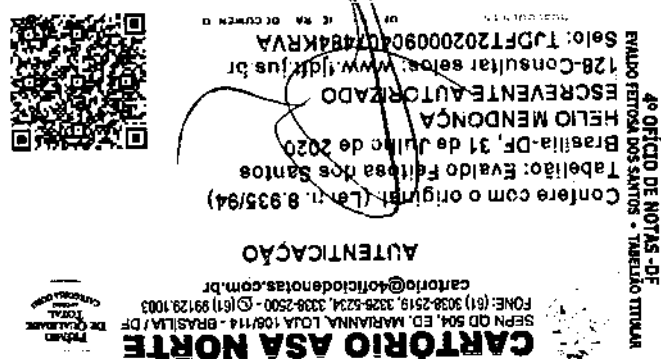
- Art. 11 -** O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, que conferirão representatividade aos acionistas, sendo um o Presidente e os demais sem designação especial, todos eleitos em Assembleia Geral.
- Art. 12 -** Compete ao Conselho de Administração, além de outras matérias prescritas em lei e neste estatuto:

- I. eleger seu presidente;
- II. convocar Assembleia Geral por seu Presidente;
- III. fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, inclusive a política financeira, bem como suas diretrizes e objetivos básicos;
- IV. aprovar o orçamento anual e plurianual da **COMPANHIA**, bem como as propostas de aumento de capital social a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;
- V. eleger, dar posse, destituir, aceitar renúncia e substituir os diretores bem como fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por lei e por este estatuto;
- VI. aprovar o regimento interno da **COMPANHIA**;
- VII. examinar e decidir sobre mudança de estrutura organizacional da **COMPANHIA** e aprovar proposta a ser submetida à deliberação da Assembleia Geral para criação ou extinção de cargos e funções em nível de Diretoria;
- VIII. aprovar o plano de cargos e salários da **COMPANHIA**.

Imagem 05
048.03.18265
Sentença
COSA
Imagem 05



Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07



31.10.2002 5

- IX. aprovar projetos de alterações do estatuto social a ser encaminhado à deliberação da Assembleia Geral;
- X. definir alçadas para as operações da COMPANHIA;
- XI. estabelecer, periodicamente, limites para emissão de debêntures ou quaisquer outras operações que direta ou indiretamente venham a onerar a COMPANHIA, bem como para contratação de prestação de serviços, aquisição e alienação de bens e direitos;
- XII. distribuir, nos limites fixados pela Assembleia Geral, a remuneração e as gratificações anuais dos Administradores quando englobadamente votadas;
- XIII. escolher e destituir auditores independentes;
- XIV. declarar dividendos intercorrentes ou intermediários;
- XV. autorizar a COMPANHIA a celebrar acordo de acionistas;
- XVI. fiscalizar a gestão dos Diretores;
- XVII. examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da COMPANHIA;
- XVIII. solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e sobre quaisquer outros atos;
- XIX. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;
- XX. deliberar sobre quaisquer negócios entre a COMPANHIA e seus acionistas, bem como a COMPANHIA e empresas controladoras, controladas e coligadas dos acionistas submetidos à mesma controladora desta;
- XI. autorizar a COMPANHIA a adquirir suas próprias ações;
- XII. submeter à Assembleia Geral o relatório da administração. As demonstrações financeiras da COMPANHIA, os pareceres dos auditores independentes, bem como proposta para destinação dos lucros.
- Art. 13 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
- I. instalar e presidir a Assembleia Geral;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mandando lavrar as respectivas atas no livro próprio;
- Art. 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois de seus membros.
- Art. 15 - No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo conselheiro que for por ele indicado.

52.06.25 18:26:55
ANALISTA COSTA
08.05 18:26:55
Senhor





CARTÓRIO ASA NO
 BELEM CID 004, ED. MARINHEIRO, LOJA 100/114 - BRU
 FONE: (61) 3028-2519 / 3226-5234 / 3338-2500 - (61) 99
 canario@cartoriocidnotas.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lta n. 8.935/94)
 Tabela-D: Eivaldo Feliças dos Santos
 Brasília-DF, 31 de Julho de 2020
HELIO MENDONÇA
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 128-Consulta: selos: www.tjdjus.br
 Selo: TJDFT202008640183VBGY

QUALQUER N. O. DE IN-
 ALIDA O DOCUMENTO

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
EXALDO FELIÇAS DOS SANTOS - TABELÃO TITULAR

CARTORIO ASA NORTE
SEPN QD 804, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA/ DF
FONE: (61) 3038-2519, 3326-5234, 3338-2500 - (061) 99129/1003



31.10.2002 6

Art. 16 - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o suplente assumirá o cargo até a posse do novo titular a ser eleito.

Art. 17 - As decisões do Conselho de Administração dependerão do voto favorável de 3 (três) dos seus membros.

Seção II

Diretoria

Art. 18 - A Diretoria eleita pelo Conselho de Administração será composta por até 3 (três) membros, com mandato de 3 anos, permitida a reeleição, dos quais um será o Presidente.

Art. 19 - A Diretoria é o órgão de administração executiva da COMPANHIA, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da COMPANHIA.

Art. 20 - A representação ativa e passiva da COMPANHIA, em juízo ou fora dele, será exercida em conjunto por dois Diretores, um dos quais deverá ser, obrigatoriamente, o Presidente, observados os limites fixados pelo Conselho de Administração.

§ 1º É ilícito à COMPANHIA fazer-se representar por procuradores, constituídos por meio de mandato, assinado por dois Diretores, um dos quais deverá ser, obrigatoriamente, o Presidente, devendo ser especificados, no respectivo instrumento, os atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad iudicium" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

§ 2º A representação da COMPANHIA, perante os órgãos normalizadores e fiscalizadores de suas operações e aos de mercado, será feita pelo Presidente ou por Diretor por ele designado.

Art. 21 - Compete à Diretoria:

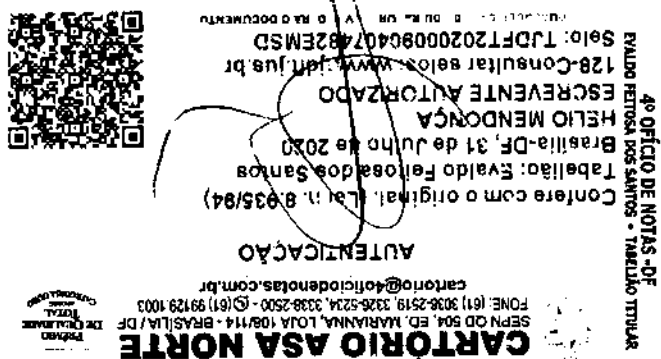
- I. implementar as políticas, os planos e os programas aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. executar a política comercial, técnica, administrativa e financeira da COMPANHIA;
- III. admitir e demitir empregados, função que poderá ser atribuída, no todo ou em parte, a um ou mais Diretores;
- IV. executar os orgamentos anuais e plurianuais dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- V. cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as deliberações do Conselho de Administração;



12 de 12
09/03 - 78265
Saque
CASHWA COSM



Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07



31.10.2002 7

Art. 22 - A Diretoria reunir-se-á uma vez por semana ou, extraordinariamente, quando convocada, com a presença de, pelo menos 2 (dois) de seus membros, incluindo o Presidente.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas pelo Presidente.

Art. 23 - Compete ao Presidente:

I. convocar as reuniões da Diretoria, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, os quais serão reduzidos a termo lavrado em livro próprio;

II. coordenar a execução da política estabelecida pelo Conselho de Administração;

III. coordenar as áreas de execução da **COMPANHIA** e estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria;

IV. coordenar as atividades da **COMPANHIA** e estabelecer limites de competência funcional quando não previstos neste Estatuto.

Art. 24 - Compete a cada Diretor dirigir os negócios de sua Diretoria e assistir o Presidente.

Art. 25 - O presidente será substituído:

I. nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Comercial;

II. no caso de vacância, pelo Diretor Comercial que exercerá o cargo até a posse do novo titular a ser eleito.

Art. 26 - Os Diretores serão substituídos em suas ausências, impedimentos temporários ou vacância, por outro Diretor especialmente designado pelo Presidente. No caso de vacância, o cargo será exercido até o posse do novo titular a ser eleito pelo Conselho de Administração.

Seção III

Conselho Fiscal

Art. 27 - A **COMPANHIA** terá um Conselho Fiscal que será composto de 3 (três) membros e suplentes em igual número, com mandato de 1 (um) ano e reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses.

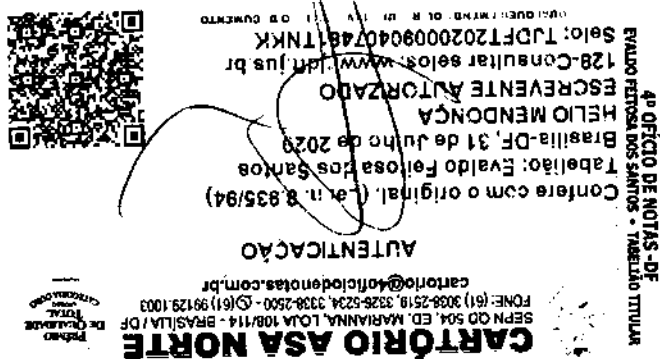
Art. 28 - Os membros do Conselho Fiscal terão competência fixada pela lei e a sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral Ordinária que os eleger.



52862 65474 654
093 23 - 78265
Sequência



Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MIRANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07



31.10.2002 8

CAPÍTULO V

Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 29 - O exercício social iniciar-se-á no dia 1º de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, devendo a Diretoria levantar demonstrações financeiras semestrais, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 30 - Levantado o balanço, com a observância das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar o pagamento de participações aos empregados e administradores, distribuindo o lucro líquido da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição de reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
- II. necessário, quando for o caso, para constituição de reserva dos lucros a realizar, na forma admitida em lei;
- III. necessário para eventual constituição de reserva para contingências, na forma prevista em lei;

IV. necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. restante, se houver, será levado a reserva suplementar para futuro aumento de capital social, para compensar despesas de competência de exercícios anteriores, ou terá outra destinação, tudo como deliberar a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - A reserva referida no inciso V deste artigo será limitada ao valor do capital social.

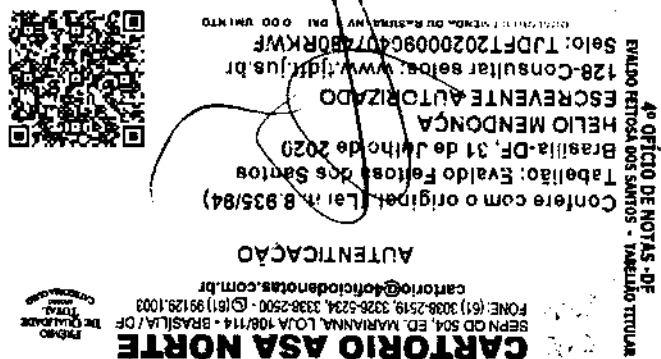
Art. 31 - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da COMPANHIA, ajustado na forma legal.



RAFAEL FURTADO AYRES
048.03.18265
Saque



Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07



Terminada a leitura do estatuto, o Senhor Presidente submeteu-o à deliberação, tendo sido aprovado por unanimidade dos subscritores. Em seguida, observadas as formalidades legais e sem que houvesse oposição de subscritores, o Senhor Presidente declarou constituída a Companhia, que terá sua sede inicialmente instalada na SB/Sul, Quadra 01, Bloco G, 10º andar, em Brasília (DF), procedendo-se, então, à eleição dos administradores. Para compor o Conselho de Administração foram eleitos os Senhores Edson Atsumi Tanigaki, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SHIN QL 04, Conjunto 07, Casa 15, Lago Norte, Brasília - DF, Distrito Federal, portador da Carteira de Identidade nº 4.834.684, expedida pelo SSP - SP, inscrito no CPF sob o nº 571.150.018-04, Douglas Ramiro Capela, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SQN 115, Bloco F, Ap. 103, Asa Norte, Brasília - DF, Distrito Federal, portador da Carteira de Identidade nº 3678471, expedida pelo IFR - RJ, inscrito no CPF sob o nº 597.814.597-00, Vitor Paulo Camargo Gonçalves, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Av. Ministro Afrânio Costa 395, Casa 02, Bloco 06, Barra da Tijuca, portador da Carteira de Identidade nº 7567197, expedida pelo SSP - SP, inscrito no CPF sob o nº 980.670.798-20, Geraldo Castilho, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SQN 111, Bloco J, Apto. 307, Asa Norte, Brasília - DF, Distrito Federal, portador da Carteira de Identidade nº 9392364, expedida pelo SSP - SP, inscrito no CPF sob o nº 043.437.258-71, Luis Antônio Aleixo, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SCSW 103, Bloco I, Apto. 606, Setor Sudoeste - Brasília - DF, Distrito Federal, portador da Carteira de Identidade nº 10199295, expedida pelo SSP - SP, inscrito no CPF sob o nº 005.798.978-85, tendo sido eleito para Presidente do Conselho de Administração o Sr. Edson Atsumi Tanigaki. Foram eleitos, ainda, os membros do Conselho Fiscal: Senhores Antônio Rubem de Almeida Barros Junior, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na SQN 115, Bloco J, Apto. 101, Asa Norte, Brasília - DF, Distrito Federal, portador da Carteira de Identidade nº 1637175, expedida pelo SSP - BA, inscrito no CPF sob o nº 244.925.401-30, Maria de Lourdes Reis Sobral, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Pompeu Loureiro 32, Bloco A, Apto. 805, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, portadora da Carteira de Identidade nº 3574935, expedida pelo IFR - RJ, inscrita no CPF sob o nº 438.632.567-00, Adalberto Thomaz Gangoni, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado na SHIN QI 13, Conjunto 01, Casa 04, Lago Norte, Brasília - DF, Distrito Federal, portador da Carteira de Identidade nº 3123364-6 expedida pelo IFR - RJ, inscrito no CPF sob o nº 344.880.307-34. A seguir, por proposta dos acionistas, ficou definido que os membros do Conselho de

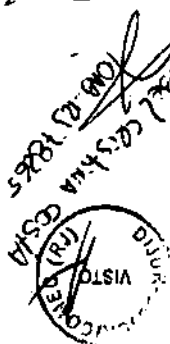
Liquidação

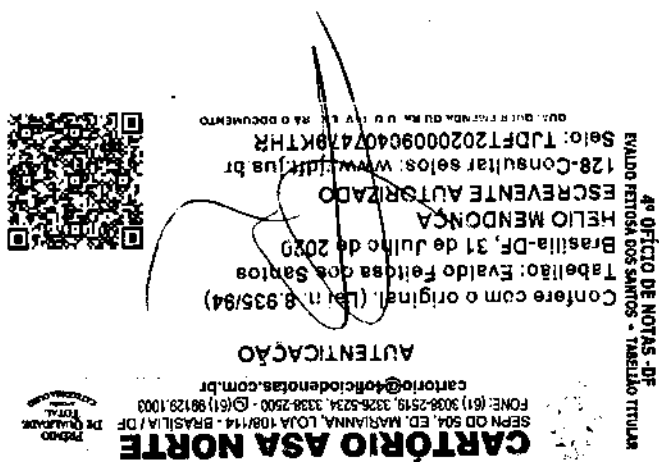
CAPÍTULO VI

Art. 32 - A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, somente poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 33 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado.

31.10.2002 9





31.10.2002 10

Administração não terão remuneração e foram fixados os honorários da Diretoria, em: Diretor Presidente - R\$ 8.100,60; e demais Diretores - R\$ 7.260,30. Com base no Artigo 162, parágrafo 3º (terceiro) da Lei 6.404, de 15.12.1976, além do reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, foi fixada a remuneração de R\$ 754,04, por sessão, para cada membro do Conselho Fiscal.

Nada mais havendo a tratar, deu o Presidente por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em 2 (duas) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em seus termos, sendo assinada e rubricada em todas as suas folhas pelos membros da mesa que presidiu e assinada por todos os presentes.

Presidente
Douglas Ramiro Capela
CPF: 597.814.597-00

Ofício 2
VARESSA

Secretário
Vitor Paulo Camargo Gonçalves
CPF: 980.670.798-20

PELOS SÓCIOS

Douglas Ramiro Capela
CPF 597.814.597
Brazilian American Merchant Bank

Renato Sobral Pires Chaves,
CPF 764.238.837-34
BB - Banco de Investimento S.A.

Ernesto Francisco Magdalena
CPF 381.643.707-97
BB - Banco de Investimento S.A.

Edson Martins da Silva
CPF 621.659.410-91

Testemunhas:

Roberto Antonio Gliggi
CPF 248.680.000-04

Ofício 2
VARESSA

Israel Cezinha Costa
CPF 248.680.000-04
VARESSA

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escritório de Notas
RECONHECIMENTO
DE FIRMA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
DA JUSTIÇA - RJ
CORREGEDORIA GERAL

13º Ofício de Notas - Notário: LUIZ FERNANDO BOMFIM DE FARIAS
Av. Rio Branco 133 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - RJ (Linha)
Reconhecido por semelhança a(s) firma(s): #
VITOR PAULO CAMARGO GONCALVES. #

Rito de Janeiro, 06 de Dezembro de 2002 às 10:30:49
1 - Em Testamento
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - 3 - 11-11-11
Valeio somente com selo de fiscalização.
Total R\$ 2,91

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Montes Claros de Goiás - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
EVALDO FERREIRA DOS SANTOS - TITULAR
TABELÃO: Evaldo Ferreira dos Santos
Brasília-DF, 31 de Julho de 2020
ESCREVENTE AUTORIZADO
128-Consultar selos: www.tjdftjus.br
Selos: TJDFT2020009040747860LI
QUALQUER EMENDA OU RASURA A VULSÃO O DOCUMENTO

CARTÓRIO ASA NORTE
SEP/04 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA/DF
FONE: (61) 3038-2519, 3326-5234, 3338-2500 - @ (61) 99129.1003
cartorio@oficiodenotas.com.br
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Ferreira dos Santos
Brasília-DF, 31 de Julho de 2020
ESCREVENTE AUTORIZADO
128-Consultar selos: www.tjdftjus.br
Selos: TJDFT2020009040747860LI
QUALQUER EMENDA OU RASURA A VULSÃO O DOCUMENTO

RECORREDEORA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SETO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO
DE FIRMA
Nº 1E058792
Nº 1E058793

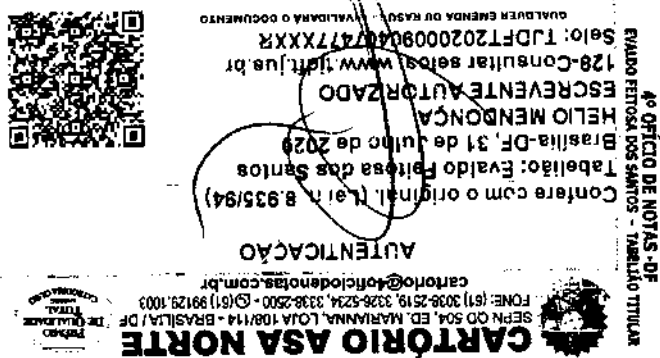
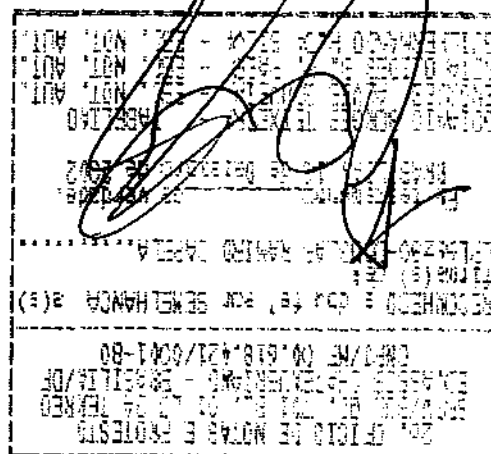
128-Consultar selos: www.tjdftjus.br
Selos: TJDFT2020009040747860LI
QUALQUER EMENDA OU RASURA A VULSÃO O DOCUMENTO

Escritório de Juntas de Registro de Imóveis
135 Ofício de Notas - Notários: LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA
AV. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-5423 - No Landed
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) : #
VITOR PAULO CARMAGO GONCALVES. #
Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2002 as 10:35:48
1 - Em Testemunha da verdade.
NACIONAL DE REGISTRO DE IMOVEIS - RJ
Válida somente com selo de fiscalização
Secretário
Vitor Paulo Carmago Gonçalves
CPF.: 980.670.798-20
Presidente
Douglas Ramiro Capela
CPF.: 597.814.597-00
VANDUSA

Brasília (DF), 31 de outubro de 2002.

Denominação, nacionalidade, sede	Nº de ações	subscrição R\$	Valor total da subscrição R\$	Integralizado/R\$
1 - BB - Banco de Investimentos, empresa brasileira, com sede em Brasília (DF), no SBS, Quadra 4, Lote 32, Bloco C, 24º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30	735	Ordinárias	735,00	735,00
2 - Brazilian American Merchant Bank, pessoa jurídica de direito privado, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., sediada na Elizabethan Square, Phase III building, Sheden Road George Town, Grand Cayman - Cayman Islands - BMI	765	Ordinárias	765,00	765,00
Total	3.000			3.000,00

Boletim de subscrição do capital social da Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), representado por 1.500 (mil e quinhentas) ações ordinárias e 1.500 (mil e quinhentas) ações preferenciais de R\$1,00 (um real) cada uma.



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE
RERRATIFICAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM VINTE E SEIS DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZENOVE

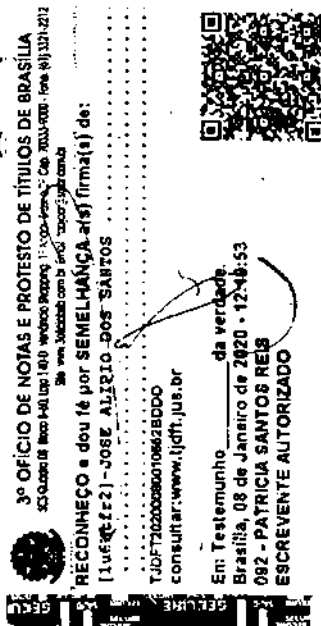
Em dois de dezembro de dois mil e dezanove, às dezanove horas, na sede da Companhia, localizada na SEP 508, Conjunto C, 2º andar, Brasília-DF, CEP 70.040-912, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, inscrita no CNPJ sob o nº 05.437.257/0001-29 e registrada no NIRE sob o nº 53.3.0000700-4 para realização da reunião extraordinária do Conselho de Administração, convocada na forma prevista no artigo 18 do Estatuto Social da Companhia, sob a Presidência do Sr. Marco Túlio de Oliveira Mendonça com a participação dos Conselheiros Bruno Silva Dalcolmo, José Alípio dos Santos, Julio Cesar Costa Pinto, Luiz Claudio Batista, Paulo César Simplicio da Silva e Ronaldo Simon Ferreira.

Participaram, também, os Diretores da Ativos S.A.: Srs. Aldécio André Lago, Daisson Zuhlsdorff Siefert, Gerson Wladimir Falucci e Daniel Reginaldo Brum, este último designado como secretário da reunião.

O Conselho de Administração:

I. Aprovou:

- 1) Retificação da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 04/2019: o Conselho ratifica o prazo de mandato do Diretor-Presidente eleito, Sr. Gerson Wladimir Falucci, informado no item 1.a, da Ata da RCA nº 04/2019, realizada em vinte e seis de março de dois mil e dezanove, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 1274261, em 17/05/2019, da seguinte forma:
Onde se lê: Nos termos do Art. 10, § 2º do Estatuto Social, o eleito completará o mandato atual, de 26/03/2019 a 31/10/2019, conforme indicação do Conselho Diretor do Banco do Brasil em 26/03/2019.
Leia-se: Nos termos do Art. 10, § 2º do Estatuto Social, com prazo de atuação, de 26/03/2019 a 31/10/2021, conforme indicação do Conselho Diretor do Banco do Brasil em 26/03/2019.
Rerratifica-se, ainda, o Termo de Posse, para que conste o período do mandato de 26/03/2019 a 31/10/2021, o qual será assinado na presente data.
Rratificação da composição da Diretoria Executiva: o Conselho ratifica a composição atual da Diretoria Executiva, com mandato até 31/10/2021:
Diretor-Presidente: Sr. Gerson Wladimir Falucci, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04454661003, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 697.952.826-20, residente e domiciliado no Condomínio Estância Jardim Botânico, Rua I, Casa 18, Jardim Botânico, CEP: 71680-365, Brasília/DF.
Diretor: Sr. Aldécio André Lago, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04648993318, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 450.518.870-15, residente e domiciliado SHIS QI 28, Conjunto 07, Casa 04, CEP: 71670-270, Brasília-DF.
Diretor: Sr. Daisson Zuhlsdorff Siefert, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº



ATIVOS S.A.

CARTÓRIO ASA NORTE
SEP 508, ED. MARIANNA, CLIA TORRE, BRASÍLIA-DF

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
EITOSA DOS SANTOS - TABELÃO 117



Página 2 de 2

000X
B 07/01/2020 - 15 0
Wado Famosa dos S
06/10/2020
RACREVA

HELIO WENDON
DOUTAVEN EMIN

[illegible]

HELIO MENDONÇA
QUALQUER ZIMBRA
FIDAVOR-Tabella
Selo 1/11/1987
TJOF 202000800/36
TJOF 202000800/36

Valor: R\$ 4.002.207,50
PROCESSO CÍVEL E
MONTES CLAROS D
usuário: ANA CECIL
e os

ATIVOS S.A.

RERRATIFICAÇÃO DE TERMO DE POSSE DE MEMBRO DA DIRETORIA EXECUTIVA

1. DADOS DA EMPRESA:

Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
CNPJ/MF nº 05.437.257/0001-29 NIRE 53.3.0000700-4

2. RATIFICAÇÃO DE TERMO DE POSSE:

Aos 26 dias do mês de março de 2019, compareceu à sede da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, localizada em Brasília/DF, com sede na SEPN 508, Conjunto C, 2º andar, Brasília/DF, CEP 70.040-912, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.437.257/0001-29 e no NIRE 53.3.0000700-4, o Sr. Gerson Wiaudimir Faluccci, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04454661003, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 697.952.826-20, residente e domiciliado, no Condomínio Estância Jardim Botânico, Rua I, Casa 18, Jardim Botânico, CEP 71680-365, Brasília/DF, eleito pelo Conselho de Administração da Companhia, na forma do Art. 16, inciso XI, do Estatuto Social, em reunião realizada no dia 26/03/2019, para o cargo de Diretor-Presidente, o qual é, mediante assinatura do presente Termo de Posse e na forma do disposto o Art. 149 da Lei nº 6.404/76, investido no cargo para o qual foi eleito, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos na forma da lei e do Estatuto Social.

3. RERRATIFICAÇÃO DE MANDATO:

Onde se lê: Nos termos do Art. 10, § 2º do Estatuto Social, o eleito completará o mandato atual, de 26/03/2019 a 31/10/2019, conforme indicação do Conselho Diretor do Banco do Brasil em 26/03/2019.

Leia-se: Nos termos do Art. 10, § 2º do Estatuto Social, o eleito completará o mandato atual, de 26/03/2019 a 31/10/2021, conforme indicação do Conselho Diretor do Banco do Brasil em 26/03/2019.

4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:

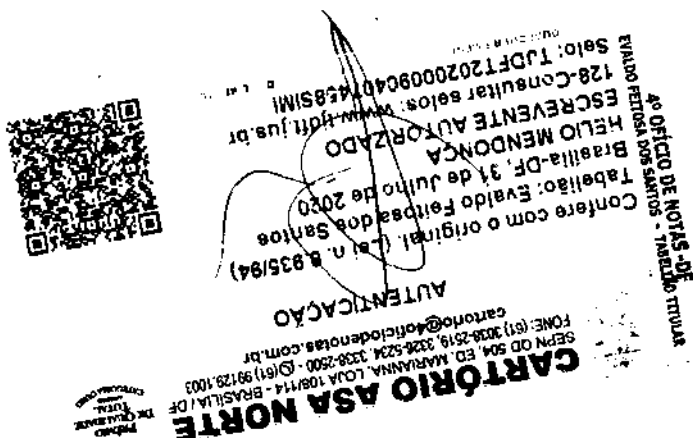
O eleito declara sob as penas da lei, que não está incurso em nenhum crime que o impeça de exercer respectivamente o cargo designado, preenchendo as condições de elegibilidade constantes no Artigo 147 da Lei nº 6.404/76, bem como as condições previstas no Estatuto Social. Atendidas as disposições legais e regulamentares, o mesmo foi empossado e entrou desde logo no exercício de suas funções, lavrando-se este termo, em 3 (três) vias, na forma do Art. 149 da Lei nº 6.404/76, de 15/12/1976.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2019.

Gerson Wiaudimir Faluccci
Empossado

OFÍCIO DE NOTAS DE POSSE
15/12/2019





Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2025 08:31:23

Assinado por RAFAEL FURTADO AYRES:66498350130

Localizar pelo código: 109187625432563873789571168, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM**

Em vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, por meio de videoconferência em caráter de contingência, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, inscrita no CNPJ sob o nº 05.437.257/0001-29 e registrada no NIRE sob o nº 53.3.0000700-4 para realização da reunião extraordinária do Conselho de Administração, convocada na forma prevista no artigo 18 do Estatuto Social da Companhia, sob a Presidência do Sr. Ronaldo Simon Ferreira com a participação dos Conselheiros: Srs. Bruno Silva Dalcolmo, Daniel Alves Maria, Eslei José de Moraes, José Alípio dos Santos, Larissa de Moraes Marra e Paulo César Simplício da Silva.

Participaram, também, os representantes da Ativos S.A.: os Diretores, Srs. Aldécio André Lago, Daniel Reginatto Brum, Samir Soares dos Santos; e a Gerente Luísa Padilha Mota, designada como secretária da reunião.

O Conselho de Administração:

I. Aprovou:

- 1) Eleição dos membros da Diretoria Executiva da Ativos S.A.:** o Conselho de Administração, na forma do Art. 16, inciso XI, do Estatuto Social, elege para os cargos de Diretores e Diretor-Presidente: o Sr. Aldécio André Lago, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação 04648993318, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 450.518.870-15, residente e domiciliado na SHIS QI 28, conjunto 07, casa 04, Lago Sul, CEP: 71670-270, Brasília-DF; o Sr. Daniel Reginatto Brum, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00332480011, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 956.331.460-34, residente e domiciliado na Quadra 106, Lote 04, apartamento 2402C, Águas Claras, CEP: 71915-500, Brasília-DF; o Sr. Paulo Ricardo Costa Alves da Silva, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03847238730, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 513.341.860-49, residente e domiciliado na SHIN QI 8, conjunto 09, casa 06, CEP 71520-290, Brasília-DF e o Sr. Samir Soares dos Santos, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02718285000, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 605.192.586-49, residente e domiciliado na SQN 310, Bloco I, apartamento 202, Asa Norte, CEP 70756-090, Brasília-DF. Nos termos do Art. 10, § 2º do Estatuto Social, com prazo de atuação da data da posse até 31/10/2023, conforme indicação do Conselho Diretor do Banco do Brasil.

A Diretoria Executiva será composta da seguinte forma, com mandato até 31/10/2023:

- a. Diretor-Presidente: Sr. Samir Soares dos Santos**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02718285000, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 605.192.586-49, residente e domiciliado na SQN 310, bloco "I", apartamento 202, Asa Norte, CEP 70756-090, Brasília-DF.

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM**

- b. **Diretor:** Sr. Aldércio André Lago, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação 04648993318, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 450.518.870-15, residente e domiciliado na SHIS QI 28, conjunto 07, casa 04, Lago Sul, CEP: 71670-270, Brasília-DF.
- c. **Diretor:** Sr. Daniel Reginatto Brum, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00332480011, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 956.331.460-34, residente e domiciliado na Quadra 106, Lote 04, apartamento 2402C, Águas Claras, CEP: 71915-500, Brasília-DF.
- d. **Diretor:** Sr. Paulo Ricardo Costa Alves da Silva, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03847238730, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 513.341.860-49, residente e domiciliado na SHIN QI 8, conjunto 09, casa 06, CEP 71520-290, Brasília-DF.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, Luísa Padilha Mota, Secretária, mandei lavrar esta ata em 1 (uma) via que, lida e tida em conformidade, vai assinada pelos membros do Colegiado e por mim.

Documento assinado digitalmente
gov.br RONALDO SIMON FERREIRA
Data: 19/01/2022 09:21:46-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Ronaldo Simon Ferreira
Presidente do Conselho

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL ALVES MARIA
Data: 01/12/2021 14:33:12-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Daniel Alves Maria
Vice-Presidente do Conselho

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO SILVA DALCOLMO
Data: 29/12/2021 20:12:14-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Bruno Silva Dalcolmo
Conselheiro

Documento assinado digitalmente
gov.br ESLEI JOSE DE MORAIS
Data: 04/12/2021 21:41:51-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Eslei José de Moraes
Conselheiro

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE ALÍPIO DOS SANTOS
Data: 21/12/2021 17:28:09-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

José Alípio dos Santos
Conselheiro

Documento assinado digitalmente
gov.br LARISSA DE MORAIS MARRA
Data: 10/12/2021 16:33:21-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Larissa de Moraes Marra
Conselheira

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO CESAR SIMPLICIO DA SILVA
Data: 26/12/2021 12:01:36-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Paulo César Simplicio da Silva
Conselheiro

Documento assinado digitalmente
gov.br LUISA PADILHA MOTA
Data: 29/11/2021 08:36:59-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Luísa Padilha Mota
Secretária

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 27/08/2025 12:16:40 não possui "Arquivos".

Decorrido Prazo

1. A movimentação: (Decorrido Prazo - de ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros em 07/08/2025 23:59:59 (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (20/05/2024 16:02:57))) do dia 27/08/2025 12:18:02 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Montes Claros de Goiás

- Cartório Cível -

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166

Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

Demandado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

CUMPRA-SE conforme determinado à mov. 514, item "7", intimando o administrador judicial para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do plano de recuperação.

Atenda-se.

Montes Claros de Goiás, datado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE SOUZA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:07

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS.

Processo nº 5364892-22.2017.8.09.0166

**URGENTE – TUTELA DE
URGÊNCIA
PENHORA EM CONTA
RISCO À CONTINUIDADE DA
ATIVIDADE ECONÔMICA**

ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA – ME – Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 300, 297, 805, 67, 68 e 69 do CPC, art. 6º, §7º-B e 47 da Lei 11.101/05 (com as alterações da Lei 14.112/2020), apresentar

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

Em face os atos constitutivos efetivados no Processo nº **1005573-75.2021.4.01.3500** (7ª Vara Federal de Execução Fiscal – SJ/GO), para desbloqueio imediato de valores penhorados via SISBAJUD, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. SÍNTESE FÁTICA: BLOQUEIOS SISBAJUD EM 11/09/2025 QUE PARALISAM O GIRO

Em cumprimento a despacho proferido nos autos da execução fiscal, sobrevieram, **hoje (11/09/2025), múltiplos bloqueios via SISBAJUD** incidentes sobre a conta corrente operacional da Recuperanda, identificados como “BLOQUEIO JUDICIAL 24125607”, com lançamentos sucessivos ao longo do dia, inclusive sobre receitas do próprio dia (PIX, antecipações de cartões), **esvaziando o caixa e zerando o saldo disponível.**

O extrato oficial registra, dentre outros, os débitos de R\$ 175.274,47, R\$ 703,72, R\$ 421,24 e R\$ 3.901,62, além de repetidas travas subsequentes, culminando em saldo atual = R\$ 0,00 e saldo bloqueado = R\$ 37.758,05. Veja recorte da decisão:

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

DESPACHO

Tendo em vista o pedido retro, **defiro o pedido de pesquisa SISBAJUD** requerido pela exequente, como disposto no art. 835 do CPC.

Tratando-se de pessoa jurídica a parte executada, proceda-se à penhora dos ativos financeiros vinculados ao CNPJ raiz, abrangendo todas as filiais e estabelecimentos da empresa devedora.

Em atenção ao referido despacho proferido naquele Juízo de Execução Fiscal, **HOJE**, em 11/09/2025, foram realizados diversos bloqueios judiciais na conta bancária da empresa, totalizando **R\$ 213.477,38 (duzentos e treze mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, veja:



Associado: ELEANRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA

Cooperativa: 0806

Conta: 52762-4

Extrato

(Período de 11/09/2025 a 11/09/2025)

Data	Descrição	Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	SALDO ANTERIOR			208.922,63
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05224887143 Julya Gracielly do C	PIX_CRED	25,00	208.947,63
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 58011811215 Clair Fernando Ortig	PIX_CRED	2.400,00	211.347,63
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 61025112000191 61.025.112 CLEITO	PIX_CRED	1.684,89	213.032,52
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-175.274,47	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 34176438134 GILMAR HONORATO DA C	PIX_CRED	703,72	38.461,77
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-703,72	37.758,05
11/09/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	732886006	3.901,62	41.659,67
11/09/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	732885999	13.988,43	55.648,10
11/09/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	732885993	421,24	56.069,34
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-421,24	55.648,10
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-3.901,62	51.746,48
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-13.988,43	37.758,05
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-22,41	37.735,64

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:10

11/09/2025	SICREDI CREDITO VISA SICREDI 0001-08	733035001	2.305,61	40.041,25
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02462734104 SARA SOARES OLIVEIRA	PIX_CRED	22,41	40.063,66
11/09/2025	SICREDI CREDITO ELO SICREDI 0001-08	733034995	98,31	40.161,97
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-98,31	40.063,66
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-2.305,61	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98155105172 ELIAS DO CARMO DA SI	PIX_CRED	874,00	38.632,05
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-874,00	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59125985191 JOSINETE ALVES SARDI	PIX_CRED	50,34	37.808,39
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-50,34	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03242356586 GEORGE REIS DE OLIVE	PIX_CRED	1.035,67	38.793,72
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-1.035,67	37.758,05
11/09/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	733159255	9.311,04	47.069,09
11/09/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	733159249	294,37	47.363,46
11/09/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	733159252	3.300,92	50.664,38
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-3.300,92	47.363,46

11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-294,37	47.069,09
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-9.311,04	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03290550117 RICARDO SILVA FUZETI	PIX_CRED	289,72	38.047,77
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-289,72	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 19291480000115 S. J S SIQUEIRA E	PIX_CRED	1.605,51	39.363,56
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-1.605,51	37.758,05

O padrão reiterado das ordens (“24125607” replicada sobre cada crédito) é compatível com a modalidade “Teimosinha”, produzindo esvaziamento em cascata do capital de giro em tempo real, inclusive sobre entradas de cartões e PIX do mesmo dia.

Ocorre que, na intenção de regularizar seus débitos tributários, a Executada (empresa recuperanda) está em tramitação para pedido de transação tributária da totalidade de seus débitos tributários e previdenciários, aqui inclusos os inscritos em dívida ativa – que são objetos de execução fiscal -, bem como os débitos ainda não executados em feitos fiscais.

Para tanto, a empresa que já havia conseguido decisão para excluir o “em recuperação judicial” (nomenclatura que muito a prejudica frente aos seus fornecedores), teve que alterar novamente sua

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

inscrição cadastral (DBE/REDESIM) para novamente constar em sua razão social o status de “em Recuperação Judicial”, providência necessária para viabilizar a adesão às modalidades de transação tributária com até 120 parcelas, conforme o **Edital PGDAU 11/2025**.

A título de prova, junta-se abaixo o protocolo perante a RFB desse pedido de alteração da denominação da empresa para acrescentar a informação da RJ (doc. 03):

21/08/2025, 13:49 Documento Básico de Entrada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ
PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
• Receita Federal do Brasil

PROTOCOLO REDESIM
GOP2511208140

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 02.885.666/0001-08
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação) - 21/08/2025
232 Alteração do contabilista ou da empresa de contabilidade - 21/08/2025

Número de Controle: GO30376973 - 02885666000108

Todos esses trâmites são imprescindíveis e prévios ao pedido de transação para empresa recuperanda, sob o inevitável risco da negociação com a PFN e Receita Federal ser indeferida. **O pedido de alteração para a situação fiscal perante a RFB foi devidamente deferido**, no entanto tal alteração não consta no sistema do *Regularize*, sistema da PFN em que é protocolado o pedido de transação tributária, o que impede a Executada de aderir à modalidade da situação especial em que se encontra.

Nesse sentido, veja-se o requerimento protocolado junto à PFN no dia 09/09/2025 (**doc. 04**):

09/09/2025, 11:06

:: e-CAC :: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional : Histórico do Requerimento na PGFN



Ministério da Economia

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Histórico do Requerimento na PGFN

09/09/2025

11:06

Número do Requerimento: 20250354278 (Protocolo: 02559912025)

Unidade da PGFN de análise: PRIMEIRA REGIAO

Data de Registro: 09/09/2025

Serviço: Impedimento de Negociação - solicitar o desbloqueio de adesão

CPF/CNPJ do Requerente: 02.885.666/0001-08

Nome do Requerente: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME

Fundamentos do pedido:

A ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita sob o CNPJ nº 02.885.666/0001-08, realizou em 22/08/2025 requerimento através do e-cac para alteração do razão social para constar a situação 'em recuperação judicial', o qual foi deferido e arquivado conforme arquivos em anexo. No entanto, tal alteração não consta no Regularize, de forma que as modalidades de transação para empresas em recuperação judicial não estão disponíveis para débitos previdenciários ou demais débitos. Isto posto, solicito o desbloqueio de ambas as modalidades para que possa ser realizada a regularização dos débitos em cobrança.

Data: 09/09/2025 11:06:08

Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 09/09/2025 11:06:08

Situação: Encaminhado para procuradoria

Data: 09/09/2025 11:06:08

Situação: Protocolado na PGFN

Ou seja, a Recuperanda já formalizou adesão/solicitação de transação e protocolou pedido de desbloqueio para viabilizar a adesão, constando no Histórico do Requerimento na PGFN (e-CAC). Trata-se de medida de cooperação fiscal prevista no art. 171 do CTN e na Lei 13.988/2020, de que a empresa está efetivamente se valendo, que demonstram estar cumprindo todos os trâmites prévios imprescindíveis para a regularização de sua situação fiscal através de negociação com a PFN e RFB.

II. DO RISCO À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – Bloqueios em cascata que paralisam o capital de giro

Como se sabe, a Recuperanda é um posto de combustível (Autoposto 2 Irmãos) localizada na Rodovia GO-188, em Montes Claros de Goiás. O seu insumo essencial é combustível, seja etanol, gasolina, óleo diesel etc.

No dia de ontem, 10/09/2025, a Executada fez pedido de combustível – óleo diesel S10 + S500 – para pagamento à vista no PIX no valor de R\$ 241.510,00, para entrega a ser feita na data de hoje, 11/09/2025. O pagamento se daria com a entrega da mercadoria, no entanto, sem liquidez em conta para o pagamento do insumo solicitado, o abastecimento não ocorre e o posto literalmente

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:10

A Recuperanda reuniu em um documento as execuções fiscais em andamento que atestam até o momento já terem ocorrido penhora no valor aproximado de **R\$ 636.468,93 (seiscentos e trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos)**, conforme planilhado:

ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME - CNPJ 02.885.666/0001-08		
Judicial		
Número do Processo	Valor da causa	Andamento
1042515-38.2023.4.01.3500	R\$ 76.047,85	Foram bloqueados R\$83.349,50 (oitenta e três mil trezentos e quarenta e nove mil reais e cinquenta centavos) na instituição COOP SICREDI ARAXINGU em 11/06/25
1017687-12.2022.4.01.3500	R\$ 150.774,20	Foram bloqueados R\$ 164.005,14 (sento e sessenta e quatro mil e cinco reais e quatorze centavos) na instituição COOP SICREDI ARAXINGU em 12/04/24, aguardando intimação do executado por precatória sobre o bloqueio
0000681-19.2016.4.01.3500	R\$ 57.860,77	Foram bloqueados R\$ 84.918,46 (oitenta e quatro mil e novecentos e dezoito mil reais e quarenta e seis centavos) na instituição COOP SICREDI ARAXINGU em 23/08/24
1024145-79.2021.4.01.3500	R\$ 15.070,52	Foram bloqueados R\$ R\$ 15.070,52 (quinze mil e setenta reais e cinquenta e dois
		centavos) na instituição COOP SICREDI ARAXINGU em 21/10/24
0000603-94.2014.5.18.0151	R\$ 75.647,93	Foram penhorados R\$ 75.647,93 (setenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) na instituição BCO CAIXA em 01/08/2025

Desse modo, caso continuem a ocorrer deliberadamente as penhoras em conta decorrentes de execuções fiscais sem o efetivo controle desse Juízo da Recuperação Judicial, fato é que terá sido em vão todos esses 8 anos de tramitação de processo recuperacional, que inclusive está em vias de encerramento ante o devido e quase completo cumprimento do plano.

III. DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTE JUÍZO UNIVERSAL PARA CONTROLAR E DESCONSTITUIR A CONSTRIÇÃO

Com a Lei 14.112/2020, o sistema foi recalibrado para harmonizar a efetividade da execução fiscal com a preservação da empresa: o juízo da execução fiscal pode determinar atos constitutivos, mas o controle da compatibilidade desses atos com a continuidade da atividade e com o plano pertence a este

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:10

Juízo da Recuperação Judicial (art. 6º, § 7º-B, LRF), que pode substituí-los, mantê-los ou desconstituí-los, valendo-se, para tanto, da cooperação e da menor onerosidade, sempre sob a diretriz da preservação da empresa, nos termos dos arts. 67 a 69 do CPC e art. 47 da LRF, mormente o art. 69, §2º, inciso IV, *verbis*:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

Assim, a coexistência de competências entre o juízo da execução fiscal e o juízo universal exige cooperação jurisdicional, para que medidas constritivas desproporcionais não inviabilizem o plano de recuperação aprovado, em claro desrespeito aos fins sociais e econômicos da lei de falências.

No caso concreto, a constrição recaiu sobre numerário essencial (capital de giro) de receitas do dia, de modo reiterado, inviabilizando pagamento do insumo e folha, tornando ilusório o próprio interesse arrecadatório (pois aniquila a fonte da arrecadação). O controle por este Juízo é, pois, imprescindível.

IV. DA PROBABILIDADE DO DIREITO

A lei de recuperação judicial e falências, em seu art. 1º, § 2º, consagra a função social da empresa e a preservação da sua atividade econômica, permitindo ao empresário em crise utilizar-se de mecanismos que viabilizem sua continuidade, evitar demissões em massa e resguardar créditos tributários, trabalhistas e comerciais.

O art. 6º, § 7º, da mesma lei, dispõe que o deferimento do processamento da recuperação não suspende, em caráter automático, as execuções fiscais em curso; todavia, o § 7º-B, incluído pela Lei nº 14.112/2020, atribuiu ao juízo universal da recuperação judicial competência para, em momento

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

oportuno, “verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação”.

As execuções fiscais não são suspensas automaticamente com o processo de recuperação judicial, assim, cabe ao juízo da execução decidir sobre a existência, exigibilidade, valor e prosseguimento cobrança do crédito, conforme o inciso II, do artigo 7º-B da LRE¹.

Percebe-se, ainda, que apesar o disposto no artigo 6º, §7º-A da LRE acerca da competência do juízo da recuperação judicial para versar sobre o bloqueio dos bens da Executada em recuperação judicial. Cumpre ressaltar que, ainda que o referido artigo trate especificamente acerca de “bens de capital”, **os ativos financeiros, nesse caso, podem ser equiparados para que medidas constritivas não sejam desproporcionais e não inviabilizem o plano de recuperação aprovado**, o que desrespeitaria os próprios fins sociais e econômicos do processo recuperacional.

É nesse sentido, inclusive, que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE POSTERIOR DO JUÍZO UNIVERSAL.

I - O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005.

II - Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos. Todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. Precedentes. *III - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp n. 2.152.426/SP, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE POSTERIOR DO JUÍZO UNIVERSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

A controvérsia recursal reside em saber sobre a possibilidade de penhora de ativos, em execução fiscal, de empresa em recuperação judicial.

¹ II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal;

Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento atual de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça e no sentido de que, a partir da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei n. 11.101/2005, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo de execução fiscal perante o qual o feito executivo deve prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional.

(AgInt no REsp n. 2.177.457/PE, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Analizando o caso em questão, percebe-se que os valores penhorados da conta bancária da Executada são essenciais para a manutenção das atividades empresariais da Executada.

Nesse contexto recuperacional, com bem exposto, a empresa Executada ingressou com pedido de transação tributária visando a negociação de suas dívidas perante a RFB. Entretanto, conforme já exposto, a transação ainda não foi deferida em razão da própria inércia da PFN, uma vez que ainda não fez constar no sistema *Regularize* a alteração da situação fiscal da Executada que já foi devidamente solicitada (**doc. 04**).

Percebe-se, assim, que a Executada, de boa-fé, buscar negociar e quitar os débitos que são objeto desta execução fiscal, entretanto, ainda não teve a inexigibilidade de seu débito declarada em razão da própria inércia da RFB, o que demonstra sua diligência e compromisso perante as dívidas que pretende quitar, reforçando a probabilidade de seu direito ao desbloqueio dos valores penhorados.

Portanto, faz-se necessário o desbloqueio dos valores penhorados, a fim de que as medidas constitutivas ora impostas não inviabilizem o plano de recuperação aprovado, conforme declaração do próprio Administrador Judicial, o que desrespeitaria os próprios fins sociais e econômicos do processo recuperacional.

V. DO PERIGO DE DANO

Quanto ao perigo de dano, este resta devidamente comprovado porquanto a manutenção das constrições determinadas via SISBAJUD efetivadas hoje, 11/09/2025, cria **asfixia financeira imediata** e

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

impede a continuidade do ciclo operacional mínimo da Recuperanda. O próprio Administrador Judicial corrobora o exposto (**doc. 01**):

Na qualidade de administrador judicial da Recuperação de ELEANDRO, certifico, para os fins necessários, que a empresa recuperanda está cumprindo as obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia e homologado em juízo, especialmente no que se refere ao pagamento dos credores habilitados no quadro respectivo.

No entanto, a administração judicial identificou bloqueios judiciais nas contas da empresa em recuperação, que somam R\$ 213.477,38, inclusive por ação fiscal federal (execução fiscal da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal SJGO – processo nº 005573-75.2021.4+01.3500 em face de ELEANDRO). Essas penhoras inviabilizam a saúde financeira da recuperanda, pois comprometem obrigações essenciais como salários, fornecedores e despesas operacionais, além de comprometerem gravemente o cumprimento do plano de recuperação judicial.

O extrato oficial demonstra bloqueios sucessivos (“BLOQUEIO JUDICIAL 24125607”) que zeraram o saldo disponível, deixando saldo bloqueado e imobilizando o capital de giro necessário para compra de combustível (insumo essencial), pagamento de folha e tributos correntes. Somente hoje a constrição alcançou R\$ 213.477,38, quadro que paralisa totalmente a empresa a partir de agora.

O risco é concreto, atual, porém reversível: a empresa possui pedido de combustível à vista para entrega imediata, mas, sem liquidez, não há reposição de estoque, o posto literalmente fecha as bombas, e a receita colapsa. A engrenagem econômica local — abastecimento, empregos formais, arrecadação futura — é paralisada por uma medida que não aumenta a efetividade da execução, mas aniquila a fonte de pagamento.

Some-se a isso o fato de que a Recuperanda está adimplindo o plano e age de boa-fé, com transação tributária já em curso, aguardando atos administrativos que demandam tempo. Nessa moldura, a tutela de urgência é o único instrumento capaz de evitar dano grave e de difícil reparação: o encerramento das atividades, a dispensa de pessoal e a frustração do próprio interesse público arrecadatório (arts. 300, 297 e 805 do CPC; arts. 6º, § 7º-B, e 47 da LRF; art. 171 do CTN e Lei 13.988/2020).

VI. DOS PEDIDOS:

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

Face ao exposto, requer

1. **LIMINARMENTE (inaudita altera parte)**, o **IMEDIATO DESBLOQUEIO** das quantias bloqueadas em 11/09/2025 no âmbito da execução fiscal: 1005573-75.2021.4.01.3500 (identificadores “BLOQUEIO JUDICIAL 24125607”), inclusive aquelas nos valores de R\$ 175.274,47, R\$ 703,72, R\$ 421,24 e R\$ 3.901,62, dentre outras do mesmo evento, com expedição de ofício ao(s) banco(s) para estorno em 24 horas;
3. O reconhecimento expresso da competência funcional deste Juízo (LRF art. 6º, § 7º-B) para controlar os atos constitutivos efetivados na execução fiscal, desconstituindo-os no que incompatíveis com a preservação da empresa (LRF 47), sem prejuízo da tutela executiva coordenada;
4. A expedição de ofício ao Juízo da execução fiscal (7ª Vara Federal de Execução Fiscal – SJ/GO) e à PGFN/RFB, comunicação desta decisão, solicitando cooperação (CPC 67-69) para adequação/coordenação da execução e informes atualizados quanto ao andamento da transação da Recuperanda, com vistas à suspensão da exigibilidade quando implementados os requisitos legais (Lei 13.988/2020);
5. Subsidiariamente, a substituição da constrição por garantia idônea e menos gravosa (seguro-garantia judicial/fiança bancária ou outro bem não essencial), preservando-se o capital de giro;
6. Ao final, a confirmação da tutela, com a vedação de novas indisponibilidades sobre numerário essencial sem a prévia submissão ao controle deste Juízo, enquanto perdurarem o cumprimento do plano e a tramitação da transação tributária.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Goiânia, data da assinatura eletrônica

Gustavo Nogueira
OAB/GO 31.521

Marília Tófolis
OAB/GO 59.589

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA – EPP

Processo nº 367961-21.2015.8.09.0166 (1ª Vara Cível de Montes Claros/GO)

Atestado 11-2025

Na qualidade de administrador judicial da Recuperação de ELEANDRO, certifico, para os fins necessários, que a empresa recuperanda está cumprindo as obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia e homologado em juízo, especialmente no que se refere ao pagamento dos credores habilitados no quadro respectivo.

No entanto, a administração judicial identificou bloqueios judiciais nas contas da empresa em recuperação, que somam R\$ 213.477,38, inclusive por ação fiscal federal (execução fiscal da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal SJGO – processo nº 005573-75.2021.4+01.3500 em face de ELEANDRO). Essas penhoras inviabilizam a saúde financeira da recuperanda, pois comprometem obrigações essenciais como salários, fornecedores e despesas operacionais, além de comprometerem gravemente o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Qualquer penhora excessiva ameaça a continuidade das atividades, gera risco de paralisação, demissões e impossibilita a reorganização financeira. Os valores ora bloqueados são essenciais e necessários para o funcionamento da empresa.

Conforme o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é preservar a atividade produtiva, os empregos e a economia, o que fica prejudicado com a penhora desses valores na conta da empresa.

Permitir qualquer tipo de penhora em percentuais muito superior aos que a recuperanda conseguiria arcar, comprometerá a continuidade do negócio e a consequência direta seria a paralisação das operações, a demissão dos empregados e a inviabilidade de sua reorganização para cumprimento do plano de recuperação judicial em curso.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Diante deste cenário, recomenda-se que eventuais medidas judiciais relativas à constrição de ativos da empresa recuperanda sejam avaliadas com cautela, priorizando-se sempre o equilíbrio entre a satisfação dos interesses dos credores e a preservação da atividade empresarial. A adoção de alternativas que não comprometam o fluxo de caixa essencial à manutenção das operações é, de fato, fundamental para garantir o êxito da recuperação judicial e evitar prejuízos irreversíveis à coletividade de trabalhadores, fornecedores e demais partes interessadas.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Goiânia-GO, 11 de setembro de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
www.paternostro.com.br
leonardo@paternostro.com.br
+55 62 98408-8790

ADMINISTRADOR JUDICIAL DE ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA – EPP



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/09/2025

Número: **1005573-75.2021.4.01.3500**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO**

Última distribuição : **24/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.437.614,21**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXEQUENTE)				
ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME (EXECUTADO)			GUSTAVO NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO)	
ALVARO SERGIO FUZO registrado(a) civilmente como ALVARO SERGIO FUZO (LEILOEIRO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2206186347	26/08/2025 16:48	Despacho	Despacho	Interno

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:10



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Goiás

7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO

Processo: 1005573-75.2021.4.01.3500

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido retro, **defiro o pedido de pesquisa SISBAJUD** requerido pela exequente, como disposto no art. 835 do CPC.

Tratando-se de pessoa jurídica a parte executada, proceda-se à penhora dos ativos financeiros vinculados ao CNPJ raiz, abrangendo todas as filiais e estabelecimentos da empresa devedora.

Se suficiente o valor penhorado, proceda-se à transferência para conta judicial e, ato contínuo, intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, **bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias**, oportunidade em que deverá comprovar a segurança integral do juízo.

Realizada a pesquisa, dê-se vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Ausente qualquer requerimento no prazo acima referido, o curso da presente execução fiscal ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, consoante previsão do artigo 40, caput, da Lei 6.830/1980.

Transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da parte exequente sobre a localização de bens penhoráveis, os autos serão arquivados provisoriamente, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, independentemente de qualquer intimação por parte deste Juízo.

Goiânia, data da assinatura, vide rodapé.

Mark Yshida Brandão

Juiz 7ª Vara Federal da SJGO



Assinado eletronicamente por: MARK YSHIDA BRANDAO - 26/08/2025 16:48:02
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082616480282300000050466375>
Número do documento: 25082616480282300000050466375

Num. 2206186347 - Pág. 1

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:10





Ministério da Economia

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Histórico do Requerimento na PGFN

09/09/2025

11:06

Número do Requerimento: 20250354278 (Protocolo: 02559912025)

Unidade da PGFN de análise: PRIMEIRA REGIAO

Data de Registro: 09/09/2025

Serviço: Impedimento de Negociação - solicitar o desbloqueio de adesão

CPF/CNPJ do Requerente: 02.885.666/0001-08

Nome do Requerente: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME

Fundamentos do pedido: <<

A ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita sob o CNPJ nº 02.885.666/0001-08, realizou em 22/08/2025 requerimento através do e-cac para alteração do razão social para constar a situação 'em recuperação judicial', o qual foi deferido e arquivado conforme arquivos em anexo.
No entanto, tal alteração não consta no Regularize, de forma que as modalidades de transação para empresas em recuperação judicial não estão disponíveis para débitos previdenciários ou demais débitos.
Isto posto, solicito o desbloqueio de ambas as modalidades para que possa ser realizada a regularização dos débitos em cobrança.

Data: 09/09/2025 11:06:08 Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 09/09/2025 11:06:08 Situação: Encaminhado para procuradoria
Data: 09/09/2025 11:06:08 Situação: Protocolado na PGFN

Valor: R\$ 4.002.207,51

PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL

Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:10



Associado: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA
Cooperativa: 0806
Conta: 52762-4

Extrato (Período de 27/08/2025 a 11/09/2025)

Data	Descrição	Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	SALDO ANTERIOR			247.795,61
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 80785832149 Hilário Barbosa da S	PIX_CRED	5,00	247.800,61
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 44887288000133 RODOLUCK TRANSPOR	PIX_CRED	1.227,48	249.028,09
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 07613760626 AGNO ALECIO CORREIA	PIX_CRED	1.000,00	250.028,09
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05708235950 Lucas Nemiton Maluzi	PIX_CRED	4.006,00	254.034,09
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05730324162 JEFERSON HENRIQUE GO	PIX_CRED	1.000,00	255.034,09
27/08/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	726447252	4.940,47	259.974,56
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 56417257000106 FUZZARI TRANSPORT	PIX_CRED	2.362,00	262.336,56
27/08/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	726447246	195,37	262.531,93
27/08/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	726447258	5.162,36	267.694,29
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 03718718910 ARION MARCELO BRANCO	PIX_CRED	2.542,00	270.236,29
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 10648117103 Luiz Henrique Olivei	PIX_CRED	15,03	270.251,32
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 03718718910 ARION MARCELO BRANCO	PIX_CRED	2.443,00	272.694,32
27/08/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	726495787	273,05	272.967,37
27/08/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	726495780	2.222,15	275.189,52
27/08/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	726495772	2.886,54	278.076,06
27/08/2025	PAGAMENTO PIX 47036933000100 GRF SERVICOS E CONS	PIX_DEB	-96.860,00	181.216,06
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 94200211149 Marcelo Moreira Rodr	PIX_CRED	2.898,82	184.114,88
27/08/2025	PAGAMENTO PIX 01557353000150 PETROSERRA DISTRIBU	PIX_DEB	-133.330,00	50.784,88
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 57791732068 CLETO KNOB	PIX_CRED	12,00	50.796,88
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 00665270232 JEAN CANDIDO	PIX_CRE	1.733,81	52.530,69
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 82301603172 ROBERTO ALVES DE FRE	PIX_CRED	173,70	52.704,39
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 04777373665 ROMNEY PETERSON RODR	PIX_CRED	2.704,00	55.408,39
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05455331639 UANDERSON GONCALVES	PIX_CRED	2.953,00	58.361,39
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 08508883951 FABRICIO JOSE CARNEI	PIX_CRED	100,00	58.461,39
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 32930461187 GILMAR BARBO	PIX_CRE	694,80	59.156,19
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 12095559000121 CONSTRUFACIL MATE	PIX_CRED	389,50	59.545,69
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 48881212000151 BENITEZ TRANSPORT	PIX_CRED	2.895,00	62.440,69
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	1.311,00	63.751,69

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 57991310000132 HENRIQUE TRANSPOR	PIX_CRED	32,00	63.783,69
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 93892446172 MARCOS SANDRO LOPES	PIX_CRED	390,00	64.173,69
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 09214435000103 TRANSPORTADORA TA	PIX_CRED	3.592,39	67.766,08
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 40595939000160 MIGUEL LO	CX575543	42,51	67.808,59
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 26950677120 IRES ALEXANDRE DE SO	PIX_CRED	249,98	68.058,57
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 07042687523 Luanderson Silvestre	PIX_CRED	18,56	68.077,13
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 03675624000105 A L S TRANSPORTES	PIX_CRED	2.819,73	70.896,86
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 58636569000128 R S BARBOSA TRANS	PIX_CRED	2.895,00	73.791,86
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 93850620182 LINCOLN MORAIS DE FA	PIX_CRED	500,00	74.291,86
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 10364069627 AUGUSTO NETO	CX605019	254,00	74.545,86
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 46379504000165 NOVO RUMO TRANSPO	PIX_CRED	2.227,30	76.773,16
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 37413813149 REVAILTON FU	CX629063	75,00	76.848,16
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 02685849157 RENATO CORREIA FARIA	PIX_CRED	3.150,00	79.998,16
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 70183980107 GUSTHAVO DE ALVARENG	PIX_CRED	250,00	80.248,16
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 49427311000120 RODIAL TRANSPORTE	PIX_CRED	1.598,00	81.846,16
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 37007877000114 BASSO TRANSPORTES	PIX_CRED	2.565,00	84.411,16
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 53175859968 DANIEL PEREIRA DA SI	PIX_CRED	1.158,00	85.569,16
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05268137174 MATHEUS DIVINO DA CU	PIX_CRED	793,00	86.362,16
27/08/2025	DEP DINHEIRO CAIXA AG 02885666000108 ELEANDRO AN	NCX000339	7.294,00	93.656,16
27/08/2025	DEP CHEQUE 24H 02885666000108 ELEANDRO ANTONIO M	43968203	8.794,21	102.450,37
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 37331154000176 CANABRAVA TRANSPO	PIX_CRED	2.992,00	105.442,37
27/08/2025	DEP CHEQUE 24H	43968359	15.306,96	120.749,33
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 98937286149 SERGIO HENRIQUE RODR	PIX_CRED	277,00	121.026,33
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 22574118000166 LUIZ FELIPE DE AL	PIX_CRED	712,00	121.738,33
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 77899113172 MARCOS JOSE DA SILVA	PIX_CRED	2.495,81	124.234,14
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 70605352178 JEAN FONSECA ALVES	PIX_CRED	550,00	124.784,14
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 34090886600 ELIAS MARTINS DE OLI	PIX_CRED	736,00	125.520,14
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 61905301000159 CJ SERVICOS E TRA	PIX_CRED	2.873,00	128.393,14
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	579,00	128.972,14
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05732890181 Walligheiton Teles D	PIX_CRED	10,03	128.982,17
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 18113869115 VALDECI SOUZA DOS SA	PIX_CRED	526,31	129.508,48
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 00821274171 EDER HENRIQUE NUNES	PIX_CRED	1.094,00	130.602,48
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 00606709169 JOSE RENATO DA SILVA	PIX_CRED	5,00	130.607,48
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 69281289172 LUANA ESPINDOLA DE A	PIX_CRED	240,00	130.847,48
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 06058157129 JORIVAN FONS	PIX_CRE	20,00	130.867,48
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 03333164108 Camila de Souza Ramo	PIX_CRED	921,00	131.788,48
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 01287067166 ROGERIO ALVES ARAUJO	PIX_CRED	195,00	131.983,48
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 45179094000146 X7 BNK SA	PIX_CRED	9.098,55	141.082,03

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 95704809553 ADAIAS BARBOZA DE OL	PIX_CRED	1.465,00	142.547,03
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 10613729102 Kauan Matheus Freitas	PIX_CRED	20,00	142.567,03
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 87988917153 Geremias Evangelista	PIX_CRED	20,00	142.587,03
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05560320200 Antonia Maria Teixeir	PIX_CRED	54,99	142.642,02
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 82825831972 GILBERTO LUIS DE BOR	PIX_CRED	20,00	142.662,02
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 04764751127 CYNTHIA RODRIGUES AM	PIX_CRED	700,00	143.362,02
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05517647000109 ARROZEIRA SOMAR L	PIX_CRED	3.247,07	146.609,09
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 57809199000110 DIESEL MASTER LTD	PIX_CRED	2.300,00	148.909,09
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 17872134000103 17.872.134 MARCOS	PIX_CRED	511,48	149.420,57
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 03941797140 Flávio de Oliveira	PIX_CRED	28,00	149.448,57
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 30746027168 SINAIR DIAS POLICARP	PIX_CRED	1.169,58	150.618,15
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 12808284000126 GRANIALVES ARTEFA	PIX_CRED	700,00	151.318,15
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 42136148249 Clodoaldo Siro da Cu	PIX_CRED	5,00	151.323,15
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 02461394121 JOHNNY RICARDO OLIVE	PIX_CRED	565,40	151.888,55
27/08/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010128	-1.000,00	150.888,55
27/08/2025	RECEBIMENTO PIX 64536467149 RONALDO VIEIRA DA SI	PIX_CRED	857,74	151.746,29
27/08/2025	TARIFA SERV.COBR.TITULOS	COB000001	-1,10	151.745,19
27/08/2025	TARIFA BAIXA DE TITULOS	COB000001	-1,90	151.743,29
27/08/2025	TARIFA COM R LIQUIDACAO	COB000001	-1,10	151.742,19
27/08/2025	TARIFA COM R LIQUIDACAO	COB000004	-4,40	151.737,79
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 06563629105 LUCAS C ALVES SILVA	PIX_CRED	1.000,00	152.737,79
28/08/2025	LIQ.COBRANCA SIMPLES	COB000001	8.135,68	160.873,47
28/08/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	726965108	4.243,55	165.117,02
28/08/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	726965130	330,07	165.447,09
28/08/2025	SICREDI DEBITO OUTRAS SICREDI 0001-08	726965126	193,58	165.640,67
28/08/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	726965117	6.178,89	171.819,56
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 29619465000107 C. F M COMERCIO	PIX_CRED	65,09	171.884,65
28/08/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	727079609	1.736,27	173.620,92
28/08/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	727079595	57,91	173.678,83
28/08/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	727079602	4.761,68	178.440,51
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 98155105172 ELIAS DO CARMO DA SI	PIX_CRED	656,53	179.097,04
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 52988394000131 GOIAS TRAILER LTD	PIX_CRED	260,84	179.357,88
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 13210469000105 COMERCIO DE MATER	PIX_CRED	3.299,85	182.657,73
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 69644705149 CESAR CARVALHO CABRA	PIX_CRED	197,27	182.855,00
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 30760971000109 CASA DE CARNES AR	PIX_CRED	575,00	183.430,00
28/08/2025	PAGAMENTO PIX SICREDI 03053423000168 D V D INFOR	CX194287	-498,00	182.932,00
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 26944374000159 WILTON CA	CX207582	4.082,67	187.014,67
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 63457849153 CLEITON SERGIO TELES	PIX_CRED	1.258,51	188.273,18

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 99494418115 FERNANDO JESUS PINTO	PIX_CRED	1.389,60	189.662,78
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 59089093000115 ANJOS TRANSPORTES	PIX_CRED	463,20	190.125,98
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 00385135106 RONALDO ALVES BATIST	PIX_CRED	1.000,00	191.125,98
28/08/2025	DEP CHEQUE 24H	43986152	3.225,25	194.351,23
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 60319892000110 60.319.892 SERGIO	PIX_CRED	624,28	194.975,51
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 49614916168 ADAIR JOSE R	PIX_CRE	16,00	194.991,51
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 45276552134 MARLI G DE LIMA	PIX_CRED	390,41	195.381,92
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 77917910130 NEI CRISTIER DE ALME	PIX_CRED	1.625,20	197.007,12
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 06263527110 DANILO DE ANGELIS PE	PIX_CRED	25,00	197.032,12
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 61266744215 DELAIR CLAUDIONOR	PIX_CRED	64,35	197.096,47
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 37007877000114 BASSO TRANSPORTES	PIX_CRED	3.147,12	200.243,59
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 32354351000197 JOAO ANTO	CX451284	170,13	200.413,72
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 10364069627 AUGUSTO NETO	CX452970	475,00	200.888,72
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 96337389115 ELOI JOSE DA SILVA	PIX_CRED	65,00	200.953,72
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05268137174 MATHEUS DIVINO DA CU	PIX_CRED	1.109,65	202.063,37
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 64331563120 GILMAR ANTONIO COSTA	PIX_CRED	3.062,45	205.125,82
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 02394357100 TCHARLES LIMA DE ALM	PIX_CRED	405,50	205.531,32
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 04197104936 Ederson Tadeu Dos Sa	PIX_CRED	5,00	205.536,32
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 34643091851 RODRIGO ALBINO SERVU	PIX_CRED	30,00	205.566,32
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 91335116168 Divina Eliana Pereir	PIX_CRED	285,85	205.852,17
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 04840384436 ANDRE LUCIO DA SILVA	PIX_CRED	1.923,15	207.775,32
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 60235756000141 CENTRAL DO MILHO	PIX_CRED	1.132,66	208.907,98
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05991969124 Edmildo Lopes da Sil	PIX_CRED	20,00	208.927,98
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 20826206115 GILMAR PEREI	CX680800	897,81	209.825,79
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 52723536000139 52.723.536 GLEISO	PIX_CRED	1.957,14	211.782,93
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 02060500117 RODRIGO RAMOS GOULAR	PIX_CRED	42,96	211.825,89
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05065218501 ELIELSON SANTOS DE J	PIX_CRED	5,00	211.830,89
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 93833962100 GILSON ALVES DOS SAN	PIX_CRED	418,00	212.248,89
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 70171088174 Larissa Correia de O	PIX_CRED	50,78	212.299,67
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 29207320000107 TRANSPORTADORA FI	PIX_CRED	3.153,00	215.452,67
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 51679768000174 SHARLON T	CX897776	1.500,00	216.952,67
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 80757448372 MARCIO SOUSA COELHO	PIX_CRED	2.479,00	219.431,67
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 17872134000103 17.872.134 MARCOS	PIX_CRED	1.186,95	220.618,62
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 58205503000183 58.205.503 ROBERT	PIX_CRED	235,00	220.853,62
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 85125814172 ANTONIO MARCOS VALER	PIX_CRED	1.895,00	222.748,62
28/08/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010215	-300,00	222.448,62
28/08/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009908	-500,00	221.948,62
28/08/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010126	-1.000,00	220.948,62

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

28/08/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010127	-1.000,00	219.948,62
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX 07008713142 JOSE M FERREIRA DUAR	PIX_CRED	30,00	219.978,62
28/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 06014628150 ALEX FERREIR	CX968966	633,00	220.611,62
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 93217560191 DANIEL FERNANDO DE S	PIX_CRED	636,90	221.248,52
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 00579021190 Deivid Fernandes dos	PIX_CRED	579,00	221.827,52
29/08/2025	LIQ.COBRANCA SIMPLES	COB0000005	34.662,23	256.489,75
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 61816663115 OLIMPIO ALEXANDRE BA	PIX_CRED	636,90	257.126,65
29/08/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	727428668	2.485,64	259.612,29
29/08/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	727428677	791,69	260.403,98
29/08/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	727428660	3.893,97	264.297,95
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 57024073934 LUIZ BRIZOLA CORREA	PIX_CRED	972,72	265.270,67
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 48560529187 ADAILTON SOARES DA F	PIX_CRED	1.200,00	266.470,67
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 02771125161 Geneci Rodrigues do	PIX_CRED	1.100,00	267.570,67
29/08/2025	PAGAMENTO PIX 44297367000194 WK PRODUTOS DE PETR	PIX_DEB	-242.290,00	25.280,67
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 29047307100 José Itamar dos Sant	PIX_CRED	85,82	25.366,49
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 00471390000340 IRMAOS DA ROLT TR	PIX_CRED	1.737,00	27.103,49
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 00471390000340 IRMAOS DA ROLT TR	PIX_CRED	1.737,00	28.840,49
29/08/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	727615781	126,71	28.967,20
29/08/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	727615795	6.742,86	35.710,06
29/08/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	727615789	1.166,64	36.876,70
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 01692108123 TIAGO HONORATO RIBEI	PIX_CRED	985,00	37.861,70
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 82301603172 ROBERTO ALVES DE FRE	PIX_CRED	100,00	37.961,70
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 82301603172 ROBERTO ALVES DE FRE	PIX_CRED	100,00	38.061,70
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 80852684000199 MARTINS & CARMINA	PIX_CRED	3.185,00	41.246,70
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 18368865000170 GAV TRANSPORTES L	PIX_CRED	2.316,00	43.562,70
29/08/2025	LIQUIDACAO BOLETO 05041647000185 COMPANYTEC AUTO		-2.551,14	41.011,56
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 02829222962 IRINEU VELOZO FLIZIC	PIX_CRED	1.105,00	42.116,56
29/08/2025	PAGAMENTO PIX 00799213000125 SIND DO COM VAREJIS	PIX_DEB	-464,25	41.652,31
29/08/2025	LIQUIDACAO BOLETO 39290876000155 PETROFORTE		-2.142,52	39.509,79
29/08/2025	PAGAMENTO PIX 30171773000100 JB MANUTENCAO E INS	PIX_DEB	-500,00	39.009,79
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 09300844113 MOZART GONCA	PIX_CRE	40,00	39.049,79
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 64421481149 EDVALDO PEREIRA DA S	PIX_CRED	364,00	39.413,79
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 04505278166 Marcos Vinicius Duar	PIX_CRED	50,00	39.463,79
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 50204472000134 NJ E LTDA	PIX_CRED	868,00	40.331,79
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 35008962604 CARLOS INACIO DE MED	PIX_CRED	840,00	41.171,79
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 07438459195 ELIOMAR SOARES DE LI	PIX_CRED	10,00	41.181,79
29/08/2025	PAGAMENTO PIX 34021536000105 RODOPAR	PIX_DEB	-2.606,93	38.574,86
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 55577121272 Lucas Bathcke Andrad	PIX_CRED	3.000,00	41.574,86

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

29/08/2025	PAGAMENTO PIX 52732117000163 REDUX32	PIX_DEB	-4.341,25	37.233,61
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 41182050000114 MINERACAO CAIAPO	PIX_CRED	2.000,00	39.233,61
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 80294162100 OSCAR DE LIMA	PIX_CRED	1.737,29	40.970,90
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 01391149394 JOSE CANDIDO DA SILV	PIX_CRED	121,35	41.092,25
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 91756014191 LEANDRO AUGUSTINHO S	PIX_CRED	112,90	41.205,15
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 03141261121 PAULO HENRIQUE DIAS	PIX_CRED	50,00	41.255,15
29/08/2025	DEP DINHEIRO CAIXA AG 02885666000108 ELEANDRO AN	NCX000347	3.614,00	44.869,15
29/08/2025	DEP CHEQUE 24H 02885666000108 ELEANDRO ANTONIO M	44015527	31.972,50	76.841,65
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 10364069627 AUGUSTO NETO	CX444573	135,00	76.976,65
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 10057034427 MAXIMILIANO DA SILVA	PIX_CRED	300,00	77.276,65
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 46943137000180 RICHARDS ISSA 067	PIX_CRED	1.349,00	78.625,65
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 46924487000108 TRANSPORTADORA LC	PIX_CRED	1.725,00	80.350,65
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 11188227000129 POSTO SAO SEBASTI	PIX_CRED	2.364,00	82.714,65
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 48710997172 Albino Neto De Castr	PIX_CRED	4.095,46	86.810,11
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 07042687523 Luanderson Silvestre	PIX_CRED	136,07	86.946,18
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 10364069627 AUGUSTO NETO	CX693355	55,17	87.001,35
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 03927808105 JOAO PAULO DA SILVA	PIX_CRED	1.737,00	88.738,35
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 45179094000146 X7 BNK SA	PIX_CRED	2.496,40	91.234,75
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 21566698804 MARIA ELISABETH M MA	PIX_CRED	2.945,00	94.179,75
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 20139373000155 MELO & ASSIS TRAN	PIX_CRED	6.666,99	100.846,74
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 51963875000120 PASTELARIA SHALON	PIX_CRED	114,58	100.961,32
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 96399643791 WILLIAM PEREIRA ROCH	PIX_CRED	288,00	101.249,32
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 01898089345 ADAILTON FREITAS PER	PIX_CRED	133,66	101.382,98
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 06989846178 THAYNARA FERREIRA DA	PIX_CRED	140,00	101.522,98
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 03292996112 Danila Martins Paes	PIX_CRED	9,00	101.531,98
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 02670420192 ILSON JUNIOR MARQUES	PIX_CRED	20,03	101.552,01
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 05055104139 GEORGE ENRIQ	PIX_CRE	100,00	101.652,01
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 00318408252 LEONARDO CONCEICAO D	PIX_CRED	50,00	101.702,01
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 02670420192 ILSON JUNIOR MARQUES	PIX_CRED	80,00	101.782,01
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 95099204104 Alexis Pezzini	PIX_CRED	1.158,00	102.940,01
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 04468223000139 ROGERIO SOUSA DA	PIX_CRED	250,00	103.190,01
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 06214883723 VICTOR HUGO	PIX_CRE	10,00	103.200,01
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 51679768000174 SHARLON T	CX44176	600,00	103.800,01
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 01554436150 FRANCISCA RIBEIRO MA	PIX_CRED	104,68	103.904,69
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 61207489115 JOSE A P DE SOUZA	PIX_CRED	343,03	104.247,72
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 35753273866 CEZAR AUGUSTO BARBOS	PIX_CRED	579,00	104.826,72
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 10730236000137 TRANSJUDICAE L TRA	PIX_CRED	4.786,70	109.613,42
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 70537000119 FRANCISCO PEREIRA DA	PIX_CRED	5,00	109.618,42

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 07211102000103 BOOMERANG TUR LTD	PIX_CRED	3.000,00	112.618,42
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 75486997191 WALLES FARIA MENDONC	PIX_CRED	206,00	112.824,42
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 10287997138 Gustavo Emanuel Pere	PIX_CRED	30,00	112.854,42
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 05205432110 MAIKON DOUGLAS MOREI	PIX_CRED	60,00	112.914,42
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 99891980120 NEUMA REZENDE	PIX_CRED	300,00	113.214,42
29/08/2025	RECEBIMENTO PIX 00650598164 EDUARDO HENRIQUE O S	PIX_CRED	492,89	113.707,31
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 64331563120 GILMAR ANTONIO COSTA	PIX_CRED	1.447,50	115.154,81
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 91207045187 Paulo da Silva Queir	PIX_CRED	10,00	115.164,81
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02741408106 CARLOS ALBERTO FERRA	PIX_CRED	289,50	115.454,31
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03468530102 THIAGO LAUDELINO COS	PIX_CRED	1.240,85	116.695,16
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03824592100 MATHEUS GOMES MENDES	PIX_CRED	175,00	116.870,16
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 96337389115 ELOI JOSE DA SILVA	PIX_CRED	50,02	116.920,18
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07157539160 Vitória Aparecida Nu	PIX_CRED	100,02	117.020,20
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 78611423100 NELIO ROBERTO PIMENT	PIX_CRED	1.737,00	118.757,20
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 92434045120 CLEBERTON EV	PIX_CRE	30,07	118.787,27
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00064268160 Adizan Barbosa Dos S	PIX_CRED	2.000,00	120.787,27
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 00507779126 KENNEDY CELS	PIX_CRE	150,00	120.937,27
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 56065245000151 itauna solucoes l	PIX_CRED	4.195,44	125.132,71
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 61816663115 OLIMPIO ALEXANDRE BA	PIX_CRED	300,00	125.432,71
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 12958268000110 JNG TRANS	CX190774	3.924,28	129.356,99
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 99835347115 JOAO BOSCO DE MORAES	PIX_CRED	63,28	129.420,27
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82301603172 ROBERTO ALVES DE FRE	PIX_CRED	59,70	129.479,97
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 44887288000133 RODOLUCK TRANSPOR	PIX_CRED	1.158,35	130.638,32
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 88971236191 Edigar Dos Santos Fe	PIX_CRED	50,06	130.688,38
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 24241983000116 ROSENI DE ESPINDU	PIX_CRED	2.681,31	133.369,69
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59089093000115 ANJOS TRANSPORTES	PIX_CRED	579,00	133.948,69
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	2.415,25	136.363,94
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 43213685100 Fabio de Macedo	PIX_CRED	165,64	136.529,58
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 47820462604 HUMBERTO DE OLIVEIRA	PIX_CRED	196,86	136.726,44
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 11585092606 GUILHERME AFONSO S S	PIX_CRED	300,00	137.026,44
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 69529744153 MANOEL ANASTACIO MAC	PIX_CRED	1.000,00	138.026,44
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 69529744153 MANOEL ANASTACIO MAC	PIX_CRED	1.000,00	139.026,44
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 69529744153 MANOEL ANASTACIO MAC	PIX_CRED	1.000,00	140.026,44
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 69529744153 MANOEL ANASTACIO MAC	PIX_CRED	450,00	140.476,44
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 85116149234 MARIA L SANTOS SILVA	PIX_CRED	242,75	140.719,19
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 16916561602 CRISTIAN SIMAO RODRI	PIX_CRED	445,95	141.165,14
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	1.021,89	142.187,03
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 85116149234 MARIA L SANTOS SILVA	PIX_CRED	2.525,49	144.712,52

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02301222136 REGIANE CRISTINA DE	PIX_CRED	3.756,54	148.469,06
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 97529494104 Lazaro Fabio Benicio	PIX_CRED	148,56	148.617,62
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02005538108 DIOGO MEIRELES DA CO	PIX_CRED	678,51	149.296,13
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08396123705 Joselito Da Silva Pr	PIX_CRED	5,00	149.301,13
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00579021190 Deivid Fernandes dos	PIX_CRED	579,00	149.880,13
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00471390000340 IRMAOS DA ROLT TR	PIX_CRED	1.447,50	151.327,63
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 38438665896 RODRIGO MELO MARTINS	PIX_CRED	801,98	152.129,61
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00471390000340 IRMAOS DA ROLT TR	PIX_CRED	1.737,00	153.866,61
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06265629107 JOSE AUGUSTO MARTINS	PIX_CRED	50,02	153.916,63
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 25530240000129 WTR TRANSPORTES E	PIX_CRED	5.378,62	159.295,25
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 12631697000188 RODOMARIO	CX541574	2.038,08	161.333,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 30038398000116 DAROLT	PIX_CRED	1.737,00	163.070,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 95099204104 Alexis Pezzini	PIX_CRED	200,00	163.270,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10287997138 Gustavo Emanuel Pere	PIX_CRED	20,00	163.290,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 39364453000132 ELSON DIAS DA SIL	PIX_CRED	868,50	164.158,83
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00509996132 Antonia Eugenia Pere	PIX_CRED	85,80	164.244,63
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 51679768000174 SHARLON T	CX584470	1.412,20	165.656,83
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03264609185 RENATA CRISTINA DE C	PIX_CRED	1.296,96	166.953,79
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02112553194 LUIZ CARLOS GARCIA	PIX_CRED	1.456,10	168.409,89
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 11059086662 GABRIELA FERREIRA AL	PIX_CRED	3.067,49	171.477,38
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 52719067000184 KAROLINE	CX621436	1.158,00	172.635,38
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03678711146 ANTONIO BATISTA SILV	PIX_CRED	70,19	172.705,57
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 32052523000178 JEFFERSON JOSE GO	PIX_CRED	2.026,50	174.732,07
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70193375117 Daniele Silva Libâni	PIX_CRED	1.000,00	175.732,07
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 81574770187 Reinaldo de Souza Pe	PIX_CRED	4.169,09	179.901,16
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10497926000198 JEAN ANDRADE SILV	PIX_CRED	2.957,45	182.858,61
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10497926000198 JEAN ANDRADE SILV	PIX_CRED	3.119,74	185.978,35
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03224646179 Wesley Dias Tavares	PIX_CRED	579,00	186.557,35
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 24760218000102 WV MONTAGEM, INST	PIX_CRED	177,51	186.734,86
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 58022635634 JOSE PEREIRA DE SOUZ	PIX_CRED	579,00	187.313,86
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00401663175 LEANDRO SANTOS DE JE	PIX_CRED	590,50	187.904,36
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17872134000103 17.872.134 MARCOS	PIX_CRED	489,84	188.394,20
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08257867543 Leonardo Brígido de	PIX_CRED	5,00	188.399,20
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 26950677120 IRES ALEXANDRE DE SO	PIX_CRED	237,55	188.636,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 32746103800 Gilmar Francisco da	PIX_CRED	1.737,00	190.373,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59125985191 JOSINETE ALVES SARDI	PIX_CRED	50,00	190.423,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06135831593 RAMON GODEIRO FEITOS	PIX_CRED	1.366,00	191.789,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 83550550715 LUCINEY LEAL DE ARAU	PIX_CRED	579,00	192.368,75

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 09553778119 Adrielly Torres da S	PIX_CRED	30,00	192.398,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 94764824191 Fernando Roberto de	PIX_CRED	400,00	192.798,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 85902756120 WASHINGTON LUIZ DE A	PIX_CRED	521,00	193.319,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05877197100 Wagner Henrique Sant	PIX_CRED	50,00	193.369,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06283126103 Roneis Carlos Gomes	PIX_CRED	50,00	193.419,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 97373478115 Valter Cardoso Perei	PIX_CRED	50,00	193.469,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04393827180 Leomar da Silva Sous	PIX_CRED	50,00	193.519,75
01/09/2025	PAGAMENTO PIX 49434420130 Weber Guimarães da Sil	PIX_DEB	-1.500,00	192.019,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04533474101 Andre de Freitas Lim	PIX_CRED	50,00	192.069,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03290550117 RICARDO SILVA FUZETI	PIX_CRED	347,40	192.417,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 44887288000133 RODOLUCK TRANSPOR	PIX_CRED	1.158,00	193.575,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00959373152 Rony Assis Lemos	PIX_CRED	4,00	193.579,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 24241983000116 ROSENI DE ESPINDU	PIX_CRED	2.850,00	196.429,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98220381191 Luciano Rodrigues Qu	PIX_CRED	50,00	196.479,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04369389100 Dioverson Soares Mor	PIX_CRED	648,00	197.127,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05479530119 RICARDO AUGUSTO BENT	PIX_CRED	150,00	197.277,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07041021106 MARCOS V R BUENO	PIX_CRED	30,00	197.307,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08066400144 ADEMAR BATISTA ROSA	PIX_CRED	270,00	197.577,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 00883959000112 AUTO SOCO	CX947372	579,00	198.156,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 95050418100 WILSON SOARES DA SIL	PIX_CRED	1.000,00	199.156,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 52407169000164 AGROPECUARIA BARC	PIX_CRED	996,25	200.152,40
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 28819483831 JAIRO DA SILVA PEREI	PIX_CRED	868,50	201.020,90
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 55784780182 FLAVIO MOREIRA	PIX_CRED	2.306,00	203.326,90
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05268137174 MATHEUS DIVINO DA CU	PIX_CRED	822,00	204.148,90
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03019027128 Glender Itacarambi D	PIX_CRED	14,03	204.162,93
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00751660116 WDEURAN PEREIRA SOAR	PIX_CRED	400,00	204.562,93
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01928070302 JOVANEIS LOPES SIRQU	PIX_CRED	49,39	204.612,32
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 40022387000100 40022387 ANTONIO	PIX_CRED	2.275,47	206.887,79
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 46519143000105 JM LOGIST	CX19495	1.945,00	208.832,79
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 87866536104 SILAS FERREIRA DA SI	PIX_CRED	916,16	209.748,95
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 46519143000105 JM LOGIST	CX20609	2.074,04	211.822,99
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00318408252 LEONARDO CONCEICAO D	PIX_CRED	50,00	211.872,99
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 58636569000128 R S BARBOSA TRANS	PIX_CRED	4.498,83	216.371,82
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05877197100 Wagner Henrique Sant	PIX_CRED	50,00	216.421,82
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 63041727374 Gustavo Rodrigues Co	PIX_CRED	63,39	216.485,21
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02016170131 Maria de Fátima Rodr	PIX_CRED	80,00	216.565,21
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 27381162000173 CRISTIOMAR MARQUE	PIX_CRED	158,12	216.723,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00499392116 REUBER PIRES NUNES	PIX_CRED	100,00	216.823,33

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 54315204000140 LF LIGA FORTE LTD	PIX_CRED	862,00	217.685,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05689706914 Claiton da costa Sil	PIX_CRED	3.029,00	220.714,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 09214435000103 TRANSPORTADORA TA	PIX_CRED	3.159,00	223.873,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06266711168 Odair Aires de Souza	PIX_CRED	30,00	223.903,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03505307505 MARCOS VINICIUS ANDR	PIX_CRED	1.662,00	225.565,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 93413009168 MARILENE APARECIDA R	PIX_CRED	1.998,00	227.563,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 62537237153 EDILSON DOS SANTOS F	PIX_CRED	5,00	227.568,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06548526180 Winicius Gonçalves d	PIX_CRED	50,00	227.618,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 32426568000165 JV TRANSPORTES	PIX_CRED	828,00	228.446,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06215624160 Bianca Istefani Rinc	PIX_CRED	50,00	228.496,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 94012890506 Irenilson Santos Lim	PIX_CRED	50,00	228.546,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08489642338 JOSE ORLANDO DA CUNH	PIX_CRED	20,00	228.566,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 69129657172 FABIO SOUZA DOS SANT	PIX_CRED	799,00	229.365,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13269684673 Wilson de Souza Viei	PIX_CRED	1.195,00	230.560,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06263527110 DANILO DE ANGELIS PE	PIX_CRED	50,00	230.610,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 52989976000132 TR FEITOS	CX97059	504,00	231.114,33
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 33683840315 Manoel Ferreira Mour	PIX_CRED	47,11	231.161,44
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05911108658 Rodrigo Campos Corde	PIX_CRED	2.218,00	233.379,44
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 71262951119 VITOR SOUSA RODRIGUE	PIX_CRED	11,42	233.390,86
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05335544000128 ACPESSOLE TRANSP	PIX_CRED	498,00	233.888,86
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 86982753115 ALDENIUCO QUEIROZ TE	PIX_CRED	288,00	234.176,86
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70124625150 TIAGO ARAUJO GUIMARA	PIX_CRED	289,50	234.466,36
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98601423191 Gilmar Ramiro da Sil	PIX_CRED	5,00	234.471,36
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 65903048153 JARBAS DE FARIAS	PIX_CRED	200,00	234.671,36
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07438459195 Eleomar Soares de Li	PIX_CRED	20,00	234.691,36
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 14361431000198 PONTUAL V	CX247631	297,32	234.988,68
01/09/2025	SICREDI CREDITO MASTER SICREDI 0001-08	727844619	24,30	235.012,98
01/09/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	728038666	6.371,22	241.384,20
01/09/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	728038650	21.188,70	262.572,90
01/09/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	728038659	13.866,66	276.439,56
01/09/2025	SICREDI DEBITO OUTRAS SICREDI 0001-08	728038642	792,88	277.232,44
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08320589126 MURCIEL CARVALHO DE	PIX_CRED	13,02	277.245,46
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 40139050272 Edimilson Santos Fer	PIX_CRED	146,04	277.391,50
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 37120295000140 ANDERSON BATISTA	PIX_CRED	192,00	277.583,50
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 33498328816 Eduardo Rodrigo Bern	PIX_CRED	414,57	277.998,07
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 92434045120 CLEBERTON EV	PIX_CRE	56,06	278.054,13
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 17520240282 MAURO VIEIRA	CX287089	231,60	278.285,73
01/09/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	728322876	1.407,91	279.693,64

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

01/09/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	728322886	13.032,98	292.726,62
01/09/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	728322868	13.610,88	306.337,50
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 41276817134 ADEDIR SOARES LUIZ	PIX_CRED	32,91	306.370,41
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 07207087101 CARLOS HENRI	PIX_CRE	49,11	306.419,52
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03290550117 RICARDO SILVA FUZETI	PIX_CRED	115,80	306.535,32
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00313614806 PEDRO LOURENCO MONTE	PIX_CRED	1.182,43	307.717,75
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05586078104 Ruiter Souza Oliveir	PIX_CRED	357,66	308.075,41
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 64084698172 SILVIO ALVES SANTOS	PIX_CRED	1.752,82	309.828,23
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 29245652000178 AMERICA TRANSPORT	PIX_CRED	868,50	310.696,73
01/09/2025	PAGAMENTO PIX 02639582000186 PETROVIA	PIX_DEB	-179.860,00	130.836,73
01/09/2025	PAGAMENTO PIX 44297367000194 WK PRODUTOS DE PETR	PIX_DEB	-61.330,00	69.506,73
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 48850742000132 G H FELIX	CX512769	218,06	69.724,79
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 88971236191 Edigar Dos Santos Fe	PIX_CRED	50,06	69.774,85
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 41771120000170 TECSEG CONSULTORI	PIX_CRED	100,00	69.874,85
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04556838673 Elias Flora dos Sant	PIX_CRED	1.150,00	71.024,85
01/09/2025	PAGAMENTO PIX 11796715115 ASTRONE MARQUES FERREI	PIX_DEB	-1.000,00	70.024,85
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08601950159 LUIZ LUIZ PACHECO	PIX_CRED	332,11	70.356,96
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06939345140 JOSE MENDONCA PAIXAO	PIX_CRED	100,00	70.456,96
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 96337389115 ELOI JOSE DA SILVA	PIX_CRED	20,18	70.477,14
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 62754521100 KONRAD ADENAUER QUEI	PIX_CRED	3,00	70.480,14
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 12794814982 MANOEL BATISTA GOULA	PIX_CRED	5,00	70.485,14
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	1.203,70	71.688,84
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01298935105 JOAO CARLOS GOMES CA	PIX_CRED	170,58	71.859,42
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 24742350197 ERENALDO CESARIO DOS	PIX_CRED	1.210,55	73.069,97
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82301603172 ROBERTO ALVES DE FRE	PIX_CRED	115,80	73.185,77
01/09/2025	DEBITO CHEQUE	DAR009706	-2.000,00	71.185,77
01/09/2025	DEBITO CHEQUE	DAR009919	-500,00	70.685,77
01/09/2025	DEBITO CHEQUE	DAR010214	-300,00	70.385,77
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82301603172 ROBERTO ALVES DE FRE	PIX_CRED	23,16	70.408,93
01/09/2025	TRANSF ENTRE CONTAS 03529335185 ANDREIA ALVES SA	SI01292	-2.587,13	67.821,80
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 31396465855 ALEXANDRO COVRE	PIX_CRED	1.177,93	68.999,73
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01473701163 Patrícia Peres Gonça	PIX_CRED	15,00	69.014,73
01/09/2025	DEP DINHEIRO CAIXA AG 02885666000108 ELEANDRO AN	NCX000902	9.217,00	78.231,73
01/09/2025	DEP CHEQUE	NCX000890	3.357,31	81.589,04
01/09/2025	DEP CHEQUE 24H	44077751	21.778,93	103.367,97
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 83581073153 RODRIGO O TEIXEIRA	PIX_CRED	956,17	104.324,14
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 24272878000144 TRANSILVA TRANSP	PIX_CRED	1.200,73	105.524,87
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05881792130 Brunno Eriki Souza S	PIX_CRED	25,00	105.549,87

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 05890137930 DIONI LUCAS	CX138946	1.158,00	106.707,87
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 48002844149 AGUINALDO DE ALMEIDA	PIX_CRED	262,80	106.970,67
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04505278166 Marcos Vinicius Duar	PIX_CRED	30,00	107.000,67
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 45179094000146 X7 BNK SA	PIX_CRED	3.731,48	110.732,15
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 38021463104 Amauri Moraes	PIX_CRED	842,86	111.575,01
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 44659440000120 MERCEARIA CANAA	PIX_CRED	1.360,65	112.935,66
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00331496232 Silas Targino Barret	PIX_CRED	5,00	112.940,66
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 54315204000140 LF LIGA FORTE LTD	PIX_CRED	1.111,68	114.052,34
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 43055636000143 SOARES RIOS TRANS	PIX_CRED	1.622,00	115.674,34
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 05384215178 ALFREDO SANT	PIX_CRE	50,07	115.724,41
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08050145433 Cícero Vieira da Sil	PIX_CRED	5,00	115.729,41
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06263527110 DANILO DE ANGELIS PE	PIX_CRED	50,00	115.779,41
01/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009704	-2.000,00	113.779,41
01/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009705	-2.000,00	111.779,41
01/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009703	-2.000,00	109.779,41
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 71784047104 LEANDRO MENDES RODRI	PIX_CRED	579,00	110.358,41
01/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05304973100 Mateus Gonçalves Per	PIX_CRED	375,00	110.733,41
01/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010131	-1.000,00	109.733,41
01/09/2025	TARIFA COM R LIQUIDACAO	COB000001	-1,10	109.732,31
01/09/2025	TARIFA BAIXA DE TITULOS	COB000003	-5,70	109.726,61
01/09/2025	TARIFA SERV.COBR.TITULOS	COB000018	-19,80	109.706,81
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 14361431000198 PONTUAL V	CX338874	277,92	109.984,73
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02978422181 TELIENE INOCENCIA DA	PIX_CRED	120,02	110.104,75
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70155044133 Alair Pereira Junior	PIX_CRED	11,58	110.116,33
02/09/2025	SICREDI CREDITO VISA SICREDI 0001-08	728594630	3.855,01	113.971,34
02/09/2025	SICREDI CREDITO ELO SICREDI 0001-08	728594627	0,01	113.971,35
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 28796113855 Wellington Aparecido	PIX_CRED	585,00	114.556,35
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05103255138 DIOGO ANTONIO DA SIL	PIX_CRED	984,30	115.540,65
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02780817119 Wellington Porto Fer	PIX_CRED	1.610,00	117.150,65
02/09/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	728791260	3.251,90	120.402,55
02/09/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	728791252	1.209,84	121.612,39
02/09/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	728791270	5.260,57	126.872,96
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08527532174 Charles Gabriel Când	PIX_CRED	20,00	126.892,96
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00413274110 ELISMAR DA COSTA SAN	PIX_CRED	250,00	127.142,96
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00318408252 LEONARDO CONCEICAO D	PIX_CRED	100,00	127.242,96
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 19992149515 Silvio Fernando Roch	PIX_CRED	289,50	127.532,46
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00440148138 MARIA APARECIDA ROSA	PIX_CRED	668,00	128.200,46
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 61983372000170 61.983.372 RODRIG	PIX_CRED	1.036,00	129.236,46

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

02/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 04232437000101 PONTES IN	CX359980	1.140,00	130.376,46
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 30791121801 CASSIO DIEGO CASTELL	PIX_CRED	1.060,00	131.436,46
02/09/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	728941903	2.302,23	133.738,69
02/09/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	728941911	415,52	134.154,21
02/09/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	728941895	1.785,77	135.939,98
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 27762092000101 TORRESMO PAULISTI	PIX_CRED	300,00	136.239,98
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06518693665 CHARLES DE MELO	PIX_CRED	300,00	136.539,98
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07911789606 Tharles Roges Andrad	PIX_CRED	8,00	136.547,98
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 49487840877 MICHAEL BARBOSA DA SI	PIX_CRED	4,00	136.551,98
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 50484923153 VANIO VIANA MOREIRA	PIX_CRED	300,00	136.851,98
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 28657651000178 A M SOARES COMERC	PIX_CRED	71,86	136.923,84
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06939345140 JOSE MENDONCA PAIXAO	PIX_CRED	100,00	137.023,84
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 69602395672 SAINT CLAIR MENDONCA	PIX_CRED	282,61	137.306,45
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 51025766000161 RSR TRANS	CX462256	1.997,00	139.303,45
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82301603172 ROBERTO ALVES DE FRE	PIX_CRED	34,74	139.338,19
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00977135110 KARINA B SILVA GUARE	PIX_CRED	4.985,00	144.323,19
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 37413813149 REVAILTON FU	CX508664	289,50	144.612,69
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 40755354000160 40.755.354 NILSO	PIX_CRED	469,00	145.081,69
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 86982753115 ALDENIUCO QUEIROZ TE	PIX_CRED	839,55	145.921,24
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04699717000124 M B V TRANSPORTES	PIX_CRED	2.605,50	148.526,74
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13464884104 SEBASTIAO DINIZ	PIX_CRED	1.447,00	149.973,74
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04890251103 CELITON SERGIO TELES	PIX_CRED	1.179,00	151.152,74
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08974437996 IGOR HENRIQUE ALONSO	PIX_CRED	1.447,50	152.600,24
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 03852038960 GENELSON RUB	PIX_CRE	1.448,00	154.048,24
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 23592701000162 BT TRANSPORTES LT	PIX_CRED	1.150,00	155.198,24
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02698705124 MARCELO ZANOTTO	PIX_CRED	1.014,58	156.212,82
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07222249150 Samara Itacarambi Pe	PIX_CRED	30,00	156.242,82
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 53868196000105 TRANSPORTADORA DE	PIX_CRED	579,00	156.821,82
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06755688118 Leticia Gouveia Rodr	PIX_CRED	51,48	156.873,30
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13774384000141 FAELI TRANSPORTES	PIX_CRED	3.660,00	160.533,30
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 47756142000147 CIMENCAL I D LTDA	PIX_CRED	1.488,00	162.021,30
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04323765690 WEVERTON SILVA DE AB	PIX_CRED	67,30	162.088,60
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00440148138 MARIA APARECIDA ROSA	PIX_CRED	868,00	162.956,60
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 38203030149 EUGENIO SILVA NETO	PIX_CRED	227,94	163.184,54
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02538957150 Jhonatan Rodrigo Cov	PIX_CRED	66,41	163.250,95
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 06058157129 JORIVAN FONS	PIX_CRE	62,90	163.313,85
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 47413906000100 CLEITON RODRIGUES	PIX_CRED	288,00	163.601,85
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 24894608000175 Rodrigo do Nascim	PIX_CRED	60,00	163.661,85

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10194353648 WALLACE MAGNUS MORA E	PIX_CRED	1.598,00	165.259,85
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04983301178 DOUGLAS VIEIRA DOS S	PIX_CRED	1.536,00	166.795,85
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01407079131 Júnior de Sousa Lope	PIX_CRED	50,00	166.845,85
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03333164108 Camila de Souza Ramo	PIX_CRED	250,00	167.095,85
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	879,75	167.975,60
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98240960782 SERGIO PERACIO SALVA	PIX_CRED	1.000,00	168.975,60
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 73243264120 Thiago Barbosa da Co	PIX_CRED	50,35	169.025,95
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70741438127 KAROLAYNE DE OLIVEIR	PIX_CRED	50,01	169.075,96
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 62261864000114 62.261.864 VICTOR	PIX_CRED	498,00	169.573,96
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59109688153 MARIA PEREIRA DA SIL	PIX_CRED	700,00	170.273,96
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04397025185 Marcelo Henrique de	PIX_CRED	2.189,85	172.463,81
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 69209910559 ALAN COSTA SOUZA	PIX_CRED	5,00	172.468,81
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00650598164 EDUARDO HENRIQUE O S	PIX_CRED	157,92	172.626,73
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 58923355000132 SANTOS E	CX273551	2.903,75	175.530,48
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 60137347120 WELDER SOARES DE OLI	PIX_CRED	1.725,00	177.255,48
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 27796558104 VILTOR RIBEIRO DE SO	PIX_CRED	2.000,00	179.255,48
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07008713142 JOSE M FERREIRA DUAR	PIX_CRED	20,00	179.275,48
02/09/2025	DEVOLUCAO PIX 59109688153 MARIA PEREIRA DA SILVA	PIX_DEB	-700,00	178.575,48
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 81675844100 LUCIANO MAZU	CX319893	700,00	179.275,48
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70212858173 AUDIMAN DE SOUZA FER	PIX_CRED	579,00	179.854,48
02/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009814	-1.000,00	178.854,48
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05535950670 ALINI MARIA CUNHA NO	PIX_CRED	1.137,22	179.991,70
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 33036020187 JOSE MARIA DA COSTA	PIX_CRED	428,17	180.419,87
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70700834168 LANDER DE JESUS RODR	PIX_CRED	5,00	180.424,87
02/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 06014628150 ALEX FERREIR	CX359671	613,00	181.037,87
02/09/2025	TARIFA SERV.COBR.TITULOS	COB000004	-4,40	181.033,47
02/09/2025	TARIFA BAIXA DE TITULOS	COB000001	-1,90	181.031,57
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 61207489115 JOSE A P DE SOUZA	PIX_CRED	200,45	181.232,02
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 61869603000119 61.869.603 SOCRAT	PIX_CRED	810,60	182.042,62
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01692108123 TIAGO HONORATO RIBEI	PIX_CRED	943,13	182.985,75
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01692108123 TIAGO HONORATO RIBEI	PIX_CRED	1.000,00	183.985,75
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 42773669000166 E. DE OLIVEIRA CA	PIX_CRED	200,00	184.185,75
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00535072155 Eleandro Luiz Gamper	PIX_CRED	231,60	184.417,35
03/09/2025	LIQ.COBRANCA SIMPLES	COB000001	3.514,87	187.932,22
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98155105172 ELIAS DO CARMO DA SI	PIX_CRED	868,50	188.800,72
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 56704666168 CLERIO FERREIRA ROSA	PIX_CRED	1.887,54	190.688,26
03/09/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	729373532	3.560,70	194.248,96
03/09/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	729373529	3.182,93	197.431,89

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

03/09/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	729373555	9.595,46	207.027,35
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 69209910559 ALAN COSTA SOUZA	PIX_CRED	3.238,30	210.265,65
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 34176438134 GILMAR HONORATO DA C	PIX_CRED	868,50	211.134,15
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 75320819153 Marco Júlio Felício	PIX_CRED	579,00	211.713,15
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 40156516187 LEONICIO DA	PIX_CRE	679,00	212.392,15
03/09/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	729520550	2.426,23	214.818,38
03/09/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	729520510	3.775,95	218.594,33
03/09/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	729520546	3.489,94	222.084,27
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 04232437000101 PONTES IN	CX405963	1.412,76	223.497,03
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98220381191 Luciano Rodrigues Qu	PIX_CRED	50,00	223.547,03
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05268137174 MATHEUS DIVINO DA CU	PIX_CRED	758,49	224.305,52
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01797378139 THIAGO ARAUJO DE JES	PIX_CRED	400,38	224.705,90
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 42756472115 KAIRO HITLER A FARIA	PIX_CRED	314,69	225.020,59
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 09037834604 FILIPE NEVES PEREIRA	PIX_CRED	1.403,11	226.423,70
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 80235760625 URAMES BUENO DA COST	PIX_CRED	12,00	226.435,70
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 86129171153 AMARILDO OLIVEIRA BE	PIX_CRED	489,95	226.925,65
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 18132817000189 CONCEITO RACOES	PIX_CRED	4.046,11	230.971,76
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05438981132 Romário Rodrigues da	PIX_CRED	100,00	231.071,76
03/09/2025	PAGAMENTO PIX 44297367000194 WK PRODUTOS DE PETR	PIX_DEB	-228.120,00	2.951,76
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 45449902115 IVANILDO C MEDEIROS	PIX_CRED	636,90	3.588,66
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70610962175 BRENNER RODRIGUES DE	PIX_CRED	3.071,16	6.659,82
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03377117121 Drackcyelle Santos A	PIX_CRED	141,36	6.801,18
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98220381191 Luciano Rodrigues Qu	PIX_CRED	25,00	6.826,18
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 67846114204 Alcenir Soeiro da Si	PIX_CRED	244,37	7.070,55
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 09300844113 MOZART GONCA	PIX_CRE	25,10	7.095,65
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03271092621 VALDEMIR DONIZETI DO	PIX_CRED	1.270,12	8.365,77
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 84313994149 ROBERTO DE AGUIAR FE	PIX_CRED	473,91	8.839,68
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 48477524149 MARCOS AUGUSTO DE OL	PIX_CRED	269,36	9.109,04
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 21978297858 EUDI CARLOS VAZ	PIX_CRED	1.540,20	10.649,24
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05856751124 Patricia Vieira do C	PIX_CRED	50,00	10.699,24
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82301603172 ROBERTO ALVES DE FRE	PIX_CRED	57,90	10.757,14
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00285677144 LUIZ FERNANDO ARAUJO	PIX_CRED	50,00	10.807,14
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 95888055115 EMERSON DE A	CX839829	1.422,03	12.229,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 32929803134 FRANCISCO PAULO MACI	PIX_CRED	289,50	12.518,67
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 00897954076 CARLOS EDUAR	CX862277	579,00	13.097,67
03/09/2025	DEBITO CHEQUE	DAR010135	-1.000,00	12.097,67
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 14901908000180 BRUNO H. M. R. PO	PIX_CRED	100,90	12.198,57
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07417344194 Kaio Pereira Silva	PIX_CRED	35,01	12.233,58

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 50484923153 VANIO VIANA MOREIRA	PIX_CRED	770,00	13.003,58
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98937286149 SERGIO HENRIQUE RODR	PIX_CRED	237,39	13.240,97
03/09/2025	DEP DINHEIRO CAIXA AG 02885666000108 ELEANDRO AN	NCX000327	9.232,00	22.472,97
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 11419068000126 RODOLEO TRANSPORT	PIX_CRED	3.594,55	26.067,52
03/09/2025	DEP CHEQUE 24H	44140254	15.746,90	41.814,42
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59385661000125 CLEIDIOMAR S SANT	PIX_CRED	429,37	42.243,79
03/09/2025	PAGAMENTO PIX 75487058000100 ARXO	PIX_DEB	-180,00	42.063,79
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05650393184 LUANA PERES DE OLIVE	PIX_CRED	40,00	42.103,79
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 51340336000134 OJ BBDOUROS LTDA	PIX_CRED	121,17	42.224,96
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 12261653115 JOSE GOMES FERREIRA	PIX_CRED	257,66	42.482,62
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 89027132100 WENES GOUVEIA DE OLI	PIX_CRED	270,20	42.752,82
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 21895198100 FRANCISCO DAS CHAGAS	PIX_CRED	2.000,00	44.752,82
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 30338298649 ALCIMINO ROD	PIX_CRE	750,62	45.503,44
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03945854105 LEONARDO G TAVARES S	PIX_CRED	50,00	45.553,44
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03539425101 Luiz Antonio Alves C	PIX_CRED	5,00	45.558,44
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02175490122 Maria Madalena Da Si	PIX_CRED	30,00	45.588,44
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 53996840000112 LEYWES OLIVEIRA M	PIX_CRED	100,00	45.688,44
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 95919082100 Elvys Pitter Lopes S	PIX_CRED	942,00	46.630,44
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82052425187 Adriano da Silva	PIX_CRED	27,73	46.658,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06724120632 GABRIEL NOGUEIRA SOU	PIX_CRED	3.900,00	50.558,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 40889555877 TIAGO CREPALDI DAS C	PIX_CRED	5,00	50.563,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 49427311000120 RODIAL TRANSPORTE	PIX_CRED	1.158,00	51.721,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03281073107 JEFFERSON DE JESUS	PIX_CRED	100,00	51.821,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04318433170 GABRIEL MARQUEZ GOME	PIX_CRED	5,00	51.826,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03051548189 ERIK JOHNSON LEMES J	PIX_CRED	60,00	51.886,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02340270294 Railson Carvalho Fer	PIX_CRED	40,00	51.926,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70548143129 DANIEL DA SILVA MART	PIX_CRED	384,00	52.310,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 19160587000124 ROVAL MADEIRAS LT	PIX_CRED	1.035,00	53.345,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 67270360472 ADEMAR HIPOLITO DE A	PIX_CRED	5,00	53.350,17
03/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009909	-500,00	52.850,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05103255138 DIOGO ANTONIO DA SIL	PIX_CRED	168,00	53.018,17
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 28771608826 ALAN ROGERIO DOS SAN	PIX_CRED	1.000,00	54.018,17
03/09/2025	LIQUIDACAO BOLETO 70487558000471 RONDET COMERCIO		-1.244,26	52.773,91
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06522308142 RHENER LIMA DE OLIVE	PIX_CRED	50,00	52.823,91
03/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 49877847000148 KOVALE AG	CX388660	345,00	53.168,91
03/09/2025	TARIFA COM R LIQUIDACAO	COB000002	-2,20	53.166,71
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02741408106 CARLOS ALBERTO FERRA	PIX_CRED	189,00	53.355,71
04/09/2025	SICREDI CREDITO VISA SICREDI 0001-08	729640184	3.156,50	56.512,21

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 93715250020 ANGELO BATISTA MAROS	PIX_CRED	648,48	57.160,69
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 96100320100 ELDER RODRIGUES ROCH	PIX_CRED	868,50	58.029,19
04/09/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	729949002	9.137,18	67.166,37
04/09/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	729948997	2.659,35	69.825,72
04/09/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	729948991	2.873,35	72.699,07
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 35046929287 Osvaldo Ferreira fil	PIX_CRED	579,00	73.278,07
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 99306271115 ROMILDO TEOFIL0 VIEI	PIX_CRED	600,00	73.878,07
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08325916885 OSMANI BURANELLO	PIX_CRED	3.746,00	77.624,07
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70010749691 ENEDSON DE ALMEIDA	PIX_CRED	695,10	78.319,17
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98155105172 ELIAS DO CARMO DA SI	PIX_CRED	752,70	79.071,87
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 71363778110 Vítor Junior Gonçalv	PIX_CRED	30,00	79.101,87
04/09/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	730081642	989,74	80.091,61
04/09/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	730081656	4,83	80.096,44
04/09/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	730081650	5.083,63	85.180,07
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 69129657172 FABIO SOUZA DOS SANT	PIX_CRED	468,99	85.649,06
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 34176438134 GILMAR HONORATO DA C	PIX_CRED	746,91	86.395,97
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 23615796000192 JOSE ANTONIO DA S	PIX_CRED	660,06	87.056,03
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00354829157 RAMON BATISTA COSTA	PIX_CRED	65,81	87.121,84
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 46519143000105 JM LOGIST	CX512622	1.447,50	88.569,34
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01977259103 MARCIO LUIZ CONCEICA	PIX_CRED	33,00	88.602,34
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06482671136 Guilherme Santos Que	PIX_CRED	267,98	88.870,32
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00440148138 MARIA APARECIDA ROSA	PIX_CRED	1.000,00	89.870,32
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 73959863187 RODRIGO RIBEIRO DA S	PIX_CRED	70,00	89.940,32
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02995854418 JOSE ALCIDES SOARES	PIX_CRED	4.084,00	94.024,32
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00850315930 WALTER ELIANDRO BECK	PIX_CRED	2.800,00	96.824,32
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 63167754311 Vagner Almeida Sousa	PIX_CRED	60,05	96.884,37
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07821998000134 GEMPE EQUIPAMENTO	PIX_CRED	613,74	97.498,11
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 51404813000188 RACING PARK LTDA	PIX_CRED	226,11	97.724,22
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 93050020997 VALDIR MARCELO DUTRA	PIX_CRED	674,00	98.398,22
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04988842100 KALLITON MESQUITA RI	PIX_CRED	131,40	98.529,62
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 89724623149 CLEITON ALVES DA SIL	PIX_CRED	694,80	99.224,42
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 96099704949 LUIZ CARLOS SISNANDE	PIX_CRED	897,45	100.121,87
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 88561321172 GILSON ARAUJO BARRET	PIX_CRED	196,32	100.318,19
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 28188610000180 28.188.610 GILBER	PIX_CRED	497,94	100.816,13
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 96337389115 ELOI JOSE DA SILVA	PIX_CRED	100,00	100.916,13
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 44887288000133 RODOLUCK TRANSPOR	PIX_CRED	1.060,00	101.976,13
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00312248148 ELIANE GARCIA DE LIM	PIX_CRED	4,00	101.980,13
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03398448925 DIOGO ALFREDO DIESEL	PIX_CRED	2.344,00	104.324,13

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59125985191 JOSINETE ALVES SARDI	PIX_CRED	50,02	104.374,15
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05863776000159 AUTO-ESCOLA NORTE	PIX_CRED	150,45	104.524,60
04/09/2025	PAGAMENTO PIX 01619022000105 CONSELHO REGIONAL D	PIX_DEB	-103,03	104.421,57
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03242356586 GEORGE REIS DE OLIVE	PIX_CRED	799,02	105.220,59
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	1.035,00	106.255,59
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05508268154 DIOGO MARTINS	PIX_CRED	334,70	106.590,29
04/09/2025	PAGAMENTO PIX 44297367000194 WK PRODUTOS DE PETR	PIX_DEB	-750,00	105.840,29
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70605352178 JEAN FONSECA ALVES	PIX_CRED	188,00	106.028,29
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01977259103 MARCIO LUIZ CONCEICA	PIX_CRED	100,00	106.128,29
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04633351000190 J J MOLAS LTDA ME	PIX_CRED	2.136,55	108.264,84
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04633351000190 J J MOLAS LTDA ME	PIX_CRED	1.893,33	110.158,17
04/09/2025	DEBITO CHEQUE	DAR009913	-500,00	109.658,17
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 11199045608 FRANCISCO GABRIEL DA	PIX_CRED	926,40	110.584,57
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 42079497200 Ricardo Xavier de Ar	PIX_CRED	773,00	111.357,57
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 69831467272 ADRIANA GUIM	CX141151	2.194,41	113.551,98
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 53262346000124 OLOSSU TRANSPORTE	PIX_CRED	3.200,00	116.751,98
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02059635101 ALDA VIEIRA MACHADO	PIX_CRED	2,10	116.754,08
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06951353921 PAULO RICARDO GIBICO	PIX_CRED	2.026,50	118.780,58
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04157567153 ABRAO CECILIO NETO	PIX_CRED	106,00	118.886,58
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01783195118 Camila Camargo Ferre	PIX_CRED	300,00	119.186,58
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 27162913814 Alex Franco Soares	PIX_CRED	5,00	119.191,58
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 66477522187 RONEE VON DOS REIS D	PIX_CRED	348,00	119.539,58
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 12095559000121 CONSTRUFACIL MATE	PIX_CRED	6.948,00	126.487,58
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01063658195 JOAO ANGELO DE OLIVE	PIX_CRED	1.345,00	127.832,58
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10730236000137 TRANSJUDICAEI TRA	PIX_CRED	4.422,00	132.254,58
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03115048173 Rosângela de Paula G	PIX_CRED	50,00	132.304,58
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 06014628150 ALEX FERREIR	CX351601	584,00	132.888,58
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 40952630168 EDUARDO DE OLIVEIRA	PIX_CRED	193,66	133.082,24
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00982325177 Marcelo Santos da Co	PIX_CRED	349,95	133.432,19
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06914483965 Rafael Jacomel Gempk	PIX_CRED	1.158,00	134.590,19
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 26508192191 ANTONIO GOMES ROCHA	PIX_CRED	1.158,00	135.748,19
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 11830728000167 MIGUEL TRANSPORTE	PIX_CRED	513,11	136.261,30
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03931245683 WANDERSON IGOR DE SO	PIX_CRED	2.455,44	138.716,74
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 49082459000170 FABIO IRAN DE OLI	PIX_CRED	8,00	138.724,74
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03062941170 Vinicius Custódio Ve	PIX_CRED	900,00	139.624,74
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82435286104 Elton Borges	PIX_CRED	1.364,73	140.989,47
04/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010217	-300,00	140.689,47
04/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009711	-2.000,00	138.689,47

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

04/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009710	-2.000,00	136.689,47
04/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009708	-2.000,00	134.689,47
04/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010137	-1.000,00	133.689,47
04/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009709	-2.000,00	131.689,47
04/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010218	-300,00	131.389,47
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 42781673000176 DSA MANUTENCAO	PIX_CRED	676,01	132.065,48
04/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06263527110 DANILO DE ANGELIS PE	PIX_CRED	40,00	132.105,48
04/09/2025	TARIFA COM R LIQUIDACAO	COB000004	-4,40	132.101,08
04/09/2025	TARIFA COM R LIQUIDACAO	COB000011	-12,10	132.088,98
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	1.142,36	133.231,34
05/09/2025	APLIC.FINANC.AVISO PREVIO	CAPTACAO	-500,00	132.731,34
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06311550156 Jair Antônio da Silv	PIX_CRED	311,80	133.043,14
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 20101998000128 RAFAEL MARCIANO O	PIX_CRED	1.000,00	134.043,14
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13494369682 TOMAZ SILVA RIBEIRO	PIX_CRED	528,00	134.571,14
05/09/2025	LIQ.COBRANCA SIMPLES	COB000002	15.160,27	149.731,41
05/09/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	730406698	4.765,37	154.496,78
05/09/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	730406682	4.052,75	158.549,53
05/09/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	730406690	2.853,66	161.403,19
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 34176438134 GILMAR HONORATO DA C	PIX_CRED	868,50	162.271,69
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 43857426004 CLAIRTON AUG	PIX_CRE	500,00	162.771,69
05/09/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	730590227	3.252,24	166.023,93
05/09/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	730590234	7.105,30	173.129,23
05/09/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	730590240	633,12	173.762,35
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03290550117 RICARDO SILVA FUZETI	PIX_CRED	72,67	173.835,02
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 95868810163 CARLOS DE SOUZA VITA	PIX_CRED	340,00	174.175,02
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 32354351000197 JOAO ANTO	CX620177	330,00	174.505,02
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00499392116 REUBER PIRES NUNES	PIX_CRED	50,00	174.555,02
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06088716134 NOEL VAZ DA SILVA	PIX_CRED	50,00	174.605,02
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 40952630168 EDUARDO DE OLIVEIRA	PIX_CRED	26.008,00	200.613,02
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 26872871000199 OAB MARTINS DE SE	PIX_CRED	50,00	200.663,02
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06210658113 PEDRO HENRICKY JUSTI	PIX_CRED	34,32	200.697,34
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 90037391100 Silas Lopes Júnior	PIX_CRED	575,00	201.272,34
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 47820462604 HUMBERTO DE OLIVEIRA	PIX_CRED	385,99	201.658,33
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 45179094000146 X7 BNK SA	PIX_CRED	1.415,22	203.073,55
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 45179094000146 X7 BNK SA	PIX_CRED	5.599,97	208.673,52
05/09/2025	DEP DINHEIRO CAIXA AG 02885666000108 ELEANDRO AN	NCX000465	8.433,00	217.106,52
05/09/2025	DEP CHEQUE 24H 02885666000108 ELEANDRO ANTONIO M	44184736	25.986,73	243.093,25
05/09/2025	DEP CHEQUE 02885666000108 ELEANDRO ANTONIO MARQU	NCX000420	900,00	243.993,25

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82301603172 ROBERTO ALVES DE FRE	PIX_CRED	250,00	244.243,25
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 96337389115 ELOI JOSE DA SILVA	PIX_CRED	22,02	244.265,27
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04988842100 KALLITON MESQUITA RI	PIX_CRED	125,16	244.390,43
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 42756472115 KAIRO HITLER A FARIA	PIX_CRED	579,00	244.969,43
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 33287618881 TIAGO SANTOS DE OLIV	PIX_CRED	1.868,93	246.838,36
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59125985191 JOSINETE ALVES SARDI	PIX_CRED	50,00	246.888,36
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 70808165135 CAMILLA SILVA DE SOUZA	PIX_DEB	-917,62	245.970,74
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 06622777160 GABRIEL VIEIRA DOS SAN	PIX_DEB	-1.975,03	243.995,71
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 08557116128 Guilherme Rodrigues Pe	PIX_DEB	-1.980,66	242.015,05
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 03292996112 DANILA MARTINS PAES	PIX_DEB	-1.472,11	240.542,94
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 04754045130 JUSSYANA KARLA CASTRO	PIX_DEB	-1.537,36	239.005,58
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 10150059183 Natanael José da Silva	PIX_DEB	-1.573,35	237.432,23
05/09/2025	PAGAMENTO PIX SICREDI 04272573101 PATRICK ROBERT	CX142503	-1.864,02	235.568,21
05/09/2025	PAGAMENTO PIX SICREDI 06708199130 BRUNA FERNANDA	CX143941	-1.266,23	234.301,98
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 05881792130 Brunno Eriki Souza San	PIX_DEB	-1.276,21	233.025,77
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 76369358134 LUIZ CARLOS PEREIRA DA	PIX_DEB	-2.637,78	230.387,99
05/09/2025	TRANSF ENTRE CONTAS 03529335185 ANDREIA ALVES SA	SI01161	-1.427,40	228.960,59
05/09/2025	TRANSF ENTRE CONTAS 10577412132 ERINALDO ALVES S	SI01174	-1.193,97	227.766,62
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 04949143190 ANNA KAROLINE PEREIRA	PIX_DEB	-2.446,35	225.320,27
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 52732117000163 REDUX32	PIX_DEB	-4.341,25	220.979,02
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06263527110 DANILO DE ANGELIS PE	PIX_CRED	50,00	221.029,02
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02985690439 JAMESSON ANGELO AIRE	PIX_CRED	497,94	221.526,96
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 76369358134 LUIZ CARLOS PEREIRA DA	PIX_DEB	-1.300,00	220.226,96
05/09/2025	CESTA DE RELACIONAMENTO		-80,72	220.146,24
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04272573101 Patrick Roberto Cand	PIX_CRED	1.000,00	221.146,24
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 71215507178 Alan Carlos Sousa Le	PIX_CRED	30,00	221.176,24
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02438591129 DABIA PRISCILA BORGE	PIX_CRED	90,22	221.266,46
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 42079674000173 JORGIVALD	CX447200	156,45	221.422,91
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 42703360134 Romildo Sebastiao de	PIX_CRED	55,11	221.478,02
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00672491000117 RODOFAIXA TRANSP	PIX_CRED	1.615,73	223.093,75
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00672491000117 RODOFAIXA TRANSP	PIX_CRED	8.092,35	231.186,10
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 88971236191 Edigar Dos Santos Fe	PIX_CRED	50,00	231.236,10
05/09/2025	PAGAMENTO PIX 37525771000102 CASTRILLON AUTOPECA	PIX_DEB	-36,52	231.199,58
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08582931883 JOAO VALERIANO DA SI	PIX_CRED	52,00	231.251,58
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 96964561153 ALINNY PEREIRA REIS	PIX_CRED	200,00	231.451,58
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02670420192 ILSO JUNIOR MARQUES	PIX_CRED	100,00	231.551,58
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06950976879 SEBADINO APARECIDO M	PIX_CRED	1.309,76	232.861,34
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13700499191 FRANCISCO GONZAGA PO	PIX_CRED	305,00	233.166,34

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	878,95	234.045,29
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08105363151 QUEZIO BATISTA DA SI	PIX_CRED	130,00	234.175,29
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03941797140 Flávio de Oliveira	PIX_CRED	30,07	234.205,36
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70596860293 MARIO JOSE PARREIRA	PIX_CRED	176,06	234.381,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 58770775000126 58770775 HANDERSON	PIX_CRED	20,00	234.401,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02623867984 ALEXANDRE LOPES	PIX_CRED	500,00	234.901,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98937286149 SERGIO HENRIQUE RODR	PIX_CRED	232,00	235.133,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07356090805 JAIME RUBEN ANDRADE	PIX_CRED	150,00	235.283,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06599090141 Miguel José Gomes Pe	PIX_CRED	50,00	235.333,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 42673070168 MARCOS ANTONIO DOS R	PIX_CRED	266,00	235.599,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 81024193187 EDIELSON MARQUES DA	PIX_CRED	993,00	236.592,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06229110237 MURILO SOUSA CLARO V	PIX_CRED	100,00	236.692,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 29576580110 Antonio Martins dos	PIX_CRED	471,00	237.163,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 43455375847 BRUNO JANOARIO TEODO	PIX_CRED	8,00	237.171,42
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00465960111 ITAAN RABELO DOS SAN	PIX_CRED	81,45	237.252,87
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 40156508168 Euripedes Souza Melo	PIX_CRED	128,82	237.381,69
05/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009916	-500,00	236.881,69
05/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009712	-2.000,00	234.881,69
05/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010213	-300,00	234.581,69
05/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010212	-300,00	234.281,69
05/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010211	-300,00	233.981,69
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07277096150 Leonardo Antonio Qui	PIX_CRED	30,00	234.011,69
05/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009918	-500,00	233.511,69
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08911615110 Nilo Jose Gonsalves	PIX_CRED	56,61	233.568,30
05/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10607262117 João Pedro Leite dos	PIX_CRED	50,00	233.618,30
05/09/2025	DEVOL.CHEQUE MOT.31	DAR009712	2.000,00	235.618,30
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00427009146 GIRLENE SANTOS DA CO	PIX_CRED	150,00	235.768,30
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04904592182 Taize Rodrigues Dos	PIX_CRED	60,00	235.828,30
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 61207489115 JOSE A P DE SOUZA	PIX_CRED	417,00	236.245,30
08/09/2025	LIQ.COBRANCA SIMPLES	COB000015	68.461,51	304.706,81
08/09/2025	PAGAMENTO PIX 44297367000194 WK PRODUTOS DE PETR	PIX_DEB	-232.560,00	72.146,81
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03253863158 PERICLES ADELSON FIL	PIX_CRED	50,00	72.196,81
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82247668968 JORGE PEDRO LIMA	PIX_CRED	1.098,00	73.294,81
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 41608469000195 LAGOS DESIGN INST	PIX_CRED	4.326,00	77.620,81
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 18834618000112 NEW BARRA TRANSP	PIX_CRED	579,00	78.199,81
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 69266964115 SIMONE GONCALVES DE	PIX_CRED	50,00	78.249,81
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00189323124 JAQUELINE DE ANDRADE	PIX_CRED	150,00	78.399,81
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 87373297153 JOSE CARLOS DE OLIVE	PIX_CRED	1.500,00	79.899,81

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06011935125 RICARDO JOSE MENDES	PIX_CRED	33,00	79.932,81
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04635189856 JOAO REMOALDO DE SOU	PIX_CRED	579,00	80.511,81
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03182936174 ADRIANO DA ROSA SANT	PIX_CRED	44,72	80.556,53
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 08642987000150 GLEIDSON	CX57517	5.223,00	85.779,53
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03290550117 RICARDO SILVA FUZETI	PIX_CRED	57,46	85.836,99
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00440148138 MARIA APARECIDA ROSA	PIX_CRED	1.140,67	86.977,66
08/09/2025	PAGAMENTO PIX SICREDI 00912092181 PRISCILLA SOUZ	CX76194	-19.837,10	67.140,56
08/09/2025	PAGAMENTO PIX SICREDI 06624038195 MATHEUS PERIN	CX75356	-12.552,25	54.588,31
08/09/2025	PAGAMENTO PIX SICREDI 06624038195 MATHEUS PERIN	CX78004	-25.000,00	29.588,31
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 96337389115 ELOI JOSE DA SILVA	PIX_CRED	191,00	29.779,31
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 70001719106 LUIZ AUGUSTO	CX160623	1.094,00	30.873,31
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 60651918332 Rodrigo Tromps Lima	PIX_CRED	248,08	31.121,39
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01692628550 MAURICIO LIMA DOURAD	PIX_CRED	4.530,00	35.651,39
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 70209223170 RAFAEL JUNIO	PIX_CRE	100,00	35.751,39
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 43445250006 ANTONIO AGLIARDI	PIX_CRED	3.260,00	39.011,39
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02002351848 JOSE ALBERTO DE OLIV	PIX_CRED	117,00	39.128,39
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70683007157 Joao Lucas Marcelino	PIX_CRED	20,00	39.148,39
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 46942585000160 FAC E FILHOS	PIX_CRED	3.966,75	43.115,14
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02670420192 ILSON JUNIOR MARQUES	PIX_CRED	30,00	43.145,14
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05712975602 FRED RODRIGUES DE SO	PIX_CRED	893,00	44.038,14
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 22432936000124 22432936	CX423211	268,50	44.306,64
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00471390000340 IRMAOS DA ROLT TR	PIX_CRED	2.918,16	47.224,80
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 25530240000129 WTR TRANSPORTES E	PIX_CRED	4.689,90	51.914,70
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06263527110 DANILO DE ANGELIS PE	PIX_CRED	30,00	51.944,70
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70548143129 DANIEL DA SILVA MART	PIX_CRED	799,00	52.743,70
08/09/2025	PAGAMENTO PIX SICREDI 00912092181 PRISCILLA SOUZ	CX500870	-25.000,00	27.743,70
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 28451632000190 MSL TRANSPORTADOR	PIX_CRED	2.605,50	30.349,20
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59775475015 ENIVALDO DE SOUZA RO	PIX_CRED	1.158,00	31.507,20
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 04461698114 RENATO RODRI	CX527875	1.911,00	33.418,20
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 44592950000128 INOVAR LO	CX536747	868,50	34.286,70
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 49563408187 SEBASTIAO JOAQUIM DE	PIX_CRED	50,32	34.337,02
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 99314193187 QUEZIO BATISTA DA SI	PIX_CRED	200,00	34.537,02
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 34759115153 JOSE FRANCISCO DA SI	PIX_CRED	237,39	34.774,41
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05257649179 Thiago Neves de Sous	PIX_CRED	99,00	34.873,41
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05856751124 PATRICIA VIEIRA DO C	PIX_CRED	60,00	34.933,41
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 09721170000130 COMFRO IN	CX566157	341,61	35.275,02
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 07320077396 LUCIANO DA S	CX573077	1.158,00	36.433,02
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70741438127 KAROLAYNE DE OLIVEIR	PIX_CRED	50,00	36.483,02

08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13687248682 ALEX DOS SANTOS JUNI	PIX_CRED	225,87	36.708,89
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 24294224000111 AUTO POST	CX618145	2.610,00	39.318,89
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 62783459949 ADILIO VICENTE BOZZA	PIX_CRED	303,16	39.622,05
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03367378151 NIVELTO ASSUNCAO DE	PIX_CRED	100,00	39.722,05
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59125985191 JOSINETE ALVES SARDI	PIX_CRED	50,00	39.772,05
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 85902756120 WASHINGTON LUIZ DE A	PIX_CRED	326,27	40.098,32
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01832548139 DIEGO CORNELIO DA SI	PIX_CRED	500,00	40.598,32
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 03852038960 GENELSON RUB	PIX_CRE	2.574,60	43.172,92
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 03579121014 MARCELO DULL	PIX_CRE	5,00	43.177,92
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08974437996 IGOR HENRIQUE ALONSO	PIX_CRED	1.645,52	44.823,44
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05730324162 JEFERSON HENRIQUE GO	PIX_CRED	1.100,00	45.923,44
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 80130348104 LUIZ MIGUEL DE ALMEI	PIX_CRED	224,60	46.148,04
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 64778754204 Rogieri Carneiro da	PIX_CRED	10,00	46.158,04
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 75531879687 Edilsonluís Gomes	PIX_CRED	250,00	46.408,04
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 89604873172 MARCIO ALVES DE SOUS	PIX_CRED	5,00	46.413,04
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 44865741000100 44.865.741 ANDRE	PIX_CRED	1.045,39	47.458,43
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06288962120 Mayron Aparecido Fer	PIX_CRED	5,00	47.463,43
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 61983372000170 61.983.372 RODRIG	PIX_CRED	880,14	48.343,57
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 39364453000132 ELSON DIAS DA SIL	PIX_CRED	579,00	48.922,57
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 71449992145 LUCAS MARTINS OLIVEI	PIX_CRED	50,00	48.972,57
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06939345140 JOSE MENDONCA PAIXAO	PIX_CRED	50,04	49.022,61
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 50784331120 Lucas Pereira Campos	PIX_CRED	470,00	49.492,61
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 19291480000115 S. J S SIQUEIRA E	PIX_CRED	2.511,30	52.003,91
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 77355741187 MARIA LUCENY DE PAUL	PIX_CRED	70,00	52.073,91
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 57608476000127 JGR CONSTRUCAO CI	PIX_CRED	190,59	52.264,50
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01492421669 DOUGLAS MENDES DORNE	PIX_CRED	1.655,67	53.920,17
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 84070056149 JOAO BOSCO NEVES MED	PIX_CRED	80,63	54.000,80
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 31765146000151 SCHONHOLZER E SCH	PIX_CRED	3.555,00	57.555,80
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70702341126 LEONARDO DIVINO COSM	PIX_CRED	120,00	57.675,80
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10287997138 Gustavo Emanuel Pere	PIX_CRED	50,19	57.725,99
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70309998190 IHAGO PEREIRA DA SIL	PIX_CRED	142,30	57.868,29
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02670420192 ILSON JUNIOR MARQUES	PIX_CRED	11,83	57.880,12
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 36711235000139 FOUR M TRANSPORTE	PIX_CRED	2.414,73	60.294,85
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 45853932187 ITAMAR JESUS	PIX_CRE	4,00	60.298,85
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 09300844113 MOZART GONCA	PIX_CRE	60,00	60.358,85
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05268137174 MATHEUS DIVINO DA CU	PIX_CRED	974,12	61.332,97
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01871841194 Wagner Antonio da Si	PIX_CRED	100,00	61.432,97
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 57800134000104 A D COMERCIO LTDA	PIX_CRED	4.907,53	66.340,50

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10287997138 Gustavo Emanuel Pere	PIX_CRED	125,80	66.466,30
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 61722189134 ALEXANDRE INACIO DE	PIX_CRED	600,00	67.066,30
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04380130185 Raik de Souza Pachec	PIX_CRED	1.000,00	68.066,30
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17292951000184 CASTOLDI BATISTEL	PIX_CRED	1.624,22	69.690,52
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 22574118000166 LUIZ FELIPE DE AL	PIX_CRED	1.206,91	70.897,43
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 79965091153 WANDERLI VILELA SANT	PIX_CRED	283,00	71.180,43
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10658115197 Maria Luiza Rodrigue	PIX_CRED	30,00	71.210,43
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 12261653115 JOSE GOMES FERREIRA	PIX_CRED	243,30	71.453,73
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 44921403600 AGUINALDO FERREIRA D	PIX_CRED	2.029,06	73.482,79
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08550682560 Samuel Dos Santos	PIX_CRED	50,18	73.532,97
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 27139308000179 VICTOR AUGUSTO AL	PIX_CRED	4.069,80	77.602,77
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 52392112991 EDEMAR JOSE PLETSCH	PIX_CRED	913,00	78.515,77
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 44898703534 MANOEL DE AQUINO ROC	PIX_CRED	2.779,44	81.295,21
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 92906974153 JEOVA MARQUES DOS SA	PIX_CRED	1.349,94	82.645,15
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07468518122 Pedro Lucas Santos d	PIX_CRED	35,00	82.680,15
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08911615110 Nilo Jose Gonsalves	PIX_CRED	50,00	82.730,15
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08516591441 Cleiton Jose Ferreir	PIX_CRED	5,00	82.735,15
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59819676000154 59 819 676 AURIEL	PIX_CRED	2.531,13	85.266,28
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 89036050200 ROGERIO APARECIDO DA	PIX_CRED	1.767,48	87.033,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01531845827 PAULO CEZAR SANCHES	PIX_CRED	5,00	87.038,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 63041727374 Gustavo Rodrigues Co	PIX_CRED	30,00	87.068,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04129141902 GILSON TIMOTI	PIX_CRED	2.020,00	89.088,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 25252144800 JOSE CARLOS MOQUIUTE	PIX_CRED	5,00	89.093,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03367378151 NIVELTO ASSUNCAO DE	PIX_CRED	50,00	89.143,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 94883041115 Marilza Aparecida do	PIX_CRED	50,00	89.193,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 06546460076 LAURA WEBER	CX144994	1.000,00	90.193,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07277096150 Leonardo Antônio Qui	PIX_CRED	20,00	90.213,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 35790539149 ADELANIO OSORIO PIME	PIX_CRED	292,00	90.505,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70124625150 TIAGO ARAUJO GUIMARA	PIX_CRED	400,00	90.905,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07535366171 Wesney Ferreira da C	PIX_CRED	30,00	90.935,76
08/09/2025	SICREDI CREDITO ELO SICREDI 0001-08	730769602	204,18	91.139,94
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00077349130 Fernando Manoel Ferr	PIX_CRED	140,11	91.280,05
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 11332092000123 CONSTRUTORA T R L	PIX_CRED	278,00	91.558,05
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 91322219168 VALDIR JOSE	CX187862	133,20	91.691,25
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 39074143814 IRLAND DE OLIVEIRA S	PIX_CRED	99,90	91.791,15
08/09/2025	SICREDI DEBITO OUTRAS SICREDI 0001-08	731097227	788,67	92.579,82
08/09/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	731097218	11.221,45	103.801,27
08/09/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	731097207	15.849,02	119.650,29

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

08/09/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	731097201	3.655,20	123.305,49
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 63556272350 ANTONIO IVANILDO S R	PIX_CRED	15,00	123.320,49
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04134342147 MYCAELEM OLIVEIRA LO	PIX_CRED	100,01	123.420,50
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 27762092000101 TORRESMO PAULISTI	PIX_CRED	200,00	123.620,50
08/09/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	731387419	12.597,60	136.218,10
08/09/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	731387381	2.069,50	138.287,60
08/09/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	731387415	7.529,20	145.816,80
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82301603172 ROBERTO ALVES DE FRE	PIX_CRED	86,85	145.903,65
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13498295000110 CVL TEMPERA DE VI	PIX_CRED	892,00	146.795,65
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 92434045120 CLEBERTON EV	PIX_CRE	30,07	146.825,72
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04029340598 REGINA DIAS DE SOUZA	PIX_CRED	186,24	147.011,96
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 99314193187 QUEZIO BATISTA DA SI	PIX_CRED	150,00	147.161,96
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 35093625272 Evanderly Geraldo Go	PIX_CRED	30,63	147.192,59
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10005253926 WILLIAM MATOS DA SIL	PIX_CRED	1.158,00	148.350,59
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 44437668634 VALDIR ALVES FERREIR	PIX_CRED	116,00	148.466,59
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 38658829863 THIAGO LIMA	CX419016	420,88	148.887,47
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 09714477131 MATEUS NASCIMENTO DE	PIX_CRED	15,00	148.902,47
08/09/2025	PAGAMENTO PIX 54014350000136 LIMPA FOSSA VALE DO	PIX_DEB	-3.600,00	145.302,47
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05574186152 Pablo Felipe Borges	PIX_CRED	200,00	145.502,47
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59320370000159 BERNIERI TECH LTD	PIX_CRED	5.431,18	150.933,65
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 87911914168 Marcelo Paula Da Sil	PIX_CRED	100,00	151.033,65
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 30746027168 SINAIR DIAS POLICARP	PIX_CRED	769,96	151.803,61
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 47692466000169 HIPER SORVETES CO	PIX_CRED	100,00	151.903,61
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 16628693000100 CARREON TRANSPORT	PIX_CRED	8.687,15	160.590,76
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 42680301153 JEFFERSON RODRIGO IA	PIX_CRED	123,27	160.714,03
08/09/2025	DEP DINHEIRO CAIXA AG 02885666000108 ELEANDRO AN	NCX000323	6.086,00	166.800,03
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 50997573830 Gabriel Rogerio Guer	PIX_CRED	30,00	166.830,03
08/09/2025	DEP CHEQUE 24H 02885666000108 ELEANDRO ANTONIO M	44228697	29.217,67	196.047,70
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 77649283000121 RODOJUNIOR TRANSP	PIX_CRED	4.840,71	200.888,41
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02585572145 ADRIANO VICENTE CORD	PIX_CRED	71,29	200.959,70
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00251021173 Cleudimar Da Silva A	PIX_CRED	579,00	201.538,70
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 14086043610 FILIPE FREITAS DE LI	PIX_CRED	5,00	201.543,70
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 26872871000199 OAB MARTINS DE SE	PIX_CRED	90,96	201.634,66
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07788460000175 J A TRAVAGIN & CI	PIX_CRED	290,48	201.925,14
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 14086043610 FILIPE FREITAS DE LI	PIX_CRED	8,00	201.933,14
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98937286149 SERGIO HENRIQUE RODR	PIX_CRED	747,00	202.680,14
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 95646752191 Antônio Pereira da S	PIX_CRED	100,00	202.780,14
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13420071000195 TATU S LTDA - ME	PIX_CRED	4.145,00	206.925,14

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 41182050000114 MINERACAO CAIAPO	PIX_CRED	1.418,00	208.343,14
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13781288000120 LC DISTRIBUIDORA	PIX_CRED	1.910,70	210.253,84
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03330428163 PAULO CESAR LOPES	PIX_CRED	50,00	210.303,84
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 10364069627 AUGUSTO NETO	CX00693	11,00	210.314,84
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00350232000170 Zaqueu Transporte	PIX_CRED	9.300,00	219.614,84
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06263527110 Danilo de Angelis PE	PIX_CRED	40,00	219.654,84
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 33054797104 FURTUNATO PEREIRA DA	PIX_CRED	5,00	219.659,84
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 03141261121 Paulo Henrique	CX109477	100,00	219.759,84
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02538957150 Jhonatan Rodrigo Cov	PIX_CRED	67,87	219.827,71
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05991969124 Edmildo Lopes da Sil	PIX_CRED	20,00	219.847,71
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 71215507178 Alan Carlos Sousa Le	PIX_CRED	30,00	219.877,71
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05991969124 Edmildo Lopes da Sil	PIX_CRED	20,00	219.897,71
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03771622212 Carlos Eduardo Costa	PIX_CRED	5,00	219.902,71
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03633402543 Marília Souza Medeir	PIX_CRED	21,01	219.923,72
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 63449145134 Divino Rosal Dantas	PIX_CRED	200,00	220.123,72
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05856751124 Patricia Vieira do C	PIX_CRED	50,00	220.173,72
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00535072155 Eleandro Luiz Gamper	PIX_CRED	30,00	220.203,72
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02303971152 Afonso Henrique Alen	PIX_CRED	597,88	220.801,60
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17421004149 Carlos Antonio de So	PIX_CRED	62,78	220.864,38
08/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 51679768000174 Sharlon T	CX258435	1.600,00	222.464,38
08/09/2025	TARIFA SERV.COBR.TITULOS	COB000016	-17,60	222.446,78
08/09/2025	TARIFA BAIXA DE TITULOS	COB000001	-1,90	222.444,88
08/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010219	-300,00	222.144,88
08/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010183	-500,00	221.644,88
08/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010220	-300,00	221.344,88
08/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009714	-2.000,00	219.344,88
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 57716492000133 KCS Transportes E	PIX_CRED	1.528,56	220.873,44
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 25180120000149 EMI Frio Transpor	PIX_CRED	600,00	221.473,44
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01512699632 Jean Carlos Silveira	PIX_CRED	692,55	222.165,99
09/09/2025	SICREDI CREDITO MASTER SICREDI 0001-08	731705960	210,06	222.376,05
09/09/2025	SICREDI CREDITO VISA SICREDI 0001-08	731705936	2.276,86	224.652,91
09/09/2025	SICREDI CREDITO ELO SICREDI 0001-08	731705949	127,79	224.780,70
09/09/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	731872832	5.872,28	230.652,98
09/09/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	731872833	2.992,53	233.645,51
09/09/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	731872831	781,43	234.426,94
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 34176438134 Gilmar Honorato da C	PIX_CRED	725,54	235.152,48
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 54378820000140 Capital Transport	PIX_CRED	263,96	235.416,44
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98220381191 Luciano Rodrigues Qu	PIX_CRED	35,03	235.451,47

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 33665791880 Socrates Cezar De Mo	PIX_CRED	100,00	235.551,47
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59125985191 JOSINETE ALVES SARDI	PIX_CRED	20,09	235.571,56
09/09/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	732002233	4.273,10	239.844,66
09/09/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	732002243	3.888,80	243.733,46
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 49487840877 MICAEL BARBOSA DA SI	PIX_CRED	4,00	243.737,46
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04888369135 Mateus De Jesus Ferr	PIX_CRED	314,03	244.051,49
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07506586819 LAURO IMAMURA	PIX_CRED	1.197,82	245.249,31
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03240224682 ERNANI EUSTAQUIO DE	PIX_CRED	2.634,55	247.883,86
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 46519143000105 JM LOGIST	CX348853	1.728,91	249.612,77
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 46519143000105 JM LOGIST	CX351767	1.737,00	251.349,77
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01786925141 ELIENE G ARAUJO MAGA	PIX_CRED	35,00	251.384,77
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 00912092181 PRISCILLA SO	CX397743	20.000,00	271.384,77
09/09/2025	PAGAMENTO PIX 44297367000194 WK PRODUTOS DE PETR	PIX_DEB	-241.190,00	30.194,77
09/09/2025	FOLHA CHEQUE	20	-7,00	30.187,77
09/09/2025	FOLHA CHEQUE	20	-7,00	30.180,77
09/09/2025	FOLHA CHEQUE	20	-7,00	30.173,77
09/09/2025	FOLHA CHEQUE	20	-7,00	30.166,77
09/09/2025	FOLHA CHEQUE	20	-7,00	30.159,77
09/09/2025	FOLHA CHEQUE	20	-7,00	30.152,77
09/09/2025	FOLHA CHEQUE	20	-7,00	30.145,77
09/09/2025	FOLHA CHEQUE	20	-7,00	30.138,77
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07896016486 ANDERSON OLIVEIRA MA	PIX_CRED	211,75	30.350,52
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17649234134 ARLI ANTONIO DE OLIV	PIX_CRED	118,40	30.468,92
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 19193882149 TEREZINHA IMACULADA	PIX_CRED	2.300,00	32.768,92
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 89109767134 CRISTINA CRISTOVAM	PIX_CRED	929,00	33.697,92
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	1.265,00	34.962,92
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 11419068000126 RODOLEO TRANSPORT	PIX_CRED	2.490,45	37.453,37
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00877094497 JEANE DE ALBUQUERQUE	PIX_CRED	2.291,84	39.745,21
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10707486688 Danilo Araujo Pereir	PIX_CRED	975,33	40.720,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 09300844113 MOZART GONCA	PIX_CRE	20,00	40.740,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 10364069627 AUGUSTO NETO	CX656139	251,68	40.992,22
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 72979666068 Jándir lung	PIX_CRED	2.866,17	43.858,39
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 12977350489 JOSE W SANTOS NASCIM	PIX_CRED	20,00	43.878,39
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 50484923153 VANIO VIANA MOREIRA	PIX_CRED	335,82	44.214,21
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 84001941104 NATAL RODRIG	PIX_CRE	585,03	44.799,24
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 41182050000114 MINERACAO CAIAPO	PIX_CRED	2.000,00	46.799,24
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 02881939112 MAXLIANO ALV	CX862901	244,22	47.043,46
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05458252101 Paulo Emilio Alves F	PIX_CRED	50,00	47.093,46

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04854644117 Jhennifer Luana Ferr	PIX_CRED	12,69	47.106,15
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03097631186 Cristiano Pereira Ba	PIX_CRED	20,00	47.126,15
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 54322514000192 54322514	CX978327	2.248,00	49.374,15
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 54322514000192 54322514	CX979687	1.657,65	51.031,80
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00108875121 WELSON MOURA ALMEIDA	PIX_CRED	190,98	51.222,78
09/09/2025	DEVOLUCAO PIX SICREDI 00912092181 PRISCILLA SOUZ	CX04635	-20.000,00	31.222,78
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04890251103 CELITON SERGIO TELES	PIX_CRED	579,50	31.802,28
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 08236891000191 AGRO E MADEIREIRA	PIX_CRED	869,00	32.671,28
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07963682446 Maria Aparecida Clem	PIX_CRED	50,00	32.721,28
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03271092621 VALDEMIR DONIZETI DO	PIX_CRED	571,71	33.292,99
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 95626115315 Wellington Luis Silv	PIX_CRED	5,00	33.297,99
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 29245652000178 AMERICA TRANSPORT	PIX_CRED	1.447,50	34.745,49
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59235918987 Josué Batista Gonçal	PIX_CRED	1.158,00	35.903,49
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 50067129000195 NUTRAX AGROPECUAR	PIX_CRED	2.739,00	38.642,49
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06957270106 JOAO VITOR PASSOS GO	PIX_CRED	62,90	38.705,39
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05324213101 ADRIANO DA SILVA ARA	PIX_CRED	80,00	38.785,39
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 23025654104 JOSE JAIRO DA SILVA	PIX_CRED	781,65	39.567,04
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01508007381 PAULO DIEGO SOARES C	PIX_CRED	5,00	39.572,04
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 76059740197 VANDRE RODRIGUES DIA	PIX_CRED	5,00	39.577,04
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03678711146 António Batista Silv	PIX_CRED	80,00	39.657,04
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 62298569134 CLEOMAR PARREIRA ROC	PIX_CRED	289,50	39.946,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00343012162 LEISSON NUNES DA COS	PIX_CRED	1.804,00	41.750,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 81507399120 ROMINA F LIMA ALEXAN	PIX_CRED	50,00	41.800,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04533474101 Andre de Freitas Lim	PIX_CRED	100,00	41.900,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 46519143000105 JM LOGIST	CX250262	1.737,00	43.637,54
09/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR010129	-1.000,00	42.637,54
09/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009915	-500,00	42.137,54
09/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009712	-2.000,00	40.137,54
09/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009734	-2.000,00	38.137,54
09/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009733	-2.000,00	36.137,54
09/09/2025	CHEQUE COMPE SICREDI	DAR009892	-500,00	35.637,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04461698114 RENATO RODRIGUES DA	PIX_CRED	2.223,00	37.860,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03678711146 António Batista Silv	PIX_CRED	40,00	37.900,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70548143129 DANIEL DA SILVA MART	PIX_CRED	330,00	38.230,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05508268154 DIOGO MARTINS	PIX_CRED	324,00	38.554,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06683561117 Weverton Magalhães d	PIX_CRED	50,00	38.604,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05304973100 Mateus Gonçalves Per	PIX_CRED	514,00	39.118,54
09/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 06014628150 ALEX FERREIR	CX285832	659,00	39.777,54

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

09/09/2025	DEV. CHEQUE DEPOSITADO	079731/35	-3.600,00	36.177,54
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05712975602 FRED RODRIGUES DE SO	PIX_CRED	2.420,00	38.597,54
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05103255138 DIOGO ANTONIO DA SIL	PIX_CRED	770,00	39.367,54
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 09690545647 JOSE NELSON MARTINS	PIX_CRED	2.288,00	41.655,54
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 34176438134 GILMAR HONORATO DA C	PIX_CRED	868,50	42.524,04
10/09/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	732334980	1.089,18	43.613,22
10/09/2025	SICREDI DEBITO OUTRAS SICREDI 0001-08	732334995	380,18	43.993,40
10/09/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	732334988	3.235,15	47.228,55
10/09/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	732334972	7.295,90	54.524,45
10/09/2025	SICREDI CREDITO ELO SICREDI 0001-08	732471453	239,00	54.763,45
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59254622000199 CHAMMA IZI TRANS	PIX_CRED	1.880,00	56.643,45
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05535950670 ALINI MARIA CUNHA NO	PIX_CRED	1.484,00	58.127,45
10/09/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	732528815	169,08	58.296,53
10/09/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	732528813	2.619,19	60.915,72
10/09/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	732528811	2.684,76	63.600,48
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05846259000171 RODOINFRA CONSTRU	PIX_CRED	30.606,35	94.206,83
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03735170170 Lethicia Cristina Te	PIX_CRED	200,21	94.407,04
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03766478176 Rayane Coutinho dos	PIX_CRED	123,06	94.530,10
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 30471038000103 TRANS XIN	CX452956	1.749,00	96.279,10
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 35588853172 DANIEL ALVES DOS SAN	PIX_CRED	1.500,00	97.779,10
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 04461698114 RENATO RODRI	CX460770	2.111,00	99.890,10
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 09300844113 MOZART GONCA	PIX_CRE	77,49	99.967,59
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04318433170 GABRIEL MARQUEZ GOME	PIX_CRED	473,62	100.441,21
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04750582000184 ENTRE SERRAS TRAN	PIX_CRED	1.447,50	101.888,71
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04750582000184 ENTRE SERRAS TRAN	PIX_CRED	1.447,50	103.336,21
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 26872871000199 OAB MARTINS DE SE	PIX_CRED	129,13	103.465,34
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 21609888120 DOPLANIL MARTINS DE	PIX_CRED	97,56	103.562,90
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 31765146000151 SCHONHOLZER E SCH	PIX_CRED	2.818,00	106.380,90
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	1.190,00	107.570,90
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13781288000120 LC DISTRIBUIDORA	PIX_CRED	2.350,00	109.920,90
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 13781288000120 LC DISTRIBUIDORA	PIX_CRED	1.940,00	111.860,90
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 85807664191 MARCIO FRANCES BATIS	PIX_CRED	362,00	112.222,90
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00252889118 PAULO ALEXANDRE DA S	PIX_CRED	996,00	113.218,90
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 32880542000192 LYKA INDU	CX614510	5.149,00	118.367,90
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 23482918000110 VAC CONSULTORIA C	PIX_CRED	301,00	118.668,90
10/09/2025	PAGAMENTO PIX 00758604000363 AILTON BORGES DE LI	PIX_DEB	-308,00	118.360,90
10/09/2025	PAGAMENTO PIX 12828855000194 LEONARDO DE PATERNO	PIX_DEB	-1.500,83	116.860,07
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 58465286272 GUSTAVO ALEXANDER DI	PIX_CRED	144,75	117.004,82

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

10/09/2025	PAGAMENTO PIX 04774097179 LUIZ FERNANDO DE SOUSA	PIX_DEB	-3.029,00	113.975,82
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02947175107 Jayvas Carlos Aparec	PIX_CRED	100,00	114.075,82
10/09/2025	PAGAMENTO PIX 52732117000163 REDUX32	PIX_DEB	-9.200,00	104.875,82
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03658796650 CLEUNEIDE BORGES FAR	PIX_CRED	2.860,00	107.735,82
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 33738106000146 ROTA 050 TRANSPOR	PIX_CRED	2.895,00	110.630,82
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 46288414115 ANDRE LUIZ GUERRA MA	PIX_CRED	288,81	110.919,63
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 21919267115 MARLY CANDIDA DA SIL	PIX_CRED	185,04	111.104,67
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 49584456172 VILMAR FELIZARDO DOS	PIX_CRED	429,16	111.533,83
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 10364069627 AUGUSTO NETO	CX786850	204,79	111.738,62
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 82632065968 Nedi Lucia Matiello	PIX_CRED	1.200,00	112.938,62
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 14901908000180 BRUNO H. M. R. PO	PIX_CRED	50,00	112.988,62
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 22033362000111 R. V. DE ARRUDA L	PIX_CRED	3.479,33	116.467,95
10/09/2025	DEP CHEQUE 24H	44303912	17.907,21	134.375,16
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70536242186 BRUNA ALVES GOMES DE	PIX_CRED	31,45	134.406,61
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 28451632000190 MSL TRANSPORTADOR	PIX_CRED	2.316,00	136.722,61
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02404556142 CLENIO A MATIAS SILV	PIX_CRED	25,00	136.747,61
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 10364069627 AUGUSTO NETO	CX847322	80,00	136.827,61
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 17409438000120 GLEY CRISTINO DOS	PIX_CRED	1.615,00	138.442,61
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 29665523104 RICARDO MAIA DA ROCH	PIX_CRED	2.401,59	140.844,20
10/09/2025	DEP CHEQUE 24H 02885666000108 ELEANDRO ANTONIO M	44310725	19.850,84	160.695,04
10/09/2025	DEP DINHEIRO CAIXA AG 02885666000108 ELEANDRO AN	NCX000344	3.965,00	164.660,04
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 79826186000192 COMERCIO DE CEREIA	PIX_CRED	3.883,00	168.543,04
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 18515128000153 T. BEZERRA LTDA	PIX_CRED	2.473,00	171.016,04
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 94555591100 Carlos Adriano da Si	PIX_CRED	469,00	171.485,04
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02966224193 VANDERSON CASTELO CL	PIX_CRED	1.309,00	172.794,04
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 71391011163 EMANULLE T O CAMARA	PIX_CRED	4.289,00	177.083,04
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06263527110 DANILO DE ANGELIS PE	PIX_CRED	30,02	177.113,06
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06939345140 JOSE MENDONCA PAIXAO	PIX_CRED	50,02	177.163,08
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 98394169104 IVALDO XAVIE	PIX_CRE	2.000,00	179.163,08
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 12605510000171 L.M.I. TRANSPORTE	PIX_CRED	3.312,00	182.475,08
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 11341019101 PAULO HENRIQUE VICEN	PIX_CRED	100,02	182.575,10
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 85582328149 EDUARDO DA SILVA PES	PIX_CRED	1.806,00	184.381,10
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 80565506153 FABIO CONSTANTINO DE	PIX_CRED	214,23	184.595,33
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00313614806 PEDRO LOURENCO MONTE	PIX_CRED	108,45	184.703,78
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 31098339000104 RF TRANSPORTES LT	PIX_CRED	8.852,00	193.555,78
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 51679768000174 SHARLON T	CX277115	579,00	194.134,78
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10648117103 Luiz Henrique Olivei	PIX_CRED	20,00	194.154,78
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00328967785 CASSIO ALMEIDA	PIX_CRED	1.447,50	195.602,28

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 21566698804 MARIA ELISABETH M MA	PIX_CRED	3.600,00	199.202,28
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 56162679000170 56162679	CX300873	5,00	199.207,28
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98449796172 Marcos Jose de Olive	PIX_CRED	597,00	199.804,28
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 00313614806 PEDRO LOURENCO MONTE	PIX_CRED	202,65	200.006,93
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 10577412132 Erinaldo Alves Silva	PIX_CRED	20,00	200.026,93
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 63041727374 Gustavo Rodrigues Co	PIX_CRED	30,00	200.056,93
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03333164108 Camila de Souza Ramo	PIX_CRED	300,00	200.356,93
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 71100679049 SILVANO SANTOS DE BO	PIX_CRED	919,86	201.276,79
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 01665539135 CLEUDIMAR ROSA DE LI	PIX_CRED	518,62	201.795,41
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 41182050000114 MINERACAO CAIAPO	PIX_CRED	1.600,00	203.395,41
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 07937484535 Fellipe Augusto Teix	PIX_CRED	2.846,39	206.241,80
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70571137148 WELLYNGTON FILHO SIL	PIX_CRED	30,00	206.271,80
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 85902756120 WASHINGTON LUIZ DE A	PIX_CRED	515,43	206.787,23
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02667708199 Robson Cesar Oliveir	PIX_CRED	200,00	206.987,23
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 79728677120 JAMILSON DOS SANTOS	PIX_CRED	5,00	206.992,23
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 27157131854 FABRICIO VENANCIO CA	PIX_CRED	5,00	206.997,23
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 06263527110 DANILO DE ANGELIS PE	PIX_CRED	30,00	207.027,23
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 04256214135 CASSIO MOURA PEREIRA	PIX_CRED	5,00	207.032,23
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 70110884230 Fernando Aquino Lima	PIX_CRED	5,00	207.037,23
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX 76571688115 Darcisio Raimundo de	PIX_CRED	450,00	207.487,23
10/09/2025	RECEBIMENTO PIX SICREDI 46519143000105 JM LOGIST	CX454841	1.447,50	208.934,73
10/09/2025	TARIFA COM R LIQUIDACAO	COB000004	-4,40	208.930,33
10/09/2025	TARIFA COM R LIQUIDACAO	COB000007	-7,70	208.922,63
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 05224887143 Julya Gracielly do C	PIX_CRED	25,00	208.947,63
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 58011811215 Clair Fernando Ortig	PIX_CRED	2.400,00	211.347,63
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 61025112000191 61.025.112 CLEITO	PIX_CRED	1.684,89	213.032,52
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-175.274,47	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 34176438134 GILMAR HONORATO DA C	PIX_CRED	703,72	38.461,77
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-703,72	37.758,05
11/09/2025	SICREDI DEBITO MASTER SICREDI 0001-08	732886006	3.901,62	41.659,67
11/09/2025	SICREDI DEBITO VISA SICREDI 0001-08	732885999	13.988,43	55.648,10
11/09/2025	SICREDI DEBITO ELO SICREDI 0001-08	732885993	421,24	56.069,34
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-421,24	55.648,10
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-3.901,62	51.746,48
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-13.988,43	37.758,05
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-22,41	37.735,64
11/09/2025	SICREDI CREDITO VISA SICREDI 0001-08	733035001	2.305,61	40.041,25
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 02462734104 SARA SOARES OLIVEIRA	PIX_CRED	22,41	40.063,66

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

11/09/2025	SICREDI CREDITO ELO SICREDI 0001-08	733034995	98,31	40.161,97
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-98,31	40.063,66
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-2.305,61	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 98155105172 ELIAS DO CARMO DA SI	PIX_CRED	874,00	38.632,05
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-874,00	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59125985191 JOSINETE ALVES SARDI	PIX_CRED	50,34	37.808,39
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-50,34	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03242356586 GEORGE REIS DE OLIVE	PIX_CRED	1.035,67	38.793,72
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-1.035,67	37.758,05
11/09/2025	SICREDI ANTECIPACAO VISA SICREDI 0001-08	733159255	9.311,04	47.069,09
11/09/2025	SICREDI ANTEC ELO SICREDI 0001-08	733159249	294,37	47.363,46
11/09/2025	SICREDI ANTEC MASTER SICREDI 0001-08	733159252	3.300,92	50.664,38
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-3.300,92	47.363,46
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-294,37	47.069,09
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-9.311,04	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 03290550117 RICARDO SILVA FUZETI	PIX_CRED	289,72	38.047,77
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-289,72	37.758,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 19291480000115 S. J S SIQUEIRA E	PIX_CRED	1.605,51	39.363,56
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-1.605,51	37.758,05
11/09/2025	BLOQUEIO JUDICIAL	24125607	-579,00	37.179,05
11/09/2025	RECEBIMENTO PIX 59089093000115 ANJOS TRANSPORTES	PIX_CRED	579,00	37.758,05

Saldo da conta	
Saldo Atual	R\$ 0,00
Saldo bloqueado	R\$ 37.758,05
Lançamentos a conferir	R\$ 0,00
Saldo de investimentos com resgate automático	R\$ 0,00
Limite cheque especial	R\$ 0,00
Limite disponível do cheque especial	R\$ 0,00
Taxa de juros mensal do cheque especial	0.00%
Taxa de inadimplência do cheque especial	1.00%
Vencimento do cheque especial	
Custo Efetivo Total (CET) - Anual	0.00%

Sicredi Fone 0800 724 4770
SAC 0800 724 7220
Ouvidoria 0800 646 2519

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

Endereços			
Faturamento:	RODOVIA BR 070	PONTE A DO 76255-000	MONTES CLAROS GO
Cobrança:	RODOVIA BR 070	PONTE A DO 76255-000	MONTES CLAROS GO
Entrega:	RODOVIA BR 070	PONTE A DO 76255-000	MONTES CLAROS GO

Visto Vendas	Visto Financeiro	Pgto eletrônico pelo QR code
Requer Aprovação	Requer Aprovação	

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2025 14:19:03
Assinado por GUSTAVO NOGUEIRA FILHO:70574480153
Localizar pelo código: 109187605432563873733474130, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Relação de Trabalhadores - eSocial

Identificação do Relatório
Número de Inscrição do Empregador: 02885666000108
Data da Solicitação: 11/09/2025 09:28:59
Data da Informação: 09/09/2025
Chave de Validação: 98a981ee27816f2eee1fa956b31f3f38

Observações
Este relatório não substitui certidões específicas emitidas pelos entes partícipes referentes ao cumprimento de determinada obrigação. O arquivo contém apenas dados declarados pelo próprio empregador e comprova que as presentes informações foram enviadas ao eSocial e consolidadas até a data indicada no campo "Data da Informação".
A validação deste relatório poderá ser realizada no endereço: https://frontend.esocial.gov.br/relatorios/validacao

Filtros Aplicados	
Trabalhadores Ativos	Sim

Contratos								
Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
1	ANDREIA ALVES SARDINHA BASTOS	03529335185	69	101	01-08-2022		520110	02885666000108
2	BRUNA FERNANDA DIAS SIQUEIRA TAVARES	06708199130	100	101	01-04-2025		521135	02885666000108
3	BRUNNO ERIKI SOUZA SANTOS	05881792130	97	101	01-04-2025		521135	02885666000108
4	CAMILLA SILVA DE SOUZA	70808165135	99	101	01-04-2025		421125	02885666000108
5	DANILA MARTINS PAES	03292996112	98	101	01-04-2025		521135	02885666000108

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
6	ERINALDO ALVES SILVA	10577412132	83	101	01-08-2023		521135	02885666000108
7	GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS SILVA	06622777160	94	101	01-10-2024		421125	02885666000108
8	GIDAZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	31094783153	92	101	01-08-2024		520110	02885666000108
9	GUILHERME RODRIGUES PERES	08557116128	81	101	01-08-2023		421125	02885666000108
10	JUSSYANA KARLA CASTRO LEITE	04754045130	87	101	01-12-2023		421125	02885666000108
11	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA	76369358134	70	101	01-09-2022		782510	02885666000108
12	NATANAEL JOSE DA SILVA	10150059183	76	101	12-12-2022		521135	02885666000108
13	PATRICK ROBERTO CANDIDO	04272573101	101	101	02-07-2025		521135	02885666000108

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 12/09/2025 14:52:29 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Montes Claros de Goiás

- Cartório Cível -

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166

Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

No ev. 531 a recuperanda, diz, em síntese, que foi surpreendida, em 11 de setembro de 2025, por múltiplos bloqueios via SISBAJUD em sua conta corrente operacional, determinados pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal – SJ/GO, nos autos do processo nº 1005573-75.2021.4.01.3500. Alega que os bloqueios, na modalidade "teimosinha", totalizaram R\$ 213.477,38, esvaziando seu capital de giro e paralisando suas atividades, uma vez que atua como posto de combustível e necessita de numerário para a aquisição de insumos essenciais.

Sustenta que os valores bloqueados são essenciais à manutenção de sua atividade empresarial e que, embora a execução fiscal não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, a constrição de ativos financeiros, neste caso, equipara-se à de "bens de capital", inviabilizando o cumprimento do plano de recuperação já aprovado. Argumenta que este o juízo universal da recuperação judicial possui competência funcional para controlar e desconstituir os atos constitutivos, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Informa, também, que está em fase avançada de negociação de transação tributária para a totalidade de seus débitos fiscais e que a manutenção das penhoras pode levar à convolação da recuperação em falência. Argumenta que o próprio Administrador Judicial atesta o adimplemento do plano e o risco que os bloqueios representam à saúde financeira da empresa.

Ao final, requer, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, a) o imediato desbloqueio das quantias constritas; b) o reconhecimento da competência deste juízo para controlar os atos; c) a expedição de ofício ao juízo da execução fiscal e à PGFN/RFB para cooperação e coordenação e, subsidiariamente, d) a substituição da constrição bancária por garantia idônea e menos gravosa, como seguro garantia/fiança bancária ou outro bem não essencial.

É o breve relatório. **Decido.**

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia reside em verificar a competência deste juízo para determinar o levantamento de penhora online sobre valores em dinheiro, realizada em sede de execução fiscal em tramite perante a Justiça Federal.

Conforme diz o art. 6º, III, e § 4º, da lei nº 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial acarreta a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento da recuperação judicial.

E mais, a regra geral da suspensão das execuções e expropriações é excepcionada pelo § 7º-B do próprio art. 6º acima citado, afastando da vedação do inciso III as execuções fiscais. Dessa forma, em tese, as execuções fiscais não ficam suspensas e inexistente impedimento de que o juízo respectivo proceda a medidas constitutivas, ressalvando "(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) já decidiu que "(...) II. Nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.105/05), a prática de atos constitutivos realizados pelo juízo em que corre a execução fiscal, sobretudo de penhora on-line ou de faturamento da recuperanda, não está condicionada à prévia autorização do juízo universal, mas, apenas, a eventual controle posterior, mediante pedido de cooperação jurisdicional (art. 69, CPC), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ e deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5499403-98.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2024, DJe de 05/02/2024)

E é essencial fazer digressão sobre o que se deve entender por "bens de capital" descritos no art. 6º, § 7º-B, da lei nº 11.105/05.

Esse tipo de bem, segundo o E. TJ-GO, "(...) é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que se encontre em sua posse, a exemplo de equipamentos e maquinários. 5. O dinheiro, bem incorpóreo e fungível (art. 85 do Código Civil), não se enquadra na categoria de 'bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa?', pelo que não há falar na aplicação da exceção prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, para liberar a trava bancária regularmente constituída. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. [...] (TJGO, Agravo de Instrumento 5763378-06.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2023, DJe de 02/05/2023).

Portanto, ao contrário do que alega a recuperanda em sua petição, os valores em dinheiro não são "bens de capital" e não podem ser considerados essenciais ao funcionamento da empresa para os fins de afastamento do bloqueio judicial levado a cabo pelo juízo federal.

Ademais, o prazo de suspensão das ações e execuções, o chamado *stay period* (art. 6º, IV, da Lei 11.101/2005), já se esauriu. O feito tramita desde 2017 e a última alteração do plano de recuperação judicial foi homologada em 07.07.2023, de modo que há muito decorreu o período de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação.

Por suposto, uma uma vez encerrado o *stay period*, cessa a competência do juízo da recuperação

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

para interferir em atos de constrição determinados por outros juízos, especialmente em se tratando de créditos extraconcursais, como é o caso do crédito tributário cobrado pela União na execução fiscal nº **1005573-75.2021**. A lógica é que, superado o período de blindagem, a empresa deve demonstrar que possui condições de arcar com suas obrigações correntes, não podendo o juízo recuperacional servir como um escudo perpétuo contra credores não sujeitos ao plano, ainda mais quando aparentemente todos os compromissos do plano já foram cumpridos.

Esse entendimento tem base na jurisprudência do E. TJ-GO, ao decidir, recentemente, que "(...) 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não se tratando de bem de capital essencial, isto é, de bem corpóreo utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e uma vez já exaurido o stay period, com a homologação do PRJ da agravante é plenamente possível a realização de atos constitutivos pelo Juízo da execução individual, relativo a crédito extraconcursal, não sujeito à Recuperação Judicial, apenas devendo se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5314615-30.2024.8.09.0142, Rel. Des(a). VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2024, DJe de 24/06/2024). Nesse mesmo sentido, "(...) Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço 'diante de seus termos resolutivos' para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5288419-05.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). Sebastião José de Assis Neto, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2024, DJe de 20/05/2024)

Em recente julgado, o STJ reafirmou essa posição, ao dizer que "(...) Este Tribunal Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, após a vigência da Lei 14.112/20, a competência do juízo recuperacional para sobrestar ato constitutivo realizado em execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 2. Recurso especial provido." (REsp n. 2.206.600/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

O mesmo tribunal superior, ao analisar conflito de competência, decidiu que, após o fim do stay period, a execução de créditos extraconcursais deve prosseguir normalmente perante o juízo competente, sem que isso implique intromissão indevida na competência do juízo da recuperação judicial (REsp n. 2.195.180/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

A título de reforço argumentativo, ainda embasado nas lições do E. Superior Tribunal de Justiça, mencione-se que "(...) Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period." (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Portanto, embora este juízo seja sensível à situação delicada da recuperanda e reconheça os esforços para a negociação de transação tributária, a pretensão de desbloqueio dos valores, neste momento processual, esbarra na ausência de competência. O controle sobre a penhora de dinheiro em execução fiscal, após o decurso do stay period, retorna ao juízo da execução fiscal e junto a ele devem ser tomadas as medidas que o devedor entende pertinentes.

Aliás, sequer é necessária atividade de cooperação deste juízo na indicação de bens alternativos à penhora online ao juízo da justiça federal. Primeiro, porque a devedora já foi intimada em momento anterior deste feito para indicar bens alternativos à expropriação de imóvel e ficou inerte. E, noutra via, a parte devedora tem plenas condições (já que devidamente representada por advogados constituídos) de, querendo,

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARIANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

pleitear diretamente no juízo da execução fiscal a substituição da penhora por outros meios menos gravosos.

Também é inviável a este juízo recuperacional atuar como ponte entre a PGFN/RFB e o juízo da execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO os pedidos de ev. 531, itens 1 a 6.**

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ev. 530.

Atenda-se.

MCG, data do sistema.

Rafael Machado de Souza

Juiz de Direito

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 15/09/2025 13:18:57 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (15/09/2025 13:18:57))) do dia 15/09/2025 13:23:12 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Para LEONARDO DE PTERNOSTRO - Código de Rastreamento Correios: YQ855478083BR idPendenciaCorreios3681198idPendenciaCorreios) do dia 24/09/2025 22:38:29 não possui "Arquivos".



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

CDIP BSB

Data de Produção: 25/09/2025

Matriz: 38842 Lote: 49370

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega
do objeto, que poderão ser utilizados para fins de
comprovação da prestação do serviço.

GOJ

DESTINATÁRIO:

LEONARDO DE PATERNOSTRO

Avenida Deputado Jamel Cecílio 2929

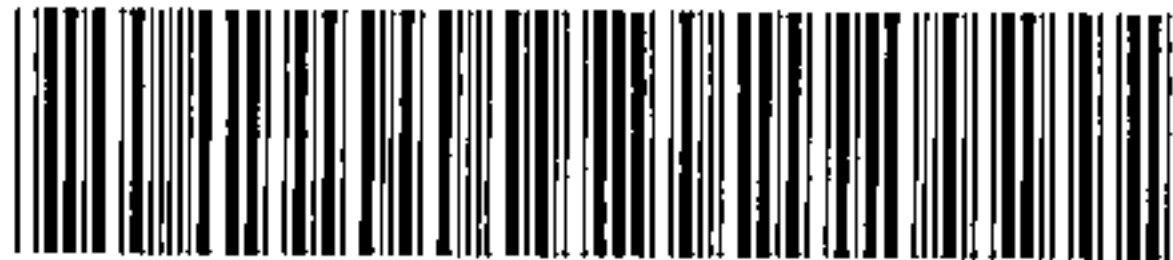
Edifício Brookfiel Towers, Sala 1307-A

JARDIM GOIAS

74810-100 GOIÂNIA-GO



YQ855478083AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

REMETENTE

Montes Claros de Goiás - Vara Cível (5364892-22.2017.8.09.0166)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Magno Santos Silva

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____h

2ª ____/____/____ : ____h

3ª ____/____/____ : ____h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

☐ 1 Mudou-se

☐ 2 Endereço Insuficiente

☐ 3 Não Existe o Número

☐ 4 Desconhecido

☐ 9 Outros _____

☐ 5 Recusado

☐ 6 Não Procurado

☐ 7 Ausente

☐ 8 Falecido

9912486314/2020-SE/GO/BSB
TJ/GO

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

MAGNO SANTOS SILVA
AGENTE DE CORREIOS - ATIV. DISTR./COLETA
83320067

DATA DE ENTREGA

25/09/25

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

2005426

OS: 084997 | CX: 001 | SEQ: 000484
ARQ.: e-Carta_38842_49370_OS_1603917.txt



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS
VARA CÍVEL

Alameda Adão Galiza Pires, 511, Centro, Fone (62) 3370-1551, ramal 2005 e 2006 - FÓRUM

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o despacho de evento 530 foi integralmente cumprido através da decisão de evento 514, ítem 7, através dos itens 4 e 6, sendo que o ítem 6 foi cumprido conforme se vê no evento 526 e o ítem 4 conforme se vê no evento 518.

Era o que me cumpria certificar.

Montes Claros de Goiás, 2 de outubro de 2025.

Maria Marta Gonçalves de Oliveira

Escrivã Judiciária

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Roberta Nasser Leone

6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5799555-48.2025.8.09.0166

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA.
ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROBERTA NASSER LEONE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Montes Claros de Goiás, Rafael Machado de Souza, ao evento nº 533 dos autos nº 5364892-22.2017.8.09.0166, que instrumentalizam a Recuperação Judicial do agravante.

A agravante encontra-se em recuperação judicial desde 10/09/2015, tendo seu plano homologado em 05/07/2023. Relata que, em 11/09/2025, sofreu bloqueios judiciais via SISBAJUD no montante total de R\$ 213.477,38, determinados pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal nos autos do processo nº 1005573-75.2021.4.01.3500.

A decisão agravada reconheceu que os valores em dinheiro não se enquadram como “bens de capital” nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, e que, tendo transcorrido o prazo de 180 dias previsto na legislação (*stay period*), não haveria competência do juízo recuperacional para interferir em atos constitutivos de execução fiscal.

A agravante sustenta, em síntese, que os valores bloqueados representam todo o seu capital de giro, inviabilizando a aquisição de combustíveis – insumo essencial para as atividades do posto que explora – e comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. Argumenta que os ativos financeiros devem ser

equiparados a bens de capital e que este juízo recuperacional possui competência para controlar e desconstituir as constrições.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para determinar o desbloqueio dos valores ou, subsidiariamente, a substituição da penhora por seguro garantia.

O preparo é regular.

Isto posto, decido.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*", quando verificar que a decisão atacada possa causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação.

Nessa ótica, o efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Desse modo, para que se possa conceder o efeito suspensivo, mister verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Analisando o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em momento de cognição perfunctória, própria deste momento processual, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Especialmente quanto ao risco de dano grave, imperioso consignar que agravante não demonstrou que a manutenção da constrição judicial inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação judicial como um todo, a ponto de configurar dano irreparável ou de difícil reparação, apenas alegando genericamente a necessidade de desbloqueio das verbas para aquisição de combustível.

Além disso, em sede de cognição sumária, a determinação para que sejam liberados os valores constritos pode representar perigo de dano inverso, ante a possibilidade de frustrar a própria execução fiscal.

Registre-se outrossim, que não se verifica de plano a probabilidade do direito alegado já que, conforme bem delineado na decisão agravada, a princípio o conceito de “bens de capital” refere-se a bens corpóreos (móveis ou imóveis) utilizados no processo produtivo da empresa recuperanda, como equipamentos e maquinários. O dinheiro, por sua natureza de bem incorpóreo e fungível, a princípio não se enquadra nessa categoria.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Dê-se ciência ao juiz singular, prolator da decisão recorrida.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ouça-se o administrador judicial.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Roberta Nasser Leone
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62)
3216 – 2328 – e-mail: camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

Ofício - 6ª Câmara Cível

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5799555-48.2025.8.09.0166

Promovente(s) Eleandro Antonio Marques Peres Cia Ltda

CPF/CNPJ: 02.885.666/0001-08

Promovido(s) Ministério Público Do Estado De Goiás

CPF/CNPJ: 01.409.598/0001-30

Tipo de Ação / Recurso: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento

Órgão judicante: 6ª Câmara Cível

Relator: Roberta Nasser Leone

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator(a) Roberta Nasser Leone encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão/Decisão/Despacho proferido.

Atenciosamente,

Goiânia, 6 de outubro de 2025.

Documento emitido / assinado digitalmente por Mariana Teodoro da Silva Leite , em 6 de outubro de 2025 , às 16:07:38 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS - GO

PROCESSO N° 5364892-22.2017.8.09.0166

**ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**, credora habilitada já devidamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, reiterar para que as futuras publicações
sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado
legalmente constituído Rafael Furtado Ayres, OAB-DF 17.380,
sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília-DF, em 27 de outubro de 2025.

RAFAEL FURTADO AYRES
OAB-DF n. 17.380

FÁBIO FONSECA AIRES
OAB-DF n. 15.959

TIAGO FURTADO AYRES
OAB-DF n. 30.546

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista. O ofício visava determinar o encerramento de execução trabalhista e a liberação de valores bloqueados. O credor trabalhista aderiu ao plano de recuperação judicial para o crédito habilitado, mas manteve a execução trabalhista por parcelas de pensionamento vencidas após o pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juízo da recuperação judicial tem competência para determinar o encerramento de execução trabalhista e a liberação de valores bloqueados referentes a créditos extraconcursais; e (ii) definir a natureza (concursal ou extraconcursal) do crédito de pensionamento e a abrangência da novação decorrente da adesão ao plano de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do juízo recuperacional é universal para supervisionar o cumprimento do plano de recuperação e dirimir questões relacionadas aos créditos concursais.

4. Essa competência não se estende para determinar o encerramento de execuções que tramitam perante outros juízos.

5. O crédito proveniente de pensão mensal é considerado concursal somente se vencido até a data do pedido de recuperação judicial.

6. As parcelas de pensão mensal com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial são extraconcursais.

7. A quitação do crédito trabalhista na recuperação judicial refere-se especificamente ao crédito habilitado no procedimento concursal.

8. As parcelas extraconcursais do pensionamento devem ser dirimidas pelo próprio Juízo Trabalhista, competente para julgar o feito.

9. A decisão sobre a manutenção ou liberação de constrição patrimonial, como o bloqueio de valores, compete ao Juízo que determinou a constrição.

10. O controle prévio dos atos expropriatórios pelo juízo recuperacional não se confunde com a competência para processamento da execução de crédito extraconcursal, que é da Justiça do Trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Valor: R\$ 4.002,207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

11. O recurso é desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência do juízo recuperacional para supervisionar o cumprimento do plano de recuperação judicial não se estende à determinação de encerramento de execuções que tramitam perante outros juízos ou à liberação de valores bloqueados em créditos extraconcursais. 2. O crédito proveniente de pensão mensal é concursal somente se vencido até a data do pedido de recuperação judicial, sendo extraconcursais as prestações com vencimento posterior a esse termo. 3. A quitação de crédito trabalhista na recuperação judicial abrange apenas o crédito habilitado, não se estendendo a parcelas de pensionamento extraconcursais. 4. Compete ao Juízo Trabalhista decidir sobre a manutenção ou liberação de constrições patrimoniais em execução de crédito extraconcursal."

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5349142-24.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2023, DJe de 22/08/2023. TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5823541-22.2024.8.09.0051, DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, publicado em 17/02/2025.

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Roberta Nasser Leone
6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5546621-97.2025.8.09.0166

COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS

AGRAVANTE: ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROBERTA NASSER LEONE

EMENTA

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista. O ofício visava determinar o encerramento de execução trabalhista e a liberação de valores bloqueados. O credor trabalhista aderiu ao plano de recuperação judicial para o crédito habilitado, mas manteve a execução trabalhista por parcelas de pensionamento vencidas após o pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juízo da

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

recuperação judicial tem competência para determinar o encerramento de execução trabalhista e a liberação de valores bloqueados referentes a créditos extraconcursais; e (ii) definir a natureza (concursal ou extraconcursal) do crédito de pensionamento e a abrangência da novação decorrente da adesão ao plano de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do juízo recuperacional é universal para supervisionar o cumprimento do plano de recuperação e dirimir questões relacionadas aos créditos concursais.

4. Essa competência não se estende para determinar o encerramento de execuções que tramitam perante outros juízos.

5. O crédito proveniente de pensão mensal é considerado concursal somente se vencido até a data do pedido de recuperação judicial.

6. As parcelas de pensão mensal com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial são extraconcursais.

7. A quitação do crédito trabalhista na recuperação judicial refere-se especificamente ao crédito habilitado no procedimento concursal.

8. As parcelas extraconcursais do pensionamento devem ser dirimidas pelo próprio Juízo Trabalhista, competente para julgar o feito.

9. A decisão sobre a manutenção ou liberação de constrição patrimonial, como o bloqueio de valores, compete ao Juízo que determinou a constrição.

10. O controle prévio dos atos expropriatórios pelo juízo recuperacional não se confunde com a competência para processamento da execução de crédito extraconcursal, que é da Justiça do Trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. O recurso é desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência do juízo recuperacional para supervisionar o cumprimento do plano de recuperação judicial não se estende à determinação de encerramento de execuções que tramitam perante outros juízos ou à liberação de valores bloqueados em créditos extraconcursais. 2. O crédito proveniente de pensão mensal é concursal somente se vencido até a data do pedido de recuperação judicial, sendo extraconcursais as prestações com vencimento posterior a esse termo. 3. A quitação de

crédito trabalhista na recuperação judicial abrange apenas o crédito habilitado, não se estendendo a parcelas de pensionamento extraconcursais. 4. Compete ao Juízo Trabalhista decidir sobre a manutenção ou liberação de constrições patrimoniais em execução de crédito extraconcursal."

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5349142-24.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2023, DJe de 22/08/2023. TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5823541-22.2024.8.09.0051, DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, publicado em 17/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, proferido na assentada do julgamento.

Presidente da sessão, esta relatora e votantes nominados no Extrato de Ata de Julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no Extrato de Ata de Julgamento.

VOTO

Adoto o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para encerramento da execução

movida em seu desfavor e liberação dos valores bloqueados judicialmente.

Em suas razões recursais, defende, em síntese, que o credor aderiu ao plano de recuperação judicial através de termo aditivo assinado em 05/05/2023, submetendo a totalidade de seu crédito, inclusive o decorrente de pensionamento, à recuperação judicial. Argumenta que o acordo firmado e homologado pelo juízo recuperacional abrange o crédito na sua integralidade e que, com os pagamentos efetuados, operou-se a quitação. Afirma que a manutenção da execução trabalhista viola os efeitos da novação e prejudica o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para encerramento da execução em seu desfavor e liberação dos valores constritos.

Adianto, desde já, que as irresignações recursais merecem prosperar apenas em parte.

De início, consigna-se que a competência do juízo recuperacional é universal para supervisionar o cumprimento do plano de recuperação judicial e dirimir questões relacionadas aos créditos submetidos ao procedimento concursal.

Todavia, essa competência não se estende a determinar, de ofício e de forma imperativa, o encerramento de execuções que tramitam perante outros juízos, especialmente quando a matéria envolve questões de mérito que devem ser apreciadas pelo juízo natural da causa.

Esse é o cenário, e o cerne da primeira controvérsia reside em definir se compete ao Juízo da Recuperação Judicial oficial o Juízo Trabalhista determinando o encerramento da execução trabalhista nº 0002373-08.2013.5.23.0026, como pretende o agravante.

Com efeito, embora o Juízo da Recuperação Judicial tenha competência para dirimir questões relacionadas ao cumprimento do plano e aos créditos a ele submetidos, não lhe cabe determinar, de ofício, o encerramento de execuções que tramitam perante outros juízos, sob pena de indevida interferência na competência funcional e territorial de outro órgão jurisdicional.

Não se ignora que a agravante procedeu ao pagamento integral do crédito trabalhista inscrito na recuperação judicial, no montante de R\$ 114.554,73, em 12 parcelas mensais de R\$ 9.546,22, conforme estabelecido no plano homologado.

Essa quitação, contudo, refere-se especificamente ao crédito habilitado nos autos da recuperação judicial.

Por outro lado, a controvérsia que se estabeleceu na ação trabalhista diz respeito a parcelas futuras de pensionamento não abrangidas pela habilitação originária, eis que vencidas após o pedido de recuperação judicial. Trata-se, portanto, de crédito extraconcursal.

Nesse sentido já se manifestou esse Tribunal:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONDENAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO. VALORES DE PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO MATERIAL DO VALOR DO CRÉDITO. CABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O crédito proveniente de pensão mensal é considerado concursal, sujeito, portanto, à recuperação judicial, desde que vencido até a data em que houve formalização do pedido recuperacional pela devedora, considerando-se extraconcursais as prestações cujos vencimentos sobejarem aquele termo. Precedentes. 2. Diante da constatação material de que o crédito em debate recebeu, na respectiva base de cálculo, a indevida inclusão de valores extraconcursais, atinentes a pensões mensais vencidas após o pedido recuperacional, a exclusão desse excesso é de rigor. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5349142-24.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2023, DJe de 22/08/2023) (grifei)

Destarte, em relação à quitação das parcelas advindas do pensionamento, vencidas após o pedido de recuperação judicial, a matéria deve ser dirimida pelo próprio Juízo Trabalhista, competente que é para julgamento do feito.

A intervenção do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a outro juízo o encerramento de execução, como pretende o agravante, representaria indevida usurpação de competência e violação ao princípio do juiz natural, configurando hipótese não autorizada pelo ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, em relação ao bloqueio de valores determinado nos autos da execução trabalhista, no montante de R\$ 98.288,31, a decisão sobre a manutenção ou liberação da constrição patrimonial envolve análise do mérito da execução trabalhista, das alegações de quitação, da extensão do crédito reconhecido na sentença trabalhista e da eventual existência de parcelas vincendas do pensionamento.

Tais questões escapam à competência do Juízo da Recuperação Judicial, devendo ser apreciadas pelo próprio Juízo que determinou a constrição.

Há de se ressaltar, neste ponto, que compete ao Juízo Trabalhista praticar atos constitutivos no bojo da execução de crédito extraconcursal, competindo ao Juízo recuperacional somente exercer controle prévio dos atos expropriatórios.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA LABORAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. FEITO EXECUTIVO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA LABORAL. INCOMPETÊNCIA MANTIDA. 1. É competente o juízo concursal para apreciar atos expropriatórios proferidos contra o patrimônio de devedor em recuperação, porque a legislação que lhe atribui essa exclusividade tem por objetivo o restabelecimento financeiro da devedora, resultado que poderia restar comprometido caso fosse permitido a outro juízo, como o trabalhista, que se imiscuisse nessa seara, fazendo incidir a expropriação, por exemplo, em bem considerado essencial ao exercício empresarial e/ou à própria viabilidade do plano recuperacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se pode confundir a competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença laboral atinente a crédito extraconcursal, que é da Justiça do Trabalho, com a competência para a prática de atos expropriatórios incidentes sobre o patrimônio de devedor em recuperação judicial, que é privativa do juízo recuperacional, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação judicial. 3. **Tratando-se, in casu, de sentença laboral balizadora de crédito extraconcursal, não há falar em viabilidade do intento de ver a execução correspondente processada perante o juízo universal, a quem compete, tão somente, exercer o controle prévio dos atos expropriatórios que o juízo competente, o trabalhista, determinar com vistas à satisfação do crédito.** Apelação cível conhecida e desprovida. Referência: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5823541-22.2024.8.09.0051, DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, publicado em 17/02/2025) (grifei)

No caso em tela, exercendo seu poder de controle, o Juízo da Recuperação Judicial entendeu pela possibilidade de manutenção da penhora, considerando a competência do Juízo Trabalhista e, ainda, que a ação trabalhista não tem no polo passivo somente a devedora em recuperação, mas outra empresa, que não está em recuperação judicial e pode ser normalmente demandada no juízo originário.

Destarte, apenas a alegação de que a penhora dos valores poderia causar prejuízos à atividade empresarial da recuperanda, por si só, não é capaz de infirmar a decisão proferida pelo Juízo recuperacional.

Outrossim, o pedido de levantamento da penhora pode ser realizado diretamente ao Juízo Trabalhista, a quem cabe decidir sobre a manutenção ou levantamento das constrições determinadas nos autos que estão sob sua jurisdição.

Destarte, não merece reforma a decisão agravada.

Ao teor do exposto, **conheço** do agravo de instrumento interposto e **nego-lhe provimento**, para manter a decisão agravada por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Considerando que o presente feito tramitou originariamente neste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determino que, após a publicação deste *decisum*:

1. Comunique-se o juízo de origem acerca do teor desta decisão;
2. Em seguida, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as devidas baixas e anotações de praxe.

Ressalto que é facultado às partes, a qualquer tempo, peticionar nos presentes autos, selecionando o status "Arquivado" para eventual prosseguimento do feito, inclusive para a interposição dos recursos cabíveis.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Roberta Nasser Leone

Relatora



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62)
3216 – 2328 – e-mail: camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

Ofício - 6ª Câmara Cível

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5546621-97.2025.8.09.0166

**Promovente(s) ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CPF/CNPJ: 02.885.666/0001-08

Promovido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CPF/CNPJ: 01.409.598/0001-30

**Tipo de Ação / Recurso: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos ->
Agravado de Instrumento**

Órgão judicante: 6ª Câmara Cível

Relator: Roberta Nasser Leone

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator(a) Roberta Nasser Leone encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão/Decisão/Despacho proferido.

Atenciosamente,

Goiânia, 6 de novembro de 2025.

Documento emitido / assinado digitalmente por Fabiana Mendonça Fraissat , em 6 de novembro de 2025 , às 13:27:55 , com
fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS
VARA CÍVEL

Alameda Adão Galiza Pires, 511, Centro, Fone (62) 3370-1551, ramal 2005 e 2006 - FÓRUM

C E R T I D ã O

CERTIFICO que transcorreu o prazo para o administrador judicial manifestar no feito, mas este não o fez.

Era o que me cumpria certificar.

Montes Claros de Goiás, 10 de novembro de 2025.

Maria Marta Gonçalves de Oliveira

Escrivã Judiciária

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:11

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 10/11/2025 15:30:46 não possui "Arquivos".



**AO PRECLARO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS**

Processo: 5364892-22.2017.8.09.0166

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Promovente: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

Promovido:

Nesta: cumprimento da r. decisão da mov. 533

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nesta recuperação judicial, **respeitosamente**, para cumprimento da r. decisão de mov. 533, vem se manifestar nos termos seguintes.

Em atenção à decisão proferida no movimento 533, na qual foi determinada a intimação deste profissional para se manifestar acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial, apresentam-se a seguir as considerações pertinentes.

1. Histórico dos Fatos

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em assembleia geral de credores realizada em 05/05/2023. Posteriormente, houve a homologação do referido plano por este juízo, por meio da decisão registrada no movimento 350, datada de 05/07/2023.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





2. Prazo de Cumprimento e Obrigações Atendidas

Considerando o transcurso do prazo de 24 meses desde a concessão da recuperação judicial em 05/07/2023, tem-se que a recuperanda cumpriu integralmente as obrigações exigidas dentro dos dois anos subsequentes. Assim, nos próximos 15 dias, este profissional apresentará o relatório detalhado de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de parecer favorável ao encerramento do processo, haja vista que todas as obrigações previstas foram cumpridas.

3. Pagamentos Realizados e Situação das Classes de Credores

Durante todo o período de supervisão judicial, a empresa Recuperanda cumpriu integralmente todas as condições e obrigações estabelecidas em seu Plano de Recuperação Judicial e aditivos.

Em relação à classe trabalhista, a recuperanda efetuou o pagamento dos créditos de acordo com as condições estabelecidas no plano de recuperação judicial e seus aditivos. Quanto às demais classes de credores, até o presente momento, nenhum credor apresentou dados bancários para recebimento dos respectivos créditos.

4. Processos de habilitação de crédito

Meritíssimo, não existe, atualmente, qualquer pedido de habilitação de crédito retardatário pendente de julgamento.

5. Base Legal para o Encerramento do Processo

O artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a empresa devedora permanece em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações assumidas no plano, pelo período

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:12



de dois anos após a concessão da recuperação. Findo esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem executadas, o processo de recuperação judicial é encerrado, conferindo ao credor o direito de execução por meio de título executivo judicial. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação, é facultado ao credor promover a execução específica ou requerer a falência do devedor, nos termos dos artigos 62 e 94, III, G, da Lei de Recuperação Judicial.

6. Garantias aos Credores Habilitados

Com base nesses dispositivos, conclui-se que o encerramento do processo de recuperação judicial não acarreta prejuízo aos credores habilitados ou àqueles que venham a ser habilitados, que permanecem protegidos pelo direito de execução das obrigações remanescentes.

7. Recursos Pendentes de Julgamento

Atualmente, há três Agravos de Instrumento pendentes de julgamento:

- Processo 5964067-82 – Proposto por Ipiranga, visando o recebimento de crédito no âmbito da recuperação judicial. Ressalta-se que, independentemente da decisão da instância superior, o encerramento do processo não prejudicará o agravante, pois, após o julgamento do recurso, será possível promover a execução específica da obrigação conforme sentença a ser proferida.
- Processo 5546621-97 – Proposto pela recuperanda contra decisão registrada no movimento 514, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para encerramento da execução movida em face da recuperanda e liberação dos valores bloqueados.
- Processo 5799555-48 – Proposto pela recuperanda contra decisão registrada no movimento 533, que reconheceu que os valores em dinheiro não se enquadram

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





como “bens de capital” nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, e que, tendo transcorrido o prazo de 180 dias previsto na legislação (*stay period*), não haveria competência do juízo recuperacional para interferir em atos constritivos de execução fiscal.

8. Conclusão

Diante do exposto, este Administrador Judicial requer a Vossa Excelência:

- Seja a presente manifestação recebida e juntada aos autos para os devidos fins.
- Após a apresentação do relatório final de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial por este Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e a consequente verificação do integral cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal, seja proferida sentença de encerramento da recuperação judicial de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, com todas as determinações legais pertinentes.

Goiânia, Goiás, 13 de novembro de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL
leonardo@paternostro.com.br
+55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Montes Claros de Goiás

- Cartório Cível -

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166

Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

Demandado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a marcha processual encontra-se injustificadamente retardada pela atuação do Administrador Judicial, que, embora intimado, apresentou manifestação tardia e substancialmente genérica (mov. 544), limitando-se a alegar o cumprimento das obrigações sem acostar o suporte documental necessário, além de ter deixado transcorrer *in albis* o prazo adicional de 15 dias que ele próprio solicitou.

A função de auxiliar do juízo exige proatividade e precisão técnica, não sendo admissível que este Magistrado profira uma sentença de encerramento — ato de alta complexidade e efeitos irreversíveis — baseada em meras alegações desprovidas de prova cabal.

Ressalto que a apresentação do relatório circunstanciado não é mera formalidade posterior, mas condição necessária para a verificação dos requisitos do art. 63, *caput*, da Lei 11.101/2005.

A doutrina especializada corrobora a imperiosidade de que a prova técnica instrua a sentença, conforme leciona **Marcelo Barbosa Sacramone**: “Para que ocorra a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, deverá o administrador judicial apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial, no prazo de 15 dias após decisão judicial” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, E-book).

Ante o exposto, e considerando o esgotamento do prazo anteriormente requerido, **INTIME-SE** o administrador judicial para que, no prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias, supra a omissão e apresente o Relatório Final Circunstanciado e o Parecer Conclusivo sobre o cumprimento do plano, instruído com os documentos comprobatórios pertinentes.

Com a juntada, **ABRA-SE** vista imediata ao Ministério Público e ao recuperando e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

No tocante às questões administrativas pendentes, **DEFIRO** o pedido formulado pelo credor ATIVOS S.A. (mov. 540), determinando à Escrivania que proceda à imediata atualização do cadastro processual, a fim de que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados indicados, sob pena de nulidade.

Atenda-se.

Montes Claros de Goiás, datado digitalmente.

Maria Emília de Queiroz

Juíza de Direito

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:12

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 05/12/2025 10:10:39 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Despacho - > Mero Expediente (05/12/2025 10:10:38))) do dia 05/12/2025 10:20:28 não possui "Arquivos".



**AO PRECLARO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS**

Processo: 5364892-22.2017.8.09.0166

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial (anexo)

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar e requerer o que segue.

Meritíssima, no cumprimento das obrigações assumidas e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "d", este Administrador Judicial vem apresentar a V. Ex.^a e aos credores, o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que se encontra no anexo desta manifestação.

Em síntese, ficou atestado por esta Administração Judicial que a recuperanda cumpriu as obrigações decorrentes do Plano de Recuperação que venceram nos dois anos subsequentes à vigência.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



O resumo dos pagamentos cumpridos até o momento é o seguinte:

- **Classe trabalhista:** 100% dos credores foram liquidados.
- **Classe Garantia Real:** A classe de Garantia Real, composta exclusivamente pelo credor IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, teve mantidas integralmente as condições de recebimento de seu crédito, preservadas conforme originalmente pactuado. Tal manutenção decorre da proposta apresentada pela recuperanda no Aditivo ao Plano, protocolado nos autos em 23/05/2017.
- **Classe Quirografária:** Não houve apresentação de dados bancários de nenhum credor.
- **Classe microempresa:** Não houve apresentação de dados bancários de nenhum credor.

Resumo dos pagamentos da Recuperação Judicial (todos os credores que apresentaram seus dados bancários receberam seus pagamentos)				
Classe	Valor do Crédito em 09/10/2015	Valor devido após deságio	Valor pago	Saldo a pagar
Trabalhista	234.360,41	124.211,02	124.211,02	-
Garantia Real	1.444.379,31	1.444.379,31	-	1.444.379,31
Quirografário	2.482.173,40	1.985.738,72	-	1.985.738,72
Microempresa	9.666,57	6.766,60	-	6.766,60
TOTAL	4.170.580,00	3.561.096,00	124.211,00	3.436.885,00
Percentual dos pagamentos realizados			3%	

O processo de recuperação judicial sempre esteve à disposição de todos os credores e demais interessados para ser visualizado no site da administração judicial (www.paternostro.com.br), e que, por meio do link de “Notícias”, os credores e interessados foram comunicados de todos os fatos relevantes que ocorreram, bem como disponibilizou documentos como Editais, Lista de Credores, tendo sido garantida a transparência dos atos e a participação dos credores.

Com base no exposto, considerando que já se transcorreu o prazo de 24 meses a partir da homologação do Plano de Recuperação e da concessão da Recuperação Judicial, tendo em vista que a recuperanda cumpriu as obrigações vencidas neste período, com base no art. 63 da Lei 11.101/2005, **o Parecer da Administração Judicial é pelo encerramento do Processo, tendo em vista que as obrigações foram cumpridas.**

Este é o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação, anexo a esta, sobre o qual a Administração Judicial opina para que sejam o Ministério Público e a recuperanda intimados a se manifestarem.

Ao fim, **vem agradecer imensamente a V. Ex.^a a confiança depositada neste profissional para atuar na função de administrador judicial**, e com a mais elevada consideração e admiração, vem requerer o que segue:

1. **Que V. Ex.^a se digne intimar o Ministério Público e a empresa recuperanda para que se manifestem sobre o cumprimento do plano de recuperação e sobre o pedido de encerramento do processo;**
2. **Que V. Ex.^a se digne, ao fim, homologar o presente relatório de cumprimento do Plano e se digne decretar o encerramento do presente processo, tudo na forma do art. art. 22, II, "d" e art. 63 da Lei 11.101/2005;**
3. **Que V. Ex.^a se digne determinar a dispensa deste Administrador Judicial do presente encargo, vez que este cumpriu as suas obrigações inerentes à função;**

Goiânia-GO, 05 de dezembro de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL
leonardo@paternostro.com.br
+55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA
Relatório de Cumprimento de Plano de Recuperação Judicial.

Processo nº 5364892-22.2017.8.09.0166

Montes Claros de Goiás - Vara Cível

Juiza – MMª Dra. Maria Emília De Queiroz

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Sumário

Glossário	4
Considerações Iniciais	5
Cronograma Processual	6
Relatório Processual.....	9
Condições de pagamento do PRJ.....	14
Classe I – Trabalhista.....	14
Classe II – Garantia Real	14
Classe III - Quirografária	15
Classe IV - Microempresa e Empresas de Pequeno Porte.....	15
Cumprimento do PRJ	16
Classe I – Trabalhista.....	17
Classe II – Garantia Real	18
Classe III – Quirografária.....	18
Classe IV - Microempresa e Empresas de Pequeno Porte.....	18
Levantamento das Habilitações / Impugnações Pendentes	19

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Honorários Administração Judicial.....21

Endereço eletrônico22

Encerramento.....24

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ- Administrador Judicial
- PRJ - Plano de Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral de Credores
- Recuperanda – Eleandro Antônio Marques Peres E Cia Ltda
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, já qualificado nos autos, Administrador Judicial nomeado pelo preclaro juízo na Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 63, inciso III da Lei 11.101/05, vem apresentar o **relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial**.

O relatório reúne e sintetiza informações do cumprimento do plano, com o objetivo de trazer a este douto juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo do cumprimento do plano de recuperação judicial e dos principais fatos ocorridos no transcurso da recuperação.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Cronograma Processual

- 09/10/2015 – Ajuizamento da ação
- 14/10/2015 – Data do r. despacho do MM Juiz que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
- 25/11/2015 – Data da publicação do r. despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
- 04/03/2016 – Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 1982, Seção III, pág. 2246-2249)
- 07/04/2016 – Plano de Recuperação Judicial de Eleandro Antônio Marques e Cia – EPP
- 08/07/2016 – Nomeação Leonardo De Paternostro
- 20/10/2016 – Publicação do Segundo Edital o qual contém a segunda relação de credores atestada pelo Administrador Judicial, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 2135, Seção III, pág. 2287-2289)
- 08/03/2017 – Publicado o Edital para convocação da Assembleia Geral de Credores (DJE nº 2224, Seção III, pág. 2220)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





24/03/2017 – Resultado da 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores

Não houve quórum para a instalação dos trabalhos assembleares, e a votação do Plano de Recuperação será realizada na 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, que ocorrerá no dia 31/03/2017, no mesmo horário e local, com qualquer número de credores presentes.

30/03/2017 – Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

31/03/2017 – Resultado da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores

A empresa recuperanda propôs a suspensão da Assembleia pelo prazo de 60 (sessenta dias) dias. A recuperanda fundamentou que colocar o plano de recuperação em votação, naquela data, seria prejudicial, pois não havia analisado as contrapropostas feitas por credores e levaria à falência da Recuperanda.

Todos os credores concordaram com a suspensão, à exceção do credor BANCO DO BRASIL S/A.

Apurada a votação da suspensão da assembleia, diante da decisão quase unânime da Assembleia, o Administrador Judicial declarou suspensos os trabalhos assembleares, ressaltando que a continuidade se dará no dia **26/05/2017**, no mesmo horário e local. Ressaltou ainda que o quórum fica travado, não sendo permitido o ingresso de credor que não tenha participado da sessão.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





23/05/2017 – 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

26/05/2017 – Continuação da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores – Plano Aprovado

O Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos apresentados pela ELEANDRO foram aprovados, no cômputo geral, por 88,89% de votos quantitativos favoráveis, e por 85,43% de votos qualitativos favoráveis.

27/04/2021 – Aditivo Ao Plano de Recuperação Judicial

28/04/2023 – 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores

05/05/2023 – 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores – Plano Aprovado

07/07/2023 – Publicação Homologação do aditivo ao PRJ (DJE nº 3746, Suplemento – Seção III, páginas 17351-17352)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Relatório Processual

O pedido de Recuperação Judicial da recuperanda ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA foi distribuído em data de 09/10/2015, tendo havido o deferimento do processamento da RJ em data de 14/10/2015.

Em 04/03/2016, foi publicação do 1º Edital (DJE nº 1982, Seção III, pág. 2246-2249), comunicando do deferimento do processamento da recuperação judicial, apresentando a relação nominal de credores da recuperanda, e outras providências, seguindo as disposições do artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005.

As cartas circulares foram confeccionadas e enviadas para cada um dos credores, as quais informavam o deferimento do processamento da recuperação judicial, do arrolamento do valor do crédito na recuperação judicial, os prazos para eventuais habilitações e divergências, se fosse o caso, entre outras informações.

Após a expedição do edital do art. 52 da Lei 11.101/2005 bem como do transcurso dos prazos legais, esta Administração Judicial apresentou a 2ª relação de credores, publicada no dia 20/10/2016 (DJE nº 2135, Seção III, pág. 2287-2289).

De igual modo, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, a recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial, em data de 07/04/2016.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Assim, restou expedido o edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 conjuntamente com disposto no art. 55 da mencionada legislação, iniciando-se o prazo para eventual Impugnação de Crédito, nos termos do art. 8º e seguintes da lei bem como para Objeções ao PRJ.

Em 30/10/2016 findou-se o prazo para apresentação de impugnações à 2ª relação de credores (10 dias após publicação do 2º Edital), e em 19/11/2016 findou-se o prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital).

Pois bem.

Os credores BANCO BRADESCO S/A e IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A, apresentaram objeção ao PRJ. A objeção foi tempestiva, tendo em vista que apresentada dentro do prazo de 30 dias subsequentes à publicação do Edital.

Por decorrência, a Assembleia Geral de Credores foi convocada, com a publicação do Edital em 08/03/2017 (DJE nº 2224, Seção III, pág. 2220).

Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomadas pela administração judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentos necessários para realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





No dia 24/03/2017 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 31/03/2017 foi realizada a 2ª convocação, a empresa recuperanda propôs a suspensão da Assembleia pelo prazo de 60 (sessenta dias) dias. A recuperanda fundamentou que colocar o plano de recuperação em votação, naquela data, seria prejudicial, pois não havia analisado as contrapropostas feitas por credores e levaria à falência da Recuperanda.

Todos os credores concordaram com a suspensão, à exceção do credor BANCO DO BRASIL S/A.

Apurada a votação da suspensão da assembleia, diante da decisão quase unânime, o Administrador Judicial declarou suspensos os trabalhos assembleares, ressaltando que a continuidade se daria no dia **26/05/2017**, no mesmo horário e local. Ressaltou ainda que o quórum fica travado, não sendo permitido o ingresso de credor que não tenha participado da sessão.

Assim em, 26/05/2017 houve a continuação da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, com aprovação do plano pelo colegiado de credores, cômputo geral, por 88,89% de votos quantitativos favoráveis, e por 85,43% de votos qualitativos favoráveis.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Pois bem.

Embora o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e seus aditivos tenham sido aprovados, não houve homologação imediata. À época da Assembleia Geral de Credores (AGC), a relação de credores apresentada pela recuperanda não incluía nenhum credor trabalhista. Posteriormente, em processo apenso à recuperação judicial, houve o reconhecimento de um credor dessa classe, que apresentou incidente próprio.

Entendeu o juízo, então, que as condições previstas no plano e em seus aditivos, relativas à classe trabalhista, deveriam ser submetidas à apreciação do credor reconhecido de forma retardatária. Diante disso, determinou-se a realização de nova assembleia específica para que tal credor pudesse exercer seu direito de voto.

Some-se a isso que o art. 54 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação judicial não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido. Contudo, o PRJ e seus aditivos fixavam pagamento em 36 parcelas mensais, configurando evidente desconformidade com o limite legal, o que também justificou a necessidade de nova deliberação pela assembleia.

Nesse ínterim, houve requerimento para a republicação da decisão, com intimação de todos os credores habilitados, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade processual. No evento 26, em 23/10/2019, foi protocolado o pedido de renúncia do procurador da recuperanda, o que ocasionou significativo atraso no andamento do feito, pois somente no

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





evento 182, em 27/04/2021, houve a retomada dos trabalhos do procurador. Nessa ocasião, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento destinada à classe trabalhista.

Após devidamente intimado, o credor trabalhista apresentou objeção ao aditivo apresentado, motivo pelo qual foi designada Assembleia Geral de Credores, com primeira convocação em 28/04/2023 e segunda convocação em 05/05/2023. Na oportunidade, o credor manifestou concordância com o termo de adesão proposto pela recuperanda.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial foi homologada pelo juízo no evento 350, com publicação em 07/07/2023 (DJE nº 3746, Suplemento – Seção III, p. 17351-17352).

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Condições de pagamento do PRJ

Classe I – Trabalhista

- **Carência:** 60 dias a partir da assinatura do termo de adesão;
- **Forma de pagamento:** 12 (doze) parcelas mensais;
- **Deságio:** 53% deságio;
- **Reajuste Monetário:** IPCA + 1% a.a.

Classe II – Garantia Real

A classe de Garantia Real, composta exclusivamente pelo credor IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, teve mantidas integralmente as condições de recebimento de seu crédito, preservadas conforme originalmente pactuado. Tal manutenção decorre da proposta apresentada pela recuperanda no Aditivo ao Plano, protocolado nos autos em 23/05/2017.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Classe III - Quirografária

- **Carência:** Carência de 12 (doze) meses a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** 72 parcelas mensais, iguais e consecutivas;
- **Deságio:** 20% deságio;
- **Reajuste Monetário:** TR + 12% juros a.a. a partir da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Classe IV - Microempresa e Empresas de Pequeno Porte

- **Carência:** Carência de 12 (doze) meses a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- **Forma de pagamento:** 72 parcelas mensais, iguais e consecutivas;
- **Deságio:** 30% deságio;
- **Reajuste Monetário:** TR + 6% juros a.a. a partir da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Cumprimento do PRJ

A recuperanda apresentou à administração judicial todos os comprovantes de pagamento via TED, recibos de quitação e contratos que comprovaram o cumprimento do PRJ até a presente data. Os documentos encontram-se anexo ao relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Resumo dos pagamentos da Recuperação Judicial (todos os credores que apresentaram seus dados bancários receberam seus pagamentos)				
Classe	Valor do Crédito em 09/10/2015	Valor devido após deságio	Valor pago	Saldo a pagar
Trabalhista	234.360,41	124.211,02	124.211,02	-
Garantia Real	1.444.379,31	1.444.379,31	-	1.444.379,31
Quirografário	2.482.173,40	1.985.738,72	-	1.985.738,72
Microempresa	9.666,57	6.766,60	-	6.766,60
TOTAL	4.170.580,00	3.561.096,00	124.211,00	3.436.885,00
Percentual dos pagamentos realizados			3%	

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Classe I – Trabalhista

ANTONIO CARDOSO DA SILVA – Pagamento foi realizado na ação trabalhista nº 0010092-31.2015.5.18.0181, em trâmite perante o POSTO AVANÇADO DE IPORÁ-GO, mediante penhora judicial.

CARLOS PEREIRA DA SILVA – Pagamento realizado nas seguintes data e valores:

Quadro 01_Pagamento do credor CARLOS PEREIRA DA SILVA			
Parcela	Vencimento	Pagamento	Valor (R\$)
1	08/09/2023	09/09/2023	9.546,22
2	08/10/2023	07/10/2023	9.546,22
3	08/11/2023	09/11/2023	9.546,22
4	08/12/2023	12/12/2023	9.546,22
5	08/01/2024	10/01/2024	9.546,22
6	08/02/2024	05/02/2024	9.546,22
7	08/03/2024	09/03/2024	9.546,22
8	08/04/2024	08/04/2024	9.546,22
9	08/05/2024	08/05/2024	9.546,22
10	08/06/2024	11/06/2024	9.546,22
11	08/07/2024	02/08/2024	9.546,22
12	08/08/2024	11/09/2024	9.546,22
TOTAL PAGO			114.554,64

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Classe II – Garantia Real

A classe de Garantia Real, composta exclusivamente pelo credor IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, teve mantidas integralmente as condições de recebimento de seu crédito, preservadas conforme originalmente pactuado. Tal manutenção decorre da proposta apresentada pela recuperanda no Aditivo ao Plano, protocolado nos autos em 23/05/2017.

Classe III – Quirografária

Não houve apresentação de dados bancários de nenhum credor.

Classe IV - Microempresa e Empresas de Pequeno Porte

Não houve apresentação de dados bancários de nenhum credor.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Levantamento das Habilitações / Impugnações Pendentes

Ordem	Número Processo	Tipo	Autor	Status
1	5246915-09	Habilitação de Crédito	Antonio Cardoso da Silva	Arquivado
2	5158054-37	Impugnação de Crédito	Ga Transportes Ltda	Arquivado
3	5964067-82	Agravo de Instrumento	Ipiranga Produtos De Petroleo S/a	Pendente
4	5546621-97	Agravo de Instrumento	ELEANDRO	Pendente
5	5799555-48	Agravo de Instrumento	ELEANDRO	Pendente

Processo 5964067-82 – Proposto por Ipiranga, visando o recebimento de crédito no âmbito da recuperação judicial. Ressalta-se que, independentemente da decisão da instância superior, o encerramento do processo não prejudicará o agravante, pois, após o julgamento do recurso, será possível promover a execução específica da obrigação conforme sentença a ser proferida.

Processo 5546621-97 – Proposto pela recuperanda contra decisão registrada no movimento 514, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para encerramento da execução movida em face da recuperanda e liberação dos valores bloqueados.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Processo 5799555-48 – Proposto pela recuperanda contra decisão registrada no movimento 533, que reconheceu que os valores em dinheiro não se enquadram como “bens de capital” nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, e que, tendo transcorrido o prazo de 180 dias previsto na legislação (*stay period*), não haveria competência do juízo recuperacional para interferir em atos constritivos de execução fiscal.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Honorários Administração Judicial

A recuperanda cumpriu o pagamento integral dos honorários da Administração Judicial arbitrados por V. Ex.^a. Não há saldo remanescente de honorários a ser pago à Administração Judicial.

As despesas reembolsáveis incorridas pela administração judicial no processo foram pagas pela recuperanda (despesas com envio de correspondência aos credores).

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Endereço eletrônico

Esse administrador judicial salienta que todos os atos da recuperação judicial foram devidamente fiscalizados tendo sido garantida a transparência dos procedimentos, e ressalta que, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, manteve endereço eletrônico próprio e vigente, no qual manteve atualizadas as informações relevantes acerca da Recuperação Judicial, as cópias dos relatórios da administração judicial, bem como manteve atualizada a cópia integral do processo.

Para acessar o site, o endereço eletrônico é <http://www.paternostro.com.br/home/>

Clicar em Processos de recuperação Judicial, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias importantes sobre a recuperação judicial constaram também no link de “Notícias”, no site eletrônico.

Para auxílio, esclarecimento de dúvidas e outros assuntos pertinentes à recuperação judícia, além do telefone fixo (62) 3088-0666, também foi possível contatar a administração judicial por meio do endereço eletrônico atendimento@paternostro.com.br, bem como pelo celular ou Whatsapp direto desse administrador judicial (62) 9.8408-8790.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br







**PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pesquisar

INSTITUCIONAL

SERVIÇOS ▾

EQUIPE

NOTÍCIAS

QUADRO DE CREDITORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FALÊNCIA

CONTATO



NOSSA EMPRESA

~~~~~

Acreditamos que a forma de conduzir os negócios é o que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...

SAIBA MAIS

### INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explicita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,  
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO  
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br  
www.paternostro.com.br





## Encerramento

Em estrita observância aos princípios e finalidades previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que tange à preservação da empresa, da função social, da atividade econômica e à satisfação dos credores, este Administrador Judicial conclui que a recuperação judicial de **Eleandro Antônio Marques Peres e Cia Ltda** logrou êxito no cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos devidamente homologados por este preclaro juízo.

Conforme amplamente demonstrado ao longo deste relatório, a recuperanda apresentou comprovantes, documentos e registros suficientes que atestam o adimplemento das obrigações previstas para cada classe de credores, observadas as condições pactuadas no plano e em seus aditivos. Restou evidenciado que a empresa conseguiu manter suas atividades, reorganizar sua estrutura econômico-financeira e cumprir os compromissos essenciais estabelecidos no processo recuperacional.

O desempenho da recuperanda ao longo do período fiscalizado demonstra que houve evolução significativa de sua governança operacional, bem como a adoção de práticas que permitiram a estabilização de suas atividades empresariais. Ademais, não se verificaram fatos supervenientes capazes de comprometer a continuidade da empresa ou de indicar risco de insucesso do processo recuperacional.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,  
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO  
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br  
www.paternostro.com.br





Assim, considerando-se: (i) o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial; (ii) a manutenção das atividades empresariais; (iii) o respeito às condições impostas às classes de credores; e (iv) a finalidade social, econômica e jurídica da recuperação judicial, conclui-se que o processo atingiu plenamente os objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, este Administrador Judicial **pugna pela homologação do presente relatório**, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos arts. 22, II, “d”, e 63, III, da Lei nº 11.101/2005, e para que se reconheça o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA.

Goiânia, Goiás, 05 de dezembro de 2025.

Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
[leonardo@paternostro.com.br](mailto:leonardo@paternostro.com.br)  
+ 55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,  
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO  
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br  
[www.paternostro.com.br](http://www.paternostro.com.br)





# ANEXO

## COMPROVANTES DE PAGAMENTO

### CLASSE I – TRABALHISTA

ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
Ação trabalhista  
nº 0010092-31.2015.5.18.0181





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
POSTO AVANÇADO DE IPORÁ  
Av. Dr. Neto, Qd. 73, Lt. 786, Centro, IPORA - GO - CEP: 76200-000  
TELEFONE: (62) 32225966

RTOrd - 0010092-31.2015.5.18.0181  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
RÉU: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME, ASTRONE JUNIO  
MARQUES PERES, ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES

## SENTENÇA

Tendo em vista a presunção de pagamento do débito, ante o silêncio do exequente, id 129b0cd, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Ficam desconstituídos a(s) penhora (s), bloqueio(s) e/ou restrições porventura efetivados nos autos, devendo a Secretaria proceder a(s) baixa(s) respectivas (BNDT, SERAJUD, RENAJUD/DETRAN, CNIB, dentre outros), **bem como proceder a transferência do valor existe nos autos (id b02a866) para outra ação de execução que processa em face dos mesmos devedores.**

Não foram apuradas contribuições previdenciárias, ante a natureza das parcelas transacionadas no acordo originalmente homologado, id 2e3f228, e as custas foram dispensadas.

Cumpridas as incumbências ora determinadas e decorrido o prazo recursal, com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no art. 336 do PGC/TRT18, arquivem-se os autos **definitivamente.**

Intimem-se as partes.

gsm

IPORA, 16 de Agosto de 2018  
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:12

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081614311099100000027525181>  
Número do documento: 18081614311099100000027525181

Num. 4c32f3d - Pág. 2

CARLOS PEREIRA DA SILVA

Comprovante de Pagamento PIX



Valor: R\$ 9.546,22

Realizado em: 09/09/2023 - 06:06:29

Solicitante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES

Cooperativa e conta origem: 0806/52762-4

Nome do destinatário: LILIAN CALDAS RODRIGUES

CPF do destinatário: \*\*\*.647.491-\*\*

Instituição do destinatário: BCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agência e conta do destinatário: 4408 / 0000000000001019572-9

Nome do pagador: Eleandro Antonio Marques Peres E Cia Ltda

CNPJ do pagador: 02.885.666/0001-08

Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ID da transação: E3302106420230909090603rQ6ILOjCX

Autenticação Eletrônica: E330.2106.4202.3090.9090.603rQ6ILOjCX

Número de Controle: 10148503476

Emitido em: 09/09/2023 - 06:06:33

\* A transação acima foi realizada no nosso Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

\* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas) / 0800 724 4770 (Demais Regiões)

SAC 0800 724 7220 / Ouvidoria 0800 646 25 19



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/12/2025 11:08:36

Assinado por LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568

Localizar pelo código: 109587615432563873706372897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Comprovante de Pagamento PIX



2ª parcela  
Carlos

Valor: R\$ 9.546,22

Realizado em: 07/10/2023 - 09:34:28

Solicitante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES

Cooperativa e conta origem: 0806/52762-4

Nome do destinatário: LILIAN CALDAS RODRIGUES

CPF do destinatário: \*\*\*.647.491-\*\*

Instituição do destinatário: BCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agência e conta do destinatário: 4408 / 0000000000001019572-9

Nome do pagador: Eleandro Antonio Marques Peres E Cia Ltda

CNPJ do pagador: 02.885.666/0001-08

Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ID da transação: E3302106420231007123414sae6N4EtW

Autenticação Eletrônica: E330.2106.4202.3100.7123.414sae6N.4EtW

Número de Controle: 10215172224

Emitido em: 07/10/2023 - 09:34:30

\* A transação acima foi realizada no nosso Aplicativo Sicredi, conforme as condições especificadas neste comprovante.

\* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas) / 0800 724 4770 (Demais Regiões)

SAC 0800 724 7220 / Ouvidoria 0800 646 25 19



3º. parcela

Associado: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA  
Cooperativa: 0806  
Conta Corrente: 52762-4

TED Outra Titularidade

Número de Controle: 2046368757

Instituição: BANCO SANTANDER S.A

Cooperativa/Agência: 4408

Tipo de Conta Destino: Conta Corrente

Conta Destino: 01019572-9

Favorecido: LILIAN CALDAS RODRIGUES

CPF: 343.647.491-68

Data da Transferência: 09/11/2023

Hora da Transferência: 15:00:37

Valor a Transferir (R\$): 9.546,22

Finalidade: Credito Em Conta

Descrição: 3 PARCELA DO ACORDO CARLOS

Tarifa (R\$): 0,00

Autenticação Eletrônica: 01DB.5E66.B2D6.8C57.9015.7C6A.42EE.F480





Associado: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA  
Cooperativa: 0806  
Conta Corrente: 52762-4

4 parcelas

TED Outra Titularidade

Número de Controle: 2095318416

Instituição: BANCO SANTANDER S.A

Cooperativa/Agência: 4408

Tipo de Conta Destino: Conta Corrente

Conta Destino: 01019572-9

Favorecido: LILIAN CALDAS RODRIGUES

CPF: 343.647.491-68

Data da Transferência: 12/12/2023

Hora da Transferência: 16:26:12

Valor a Transferir (R\$): 9.546,22

Finalidade: CREDITO EM CONTA

Descrição: 4 parcela do carlos

Tarifa (R\$): 0,00

Autenticação Eletrônica: EA82.B084.1405.F9D9.1174.20F9.C9FB.07A0

\* A transação acima foi realizada via Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

\* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

\* Em caso de agendamento, a efetivação da transação ocorrerá mediante disponibilidade de limite, saldo e demais requisitos do serviço. Acompanhe sua conta e sempre confira a execução dos agendamentos na data programada.

Serviços por telefone 0800 724 4770  
SAC 0800 724 7220  
Ouvidoria 0800 646 2519  
Atendimento aos deficientes auditivos ou de fala 0800 724 0525



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/12/2025 11:08:36

Assinado por LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568

Localizar pelo código: 109587615432563873706372897, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Comprovante de Pagamento PIX

5 0 de 30

Sicredi

Valor: R\$ 9.546,22

Realizado em: 10/01/2024 - 11:17:44

Solicitante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES

Cooperativa e conta origem: 0806/52762-4

Nome do destinatário: LILIAN CALDAS RODRIGUES

CPF do destinatário: \*\*\*.647.491-\*\*

Instituição do destinatário: BCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agência e conta do destinatário: 4408 / 0000000000001019572-9

Nome do pagador: Eleandro Antonio Marques Peres E Cia Ltda

CNPJ do pagador: 02.885.666/0001-08

Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ID da transação: E3302106420240110141720PXFwqdoLD

Autenticação Eletrônica: E330.2106.4202.4011.0141.720P.XFWq.doLD

Número de Controle: 10467021795

Emitido em: 10/01/2024 - 11:17:46

\* A transação acima foi realizada no nosso Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

\* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas) / 0800 724 4770 (Demais Regiões)

SAC 0800 724 7220 / Ouvidoria 0800 646 25 19

Comprovante de Pagamento PIX

6º de 10



Valor: R\$ 9.546,22

Realizado em: 05/02/2024 - 11:40:28

Solicitante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES

Cooperativa e conta origem: 0806/52762-4

Nome do destinatário: LILIAN CALDAS RODRIGUES

CPF do destinatário: \*\*\*.647.491-\*\*

Instituição do destinatário: BCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agência e conta do destinatário: 4408 / 0000000000001019572-9

Nome do pagador: Eleandro Antonio Marques Peres E Cia Ltda

CNPJ do pagador: 02.885.666/0001-08

Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ID da transação: E3302106420240205144006Kuc7aWqu7

Autenticação Eletrônica: E330.2106.4202.4020.5144.006K.uc7a.Wqu7

Número de Controle: 10534463139

Emitido em: 05/02/2024 - 11:40:37

\* A transação acima foi realizada no nosso Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

\* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas) / 0800 724 4770 (Demais Regiões)

SAC 0800 724 7220 / Ouvidoria 0800 646 25 19

parcela do carlos

Valor: R\$ 9.546,22

Realizado em: 09/03/2024 - 11:00:17

Solicitante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES

Cooperativa e conta origem: 0806/52762-4

Nome do destinatário: LILIAN CALDAS RODRIGUES

CPF do destinatário: \*\*\*.647.491-\*\*

Instituição do destinatário: BCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agência e conta do destinatário: 4408 / 0000000000001019572-9

Nome do pagador: Eleandro Antonio Marques Peres E Cia Ltda

CNPJ do pagador: 02.885.666/0001-08

Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ID da transação: E3302106420240309135928gjhpyHYFsG

Autenticação Eletrônica: E330.2106.4202.4030.9135.928g.jhpyHYFsG

Número de Controle: 10632317503

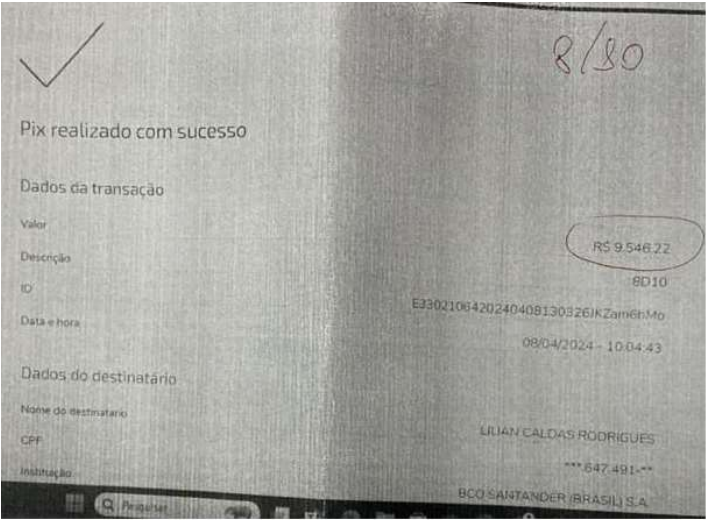
Emitido em: 09/03/2024 - 11:00:29

\* A transação acima foi realizada no nosso Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

\* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas) / 0800 724 4770 (Demais Regiões)

SAC 0800 724 7220 / Ouvidoria 0800 646 25 19





Comprovante de Pagamento PIX



9/10

Valor: R\$ 9.546,22

Realizado em: 08/05/2024 - 10:37:13

Solicitante: ASTRONE JUNIO MARQUES PERES

Cooperativa e conta origem: 0806/52762-4

Nome do destinatário: LILIAN CALDAS RODRIGUES

CPF do destinatário: \*\*\*.647.491-\*\*

Instituição do destinatário: BCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agência e conta do destinatário: 4408 / 0000000000001019572-9

Nome do pagador: Eleandro Antonio Marques Peres E Cia Ltda

CNPJ do pagador: 02.885.666/0001-08

Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ID da transação: E33021064202405081336410jVHtYw4O

Autenticação Eletrônica: E330.2106.4202.4050.8133.6410jVHtYw4O

Número de Controle: 10808910784

Emitido em: 08/05/2024 - 10:37:18

A transação acima foi realizada no nosso Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

\* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas) / 0800 724 4770 (Demais Regiões)

SAC 0800 724 7220 / Ouvidoria 0800 646 25 19



Valor: R\$ 9.546,22

Realizado em: 11/06/2024 - 10:40:59

Solicitante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES

Cooperativa e conta origem: 0806/52762-4

Nome do destinatário: LILIAN CALDAS RODRIGUES

CPF do destinatário: \*\*\*.647.491-\*\*

Instituição do destinatário: BCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agência e conta do destinatário: 4408 / 0000000000001019572-9

Nome do pagador: Eleandro Antonio Marques Peres E Cia Ltda

CNPJ do pagador: 02.895.666/0001-08

Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ID da transação: E33021064202406111340292m9IBllif

Autenticação Eletrônica: E330.2106.4202.4061.1134.0292.m9IB.llif

Número de Controle: 10915994135

Emitido em: 11/06/2024 - 10:41:01

\* A transação acima foi realizada no nosso Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

\* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas) / 0800 724 4770 (Demais Regiões)

SAC 0800 724 7220 / Ouvidoria 0800 646 25 19

Comprovante de Pagamento PIX



11/12  
Valor: R\$ 9.546,22

Realizado em: 02/08/2024 - 15:33:28  
Solicitante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES  
Cooperativa e conta origem: 0806/52762-4  
  
Nome do destinatário: LILIAN CALDAS RODRIGUES  
CPF do destinatário: \*\*\*.647.491-\*\*  
Instituição do destinatário: BCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Agência e conta do destinatário: 4408 / 0000000000001019572-9  
Nome do pagador: Eleandro Antonio Marques Peres E Cia Ltda  
CNPJ do pagador: 02.885.666/0001-08  
Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.  
ID da transação: E3302106420240802183256pvd3COi0H

Comprovante de Pagamento PIX



Valor: R\$ 9.546,22

Realizado em: 11/09/2024 - 12:09:04  
Solicitante: ASTRONE JUNIO MARQUES PERES  
Cooperativa e conta origem: 0806/52762-4  
  
Nome do destinatário: LILIAN CALDAS RODRIGUES  
CPF do destinatário: \*\*\*.647.491-\*\*  
Instituição do destinatário: BCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Agência e conta do destinatário: 4408 / 0000000000001019572-9  
Nome do pagador: Eleandro Antonio Marques Peres E Cia Ltda  
CNPJ do pagador: 02.885.666/0001-08  
Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.  
ID da transação: E3302106420240911150841dcuZIJWSi

Autenticação Eletrônica: E330.2106.4202.4091.1150.841d.cuZIJWSi  
Número de Controle: 11227485286  
Emitido em: 12/09/2024 - 20:38:29

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 05/12/2025 11:08:36) ) do dia 05/12/2025 18:07:03 não possui "Arquivos".

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - On-line para Montes Claros de Goiás - Promotoria da Vara Cível (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 05/12/2025 11:08:36) ) do dia 05/12/2025 18:08:11 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Juntada -> Petição (05/12/2025 11:08:36)) ) do dia 05/12/2025 18:31:10 não possui "Arquivos".



## Intimação Lida

1. A movimentação: ( Intimação Lida - Por Julia Lopes de Souza (Referente à Mov. Juntada -> Petição (05/12/2025 11:08:36)) ) do dia 12/12/2025 18:28:24 não possui "Arquivos".

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE MONTES CLAROS DE  
GOIÁS**



Número do Ministério Público **201900830366**

Número Judicial **5364892-22.2017.8.09.0166**

**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, reiterar a petição juntada no evento 36.

Montes Claros de Goiás, datado e assinado digitalmente.

**JÚLIA LOPES DE SOUZA**

Promotora de Justiça

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:12

## Autos Conclusos

1. A movimentação: ( Autos Conclusos - P/ SENTENÇA ) do dia 13/12/2025 03:38:00 não possui "Arquivos".



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Roberta Nasser Leone  
6ª Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
5546621-97.2025.8.09.0166

COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS

EMBARGANTE: ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME  
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROBERTA NASSER LEONE

### EMENTA

**Ementa:** DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA EXTRACONCURSAL. NOVAÇÃO. COMPETÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO MANTIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Eleandro Antônio Marques Peres e Cia LTDA. ME – Em Recuperação Judicial contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. O agravo visava reformar decisão do juízo recuperacional que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para encerramento

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:12

de execução trabalhista e liberação de valores bloqueados judicialmente.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A embargante alega omissão no acórdão quanto a dois pontos: (i) a novação e quitação da integralidade do crédito com base no art. 59 da Lei 11.101/2005, argumentando que o credor aderiu ao plano de recuperação judicial e a empresa cumpriu os pagamentos; e (ii) a competência do juízo recuperacional para controlar atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, mesmo tratando-se de créditos extraconcursais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou expressamente as questões suscitadas pela embargante, não havendo vício de omissão a ser sanado.

4. Quanto à primeira alegação de omissão, o acórdão reconheceu que a embargante procedeu ao pagamento integral do crédito trabalhista inscrito na recuperação judicial, no montante de R\$ 114.554,73, em 12 parcelas mensais. Essa quitação, contudo, refere-se especificamente ao crédito habilitado nos autos da recuperação judicial.

5. O acórdão deixou claro que a controvérsia estabelecida na ação trabalhista diz respeito a parcelas futuras de pensionamento não abrangidas pela habilitação originária, vencidas após o pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal.

6. Quanto à segunda alegação de omissão, o acórdão enfrentou adequadamente a questão da competência, consignando que, embora o juízo recuperacional tenha competência para exercer controle prévio dos atos expropriatórios, essa competência não se estende para determinar o encerramento de execuções que tramitam perante outros juízos.

7. O acórdão embargado aplicou corretamente os dispositivos legais invocados, não havendo omissão quanto aos arts. 47, 49 e 59 da Lei 11.101/2005, tampouco quanto ao art. 69 do CPC.

8. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir o mérito da decisão ou apresentar novos argumentos. A finalidade desse recurso é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, hipóteses não verificadas no caso.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Os embargos de declaração são rejeitados.

*Tese de julgamento:* "1. A novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 abrange os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e aqueles sujeitos ao plano homologado, não alcançando parcelas de pensionamento com vencimento posterior ao pedido recuperacional, que possuem natureza extraconcursal. 2. A competência do juízo recuperacional para supervisionar o cumprimento do plano não se estende à determinação de encerramento de execuções trabalhistas ou à liberação de valores bloqueados em créditos extraconcursais, competindo ao Juízo Trabalhista decidir sobre a manutenção ou liberação de constrições patrimoniais determinadas em execução sob sua jurisdição. 3. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando não se constata a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 69; 1.022; 1.025. Lei 11.101/2005, arts. 47; 49; 59.

*Jurisprudências relevantes citadas:* TJGO, Agravo de Instrumento 5349142-24.2023.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias



Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, j. 22.08.2023; TJGO, Apelação Cível 5823541-22.2024.8.09.0051, Rel. Des. Desclieux Ferreira da Silva Júnior, 2ª Câmara Cível, publicado em 17.02.2025.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora, proferido na assentada do julgamento.

Presidente da sessão, esta relatora e votantes nominados no Extrato de Ata de Julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no Extrato de Ata de Julgamento.

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a decisão do juízo recuperacional que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para encerramento de execução trabalhista e liberação de valores bloqueados.

O acórdão embargado restou assim ementado:

*Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DESPROVIDO.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista. O ofício visava determinar o encerramento de execução trabalhista e a liberação de valores bloqueados. O credor trabalhista aderiu ao plano de recuperação judicial para o crédito*

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:12

*habilitado, mas manteve a execução trabalhista por parcelas de pensionamento vencidas após o pedido de recuperação judicial.*

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juízo da recuperação judicial tem competência para determinar o encerramento de execução trabalhista e a liberação de valores bloqueados referentes a créditos extraconcursais; e (ii) definir a natureza (concursal ou extraconcursal) do crédito de pensionamento e a abrangência da novação decorrente da adesão ao plano de recuperação judicial.*

## III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. A competência do juízo recuperacional é universal para supervisionar o cumprimento do plano de recuperação e dirimir questões relacionadas aos créditos concursais.*

*4. Essa competência não se estende para determinar o encerramento de execuções que tramitam perante outros juízos.*

*5. O crédito proveniente de pensão mensal é considerado concursal somente se vencido até a data do pedido de recuperação judicial.*

*6. As parcelas de pensão mensal com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial são extraconcursais.*

*7. A quitação do crédito trabalhista na recuperação judicial refere-se especificamente ao crédito habilitado no procedimento concursal.*

*8. As parcelas extraconcursais do pensionamento devem ser dirimidas pelo próprio Juízo Trabalhista, competente para julgar o feito.*

*9. A decisão sobre a manutenção ou liberação de constrição patrimonial, como o bloqueio de valores, compete ao Juízo que determinou a constrição.*

*10. O controle prévio dos atos expropriatórios pelo juízo recuperacional não se confunde com a competência para processamento da execução de crédito extraconcursal, que é da Justiça do Trabalho.*

## IV. DISPOSITIVO E TESE

*11. O recurso é desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. A competência do juízo recuperacional para supervisionar o cumprimento do plano*

*de recuperação judicial não se estende à determinação de encerramento de execuções que tramitam perante outros juízos ou à liberação de valores bloqueados em créditos extraconcursais. 2. O crédito proveniente de pensão mensal é concursal somente se vencido até a data do pedido de recuperação judicial, sendo extraconcursais as prestações com vencimento posterior a esse termo. 3. A quitação de crédito trabalhista na recuperação judicial abrange apenas o crédito habilitado, não se estendendo a parcelas de pensionamento extraconcursais. 4. Compete ao Juízo Trabalhista decidir sobre a manutenção ou liberação de constrições patrimoniais em execução de crédito extraconcursal."*

*Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5349142-24.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2023, DJe de 22/08/2023. TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5823541-22.2024.8.09.0051, DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, publicado em 17/02/2025.*

Em suas razões, a embargante alega, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto a dois pontos principais.

Primeiro, sustenta que o acórdão não enfrentou o argumento de que, após a homologação do plano em 05/07/2023, operou-se a novação da integralidade do crédito do Sr. Carlos Pereira da Silva, incluindo as parcelas de pensionamento, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005. Argumenta que o credor aderiu ao plano através de termo aditivo assinado em 05/05/2023, submetendo a totalidade de seu crédito à recuperação judicial, e que a empresa cumpriu os pagamentos previstos, configurando quitação integral.

Segundo, alega que o acórdão não apreciou a tese de que, ainda que o crédito fosse considerado extraconcursal, os atos constritivos que incidam sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem necessariamente ser submetidos ao juízo recuperacional, sob pena de violação dos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005 e do art. 69 do CPC.

Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas e, subsidiariamente, a concessão de efeitos infringentes para reformar a decisão e determinar a liberação dos valores constritos.

É o relatório. Passo ao julgamento.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Verifico, contudo, que não merecem acolhimento, pois não há, no

acórdão embargado, os vícios apontados pela embargante. Explico.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de quatro hipóteses: contradição, omissão, obscuridade e erro material. Senão veja-se:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III. corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I. deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

No caso dos autos, a embargante sustenta a existência de omissão quanto à novação e quitação do crédito e quanto à competência do juízo recuperacional para controlar atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa.

Ocorre que não há qualquer vício no julgado embargado.

Em primeiro lugar, o acórdão enfrentou expressamente a questão da extensão do crédito submetido à recuperação judicial.

A fundamentação do acórdão embargado deixou claro que o crédito habilitado nos autos da recuperação judicial foi quitado pela embargante mediante o pagamento de R\$ 114.554,73 em 12 parcelas mensais, conforme estabelecido no plano homologado.

O acórdão consignou, expressamente, que “essa quitação, contudo, refere-se especificamente ao crédito habilitado nos autos da recuperação judicial” e que “a controvérsia que se estabeleceu na ação trabalhista diz respeito a parcelas futuras de pensionamento não abrangidas pela habilitação originária, eis que vencidas após o pedido de recuperação judicial. Trata-se, portanto, de crédito extraconcursal”.

Ademais, a natureza jurídica das parcelas de pensionamento foi objeto de análise específica.

O acórdão aplicou o entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal, citando precedente da 2ª Câmara Cível (Agravo de Instrumento 5349142-24.2023.8.09.0051), no sentido de que “o crédito proveniente de pensão mensal é considerado concursal, sujeito, portanto, à



*recuperação judicial, desde que vencido até a data em que houve formalização do pedido recuperacional pela devedora, considerando-se extraconcursais as prestações cujos vencimentos sobejarem aquele termo”.*

Portanto, o acórdão não se omitiu quanto aos efeitos da novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005. Ao contrário, enfrentou adequadamente a questão, esclarecendo que a novação abrange os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e aqueles efetivamente sujeitos ao plano, mas não alcança as parcelas de pensionamento com vencimento posterior ao pedido recuperacional, que possuem natureza extraconcursal.

A discordância da embargante quanto ao alcance da novação não configura omissão.

O que a embargante pretende, na verdade, é a revisão do mérito da decisão, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração.

Ademais, o acórdão também enfrentou de forma completa e fundamentada a questão da competência para controlar atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

A decisão reconheceu expressamente que *“competete ao Juízo Trabalhista praticar atos constitutivos no bojo da execução de crédito extraconcursal, competindo ao Juízo recuperacional somente exercer controle prévio dos atos expropriatórios”.*

O acórdão esclareceu, ainda, que *“a intervenção do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a outro juízo o encerramento de execução, como pretende o agravante, representaria indevida usurpação de competência e violação ao princípio do juiz natural, configurando hipótese não autorizada pelo ordenamento jurídico”.*

O acórdão consignou, ainda, que, no caso concreto, exercendo seu poder de controle, o juízo recuperacional entendeu pela possibilidade de manutenção da penhora, considerando a competência do Juízo Trabalhista e que a ação trabalhista não tem no polo passivo somente a devedora em recuperação, mas outra empresa que não está em recuperação judicial.

Registrou, outrossim, que *“apenas a alegação de que a penhora dos valores poderia causar prejuízos à atividade empresarial da recuperanda, por si só, não é capaz de infirmar a decisão proferida pelo Juízo recuperacional”.*

Portanto, não há omissão quanto à aplicação dos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005 e do art. 69 do CPC, uma vez que o acórdão enfrentou adequadamente a questão da competência, estabelecendo os limites da atuação do juízo recuperacional em relação a execuções de créditos extraconcursais que tramitam perante outros juízos.

O que a embargante pretende, novamente, é a modificação do julgado, e não a correção de eventual vício.

Repise-se que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida, tampouco à análise de novos argumentos ou ao

acolhimento de tese jurídica diversa daquela adotada no acórdão.

Ademais, quanto ao prequestionamento, cumpre ressaltar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil adotou a regra do prequestionamento ficto, não sendo necessária a expressa menção aos dispositivos legais no acórdão para que se considere prequestionada a matéria, desde que opostos os embargos de declaração.

Assim, não existindo qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ao teor do exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento**, para manter inalterado o acórdão embargado.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargadora Roberta Nasser Leone**  
**Relatora**



**Ementa:** DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO. COMPETÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO MANTIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Eleandro Antônio Marques Peres e Cia LTDA. ME – Em Recuperação Judicial contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. O agravo visava reformar decisão do juízo recuperacional que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para encerramento de execução trabalhista e liberação de valores bloqueados judicialmente.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A embargante alega omissão no acórdão quanto a dois pontos: (i) a novação e quitação da integralidade do crédito com base no art. 59 da Lei 11.101/2005, argumentando que o credor aderiu ao plano de recuperação judicial e a empresa cumpriu os pagamentos; e (ii) a competência do juízo recuperacional para controlar atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, mesmo tratando-se de créditos extrajudiciais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou expressamente as questões suscitadas pela embargante, não havendo vício de omissão a ser sanado.

4. Quanto à primeira alegação de omissão, o acórdão reconheceu que a embargante procedeu ao pagamento integral do crédito trabalhista inscrito na recuperação judicial, no montante de R\$ 114.554,73, em 12 parcelas mensais. Essa quitação, contudo, refere-se especificamente ao crédito habilitado nos autos da recuperação judicial.

5. O acórdão deixou claro que a controvérsia estabelecida na ação trabalhista diz respeito a parcelas futuras de pensionamento não abrangidas pela habilitação originária, vencidas após o pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito extrajudicial.

6. Quanto à segunda alegação de omissão, o acórdão enfrentou adequadamente a questão da competência, consignando que, embora o juízo recuperacional tenha competência para exercer controle prévio dos atos expropriatórios, essa competência não se estende para determinar o encerramento de execuções que tramitam perante outros juízos.

7. O acórdão embargado aplicou corretamente os dispositivos legais invocados, não havendo omissão quanto aos arts. 47, 49 e 59 da Lei 11.101/2005, tampouco quanto ao art. 69 do CPC.

8. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir o mérito da decisão ou apresentar novos argumentos. A finalidade desse recurso é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, hipóteses não verificadas no caso.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Os embargos de declaração são rejeitados.

*Tese de julgamento:* "1. A novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 abrange os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e aqueles sujeitos ao plano homologado, não alcançando parcelas de pensionamento com vencimento posterior ao pedido recuperacional, que possuem natureza extraconcursal. 2. A competência do juízo recuperacional para supervisionar o cumprimento do plano não se estende à determinação de encerramento de execuções trabalhistas ou à liberação de valores bloqueados em créditos extraconcursais, competindo ao Juízo Trabalhista decidir sobre a manutenção ou liberação de constringências patrimoniais determinadas em execução sob sua jurisdição. 3. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando não se constata a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 69; 1.022; 1.025. Lei 11.101/2005, arts. 47; 49; 59.

*Jurisprudências relevantes citadas:* TJGO, Agravo de Instrumento 5349142-24.2023.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, j. 22.08.2023; TJGO, Apelação Cível 5823541-22.2024.8.09.0051, Rel. Des. Desclieux Ferreira da Silva Júnior, 2ª Câmara Cível, publicado em 17.02.2025.

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62) 3216 2328 ? e-mail: camaracivel6@tjgo.jus.br

**Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330**

Ofício - 6ª Câmara Cível

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator(a) encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão/Decisão/Despacho proferido.

Atenciosamente,

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

Documento emitido / assinado digitalmente por David Gomes de Souza , em 18 de dezembro de 2025 , às 12:17:02 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de Montes Claros de Goiás**  
**- Cartório Cível -**

**Processo n:** 5364892-22.2017.8.09.0166

**Demandante:** ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

**Demandado(a):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**DESPACHO**

**OUÇA-SE** o recuperando. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, **CONCLUSOS** para sentença.

**Atenda-se.**

Montes Claros de Goiás, datado digitalmente.

**RAFAEL MACHADO DE SOUZA**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) - ) ) do dia 12/01/2026 13:48:23 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Despacho - > Mero Expediente (12/01/2026 13:48:22)) ) do dia 12/01/2026 13:53:15 não possui "Arquivos".



**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS-GO**

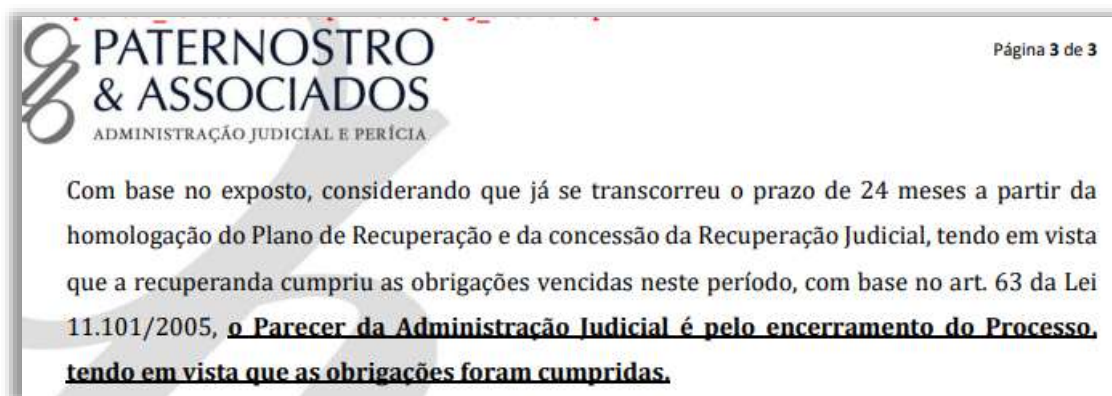
**Processo nº 5364892-22.2017.8.09.0166**

**URGENTE**

**ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificado no presente processo, por meio de seus advogados abaixo assinados, com fulcro no art. 11 da IN DREI/MEMP nº 1 de 05/01/2025, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos termos a seguir expostos.

- I. **DA ALTERAÇÃO DO NOME SOCIAL. IN DREI/MEMP Nº 1/2025. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO JUÍZO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DO PLANO.**

Conforme já certificado nos autos pelo Administrador Judicial, a Recuperanda **cumpriu integralmente todas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial homologado.** Nesse sentido, foram quitados **todos os débitos previstos no plano,** o que foi devidamente atestado pelo Administrador Judicial, inclusive com a juntada dos comprovantes de pagamento das dívidas (evento 543).



contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

Desse modo, resta evidenciado que a devedora honrou todos os compromissos perante os credores, atingindo o objetivo da recuperação judicial de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa.

Nos termos da legislação falimentar, o cumprimento das obrigações do plano impõe o encerramento do processo de recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente, em seu art. 63, que **“cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial”.**

Ou seja, uma vez verificado que a Recuperanda adimpliu as obrigações sujeitas ao período de supervisão, deve o juízo declarar encerrada a recuperação judicial. No caso em tela, tendo sido integralmente cumprido o plano de recuperação, inexistente justificativa legal para a continuidade do processo recuperacional ativo.

**No entanto, por não poder aguardar a prolação de sentença de encerramento e à dificuldade de obter crédito junto aos bancos, requer nessa oportunidade a retirada da expressão “em recuperação judicial” do nome empresarial da empresa.**

Veja, durante o trâmite recuperacional, a legislação determina que a empresa acrescente essa expressão à sua denominação social, sinalizando a terceiros sua condição de sociedade em recuperação, conforme prevê o **art. 11 da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 05/01/2025**, nestes termos:

*Art. 11. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário individual e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação.*

Portanto, consumado o soerguimento da empresa, conforme evidenciado pelo Administrador Judicial, impõe-se a exclusão da expressão “em recuperação

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13

judicial” da razão social, mediante comunicação do juízo à Junta Comercial competente.

**Assim, requer seja antecipada a decisão judicial nesse momento apenas para a retirada da rubrica “em recuperação judicial” que tem prejudicado o requerente ante a seus credores, fornecedores, clientes, bem como na abertura de créditos bancários. Isso porque, apesar dos autos constarem conclusos para sentença, pode ocorrer da sua prolação se delongar, de modo que se torna urgente a exclusão da rubrica.**

## II. DO PEDIDO.

Diante do exposto, considerando o integral cumprimento do plano de recuperação judicial e o substrato legal acima mencionado, requer-se seja proferida decisão para determinar exclusão do nome “em recuperação judicial” que têm causado prejuízo ao Requerente, antecipando-se da sentença de encerramento do feito recuperacional.

Nestes termos, pede o deferimento.

Goiânia, **data da assinatura digital.**

**Gustavo Nogueira**  
OAB/GO 31.521

**Marília Tofollis**  
OAB/GO 59.589

contato@bntadvogados.com.br | www.bntadvogados.com.br | 62 99306-1087

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13

## Autos Conclusos

1. A movimentação: ( Autos Conclusos - P/ SENTENÇA ) do dia 12/02/2026 14:14:57 não possui "Arquivos".



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

**Comarca de Montes Claros de Goiás**

**- Cartório Cível -**

**Processo n:** 5364892-22.2017.8.09.0166

**Demandante:** ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de *Recuperação Judicial* ajuizado por **ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA**, qualificada nos autos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido, seguindo-se o trâmite legal com a apresentação do plano de recuperação, o qual, após deliberação em Assembleia Geral de Credores e subsequentes aditivos, foi devidamente homologado por este Juízo em decisão datada de 05.07.2023, iniciando-se o período de supervisão judicial de 2 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05.

Depois de um longo tramitar e diversas questões decididas, no ev. 548, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Final indicando o cumprimento do plano, por meio do qual atestou, de forma pormenorizada, o adimplemento de todas as obrigações sujeitas ao regime recuperacional que se venceram durante o biênio legal de supervisão. Ao final, opinou pelo encerramento do processo, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, ev. 553, reiterou manifestação anterior, de não manifestação.

A recuperanda, de seu turno, na petição do ev. 559, concordou com a conclusão do relatório apresentada pelo Administrador, de cumprimento integral do plano, e requereu, em antecipação à sentença, a retirada da expressão "*em recuperação judicial*" de seu nome empresarial, a fim de normalizar suas relações creditícias e comerciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito tramitou regularmente na esteira da lei de regência, nº 11.101/05, e, ao que se vê, deve ser encerrado diante do cumprimento do plano.

Deferida a recuperação e homologado o plano correspondente, o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação. Depois desse prazo de 2 (dois) anos, caso as obrigações sejam cumpridas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação, à luz do art. 63 da LREF, senão vejamos:

*"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará (...)"*

*In casu*, não vejo óbice ao encerramento deste processo de recuperação judicial, vez que se passaram mais de 2 (dois) anos sem que credores ou interessados tenham alegado inadimplemento e não existem questões pendentes de decisão acerca de créditos por ventura existentes. Tanto é que o Administrador apresentou seu relatório final detalhado e conclusivo (ev. 548), atestando o integral cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal, que se iniciou em 05.07.2023, instruindo-o com os respectivos comprovantes de pagamento da classe trabalhista, a mais sensível no microssistema recuperacional, demonstrando a quitação total de tais débitos.

A análise dos documentos e do parecer do Administrador Judicial indicam que a recuperanda honrou com os compromissos assumidos perante seus credores no período de fiscalização, alcançando o objetivo primário do instituto: o soerguimento da empresa e a superação da crise econômico-financeira. O fato de existirem agravos de instrumento pendentes de julgamento, conforme apontado pelo Administrador Judicial, não obsta a prolação da sentença de encerramento, por versarem sobre questões creditícias específicas e, caso seus provimentos resultem em obrigações para a recuperanda, estas constituirão novo título executivo, a ser satisfeito pelas vias ordinárias, não mais sob o regime especial da recuperação judicial, que ora se encerra.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu que, mesmo em casos de *"(...) existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede que seja proferida decisão acerca do encerramento da recuperação."* (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5068225-43.2024.8.09.0123, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2024, DJe de 13/05/2024)

Como já dito adrede, nestes autos já decorreu o período de suspensão e o Administrador informou o cumprimento do plano, restando o encerramento. Segundo o E. Tribunal de Justiça, *"(...) evidenciados os requisitos para o término da recuperação judicial, com o cumprimento das obrigações previstas para os 02 (dois) anos de recuperação judicial, (...), seu encerramento é, de fato, medida que se impõe, nos termos do art. 63 da Lei Falimentar."* (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5583251-53.2018.8.09.0149, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Camara Cível, julgado em 04/10/2023, DJe de 04/10/2023)

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/05, **JULGO EXTINTA, por sentença, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - CNPJ nº 02.885.666/0001-08**, ante o cumprimento do plano de recuperação judicial.

**EXPEÇA-SE** ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que proceda à **exclusão** da anotação **"em Recuperação Judicial"** do registro e do nome empresarial da requerente, nos termos do art. 63, V, da Lei 11.101/05 e do art. 11 da Instrução Normativa DREI/ME nº 1/25;



**EXONERO** o Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro, do encargo, agradecendo pelos relevantes serviços prestados a este Juízo.

Fica **DISSOLVIDO** o Comitê de Credores, caso tenha sido instalado.

**INTIME-SE** a recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento de eventuais custas finais, se existentes.

**OFICIE-SE** nos recursos de Agravos de Instrumento ainda em andamento noticiando o encerramento da recuperação e extinção do feito.

Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, Baixem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atenda-se.

MCG, data da assinatura digital.

MCG, data do sistema.

**Rafael Machado de Souza**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito - > Procedência (CNJ:219) - ) ) do dia 12/02/2026 15:50:53 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência (12/02/2026 15:50:53)) ) do dia 12/02/2026 16:40:24 não possui "Arquivos".

**Ementa:** DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por recuperanda contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD em execução fiscal. A decisão recorrida entendeu que os valores em dinheiro não são bens de capital e a competência do juízo recuperacional para atos constitutivos em execução fiscal cessou após o exaurimento do *stay period*.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juízo da recuperação judicial possui competência para determinar o desbloqueio de valores constritos em execução fiscal após o exaurimento do *stay period*; e (ii) saber se valores em dinheiro podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial para fins de aplicação dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do juízo da recuperação judicial para suspender atos constitutivos em execuções fiscais, sobre bens de capital essenciais, está condicionada à vigência do *stay period*.

4. O *stay period* já se exauriu, cessando a competência do juízo da recuperação judicial para interferir em atos constitutivos de execuções fiscais, especialmente em se tratando de créditos extraconcursais.

5. Os valores em dinheiro não se enquadram no conceito de “bens de capital” previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. Se um bem não pode ser classificado como bem de capital, o juízo da recuperação judicial não pode inferir sobre sua essencialidade para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. O agravo de instrumento é desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Créditos extraconcursais não estão sujeitos à interferência do Juízo da recuperação judicial após o exaurimento do *stay period*. 2. Valores em dinheiro não configuram bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, não atraindo a competência do Juízo da recuperação judicial."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, incs. I, II e III, § 4º, § 7º-A; art. 49, § 3º; Código de Processo Civil, arts. 69, 805; CC, art. 85.

*Jurisprudências relevantes citadas:* AREsp n. 2.351.775/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.521.382/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt nos AgInt nos EDcl no CC n. 207.459/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025; AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Roberta Nasser Leone  
6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5799555-48.2025.8.09.0166

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROBERTA NASSER LEONE

### EMENTA

***Ementa:*** DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por recuperanda contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD em execução fiscal. A decisão recorrida entendeu que os valores em dinheiro não são bens de capital e a competência do juízo recuperacional para atos constritivos em execução fiscal cessou após o exaurimento do *stay period*.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juízo da recuperação judicial possui competência para determinar o desbloqueio de valores constritos em execução fiscal após o



exaurimento do *stay period*; e (ii) saber se valores em dinheiro podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial para fins de aplicação dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do juízo da recuperação judicial para suspender atos constitutivos em execuções fiscais, sobre bens de capital essenciais, está condicionada à vigência do *stay period*.

4. O *stay period* já se exauriu, cessando a competência do juízo da recuperação judicial para interferir em atos constitutivos de execuções fiscais, especialmente em se tratando de créditos extraconcursais.

5. Os valores em dinheiro não se enquadram no conceito de “bens de capital” previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. Se um bem não pode ser classificado como bem de capital, o juízo da recuperação judicial não pode inferir sobre sua essencialidade para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. O agravo de instrumento é desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Créditos extraconcursais não estão sujeitos à interferência do Juízo da recuperação judicial após o exaurimento do *stay period*. 2. Valores em dinheiro não configuram bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, não atraindo a competência do Juízo da recuperação judicial."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, incs. I, II e III, § 4º, § 7º-A; art. 49, § 3º; Código de Processo Civil, arts. 69, 805; CC, art. 85.

*Jurisprudências relevantes citadas:* AREsp n. 2.351.775/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.521.382/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt nos AgInt nos EDcl no CC n. 207.459/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025; AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em

1/10/2024, DJe de 4/10/2024.

---

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, proferido na assentada do julgamento.

Presidente da sessão, esta relatora e votantes nominados no Extrato de Ata de Julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no Extrato de Ata de Julgamento.

---

## VOTO

---

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA. ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência incidental em recuperação judicial. A decisão recusou o desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD, no montante de R\$ 213.477,38, em execução fiscal que tramita perante a Justiça Federal.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que os valores bloqueados constituem seu capital de giro e são essenciais à manutenção de sua atividade empresarial (posto de combustíveis). Argumenta que o juízo recuperacional possui competência para controlar atos constritivos mesmo após o *stay period*, quando se tratar de bens essenciais.

Adianto, desde já, que o recurso não merece prosperar.

A questão em discussão consiste em saber se o juízo recuperacional possui competência para determinar o desbloqueio de valores constritos em execução fiscal após exaurido o *stay period* e, ainda, se valores em dinheiro podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial para fins de aplicação do art. 6º, § 7º-A c/c art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005

Sobre a competência do juízo recuperacional, o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o disposto nos incisos I, II e III do *caput* (suspensão de execuções e proibição de constrições) não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, admitida, todavia, a competência

do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo. Veja-se:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

*(...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (grifei)*

Por sua vez, o art. 49, § 3º, também da Lei de Recuperação Judicial, assim dispõe:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se*

*refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**.*

Verifica-se, portanto, que a competência do juízo recuperacional para controlar atos constritivos em execuções fiscais está condicionada a dois requisitos cumulativos: que se trate de bens de capital essenciais e que ainda vigore o prazo do **stay period** (180 dias).

No caso concreto, a decisão agravada consignou expressamente que *“há muito decorreu o período de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação”*, uma vez que o processo de recuperação judicial tramita desde 2017 e a última alteração do plano foi homologada em 07/07/2023.

Exaurido o *stay period*, cessa a competência do juízo recuperacional para interferir em atos constritivos determinados por outros juízos, especialmente em se tratando de créditos extraconcursais, como é o caso do crédito tributário cobrado pela União na execução fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPETÊNCIA. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD.**

**JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

*1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o crédito de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.*

*2. Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida **apenas durante o período de blindagem (stay period)**.*

*Precedentes.*

*3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

*(AREsp n. 2.351.775/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (grifei)*

Assim, superado o período de blindagem, não há que se falar em competência do juízo recuperacional para controlar e desconstituir os atos constritivos.



Outrossim, ainda que se pudesse cogitar da competência do juízo recuperacional (o que não se admite após o *stay period*), os valores em dinheiro bloqueados não se enquadram no conceito de “bens de capital” previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, contrário do que defende a parte agravante.

Sobre esta questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, para efeito de aplicação do § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, “bem de capital” deve ser compreendido como o bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que não seja perecível nem consumível. A propósito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO  
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO  
INTERNO. NÃO PROVIMENTO.**

*1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir eventual omissão, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão “bens de capital” constante do art. 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de **bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa**, sendo que valores em dinheiro não constituem bens de capital.*

*3. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.521.382/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifei)*

Nesse contexto, o dinheiro, por sua natureza de bem incorpóreo e fungível (art. 85 do Código Civil), não se enquadra na categoria de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa.

Exatamente a esse respeito, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*Direito empresarial. Agravo interno. Crédito extraconcursal. Competência do juízo da execução. Exaurimento do stay period. Agravo interno desprovido.*

*(...) III. Razões de decidir*

*5. A natureza extraconcursal do crédito, reconhecida*

*judicialmente e em decisão transitada em julgado, exclui sua sujeição ao plano de recuperação judicial, tornando insuscetível a interferência do Juízo da recuperação.*

*6. O exaurimento do stay period, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, impede a imposição de restrições adicionais ao prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais.*

**7. Valores em conta corrente não configuram bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, conforme interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.**

**8. A invocação genérica da essencialidade dos recursos ao cumprimento do plano de recuperação não supre a exigência legal de comprovação inequívoca.**

*IV. Dispositivo e tese*

*9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. Créditos extraconcursais reconhecidos judicialmente e excluídos do plano de recuperação judicial não estão sujeitos à interferência do Juízo da recuperação.*

*2. O exaurimento do stay period impede a imposição de restrições adicionais ao prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais.*

**3. Valores em dinheiro não configuram bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, não sendo aptos a inaugurar a competência do Juízo da recuperação judicial.**

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts.*

*6º, § 4º e § 7º-A; art. 49, § 4º.*

*(...) (AgInt no AgInt nos EDcl no CC n. 207.459/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (grifei)*

Assim, afastado o caráter de bem de capital dos valores em dinheiro, não pode sequer o juízo universal perquirir a respeito de sua essencialidade.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao vedar que o juízo faça qualquer inferência quanto à essencialidade de bem que não possa ser classificado como bem de capital. A propósito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**



*RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL.*

*1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE.*

*2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.) (grifei)*

Destarte, sob qualquer ótica, não se cogita a declaração de essencialidade dos valores em dinheiro bloqueados em sede de execução fiscal, sendo irrelevante os argumentos de que os valores bloqueados constituem seu capital de giro e são indispensáveis para a aquisição de combustíveis, insumo essencial de sua atividade empresarial.

Assim, a decisão agravada não merece reparo.

Ao teor do exposto, **conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento** para manter a decisão recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargadora Roberta Nasser Leone**  
**Relatora**

3

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62)  
3216 – 2328 – e-mail: camaracivel6@tjgo.jus.br

**Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330**

Ofício - 6ª Câmara Cível

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito**

**Processo : 5799555-48.2025.8.09.0166**

**Promovente(s) Eleandro Antonio Marques Peres Cia Ltda**

**CPF/CNPJ: 02.885.666/0001-08**

**Promovido(s) Ministério Público Do Estado De Goiás**

**CPF/CNPJ: 01.409.598/0001-30**

**Tipo de Ação / Recurso: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento**

**Órgão judicante: 6ª Câmara Cível**

**Relator: Roberta Nasser Leone**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator(a) Roberta Nasser Leone encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão/Decisão/Despacho proferido.

Atenciosamente,

Goiânia, 13 de fevereiro de 2026.

Documento emitido / assinado digitalmente por David Gomes de Souza , em 13 de fevereiro de 2026 , às 16:55:12 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13



## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - On-line para Montes Claros de Goiás - Promotoria da Vara Cível (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito - > Procedência - 12/02/2026 15:50:53) ) do dia 16/02/2026 13:34:16 não possui "Arquivos".

## Intimação Lida

1. A movimentação: ( Intimação Lida - Por Julia Lopes de Souza (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência (12/02/2026 15:50:53)) ) do dia 18/02/2026 16:25:45 não possui "Arquivos".



ERNESTO BORGES  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS - GO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5364892-22.2017.8.09.0166

**BANCO BRADESCO S.A.**, já qualificado nos autos em epígrafe, que contende com **ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA**, igualmente qualificados nos presentes autos, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção a sentença de mov. 561, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## 1. Da Tempestividade

A r. decisão de mov. 561 foi publicada em 16/02/2026 (segunda-feira). Considerando que o prazo para oposição dos Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias úteis, por força do contido no artigo 219, caput, c/c artigo 1.023, caput, todos do CPC, o início se deu em 17/02/2026 (terça-feira), findando em 23/02/2026 (segunda-feira). Desta forma, tempestivos os aclaratórios protocolados nesta data.

## 2. Do Cabimento

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê que:

*"CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL PARA:*

*I – ESCLARECER OBSCURIDADE OU ELIMINAR CONTRADIÇÃO;*

*II – SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVERIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO;*

*III – CORRIGIR ERRO MATERIAL.*

*PARÁGRAFO ÚNICO. CONSIDERA-SE OMISSA A DECISÃO QUE:*

www.ernestoborges.com.br

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARIANHAO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13

ERNESTO BORGES  
ADVOGADOS

*I – DEIXE DE SE MANIFESTAR SOBRE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS OU EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA APLICÁVEL AO CASO SOB JULGAMENTO;*

*II – INCORRA EM QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 489, §1º.*

Os presentes embargos declaratórios são opostos objetivando sanar vício de omissão na decisão, conforme será demonstrado na sequência.

### 3. Do Vício Constatado na Decisão Embargada

#### 3.1. Da Ausência De Comprovação Material De Cumprimento Do Plano De Recuperação Judicial

Trata-se de Recuperação Judicial com pedido de encerramento da ação apresentado pelo administrador judicial em favor da empresa Recuperanda Eleandro Antonio Marques Peres Cia Ltda.

Esclareça-se que a ação de recuperação judicial foi proposta pela empresa devedora em 10/09/2015, ao passo que sua homologação ocorreu apenas em 05/07/2023, após a aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores realizada em 26/05/2017.

Consoante se denota da mov. 548, o Administrador Judicial postulou pelo encerramento da recuperação judicial, alegando o cumprimento das obrigações previstas no plano, destacando que na classe III – Quirografária, classe deste credor, não teria sido apresentado dados bancários por nenhum credor.

Ocorre, Nobre Julgador, que em que pese a ausência de dados bancários, é dever da recuperanda entrar em contato com seus credores para realização do pagamento do plano de recuperação judicial, o que não ocorreu com este credor.

Com efeito, muito embora a marcha processual tenha caminhado para a decretação do encerramento da recuperação judicial da empresa Recuperanda, a ausência da apresentação de comprovantes de pagamento dos credores impossibilita o seu encerramento.

Neste sentido, cabe citar que não foram acostados aos presentes autos os comprovantes de pagamento das parcelas do PRJ aprovado com relação a este credor, tampouco comprovações de tentativa de obter o seus dados bancários.

www.ernestoborges.com.br

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13

ERNESTO BORGES  
ADVOGADOS

Portanto, não admite-se, Excelência, o encerramento deste procedimento recuperacional sem que a Devedora e a Administradora Judicial tenham feito prova material do efetivo cumprimento do PRJ até o presente momento.

Neste viés, considerando a ausência de transparência e publicidade dos comprovantes de pagamentos do PRJ, imperioso se faz que a Devedora apresente os comprovantes de pagamento das parcelas pagas do Plano de Recuperação Judicial aprovado, tal fato se mostra imprescindível para que reste evidenciado o efetivo cumprimento do plano de soerguimento referente a este banco credor.

Diante disso, faz-se necessária a intimação da parte Recuperanda e/ou Administrador Judicial para que estes apresentem: (i) esclarecimentos acerca da pendência de pagamento do crédito do Grupo Bradesco bem como (ii) os comprovantes de pagamento das parcelas pagas do Plano de Recuperação Judicial aprovado, seja por meio de arquivo nos autos ou disponibilização em drive, para que as partes credoras possam realizar a devida conciliação contábil e, assim, viabilizar a análise do cumprimento do PRJ.

Outrossim, cumpre informar, desde já, os dados bancários deste credor para seu devido cumprimento:

- Favorecido: Banco Bradesco S/A
- CNPJ nº 60.746.948/0001-12
- Instituição Financeira: Banco Bradesco S/A (237)
- Agência: 4130
- Conta Corrente: 1-9

**Ressaltamos ainda, que a referida conta somente recebe transferência de valores e de outros Bancos (TED / DOC), destacando que não aceita depósito em conta e nem transferência entre contas do Bradesco.**

Requer, ainda, que os comprovantes sejam sempre enviados o e-mail [recuperacaojudicial@ernestoborges.com.br](mailto:recuperacaojudicial@ernestoborges.com.br) para que as parcelas sejam devidamente conciliadas internamente junto ao Banco.

**Assim, acreditando-se que a decisão embargada incorreu em omissão quanto a inobservância da ausência de comprovação de cumprimento do PRJ, impactando na publicidade e transparência de tais documentos, requer-se concessão de efeitos infringentes para reforma da decisão recorrida.**

www.ernestoborges.com.br

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13

ERNESTO BORGES  
ADVOGADOS

#### 4. Dos Pedidos

Por todo o exposto, considerando a relevância e legitimidade dos temas e argumentos levantados pela parte Embargada, requer o acolhimento destes Embargos com efeitos infringentes para o fim de reformar a decisão embargada, sanando os vícios anteriormente elencados.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – OAB/GO 28.449-A**, nos termos do art. 272, § 2º e § 5º, do CPC, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Montes Claros de Goiás/GO, 20 de fevereiro de 2026.

**RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB/GO 28.449-A**

www.ernestoborges.com.br

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

Escrivania de Família e anexo

---

IMPULSIONAMENTO DOS AUTOS nº 5364892-22.2017.8.09.0166

Certifico que os Embargos de evento 567 foram protocolados tempestivamente.

Era o que me cumpria certificar.

Montes Claros de Goiás, 24 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente

**Adriana Varanda de Carvalho**

Analista Judiciário 1º Grau - Cível - 5067081

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:13

## Autos Conclusos

1. A movimentação: ( Autos Conclusos - P/ DECISÃO ) do dia 24/02/2026 04:48:25 não possui "Arquivos".





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

### Comarca de Montes Claros de Goiás

#### - Cartório Cível -

**Processo n:** 5364892-22.2017.8.09.0166

**Demandante:** ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

**Demandado(a):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. em face da sentença proferida na movimentação 561 (publicada em 16/02/2026), por meio da qual este Juízo julgou extinta a recuperação judicial de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA – CNPJ nº 02.885.666/0001-08, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/05, ante o cumprimento do plano de recuperação judicial.

O embargante, Banco Bradesco S.A., credor quirografário (Classe III), alega, em síntese, vício de omissão na decisão embargada, ao argumento de que a sentença teria deixado de se pronunciar sobre a ausência de comprovantes de pagamento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial referentes ao seu crédito. Aduz que, muito embora o Administrador Judicial tenha relatado a inexistência de dados bancários fornecidos pelos credores quirografários, caberia à recuperanda a iniciativa de contato com seus credores para adimplemento das obrigações. Requer, com efeitos infringentes, a reforma da decisão para que sejam intimadas a recuperanda e a Administradora Judicial a apresentar comprovantes de pagamento e esclarecimentos sobre a pendência.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade. Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 1.023, caput, do CPC, considerando que a sentença foi publicada em 16/02/2026 (segunda-feira), com início do prazo em 17/02/2026 e vencimento em 23/02/2026 (segunda-feira), sendo os

presentes aclaratórios protocolados em 20/02/2026. Presentes, portanto, os requisitos formais de admissibilidade.

Do mérito. O recurso não merece provimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil elenca, de forma taxativa, as hipóteses que autorizam o manejo dos embargos de declaração: obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar e erro material. A omissão que autoriza embargos de declaração é aquela relativa a uma questão que deveria ter sido decidida e não foi (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.073.246/RS). Não se confunde com o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, tampouco com a pretensão de reapreciação do mérito já decidido.

No caso em exame, a omissão apontada pelo embargante – ausência de exame sobre a inexistência de comprovantes de pagamento referentes ao crédito do Banco Bradesco na Classe III – Quirografária – não se configura como vício sanável pela via dos embargos de declaração. A questão foi integralmente enfrentada e decidida na sentença embargada, que se baseou no Relatório Final do Administrador Judicial (ev. 548) para concluir pelo cumprimento integral das obrigações vencidas durante o biênio legal de supervisão.

Com efeito, a sentença registrou expressamente que o Administrador Judicial apresentou relatório conclusivo atestando, de forma pormenorizada, o adimplemento de todas as obrigações sujeitas ao regime recuperacional que se venceram durante o biênio de supervisão, instruindo-o com os respectivos comprovantes de pagamento da classe trabalhista, e que não existiam questões pendentes de decisão acerca de créditos. A circunstância de que o Administrador Judicial, no ev. 548, reportou que os credores quirografários (Classe III) não apresentaram dados bancários para recebimento – fato expressamente consignado no relatório que embasou a sentença – denota que o ponto foi considerado pelo julgador ao proferir a decisão, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar.

Registre-se, ainda, que a questão atinente ao cumprimento ou descumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial perante credores que não disponibilizaram seus dados bancários constitui matéria de mérito que foi objeto de deliberação judicial, não podendo ser rediscutida em sede de embargos de declaração. A reapreciação do mérito da decisão não é cabível pela via dos aclaratórios, cujo escopo é limitado ao saneamento dos vícios do artigo 1.022 do CPC. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir matéria já apreciada, sendo inadmissível sua interposição para fins de re julgamento da causa (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.073.246/RS). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria de ordem pública (STJ, EDcl no REsp 1.776.418/SP).

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar que os efeitos infringentes eventualmente admitidos nos embargos de declaração constituem mera consequência do saneamento do vício, e não o próprio fim do recurso. Pretender a reforma da sentença mediante a exigência de novas providências processuais – apresentação de comprovantes, intimação das partes, conciliação contábil – configura, na essência, redirecionamento indevido dos embargos declaratórios a instrumento de impugnação recursal ordinária, em manifesta subversão de sua natureza integrativa.

Registra-se, por derradeiro, que o embargante, na qualidade de instituição financeira integrante da Classe III – Quirografária, teve ampla oportunidade de, ao longo do biênio de supervisão judicial, notificar o Administrador Judicial e o Juízo acerca de eventual inadimplemento ou de sua indisponibilidade para recebimento dos valores. A arguição tardia da questão, apenas após a prolação da sentença de encerramento, reforça a ausência de vício na decisão embargada e o caráter infringente da irresignação, que busca, em verdade, reabrir discussão de mérito já resolvida.

Ante a ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, os presentes embargos de declaração não comportam provimento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração, mas os **rejeito**, eis que inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada.

**Intimem-se.**

**Atenda-se.**

Montes Claros de Goiás, datado digitalmente.

**RAFAEL MACHADO DE SOUZA**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 4.002.207,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 02/03/2026 10:16:14

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Não Acolhimento de Embargos de Declaração (CNJ:15164) - ) ) do dia 24/02/2026 16:35:35 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Não Acolhimento de Embargos de Declaração (24/02/2026 16:35:35)) ) do dia 24/02/2026 16:56:06 não possui "Arquivos".